

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**  
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**  
Vice-Procurador-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	158
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	165
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	166
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	167
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	167
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	168
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	170
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	171
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	171
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	179
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	180
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	182
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	182
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	183
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	185
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	185
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	186
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	189
Expediente .....	195

**CORREGEDORIA DO MPF****PORTARIA Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2022**

Institui correição ordinária nos escritórios das Unidades do Ministério Público Federal no estado de São Paulo.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária nos escritórios do Ministério Público Federal no estado de São Paulo.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os componentes delineados no planejamento estratégico da Instituição para o período de 2022-2027, especialmente, a missão de defender a ordem jurídica, o regime democrático, os interesses sociais e individuais indisponíveis e promover a justiça;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para, dentre outras atribuições, dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; fiscalizar o cumprimento aos normativos que regem a carreira; realizar exclusivamente correição ordinária ou designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; fiscalizar o atendimento ao expediente forense, a participação dos atos judiciais, quando obrigatória a presença do Membro, ou sua assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções e o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência desta Corregedoria para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e atuação de representação em face de Membro, bem como para registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da Instituição.

**RESOLVE:**

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República João Heliofar de Jesus Villar, Elton Ghersel, Mônica Campos de Ré, Maurício da Rocha Ribeiro, João Francisco Bezerra de Carvalho, Stella Fátima Scampini, Francisco Machado Teixeira, Cristina Marelím Vianna e Bruno Freire de Carvalho Calabrich, além dos Procuradores da República Rodolfo Alves Silva, Carlos Vinícius Soares Cabeleira e Joana Barreiro Batista, para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária na Procuradoria da República em São Paulo e nas Procuradorias da República nos Municípios de Andradina, Araçatuba, Araraquara, Assis, Barretos, Bauru, Bragança Paulista, Campinas, Caraguatatuba, Franca, Guaratinguetá, Guarulhos, Itapeva, Jales, Jaú, Jundiá, Marília, Osasco, Ourinhos, Piracicaba, Presidente Prudente, Registro,

Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Sorocaba e Taubaté, a realizar-se no período de 2 a 20 de maio de 2022.

Art. 2º No procedimento da correção ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 17, de 18 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2022

Aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

#### ORIGEM JUDICIAL

#### NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/RR-1001135- 74.2020.4.01.4200-INQ - Eletrônico	Voto: 944/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática de crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/1951), contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/1986), exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função (Lei nº 6.385/1976) e art. 171 do Código Penal. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal sendo um oficiente no Núcleo Criminal Exclusivo e outro no Núcleo da Tutela Coletiva Cível e da Persecução dos Crimes Correlatos (especializado). Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Enquanto o feito apurar crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/1951), ainda que existam outros crimes conexos, será de atribuição do Ofício Especializado. Atribuição do Procurador da República suscitado.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
002.	Expediente:	JF-BAU-5000450- 70.2022.4.03.6108- PICMP - Eletrônico	Voto: 1062/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com I (uma) reiteração anterior. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 1.384,33 (US\$ 265,00) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 692,17.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
003.	Expediente:	JF/JOI/SC-5019855- 21.2021.4.04.7201-PIMP Eletrônico	Voto: 910/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO/CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.		

APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 90. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para a apuração dos crimes de descaminho/contrabando, tendo em vista a apreensão de 350 (trezentos e cinquenta) cigarros eletrônicos de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional. Tributos iludidos (II + IPI) calculados em R\$ 7.350,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP 'Redação anterior à Lei 13.964/2019' c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. A Receita Federal informou que 'há 05 (cinco) processo(s) administrativo(s) fiscal(is) referente(s) a auto(s) de infração com apreensão de mercadorias e/ou retenção de mercadorias estrangeiras na zona primária cadastrados em nome de G.R.G.L., CPF (...), com Apreensões por Autuado registradas em R\$ 105.199,57; e que há 02 (dois) processo(s) administrativo(s) fiscal(is) referente(s) a AUTO DE INFRACAO - APREENSAO DE VEICULO - ADUANA cadastrados em seu nome'. 5. Em consulta ao sistema COMPROT, é possível atestar a existência de vários registros de autuação em nome do investigado. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, cumpre observar que, conforme tabela apresentada pelo Coordenador-Geral de Combate ao Contrabando e Descaminho - COREP/RFB, disponibilizada em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas>, no ano de 2019 foram realizadas 9.183 autuações, com a apreensão total de mais de 230 milhões de maços de cigarros contrabandeados. Desse total as apreensões inferiores a 1.000 maços, embora representem 6.512, ou seja 2/3 do total das autuações, significam apenas 0,55% do total dos cigarros contrabandeados apreendidos. 7. Diante desse quadro, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, recentemente, editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 8. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018). 9. Não obstante no caso dos autos a quantidade apreendida esteja abaixo dos limites fixados como parâmetro para a aferição da insignificância, tem-se que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 10. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF 'Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ 'Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 11. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Expediente: JF/CE-0807814- Voto: 959/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
68.2018.4.05.8101-PIC-MP - Eletrônico - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE LIMOEIRO DO NORTE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 337-A DO CP. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). PARCELAMENTO DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 19 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO SEU DESARQUIVAMENTO NA HIPÓTESE DE RESCISÃO/EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), pelo ex-prefeito de Jaguaretama/CE e pelo ex-secretário de finanças, tendo em vista a ausência de recolhimento de parte das contribuições devidas à seguridade social, nos anos de 2009 e 2010. 2. O membro do Ministério

Público Federal oficiante promoveu o arquivamento dos autos considerando a ausência de dolo dos investigados, uma vez que, segundo informado durante os depoimentos, o valor devido não foi pago em razão do endividamento do Município decorrente das gestões anteriores. 3. Discordância do Juiz Federal, ressaltando que 'O fato de o Município enfrentar dificuldades financeiras em decorrência das gestões municipais anteriores não o isenta, em tese, de sua obrigação de informar, na periodicidade estabelecida em lei, os fatos geradores das contribuições previdenciárias outras informações de interesse do fisco. Levando em conta que inadimplência não se confunde com sonegação, conclui-se que os fundamentos apresentados pelo MPF para embasar o pedido de arquivamento não guardam correlação direta com o tipo penal do artigo 337-A do Código Penal'. 4. Remetidos os autos à 2ª CCR para fins revisionais, nos termos do art. 28 do CPP, foi proferida decisão monocrática no sentido de que 'considerando a ausência de informação mais recente a respeito da situação atual dos créditos, faz-se necessária a devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, a fim de que officie a Receita Federal, solicitando informações atualizadas acerca dos DEBCAD's 51.033.501-2 e 51.033.502-0 para que, a partir disso, a 2ª CCR possa analisar os fatos de maneira aprofundada e atualizada'. 5. Realizada a diligência acima referida, os autos retornaram a este Órgão Revisor, para análise e deliberação. 6. De acordo com o Enunciado nº 19 da 2ª CCR 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 7. No presente caso, de acordo com a resposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os DEBCADs nº 51.033.501-2 e 51.033.502-0 geraram um processo administrativo que controla 04 (quatro) inscrições, as quais estão parceladas sob o Parcelamento Especial de Débitos Previdenciários dos Entes Federativos (Lei nº 13.485/2017), apresentando regularidade no pagamento, de acordo com pesquisas juntadas aos autos. Dessa forma, de acordo com o Enunciado nº 19 da 2ª CCR, é cabível o arquivamento do presente procedimento criminal, sem prejuízo do seu desarquivamento na hipótese de rescisão/exclusão do parcelamento. 8. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Expediente: JF/CE-0808041- Voto: 952/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE HOMOFOBIA (ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89) PELA INTERNET. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/2019. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DO CRIME DE HOMOFOBIA EM TRATADO INTERNACIONAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática do crime de homofobia (art. 20, §2º, da Lei nº. 7.716/89), em razão de publicação com conteúdo homofóbico lançada na rede social twitter. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ressaltando a atipicidade da conduta, bem como destacou que a página denunciada não se encontra mais disponível na referida rede social. 3. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP 'redação anterior à Lei nº 13.964/2019. 4. Embora o STF tenha firmado tese no sentido de que a prática da homofobia pode caracterizar o crime de racismo (ADO 26/DF e no MI 4733/DF), não houve manifestação sobre a competência para o julgamento do delito. 5. A Lei nº 7.716/89 também não dispõe sobre competência para julgar os crimes nela previstos, razão pela qual incide o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, segundo o qual para se configurar a competência da Justiça Federal é necessária a congruência entre a transnacionalidade e a previsão do crime em tratado internacional. 6. A possível discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero não é objeto da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que prevê expressamente, em seu art. 1º, §1º, que "a expressão `discriminação racial' significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública". 7. Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a

Mulher limita seu escopo apenas à discriminação contra a mulher, sem abranger outras formas de discriminação de gênero ou orientação sexual. 8. Logo, considerando a ausência de tratado internacional versando especificamente sobre homofobia, não se perfectibiliza a competência da Justiça Federal para análise e julgamento do caso, como disposto no art. 109, V, da Constituição Federal. 9. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.34.001.010993/2021-17, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022; NF's 1.30.001.004835/2021-77 e 1.34.001.000285/2022-59, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; NF 1.26.000.001701/2020-56, Sessão de Revisão 801, de 08/03/2021, todos unânimes. 10. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições e homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

006.

Expediente:

JF/JUI-1001092- Voto: 949/2022  
76.2020.4.01.3606-IPL - PJE  
- Eletrônico

Origem: SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE JUÍNA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de ameaça contra servidor público federal (CP, art. 147). Segundo consta, médico perito do INSS foi ameaçado de morte por segurada, que teria proferido a seguinte frase: 'você é culpado por eu não receber o benefício e da próxima vez que eu voltar e você não conceder o benefício vou te matar'. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2019). Segundo consta do relatório policial, não há testemunhas do fato e a suposta autora não foi encontrada para ser inquirida. Ouvido, o médico informou que após os fatos não teve mais notícias da representada. No caso, não se verifica das declarações da representada o enquadramento típico para configuração do crime de ameaça. Pelo contexto, as palavras ditas possuem mais um tom de descontentamento em um momento de frustração ao ter o pedido do benefício indeferido. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'por carecer de seriedade a suposta ameaça feita em momento de indignação, forçoso reconhecer que não existe justa causa para a promoção de ação penal'. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007.

Expediente:

JF-MBA-1005258- Voto: 1013/2022  
42.2020.4.01.3901-IP -  
Eletrônico

Origem: SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 171, § 3º, DO CP. FRAUDE NO RECEBIMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL PELA INVESTIGADA. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 42 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em razão da inserção de dados falsos no sistema DATAPREV pela investigada, que se passou indevidamente por tutora de uma adolescente para o recebimento de Auxílio Emergencial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação nº 42 da 2ª CCR e no art. 4º, § 5º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento ressaltando, em síntese, que há prova da materialidade delitiva e indicação da autoria, existindo elementos suficientes para o prosseguimento da persecução penal. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR para fins revisionais, nos termos do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019). 5. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'é importante observar que o Ministério Público Federal e a Polícia Federal desenvolveram a Estratégia Integrada contra a Fraude ao Auxílio Emergencial (EIFAE), com a participação e a colaboração do Ministério da Cidadania, da Caixa Econômica Federal, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, o que implicou a centralização de auditoria e detecção das fraudes ao auxílio emergencial no Ministério da Cidadania. Igualmente, a EIFAE implicou a atuação da Caixa Econômica Federal (CEF), com foco no pagamento indevido do auxílio emergencial (fraudes bancárias), procedendo ao ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial (BNFAE), para que a Polícia Federal possa identificar eventuais fraudes sistêmicas e atuações de grupos ou organizações criminosas, que também poderão ser objeto de tratamento prioritário pelos membros do MPF. Tudo isso deixa claro que a atuação do Ministério Público

Federal deve ocorrer de maneira estratégica, voltada ao combate às fraudes sistêmicas e às atuações de grupos ou organizações criminosas, sob o risco de se criar uma insuperável disfuncionalidade dos órgãos de persecução penal, perdendo-se o foco de questões mais amplas, complexas e sistêmicas'. 6. Com efeito, dispõe a Orientação nº 42 da 2ª CCR que '2. Havendo indícios de ilegalidade na concessão ou no pagamento de auxílio emergencial, remeter a comunicação ou notícia de fato à CEF para que adote as providências cabíveis, mediante procedimento de contestação, quando necessário, envio de achados ao Ministério da Cidadania e, ainda, quando houver fraude bancária, envio à Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, sem prejuízo das providências de revisão, cancelamento, estorno ou cobrança do recebimento indevido do auxílio; 3. Nos casos indicados no item anterior, informar à Polícia Federal sobre a remessa da notícia de fato à CEF, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento das providências acima referidas e o ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial; (\*) 7. O arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos investigatórios criminais com base nos fundamentos indicados no item 1 ou nas providências dos itens 2 a 4 acima serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso'. 7. Dessa forma, verifica-se que no presente caso o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no disposto na Orientação nº 42 da 2ª CCR e determinou, ao final: I) a remessa de cópias dos autos à CEF para que adote as providências necessárias, mediante procedimento de contestação, com posterior envio dos achados ao Ministério da Cidadania e II) a expedição de informação à Polícia Federal, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento das providências cabíveis e o ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial. Com isso, determinadas as providências necessárias dispostas na Orientação nº 42 da 2ª CCR, é cabível o arquivamento do presente procedimento criminal. 8. Manutenção do arquivamento, com a ressalva do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

008.

Expediente:

JF/MOC-1004248-  
51.2020.4.01.3807-INQ  
Eletrônico

Voto: 950/2022

Origem: JUSTIÇA  
FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE MONTES  
CLAROS/MG

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (CP, 171, § 3º, c/c artigo 14, II). Requerimento de aposentadoria por idade do trabalhador rural por meio da apresentação de documento falso. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Verifica-se dos autos que além de o documento apontado como falso ser contrário a outra declaração juntada ao requerimento, seu aspecto físico já apontava para sua falsidade, uma vez que a própria autarquia previdenciária constatou que se tratava de documento novo, amassado e sujo de forma voluntária, razão pela qual o benefício foi negado. Assim, não só pelas inconsistências identificadas facilmente, bem como pelo contexto em que foram apresentadas, observa-se a ausência de potencialidade lesiva do documento contrafeito, incapaz de ludibriar o órgão previdenciário. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

009.

Expediente:

JF/MT-IPL-PJE-1012481-  
76.2020.4.01.3600  
Eletrônico

Voto: 965/2022

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
DE MATO GROSSO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS PARA FINS DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2ª CCR Nº 60. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado a partir do auto de prisão em flagrante em desfavor de F.R.C. para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 289, §1º, do Código Penal Brasileiro e no art. 28 da Lei 11.343/2006. 2) Constam dos autos que, no dia 05/08/2020, por volta de meia noite, o investigado foi surpreendido por Policiais Militares na posse de uma cédula de R\$ 50,00 aparentemente falsa, bem como de pequena quantidade de substância análoga à maconha. Ainda, diante de suspeitas em relação ao pagamento efetuado em posto de gasolina, foi efetuada no referido estabelecimento a apreensão de uma nota falsa de R\$ 100,00, possivelmente apresentada pelo investigado no dia 31/07/2020. 3) Promoção de arquivamento considerando o pequeno valor apreendido (R\$ 50,00), a existência de apenas 1 nota falsa apreendida em

poder do investigado e a ausência de elementos de que essa nota seria colocada em circulação de forma dolosa, e que nada indica que o investigado tivesse conhecimento da falsidade da cédula, podendo ter recebido sem conhecimento da falsidade. 4) Em relação ao possível envolvimento do investigado com o tráfico de drogas, as conversas reveladas com a quebra de sigilo sugerem que ele negocia a compra de droga em grandes quantidades e revende no varejo. As conversas também denotam a possível ocorrência de delito de estupro de vulnerável, praticado por outra criança, que foi informado por familiares da vítima ao investigado, para que ele adotasse providências para a proteção da família e eventual punição do culpado. Há, portanto, a indicação da existência de um tribunal do crime paralelo, pelo qual membros de organização criminosa realizam justiça na localidade em que o investigado reside. Requer-se o compartilhamento de provas lícitamente produzidas, com autorização judicial, através da quebra do sigilo de dados do investigado, para instauração de outro feito de natureza criminal pela Polícia Civil, competente para investigar os fatos, haja vista a inexistência de relação dos supostos delitos com o que ora se apura. 5) Discordância do Juiz Federal, considerando prematuro o arquivamento, por entender que existem diligências que podem resultar exitosas para as investigações, tais como a oitiva dos funcionários do posto de combustíveis. Ressalta, ainda, que 'o simples fato de o investigado possuir a nota de cinquenta reais falsa já configura o delito em questão'. 6) O Juiz Federal deferiu o compartilhamento de provas e determinou a extração de cópias da Informação de Polícia Judiciária e do Laudo de Perícia Criminal Federal, remetendo-as à Polícia Civil, para apuração de suposto envolvimento do investigado com o tráfico de drogas, e ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), a fim de que seja prestada assistência à vítima da violência, inclusive informando da possibilidade de representação criminal. 7) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 8) De início, cumpre ressaltar que a promoção de arquivamento e seu indeferimento limitaram-se ao suposto crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. No que se refere aos demais delitos vislumbrados no curso da investigação, já houve autorização judicial para o compartilhamento das provas com a Polícia Civil a fim de que eventuais crimes de tráfico ilícito de drogas e estupro de menor sejam devidamente apurados. 9) No tocante ao crime de moeda falsa, previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, assiste razão ao Procurador da República ao afirmar que: a) Embora o condutor da motocicleta tenha abastecido no posto de gasolina e efetuado o pagamento do combustível com uma cédula falsa de R\$ 100,00, nada há nos autos comprovando a ligação do investigado no episódio narrado; b) Realizada análise dos dados extraídos do aparelho de telefone celular apreendido, não foram encontradas evidências quanto aos fornecedores e outros participantes do esquema de compra e venda de notas falsas, tampouco sobre a situação descrita referente ao posto de gasolina; c) O laudo definitivo das cédulas apreendidas concluiu que apenas as cédulas com valor de face impresso de R\$ 50,00 (cinquenta reais), número de série AC361739292 e de R\$ 100,00 (cem reais), número de série DB059628183, são falsas, sendo que as demais notas, que totalizam R\$ 700,00, foram consideradas autênticas; e d) O pequeno valor apreendido (R\$ 50,00), a existência de apenas 1 nota falsa apreendida em poder do investigado e a ausência de elementos de que essa nota seria colocada em circulação de forma dolosa. 10) Ademais, em razão do longo lapso temporal decorrido, não se vislumbra que a oitiva dos funcionários do posto de combustível sobre o fato ocorrido no dia 31/07/2020, seja diligência capaz de modificar o panorama probatório atual. 11) Aplicação do Enunciado nº 60: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo. 12) Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

010.	Expediente:	JF-PB-0812096- 41.2021.4.05.8200-PET - Eletrônico	Voto: 961/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019, C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA A RESPEITO DE ENVOLVIDO NOS FATOS QUE MOTIVOU O INDEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELA JUÍZA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 2ª CCR Nº 69. DEVOLUÇÃO DOS		

AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO ENVOLVIDO APONTADO PELA MAGISTRADA. CASO SEJA MANTIDA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 273, §1º, do Código Penal, tendo em vista a apreensão de encomenda contendo anabolizante de origem estrangeira. 2. Inicialmente as investigações foram realizadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, que, após relatório policial, indicou a Justiça Federal como competente para análise do feito, tendo em vista a natureza estrangeira do produto apreendido. Considerando a manifestação ministerial, o Juízo Estadual promoveu a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante manifestou-se pela incompetência da justiça federal, ressaltando que não há nos autos elementos que indiquem que o investigado tenha realizado a importação, tratando-se de comércio local entre residentes do país. Subsidiariamente, promoveu o arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta, uma vez que após investigações foi possível perceber que a mercadoria seria destinada para consumo próprio. 4. A Juíza Federal fixou a competência da justiça federal e, quanto ao arquivamento, destacou que 'a alegação de que os medicamentos seriam usados para consumo próprio não autoriza acolher a promoção de arquivamento, já que o sujeito passivo do crime é o importador e/ou vendedor do medicamento, e não o adquirente/usuário. (') No caso em apreço, aparentemente há um intermediário, alguém que importou a medicação para revenda; esta é a pessoa de interesse da investigação, que teria praticado a conduta típica "vender" em território nacional medicamento de origem estrangeira. Aquela(s) outras(s) pessoa(s) que comprou(aram), no Brasil, anabolizante de fabricação estrangeira praticou(ram) conduta atípica'. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP, na redação anterior à Lei 13.964/2019, e no art. 62, IV, da LC 75/93. 6. De início, verifica-se que não houve discordância expressa da magistrada em relação ao ora investigado identificado com o destinatário da encomenda, ou seja, o responsável pela compra, razão pela qual não cabe a este Colegiado pronunciamento nesse ponto, já que o feito, quanto a ele, está arquivado. 7. Ao final de sua decisão, a magistrada ressaltou que 'no caso em apreço, aparentemente há um intermediário, alguém que importou a medicação para revenda; esta é a pessoa de interesse da investigação, que teria praticado a conduta típica "vender" em território nacional medicamento de origem estrangeira'. Contudo, não há nos autos manifestação do Procurador da República oficiante a respeito do remetente da encomenda, aqui apontado como o responsável pela venda dos medicamentos e possível importador dos produtos, o que impede a função revisional deste Colegiado. 8. Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 69, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/2016. 9. Devolução dos autos ao ofício originário para manifestação a respeito do envolvido indicado pela magistrada. Caso seja mantida a promoção de arquivamento, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao ofício originário para manifestação, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Expediente: JF/PR/CAS-APN-5011067- Voto: 980/2022 Origem: JUSTIÇA  
24.2021.4.04.7005 - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV DA LC N. 75/93. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DA CONDUTA PELO INVESTIGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de J.V.F.S., imputando-lhe a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput e § 1º, inciso IV, do Código Penal. As mercadorias de origem estrangeira, sem documentação comprobatória de regular introdução em território nacional apreendidas na ocasião totalizaram R\$ 43.196,39 e os tributos iludidos (II + IPI) foram calculados em R\$ 21.598,20. 2. Em relação ao crime de contrabando, previsto no artigo 334-A do Código Penal, tendo em vista a quantidade de cigarros eletrônicos apreendidos (57 unidades e diversos acessórios), a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito. 3. Discordância do Juiz Federal considerando que 'os cigarros eletrônicos e produtos

relacionados somam valor significativo, de R\$ 12.282,91', o que não deve ser entendido por insignificante, bem como porque há notícia da reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme informação dos autos, o investigado já foi autuado perante a Receita Federal em outros 2 (dois) procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional, sendo que no primeiro o valor das mercadorias foi calculado em R\$ 76.542,33 e no segundo em R\$ 26.147,52. 6. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 90, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. 7. Em relação ao crime de descaminho, o tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 8. Em qualquer dos casos (contrabando ou descaminho) é certo que a reiteração da conduta ilícita obsta a incidência da tese da bagatela. 9. Precedente da 2ª CCR/MPF: JF/PR/CAS-5001429-64.2021.4.04.7005, 809ª Sessão de Revisão, de 17/05/2021, à unanimidade. 10. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, nos crimes de contrabando e descaminho. STF ' Primeira Turma: HC 155185 AgR, 31/08/2018; HC 122348 AgR, 09/11/2016. Segunda Turma: HC 131205, 06/09/2016; HC 118000, 03/09/2013. STJ ' Terceira Seção: EREsp 1341479/PR, 24/02/2016; EREsp 1217514/RS, 09/12/2015. Quinta Turma: AgRg no AREsp 1665418/SP, 02/06/2020; AgRg no REsp 1340278/SC, 18/12/2012. Sexta Turma: AgRg no REsp 1850479/SC, 16/06/2020; AgRg no REsp 1842908/PR, 10/03/2020. 11. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Expediente: JF/PR/CAS-IP-5001255- Voto: 969/2022 Origem: JUSTIÇA  
21.2022.4.04.7005 - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CASCABEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa jurídica. Tributos iludidos R\$ 2.367,54 e 03 (três) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Expediente: JF/PR/CAS-5001159- Voto: 970/2022 Origem: JUSTIÇA  
06.2022.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCABEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme

no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa física. Tributos iludidos R\$ 5.634,43 e 03 (três) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

014. Expediente: JF/PR/CAS-5001160- Voto: 971/2022 Origem: JUSTIÇA  
88.2022.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa física. Tributos iludidos R\$ 10.119,57 e 01 (uma) reiteração anterior.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015. Expediente: JF/PR/CAS-5001503- Voto: 983/2022 Origem: JUSTIÇA  
60.2017.4.04.7005-IP - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. EMBORA SEJA NÍTIDA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PARTICIPAÇÃO DOS INVESTIGADOS NA PRÁTICA DOS ILÍCITOS, NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEFLAGRAR A AÇÃO PENAL E NÃO SE VISLUMBRA OUTRAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante de J.S., autuado pela prática dos delitos previstos nos artigos 334 e 334-A, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 06/03/2017, auditores da Receita Federal abordaram o caminhão conduzido por J.S., ocasião em que desconfiaram da situação e levaram o automotor até o depósito da Receita Federal para averiguação. Em vistoria, foi possível localizar, em meio a uma carga de móveis supostamente para mudança, grande quantidade de produtos eletrônicos e essências de narguilê, totalizando, pelo menos, R\$ 150.000,00 em produtos, todos sem a devida documentação de internalização e importação. 2) Oferecida a denúncia contra o investigado J.S., os autos foram baixados. Na ação penal o réu foi condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, inciso V, e no artigo 334, inciso IV, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. 3) Ocorre que o Ministério Público Federal solicitou o desarquivamento do inquérito policial em epígrafe, a fim de que fossem realizadas novas investigações, para esclarecimento sobre a participação do casal R.A.M.F. e A.M.C. na prática dos delitos de contrabando e descaminho narrados na exordial acusatória da referida ação penal. 4) Realizadas diligências o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento considerando que 'embora houvesse evidências no sentido da participação de R. e A. na prática dos ilícitos, não há qualquer contrato, extrato bancário ou outro documento que possa demonstrar o vínculo entre eles e J.. Ademais, ainda que houvesse, J. havia sido contratado para realizar um frete de mudança, sendo o responsável pelas mercadorias localizadas dentro de seu caminhão, como foi reconhecido na ação penal', e que passados mais de quatro anos da ocorrência dos fatos e não existem indícios suficientes da autoria de R. e A., bem como não se vislumbra outras diligências que possam ser úteis, atualmente, a corroborar as evidências que levaram ao desarquivamento deste IPL. 5) Discordância do Juiz Federal, considerando prematuro o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: a) inquiridos R.A.M.F. e A.M.C. Suas declarações mostraram diversas inconsistências; b) A.M.C., por exemplo, não se lembrou de dados básicos, como o endereço em que residiu em Curitiba, entre outros detalhes; c) J.S., após preso, cerca de 6 meses antes dos fatos aqui apurados, em contexto e declarações dos envolvidos praticamente idênticas ao caso em exame, também imputou a R.A.M.F. e A.M.C. a condição de contratantes do frete de mudança e de reais donos das mercadorias apreendidas; e d) R.A.M.F. e A.M.C., por sua vez, na ocasião anterior acima relatada, apresentaram versão idêntica à destes autos, no

sentido de que contrataram J.S. para levar uma mudança até Curitiba/PR e que foram surpreendidos, quando a mudança terminou apreendida, juntamente com mercadorias relacionadas a crimes de descaminho e/ou contrabando. 6) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 7) Assiste razão ao Procurador da República. Embora seja nítida a existência de indícios da participação de R.A.M.F. e A.M.C. na prática dos ilícitos, não há nos autos elementos suficientes para deflagrar a ação penal e não se vislumbra outras diligências investigatórias razoavelmente exigíveis capazes de modificar o panorama probatório atual. 8) Aplicação da Orientação nº 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 9) Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Expediente: JF/PR/CAS-5010708- Voto: 941/2022 Origem: JUSTIÇA  
74.2021.4.04.7005-SEM\_SIGLA FEDERAL - SUBSEÇÃO  
- Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa física. Tributos iludidos R\$ 5.168,90 e 3 (três) reiterações anteriores.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Expediente: JF/PR/CUR-5015053- Voto: 954/2022 Origem: JUSTIÇA  
69.2019.4.04.7000-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CURITIBA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º c/c 297, ambos do CP, tendo em vista a notícia de que pessoas listadas em ofício da Superintendência Regional do Trabalho do Paraná teriam trabalhado sem registro em empresa privada no mesmo período de recebimento de parcelas do seguro-desemprego. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento ressaltando a inexistência de indícios de dolo na conduta dos investigados. 3. Discordância do magistrado e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP ' Redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. Foram ouvidos todos os investigados, tendo a maioria admitido a realização de algumas viagens para a empresa enquanto recebiam o benefício do seguro-desemprego. Extrai-se dos depoimentos a menção de que teriam efetuado viagens por 2 ou 3 meses a pedido do sócio-proprietário. 5. Ouvido, o sócio-proprietário da empresa ressaltou a inexistência de acordo para que os motoristas trabalhassem sem registro, tendo ocorrido esta situação apenas na presente autuação, quando a empresa entrou em descontrole. 6. Oficiada, a Receita Federal informou a inexistência de autuação fiscal em nome da empresa. 7. O inquérito policial foi relatado sem indiciamento dos investigados, em razão da ausência de indícios de dolo na conduta dos agentes, já que os fatos foram eventuais. 8. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'os motoristas da empresa foram contratados de maneira eventual, sendo que S.C.S. nunca teria autorizado alguém a trabalhar no mesmo período em que recebesse seguro-desemprego. Ademais, não ficou comprovado que o proprietário da empresa realizou qualquer tipo de acordo, ou tinha como saber o que os referidos funcionários estavam fazendo no período em que haviam sido dispensados'. 9. Os depoimentos e o contexto probatório apresentado nos autos não permitem concluir pela prática de crime, uma vez que, segundo apurado, foram realizadas poucas atividades após o formal rompimento do contrato de trabalho, sem que restasse evidenciada relação de emprego ou estabilização de renda capaz de promover a subsistência familiar dos investigados. 10. Arquivamento no âmbito criminal que não afasta eventual responsabilização na esfera cível, administrativa, tributária e/ou

- previdenciária. Precedente 2ª CCR: 1.34.001.005542/2020-87, Sessão de Revisão 778, de 170/08/2020, unânime. 11. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
018. Expediente: JF/PR/FOZ-5017744- Voto: 981/2022 Origem: JUSTIÇA  
79.2021.4.04.7002-PIMP - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE FOZ DO  
IGUAÇU
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Pessoa física. Tributos iludidos R\$ 9.538,55 e 05 (cinco) reiterações anteriores.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
019. Expediente: JF/PR/GUAI-5001418- Voto: 1015/2022 Origem: JUSTIÇA  
67.2019.4.04.7017-IP - Eletrônico FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL, POR INDÍGENA EM REGIÃO DE FRONTEIRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 28 DO CPP C/C ARTIGO 62, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONDUTA ILÍCITA DOLOSA QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito Policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e estelionato majorado (art. 171, § 3º, CP), tendo em vista ter sido lavrado Registro Civil em nome de S.A.V., pessoa de naturalidade paraguaia, que afirmou ser brasileira, nascida no Município de Guaíra/PR e, ainda, a utilização de documentação ideologicamente falsa em requerimentos de benefícios assistências prestados pela União. 2) Promoção de arquivamento sob os seguintes fundamentos: 'o CRAS do Município de Guaíra/PR informou no ofício SEMAS/058/2021 que a esposa do investigado teria incluído S.A.V. como beneficiário, com início do benefício em 06/06/2015, posteriormente excluindo-o do cadastro em 12/02/2020, alegando que ambos teriam se separado. Veja-se que a inclusão do nome do investigado, segundo informação do próprio órgão, não partiu daquele que teria, em tese, inserido informação que deveria constar do documento público, situação que não indica, prima facie, conduta do investigado indígena na utilização desse registro para a obtenção do benefício, o que também esvazia o próprio dolo de fazer inserir a informação falsa em questão. Ademais, não se vislumbra dolo da própria esposa do investigado quanto à consciência de que este teria, de fato, nascido no Paraguai. Ora, não se verifica que o investigado tenha feito uso deliberado do indigitado registro público para a obtenção de vantagem no Brasil, de modo que o dolo de fazer inserir informação falsa não se ressaí dos autos'. 3) Discordância do Juiz Federal considerando que 'não há a menor dúvida da existência de indícios suficientes de que o RANI e demais documentos brasileiros podem ter sido lavrados com o fim específico de utilização de referidos documentos para fazer prova de "falsa" nacionalidade brasileira e, conseqüentemente, para a obtenção de benefícios assistenciais'. 4) Remessa dos autos, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com base na redação anterior do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/1993. 5) De início, impõe-se fazer algumas distinções no plano constitucional e no plano da condição peculiar dos indígenas que habitam a região de fronteira. A Constituição atribui a condição de brasileiro nato, aos nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade (art. 12, inciso I, 'a' e 'c', da CF). 6) A Constituição ressalva, ainda, que não ocorre a perda da nacionalidade do brasileiro que adquira a nacionalidade originária pela lei estrangeira. Assim, há possibilidade de aquisição originária de nacionalidade no Brasil e no Paraguai. Neste sentido, deve-se ter em consideração o plano da condição peculiar dos indígenas que

habitam a região de fronteira. 7) A existência dúplice de registros civis (Brasil e Paraguai) não resulta, por si só, em ilicitude, dada a condição peculiar dos indígenas que habitam aquela região de fronteira, marcada pela facilidade de acesso aos dois países. 8) Assim, como bem concluiu a Procuradora da República oficiante, "embora constatada a duplicidade documental e a inserção de declaração diversa da que devia ser escrita no documento do investigado, inexistem elementos comprobatórios suficientes de que a conduta de S.A.V. ou S.V. foi posta em prática com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, isto é, com dolo. Apurou-se ainda que não há inscrição ou solicitação de benefício perante o INSS, bem como que não foi encontrado Registro de Nascimento de Índio (RANI) em nome de S.A.V. ou S.V.". 9) Precedente 2ª CCR: JF/PR/GUAI-5001392-69.2019.4.04.7017-IP, 813ª Sessão de Revisão, de 21/06/2021, unânime. 10) Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita dolosa que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 11) Manutenção do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Expediente: JF/PR/MGA-5002772- Voto: 912/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), consistente no suposto recebimento irregular do benefício social Bolsa Família. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo da investigada. Discordância do magistrado (CPP, art. 28 ' redação anterior à Lei 13.964/2019 ' c/c art. 62, IV da LC 75/93). Segundo consta, a CGU constatou que a renda familiar per capita do grupo familiar da beneficiária seria de R\$ 234,25, valor diferente do declarado no Cadastro Único, de R\$ 138,00, e superior ao permitido para o recebimento do benefício, além de constatar a existência de veículo em nome de seu esposo. Ouvida, a investigada informou que é dona de casa e o marido azulejista, no momento desempregado, sendo que o veículo apontado na fiscalização pertence ao seu filho, que mora nos fundos do seu terreno. Esclareceu, ainda, que possui dois filhos dependentes, sendo um deles portador de necessidades especiais, e que não tinha conhecimento de que não se enquadrava nos requisitos para o recebimento do benefício. O marido da investigada, por sua vez, confirmou o asseverado pela esposa, esclarecendo que trabalha contratado por empreiteiros, de modo que em diversos períodos durante o recebimento do benefício ficou desempregado. Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, 'as ocupações laboriais exercidas por C.A.S. não se tratam de empregos fixos, mas de trabalhos por empreitada, ou seja, com remuneração pelo serviço até a entrega da obra, havendo períodos em que ficou desempregado. Outrossim, a Declaração no Cadastro Único foi mantida atualizada, o que possibilitou a verificação dos dados e consequente cessação do benefício em momento oportuno'. O dolo da agente em fraudar a concessão do benefício não restou evidenciado. Aplicação do Enunciado nº 77 desta 2ª Câmara. Cumpre observar, ainda, que o fato de a renda familiar do beneficiário ter excedido o critério objetivo de renda per capita não significa, por si só, que este deixou de estar em situação de miserabilidade econômica. Providências que podem ser adotadas na área administrativa para eventual ressarcimento. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
021. Expediente: JF-RJ-5029433- Voto: 948/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA A RESPEITO DE EVENTUAIS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS, QUE MOTIVARAM O INDEFERIMENTO DO ARQUIVAMENTO PELA JUÍZA FEDERAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 2ª CCR Nº 69. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DE EVENTUAIS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS. CASO SEJA MANTIDA A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1) Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, disposto no artigo

168-A do Código Penal, considerando que a empresa B. transmitiu 78 (setenta e oito) GFIPs com até vinte e seis anos de extemporaneidade, deixando de efetuar o recolhimento ao erário dos valores referentes as contribuições previdenciárias constantes nas Guias. Segundo consta, as GFIPs foram transmitidas no ano de 2006 e, em que pese não ter atuação na área contábil, a empresa investigada transmitiu GFIPs para outras 11 empresas de ramos de atividades diversas. 2) Promoção de arquivamento tendo em vista a extinção da punibilidade do agente, face a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando que 'como a pena máxima cominada em abstrato para a infração penal em epígrafe (artigo 168-A, do Código Penal) é de 05 (cinco) anos, a prescrição da pretensão punitiva estatal se opera em 12 (doze) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, desde a consumação do fato ilícito, que ocorreu no ano de 2006, transcorreu um lapso temporal de mais de 14 (quatorze) anos, ultrapassando, desta forma, o prazo prescricional que regula o caso sob análise'. 3) Discordância do Juiz Federal (Substituto), considerando que 'seja qual for o enquadramento jurídico da conduta, o termo inicial da prescrição não seria contado da transmissão das GFIPs, a qual consistiria apenas em etapa da execução do suposto crime. No caso de apropriação indébita previdenciária, o termo inicial seria a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24 e Enunciado 79 da 2ª CCR). Já na hipótese de estelionato, a consumação ocorreria com a efetiva obtenção de vantagem indevida'. Diante desse entendimento, os autos foram devolvidos ao MPF para se manifestar novamente sobre a prescrição, informando se houve constituição de crédito tributário ou obtenção de vantagem indevida a partir da transmissão das GFIPs em exame. 4) Manifestação do Procurador da República oficiante mantendo a promoção de arquivamento, sob a alegação de que, em resposta, a Receita Federal indicou 'a existência de constituição definitiva de crédito tributário em relação à empresa I.M. que, contudo, remonta ao período de exame relacionado ao ano de 1994, sendo certo que, no caso em apreço, as GFIPs foram enviadas em 2006, não havendo, portanto, relação entre os fatos. Dessa forma, ainda que seja aplicado o entendimento majoritário acerca da retroatividade da súmula vinculante 24 (STJ - EREsp 1.318.662-PR), o arquivamento dos autos é medida que se impõe, ainda que por fundamento diverso'. 5) A Juíza Federal (Titular), por sua vez, indeferiu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: "salvo melhor juízo, o relatório que deu origem à investigação noticiou fatos que concernem a fraudes na obtenção de benefícios previdenciários e não a crimes tributários. Como se sabe, a implantação extemporânea de vínculos empregatícios fictícios no CNIS viabiliza a concessão indevida de benefícios em favor de segurados que, normalmente, ainda não preenchem os requisitos necessários à sua obtenção. Tanto isso é verdade que, no item 7 do relatório, o subscritor enumera vários benefícios indevidamente concedidos com utilização dos citados vínculos inexistentes e no item 8 sugere a realização de apuração para verificar se houve concessão irregular de seguro-desemprego tendo por base os mesmos vínculos. Se o vínculo empregatício é inexistente, não há recolhimento de contribuição previdenciária a ser apurado e, conseqüentemente, não há que se falar em crime tributário. Nesse sentido, verifico que não foi adotada nenhuma providência nos autos do inquérito policial para verificação da ocorrência das possíveis fraudes previdenciárias, que, numa primeira análise, não estariam prescritas, na medida em que havia benefícios ativos no ano de 2016. Tampouco foi noticiado nos autos que tais fatos estejam sendo apurados individualmente em inquéritos policiais próprios". 6) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 7) De início, verifica-se que não houve discordância expressa do Juízo Federal em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal no que se refere ao crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A, do Código Penal, razão pela qual não cabe a este Colegiado pronunciamento nesse ponto. 8) No tocante às razões que motivaram o indeferimento do arquivamento pela Juíza Federal, verifica-se que não há nos autos manifestação do Procurador da República oficiante a respeito de eventuais crimes previdenciários. 9) Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 69, que estabelece: "Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências". Aprovado na 120ª Sessão de Coordenação, de 17/10/2016. 10) Devolução dos autos ao ofício originário para manifestação a respeito de eventuais crimes previdenciários. Caso seja mantida a promoção de arquivamento, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao ofício originário para manifestação, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Expediente: JF-RJ-5073373- Voto: 951/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
09.2020.4.02.5101-\*INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
- Eletrônico ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-B DA LEI 8.069/1990. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 241-B da Lei 8.069/1990, tendo em vista o compartilhamento de pornografia infantil na rede mundial de computadores. 2. Após diligências, foram obtidos os dados do IP do possível suspeito. Contudo, oficiado, o provedor de internet remeteu os dados cadastrais de endereço de IP diverso do solicitado. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que 'após 4 (quatro) anos de investigações, a identificação da autoria do crime objeto deste inquérito policial mostra-se improvável, haja vista que carece os autos informações imprescindíveis à identificação do autor, tais como dados do usuário e logs de acesso, bem como até o presente momento não se realizou a cautelar da busca e apreensão, que restam prejudicadas pelo decurso do tempo, visto que os eventos remetem se ao ano de 2017 e os registros de conexão e de acesso são armazenados por apenas por 1 (um) ano ou 6 (seis) meses, conforme preceituam os artigos 13 e 15 da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)'. 4. Discordância do Juízo federal, considerando necessária a realização das diligências pendentes. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Assiste razão ao Juiz ao considerar a necessidade de tentar obter os dados cadastrais do endereço de IP correto junto ao provedor, já que foram levantadas informações relacionadas a endereço de IP diverso do pretendido. Além disso, como ressalta o magistrado, 'é possível obter junto ao Google os dados cadastrais do titular do e-mail (...). Em segundo lugar, apesar do decurso dos prazos dos arts. 13 e 15 da Lei 12.965/2014, é certo que o provedor de e-mail prestou as informações requeridas, ainda que referentes a endereço errado. Assim, em tese, é possível que ele ainda disponha das informações referentes ao número de IP correto. Considero tais diligências mínimas e exigíveis antes do arquivamento de uma investigação que, ao que tudo indica, identificou um usuário contumaz de pedopornografia, sobre o qual a Polícia do Canadá identificou o IP e o e-mail'. 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Não homologação do arquivamento e devolução ao ofício originário para prosseguimento das investigações, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
023. Expediente: JF-RN-0811394- Voto: 991/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
77.2021.4.05.8400- NO RIO GRANDE DO  
PETCRIM - Eletrônico NORTE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Representação formulada em 18/12/2019, em que correntista da Caixa Econômica Federal relata que no mês de junho de 2015 teria ocorrido fraude no saque de valores de sua conta FGTS. A representante nega ter realizado o referido saque, apontando como principal suspeito seu ex-companheiro, então funcionário da CEF. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62ºIV da LC 75/93. Ouvido, o ex-companheiro da representante negou ter realizado o saque ora contestado. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que não há registros de contestação desse suposto saque fraudulento. Além da palavra da representante, não há nos autos qualquer outro elemento capaz de indicar a prática de fraude na realização do referido saque. Ultrapassados mais de 6 anos da data dos fatos, não se vislumbra diligência capaz de justificar a continuidade das investigações. Aplicação da Orientação nº 26 da 2ª CCR: A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias

razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP'. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Expediente: JFRS/SLI-5003012- Voto: 1177/2022 Origem: JUSTIÇA  
72.2021.4.04.7106-INVQ - FEDERAL DO RIO  
Eletrônico GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (Lei nº 9.472/97, art. 183), por particular que operava rádio sem autorização do órgão competente. Segundo consta dos autos, a potência real do aparelho foi medida e atingiu 22,05 watts. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Estação que operava com potência de transmissão abaixo de 25 Watts. Baixa potência do equipamento (Lei nº 9.612/98, art. 1º, § 1º). Hipótese em que o bem jurídico tutelado pela norma 'a segurança dos meios de telecomunicações' não sofreu qualquer espécie de lesão ou ameaça de lesão que mereça a interferência do Direito Penal. Excepcional aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: HC nº 115.729/BA, STF. 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 14/2/2013; STJ, RHC 55.743/RO, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, DJe 28/4/2015. Incidência do Enunciado nº 73 desta 2ª CCR: 'O Serviço de Radiodifusão Comunitária operado em baixa potência e cobertura restrita, ou seja, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema radiante não superior a trinta metros, destinado ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila, sem a efetiva demonstração de prejuízo aos meios de telecomunicações regulares, denota a insignificância de seu potencial lesivo, o que torna a conduta penalmente atípica. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
025. Expediente: JFRS/SLI-5003212- Voto: 900/2022 Origem: JUSTIÇA  
79.2021.4.04.7106-RPCR - FEDERAL DO RIO  
Eletrônico GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). VERIFICAÇÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE REITERAÇÕES ANTIGAS EM NOME DO INVESTIGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão, em 28/07/2021, de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 74,44. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, considerando a reiteração da conduta pelo investigado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. Conforme consta dos autos, bem como em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. Verificada apenas a existência de reiterações antigas. 6. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de

	Deliberação:	Coordenação, de 07.05.2018) 7. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 8. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
026.	Expediente:	JFRS/SLI-5003517- 63.2021.4.04.7106-INQ Eletrônico	Voto: 943/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível crime do art. 334-A do CP. Apreensão de 140 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação, em 02/12/2016. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal, sob o entendimento de que o referido princípio não pode ser aplicado ao crime de contrabando de cigarros. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62º IV da LC 75/93. Não há nos autos indicação da reiteração delitiva pelo investigado. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 90/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
027.	Expediente:	JF-SAN-5006737- 95.2021.4.03.6104- PICMP - Eletrônico	Voto: 925/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28 ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019 ' C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que não houve sequer tentativa da prática delitiva no presente caso, visto que a operação de comércio exterior foi obstada na fase de pré-despacho aduaneiro, antes do registro da declaração de importação. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. Conforme ressaltou o Magistrado, as mercadorias supostamente falsificadas (roupas) já haviam entrado no país, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica, independentemente dos processos formais de sua internalização, tanto que foi aplicada pena de perdimento. Entender que a entrada no território nacional seria feita apenas quando o bem fosse efetivamente liberado pelos serviços de aduana seria dizer que trazer bens contrafeitos para o território nacional (demandando apuratório aduaneiro, laudo de constatação e julgamento administrativo) seria apenas cogitatio, não tendo havido nenhum ato de execução do crime ainda, posicionamento que não deve prevalecer. 5. Os crimes de contrabando/descaminho são, como regra, plurissubsistentes, sendo possível o reconhecimento da tentativa. Isso porque a conduta de importar pode compreender uma série de ações que visem introduzir bem no território nacional. 6. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5001737-51.2020.4.03.6104, Sessão de Revisão 773, de 08/06/2020 e Processo nº 5001161-24.2021.4.03.6104, Sessão de Revisão 809, de 17/05/2021, ambos unânimes. 7. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

028. Expediente: JF-SOR-5003586- Voto: 947/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
06.2021.4.03.6110-IP - 10ª SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA -  
SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A), consistente na Apreensão de 797 maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a devida documentação comprobatória de regular importação, em 13/05/2021, e de violação de direito autoral (CP, art. 184), em razão da apreensão de 391 cópias de CD's de cantores diversos. Promoção de arquivamento com base no princípio da insignificância quanto ao crime de contrabando e requerimento de declínio de competência em relação ao crime de violação de direito autoral, tendo em vista a ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Discordância do Juízo Federal e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28 do CPP ' com redação anterior à Lei 13.964/2019 ' c/c art. 62ºIV da LC 75/93). 1) Crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Não há nos autos indicação de reiteração delitiva pelo investigado. Em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF também não foram encontrados procedimentos anteriores à data do fato objeto desta investigação. Aplicação do Enunciado nº 90 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 177ª Sessão Virtual de Coordenação, de 16/03/2020. Manutenção do arquivamento. 2) Violação de direito autoral (CP, art. 184, §2º). Ofensa contra os interesses particulares do titular do direito autoral. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: NF 1.18.000.001881/2019-12, 754ª Sessão de Revisão, de 11/11/2019; NF 1.21.004.000393/2018-73, 734ª Sessão de Revisão, de 11/02/2019, ambos unânimes. Manutenção do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).
029. Expediente: JF/SP-0002934- Voto: 945/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
60.2018.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
- Eletrônico ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito policial. Divergência entre Juiz e Ministério Público acerca da capitulação jurídica dos fatos. Mutatio libelli - art. 384 do CPP. Conhecimento. Devolução dos autos ao ofício originário para aditar a denúncia, examinando a possibilidade de oferecimento da proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do conselho Institucional do Ministério Público Federal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos ao ofício originário para o aditamento da denúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).
030. Expediente: JF/SP-5000957- Voto: 1108/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
40.2021.4.03.6181-IP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
Eletrônico ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS. Conforme os autos, em 18/07/2017, o investigado, por intermédio de procurador, ingressou com requerimento de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, ocorrido em 18/10/2016. O benefício foi concedido em 2017 e continua ativo perante o INSS. Ocorre que o investigado, apesar de formalmente ser casado com a segurada, há mais de 10 (dez) anos não conviviam maritalmente. Promoção de arquivamento considerando que o investigado apesar de residir em outro estado, mantinha contato com a falecida e com a filha mais nova do casal. Além disso ' ao analisar o benefício de pensão por morte questionado, a autarquia previdenciária afirmou não ter havido ilegalidade em sua concessão, que se deu de acordo com as

normas internas daquela instituição'. Discordância da Juíza Federal, sob o fundamento de que 'o beneficiário era casado com a segurada, mas estavam separados de fato, segundo relato das filhas. Logo, para ter direito ao benefício previdenciário o investigado deveria comprovar dependência econômica. Apesar do exposto pelo Parquet, não há notícia de que o INSS tenha tido conhecimento da separação de fato relatada, nem mesmo emitido mérito sobre eventual dependência econômica'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Como bem ressaltou a Procuradora da República oficiante, instada a se manifestar, a autarquia previdenciária encaminhou o processo de concessão do benefício e afirmou: 'Benefício concedido corretamente conforme legislação pertinente, cujo documento principal apresentado, s.m.j., não há indícios de separação ou outra informação sobre não ser/estar casado com a Instituidora'. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Expediente: JF-AÇA-5000683- Voto: 824/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
41.2020.4.03.6107-INQ - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
Eletrônico DE ARAÇATUBA/SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. OFERECIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP ' REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 179 DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179), ocorrido no bojo de execução fiscal. 2. O membro do MPF oficiante ofereceu ao investigado proposta de transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95), uma vez que o crime é apenado com detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos ou multa. Além disso, ressaltou que o investigado não está sendo processado nem ostenta condenação por crime anterior. 3. Discordância do Juiz Federal, por entender que, no caso, a conduta do investigado melhor se amolda ao disposto no artigo 168, §1º, II, do Código Penal. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2019. 4. Cabe esclarecer a possibilidade da aplicação analógica do art. 28 do CPP ' redação anterior à Lei 13.964/2019 ' ao caso em comento. 5. Os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo atuam como mecanismos de despenalização em relação a crimes de menor potencial ofensivo, substituindo, em tais casos, a busca da tradicional medida privativa de liberdade por uma providência estatal definida de forma consensual, sem afirmar, ou rejeitar, peremptoriamente, o caráter ilícito do fato. 6. Na primeira hipótese ' transação penal ', caso o Ministério Público Federal não tenha oferecido a peça vestibular, se a controvérsia existente entre o Procurador da República natural e o Juiz Federal transcender à questão acerca dos requisitos legais para a concessão da benesse, incidindo sobre a própria capitulação jurídica dos fatos, cabe e esta Câmara decidir sobre o oferecimento, ou não, desse benefício, indicando, inclusive, o tipo penal adequado. Isso porque, quando o membro do MPF deixa de oferecer a denúncia para propor a transação penal, a tipificação por ele indicada na concessão desse instituto jurídico não possui a mesma vinculação daquela que seria indicada na exordial acusatória, motivo pelo qual é possível a revisão dessa capitulação jurídica por este Colegiado. Logo, esta Câmara somente poderá indicar a capitulação jurídica adequada e, por consequência, decidir sobre a concessão, ou não, do benefício, quando a denúncia ainda não tiver sido oferecida. 7. Na segunda hipótese ' suspensão condicional do processo ', a Câmara se encontra limitada a se manifestar apenas sobre o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para a concessão do sursis, sem a possibilidade de conhecer de eventual controvérsia sobre a tipificação penal, porquanto o Procurador natural, quando oferece o benefício, o faz com a denúncia, esgotando, assim, a atividade do Ministério Público Federal, no que tange à propositura da ação penal. 8. No caso, tratando-se de procedimento em que a denúncia não foi oferecida, passa-se à análise da capitulação jurídica da conduta do ora investigado. 9. Segundo consta dos autos, o investigado, representante legal de empresa ré em execução fiscal, ao ser intimado a apresentar os bens penhorados e confiados a sua guarda, quedou-se inerte. 10. Considerando as particularidades do caso, não se vislumbra adequação típica em relação ao delito de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, II), uma vez que é necessária a preexistência da entrega e da posse ou detenção justa da coisa para que, só então, ocorra a inversão arbitrária, consumando-se o crime. No caso em apreço, tal entrega não ocorreu, bem como a injusta inversão da posse, dado que não se trata de coisa alheia apropriada, mas de coisa própria,

torando a conduta atípica. Conduta que melhor se amolda ao crime de fraude à execução (CP, art. 179). 11. Precedentes 2ª CCR: Precedente 2ª CCR (JF/PE 0801151 14.2020.4.05.8302, Sessão de Revisão 817, de 09/08/2021; NF 1.22.020.000141/2021-12, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, JF-GRU 5007035-76.2020.4.03.6119, Sessão de Revisão 817, de 09/08/2021 e NF 1.20.002.000012/2022-90, Sessão de Revisão 839, de 21/02/2022, todos unânimes. 12. Insistência no oferecimento da proposta de transação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no oferecimento da proposta de transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Expediente: JF-CPS-5013453- Voto: 1002/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
09.2019.4.03.6105- APORD - Eletrônico - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
- CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa de T.G.N.. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

033. Expediente: JF-PF-0800258- Voto: 1036/2022 Origem: SUBSEÇÃO  
71.2021.4.05.8404-APN JUDICIÁRIA DE PAU DOS  
- Eletrônico FERROS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE

MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o ANPP considerando a 'existência de elementos probatórios que demonstram conduta criminal habitual, reiterada ou profissional do denunciado, principalmente em razão da quantidade de cigarros contrabandeados apreendidos com o Réu, demonstrando que, eventual acordo, ao fim e ao cabo, não seria suficiente e necessário à prevenção do delito, considerando todas as suas circunstâncias'. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta dos autos que policiais rodoviários federais, em diligências ordinárias na BR 405, identificaram atitude suspeita por parte do denunciado na condução de um veículo, que empreendeu fuga do local da fiscalização, em alta velocidade, colocando em risco os transeuntes da localidade. Posteriormente, em vista da impossibilidade de continuidade na fuga, o acusado parou o veículo e se rendeu, ocasião em que foi encontrada uma quantidade expressiva de cigarros estrangeiros contrabandeados (3.160 maços) em seu poder. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial) e a tentativa de fuga em alta velocidade colocando em risco a vida e integridade física de terceiros, demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese. 6. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.

Expediente:

JF/PR/CUR-5072155-  
78.2021.4.04.7000-ANPP  
Eletrônico

Voto: 982/2022

Origem: JUSTIÇA  
FEDERAL - SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE  
CURITIBA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. DECISÃO DA 2ª CCR DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA ATACADA POR RECURSO DE APELAÇÃO. AUTOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL EM QUE TRAMITA O FEITO PARA A ANÁLISE E EVENTUAL OFERECIMENTO DO ACORDO EM FASE RECURSAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DA INSTÂNCIA COMPETENTE. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 304 do CP. 2. O membro do MPF oficiante deixou de oferecer o ANPP ao acusado e, por ocasião da Sessão de Revisão nº 832, de 13/12/2021, a 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para reanálise dos requisitos previstos no artigo 28-A do CPP. 3. Informação de que o Juízo Federal proferiu sentença penal condenatória, tendo o réu apresentado recurso de apelação, estando os autos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. No que se refere ao órgão ministerial com atribuição para analisar e eventualmente oferecer o acordo em ações penais em fase recursal no TRF, este Colegiado editou o Enunciado nº 101 dispondo que 'É atribuição do Procurador Regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP.' 5. Sobre o tema, destaca-se a decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF,

consoante dispõe o art. 62 da LC nº 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e eventual propositura do ANPP em grau recursal no TRF, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCR's/MPF (Decisão 505/2020, CA 526/2020 'AJCA/GABPGR - PGR-00484615/2020', Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 6. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procuradoria Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 7. Cumpre ressaltar, ainda, que nas hipóteses de processos em fase recursal, os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal. 8. Em face das decisões atuais do Procurador-Geral da República, do Conselho Institucional do MPF e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade (ou não) de oferecimento de ANPP no caso concreto é da Procuradoria Regional da República da 4ª Região. 9. Caso seja firmado acordo entre o Ministério Público e o acusado, os termos deverão ser encaminhados à Corte Regional Federal da 4ª Região. No momento oportuno, isto é, após formalização de eventual ANPP e encaminhamento ao órgão jurisdicional, o TRF4, se mantiver o atual entendimento de que o ANPP tramita na 1ª instância, encaminhará os autos ao juízo de primeiro grau, para exame e eventual homologação. Isso porque a Lei nº 13.964/2019 estabelece expressamente as fases do acordo, consistentes basicamente nas negociações, na homologação e na execução; a participação do juiz limita-se à fase de homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 10. Devolução dos autos à origem, com o fim de encaminhamento ao órgão de segundo grau.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.

Expediente:

TRE/GO-APEI-0600033- Voto: 974/2022  
89.2020.6.09.0127 - Eletrônico

Origem: GABPRE/PRGO -  
CELIO VIEIRA DA SILVA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO 2ª CCR Nº 69. CASO SEJA MANTIDA A NEGATIVA AO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto nos arts. 298 e 350 do Código Eleitoral, por ter se utilizado, em 2013, de documentos falsos para formular inscrição como eleitor na 133ª Zona Eleitoral 'Goiânia/GO, passando-se por pessoa diversa. 2. A Promotora Eleitoral oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, asseverando que 'havendo comprovação, pela multiplicidade de condutas, reiterada então como disposto no artigo 28-A § 2º inciso II do Código Penal, inoportável proposta de não persecução penal neste caso'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido artigo, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020, unânime. 6. No caso, contudo, verifica-se que a Promotora Eleitoral oficiante limitou-se a apontar uma 'multiplicidade de condutas' como óbice ao oferecimento do ANPP, sem apontar especificamente os fatos, registros ou informações que justifiquem sua conclusão, impedindo, com isso, o exercício revisional deste Colegiado. Neste ponto, ressalta-se que a denúncia aponta apenas a conduta da inscrição fraudulenta em Zona Eleitoral. 7. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito

subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 8. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastrearam a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 9. Aplicação analógica do Enunciado 2ª CCR nº 69, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. 10. Necessidade de retorno dos autos à Promotora Eleitoral oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e posterior devolução dos autos à 2ª CCR, em caso de manutenção da negativa ao acordo de não persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036. Expediente: TRF1/DF-0002851- Voto: 1014/2022 Origem: TRIBUNAL  
60.2009.4.01.4000-ACR - REGIONAL FEDERAL 1ª  
Eletrônico REGIÃO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO NA INSTÂNCIA RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL EM QUE TRAMITA O FEITO PARA A ANÁLISE E EVENTUAL OFERECIMENTO DO ACORDO EM FASE RECURSAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DA INSTÂNCIA COMPETENTE. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de condenado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal. 2. Interposição de apelação pelo condenado. Ao se manifestar, o Procurador Regional da República ponderou, em síntese, que 'preenchidos, à primeira vista, alguns dos principais requisitos para formalização do acordo, os autos devem ser remetidos à primeira instância a fim de que sejam ultimadas as medidas negociais pertinentes'. 3. Em decisão monocrática, a Desembargadora Relatora determinou intimação da defesa para manifestar interesse na propositura do acordo de não persecução penal. Inconformado, o Procurador Regional da República oficiante apresentou Agravo Interno ressaltando que a 'análise do cabimento de ANPP, sua eventual proposição e homologação, deve ocorrer na primeira instância'. 4. A defesa requereu o não provimento do agravo interno, pleiteando o prosseguimento do feito para a propositura do ANPP. 5. Autos remetidos à 2ª CCR, na forma do art. 28-A, §14, do CPP. 6. Quanto ao órgão ministerial com atribuição para analisar e eventualmente oferecer o acordo em ações penais em fase recursal no TRF, este Colegiado editou o Enunciado nº 101 dispondo que 'É atribuição do Procurador Regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP'. 7. Sobre o tema, destaca-se a decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC nº 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e eventual propositura do ANPP em grau recursal no TRF, entendimento também adotado pelas 4ª e 5ª CCR's/MPF (Decisão 505/2020, CA 526/2020 'AJCA/GABPGR 'PGR-00484615/2020', Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 8. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procuradoria Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 9. Cumpre ressaltar, ainda, que nas hipóteses de processos em fase recursal, os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal. 10. Em face das decisões atuais do Procurador-Geral da República, do Conselho Institucional do MPF e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade (ou não) de oferecimento de ANPP no caso concreto é da Procuradoria Regional da República. 11. Caso seja firmado, no caso

concreto, acordo entre o Ministério Público e o acusado, os termos deverão ser encaminhados à Corte Regional Federal para exame e eventual homologação, nos termos do § 4º do art. 28-A do CPP. 12. Encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região, para análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

037.

Expediente:

TRF3-0011216-  
29.2014.4.03.6181-ACR -  
Eletrônico

Voto: 955/2022

Origem: TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA  
3ª REGIÃO (DA PRR3)

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIAS. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DECISÃO CONDENATÓRIA COMO MEDIDA MAIS ADEQUADA E PROPORCIONAL AO DESLINDE DOS FATOS, NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO MINISTERIAL INDIVIDUALIZADA E SUFICIENTE. RECUSA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 28-A DO CPP E COM O ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do CP 2. A Quinta Turma do TRF3 determinou o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que o Ministério Público Federal se manifestasse sobre o oferecimento do acordo. O Procurador da República de primeira instância, no entanto, ressaltou que a análise da possibilidade de ANPP no presente caso cabe ao membro atuante na Procuradoria Regional da República, nos termos do Enunciado nº 101 da 2ª CCR. 3. Remetidos os autos à PRR3, a Procuradora Regional da República oficiante se pronunciou no sentido de que: I) não é cabível o acordo neste momento processual, em que já houve condenação confirmada em segundo grau; II) não houve a confissão formal da prática do crime e III) não estão preenchidos todos os requisitos legais, sendo que compete ao órgão acusatório avaliar se o réu faz jus ao benefício, enquanto medida de reprovção e prevenção do crime. 4. Manifestação da defesa de interesse no acordo. Remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Inicialmente, cumpre registrar que a 2ª CCR possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 981 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (revisada e ampliada). Ressalte-se que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-PGR se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediate' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 6. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual, conforme também disposto no Enunciado nº 98 da 2ª CCR. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 7. Por outro lado, verifica-se que a Procuradora Regional da República oficiante, ao analisar especificamente as circunstâncias do caso concreto, apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que lastrearam a sua convicção no sentido de que a condenação criminal constitui medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, conforme dispõe o Enunciado nº 98 da 2ª CCR. Para tanto, ressaltou que "in casu, o réu foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 10 dias-multa, fixado no valor unitário mínimo. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e pena de prestação pecuniária de 5 salários-mínimos, em favor da União. A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, redimensionou a pena pecuniária para o valor mínimo legal de 1 salário-mínimo. Nesses termos, não obstante a pena corporal tenha sido inferior a 4(quatro) anos de reclusão, a ofensividade da conduta não é mínima, nem o grau de reprovabilidade do comportamento é diminuto e nem se pode afirmar que a lesão ao bem jurídico é ínfima, de forma que não se vislumbra que o acordo de não persecução penal seja suficiente para

a reprovação e prevenção do delito." 8. Neste ponto, cumpre observar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput). 9. Ante o exposto, a recusa encontra-se em consonância com o art. 28-A do CPP e com o Enunciado nº 98 da 2ª CCR, tendo o Membro do MPF oficiante apresentado fundamentação individualizada e suficiente a respeito de configurar a decisão condenatória medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos, no caso concreto, sendo inaplicável o ANPP. 10. Devolução dos autos à origem. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO  
038.

Expediente:

JF-MOSSORO-0800169-Voto: 999/2022  
23.2022.4.05.8401-IP -  
Eletrônico

Origem: GABPRM1-EMF -  
EMANUEL DE MELO  
FERREIRA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 16, LEI Nº 7.492/86). REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33, 2ª CCR). 'COMPRA PREMIADA'. ESTUDO DO GRUPO DE TRABALHO DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROCESSO Nº 1.00.000.008497/2014-62). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime previsto no art. 16 da Lei no 7.492/1986, pelos responsáveis por empresa privada que estariam realizando a chamada 'compra premiada', recebendo valores e não entregando os prêmios acordados, sendo certo que a empresa não possui autorização do Banco Central do Brasil para operar consórcios. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual considerando que 'A denominada prática de compra e venda premiada, sem a devida entrega dos bens aos integrantes dos grupos constituídos, não constitui o crime de fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio. Referida conduta configura, em tese, típico caso de estelionato, em que o agente obtém vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante fraude. Nesses casos, o bem jurídico atingido é o patrimônio das pessoas ludibriadas'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional, nos termos do Enunciado nº 33. 4. Conforme estudo do Grupo de Trabalho (GT) de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Procedimento nº 1.00.000.008497/2014-62), a prática denominada 'compra premiada', 'venda premiada' ou 'quita já', não é consórcio (art. 2º da Lei nº 11.795/08). Contudo, também não configura 'pirâmide financeira'. 5. De acordo com referido estudo, os elementos essenciais da captação antecipada de poupança popular são encontrados na 'compra premiada' (Lei nº 5.768/71). A captação antecipada de poupança ocorre quando os recursos coletados da população são utilizados para entrega, apenas no futuro, daquilo que desejam os consumidores que entregaram sua renda. Ao invés de juntarem eles próprios seus recursos para obtenção do que desejam, fornecem numerário durante determinado período para que outrem se encarregue de fazê-lo por eles. 6. A 'compra premiada', consoante conclusão do GT, envolve a captação e administração de poupança atípica. Por isso, os captadores são equiparados a instituições financeiras para os fins do art. 1º, caput, da Lei 7.492/86 (Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional), de modo que o seu desempenho sem autorização do Ministério da Fazenda configura, em tese, o crime previsto no art. 16 da referida Lei. 7. Tratando-se de crime contra o sistema financeiro nacional, a atribuição para promover a persecução penal cabe ao Ministério Público Federal. 8. Precedentes da 2ª CCR: 0000179-71.2011.4.05.8309, 694ª Sessão de Revisão, 23/10/2017; 1.15.002.000409/2016-01, 676ª Sessão de Revisão, 24/04/2017; e 1.19.001.000200/2015-10, 625ª Sessão de Revisão, 10/08/2015, todos unânimes. 9. Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 50.101/BA, Terceira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 27/11/2015, passou a entender que a 'compra premiada' configura crime contra o Sistema Financeiro, da competência da Justiça Federal. Julgados posteriores: CC 163.828 - MA (2019/0041562-0), Relatora Ministra LAURITA VAZ, 10/03/2020; RHC 55173/ES, Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 12/11/2015. 10. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos

termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, com as homenagens de estilo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

039. Expediente: 1.17.000.000201/2022-78 - Eletrônico Voto: 973/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 465,15. Pessoa jurídica com 15 (quinze) reiterações anteriores.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
040. Expediente: 1.28.000.000789/2020-14 - Eletrônico Voto: 1024/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 3 (três) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 395,67 (US\$ 105,79) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 197,83.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
041. Expediente: 1.34.001.001808/2022-84 - Eletrônico Voto: 851/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTOJUVENIL(LEI Nº 8.069/90, ART. 241-A). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO. 1) Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). O noticiante informa a existência de um grupo na rede social WhatsApp que tem por objetivo divulgar pornografia infantil. 2) Promoção de arquivamento de onde se extrai: 'A única conduta realmente típica, ao menos no material que nos é disponibilizado para análise, foi realizada pelo usuário de terminal estrangeiro e que muito provavelmente praticou a conduta em país estrangeiro ('). Para que se pudesse obter informações sobre o responsável pela postagem, seria necessário realizar a transferência de sigilo de dados telemáticos perante a autoridade estrangeira, por meio de Cooperação Jurídica Internacional (MLAT) ou carta rogatória. Acontece, porém, que a experiência tem demonstrado que a obtenção de dados por tais vias é por demais demorada, o que torna a investigação inviável, já que a legislação brasileira somente obriga os provedores nacionais a manterem os dados telemáticos daqueles que acessaram a internet para praticarem atos criminosos por período exíguo ' de apenas 01 (um) ano. Nem mesmo é possível pedir preservação de dados, porque não sabemos qual provedor brasileiro foi utilizado'. 3) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4) Embora respeitáveis os

motivos apresentados pelo Procurador oficiante quanto à dificuldade de se obter informações do exterior, o arquivamento dos autos não atingiria a tutela jurisdicional suficiente para a conduta que o Brasil, em tratado internacional, comprometeu-se a combater e não há como pressupor, de antemão, que as diligências serão infrutíferas. 5) O próprio Procurador oficiante declarou ser possível realizar diligências com vistas à elucidação da autoria do delito por meio de cooperação internacional ou por carta rogatória. 6) Precedente 2ª CCR: 1.34.001.001812/2022-42, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, por unanimidade. 7) Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

042.	Expediente:	JF/MOC-1008676- 76.2020.4.01.3807-INQ Eletrônico	Voto: 963/2022 -	Origem: GABPRM1-AVP - ALLAN VERSIANI DE PAULA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial. Representação encaminhada ao MPF noticiando suposta prática de crime contra a ordem econômica pelos representantes da sociedade empresária do ramo têxtil, mediante o uso de financiamento advindo do BNDES para, abusando do poder econômico, dominar o mercado e eliminar empresas concorrentes, fato que, em tese, se amolda ao crime contra ordem econômica previsto no art. 4º, I, da Lei 8.137/1990. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). O representante informou que trabalhou na sociedade empresária ora indicada, afirmando que a empresa realizava financiamentos com o BNDES para conseguir vender seus produtos com menor preço, levando, com referida conduta, outras empresas têxteis à falência. Realização de diligências junto ao BNDES, que confirmou a existência de operações com a sociedade empresária ora representada, sem maiores considerações. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, 'o abuso do poder econômico e o domínio do mercado deveriam atingir bens, interesses e serviços da União e respectivos entes da Administração Pública Interna, o que também não foi observado. As investigações recaem sobre sociedade empresária que, a despeito de ser uma holding, não afeta setor determinante da economia brasileira de modo a prejudicar serviços considerados essenciais, haja vista que o seu nicho de atuação é o ramo têxtil. Demais, também não há, aparentemente, imediata repercussão nacional ou mesmo violação de tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário, tampouco conexão com o crime de cartel (na forma do art. 1º, II, da Lei 10.446/2002) ou outro delito cujo julgamento ocorra, indiscutivelmente, na Justiça Federal'. Ausência de indícios de que o possível ilícito possa abranger vários Estados da Federação, prejudicando a economia nacional. Inexistência, até o momento, de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
043.	Expediente:	JF-RJ-5000501- 93.2020.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 1033/2022	Origem: GABPR49-MCPA - MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial. Possível prática do crime de comercialização ilícita de medicamentos (CP, art. 273, §1º). Comunicação da venda ilegal do medicamento misoprostol (também conhecido como cytotec), por meio de sítio eletrônico (perfis brasileiros em rede social). Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de elementos que apontem transnacionalidade na conduta. Comércio interno. Cabimento do Enunciado 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.002582/2021-58, Sessão de Revisão nº 806, de 26/04/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

044. Expediente: 1.14.000.000527/2022-15 - Eletrônico Voto: 1028/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada em decorrência de representação policial relatando o suposto cometimento do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), a partir de comunicação feita pelo Ministério Público do Trabalho 'MPT, de onde se extrai: 'Considerando que esta notícia de fato abrange apenas os temas 02.01.03. Jornada Exaustiva e 09.05.03.04. Férias, retornem os autos ao setor de atuação para distribuição de notícia de fato sob o tema 06.01 Assédio Moral, considerando o relato de assédio com as vendedoras e ameaça. Considerando o relato de compra de produtos roubados e ameaça de morte por miliciano, encaminhe-se cópia da notícia de fato como denúncia à Superintendência Regional da Polícia Federal para atuação no seu âmbito de atribuição'. Promoção de declínio de atribuições, sob os seguintes fundamentos: 'Tem-se que, assim, ao menos a princípio fora descartada a existência de trabalho escravo, voltando-se a apuração trabalhista para a existência de jornada exaustiva e férias, assim como ao suposto assédio moral a vendedoras e ameaça. O encaminhamento da questão à PF se deu, portanto, para apurar a compra de produtos roubados e ameaça de morte por miliciano, fatos esses que não se subsomem à competência federal. De notar que há, ainda, mera alusão ao não pagamento de tributos, sem qualquer indicação de que se trata de exação federal. Presente esse quadro, entende-se que a questão deve ser averiguada neste momento junto à Justiça Estadual, pelo que exsurge a hipótese de declínio ao Ministério Público da Bahia, ao qual se pede remeta os autos à esfera federal, em sendo evidenciado algum delito nesta órbita'. Revisão de (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
045. Expediente: 1.16.000.000477/2022-93 - Eletrônico Voto: 957/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão; o noticiante relata o compartilhamento de imagens de crime de estupro por meio de grupo na rede social Facebook. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 218-C, do CP. Segundo o relato, o investigado, médico, se aproveitou de sua condição profissional para tirar vantagem sexual da vítima e compartilhou, posteriormente, as imagens no citado grupo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Quanto ao crime de estupro, 'os fatos relatados não consubstanciam a competência federal, por não atentar contra bens, serviços ou interesses da União, tampouco estar previsto entre as outras competências consubstanciadas no art. 109 da Carta Magna'. Já em relação à divulgação do citado vídeo, o fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. No entanto, dado que as imagens foram compartilhadas em grupo fechado, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
046.	Expediente:	1.16.000.002636/2021-11 - Eletrônico	Voto: 902/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Representação encaminhada ao MPF noticiando que determinado particular encaminhou, por e-mail, mensagem para diversas pessoas e órgãos públicos afirmando ser pedófilo, além de anexar imagens pornográficas envolvendo crianças. Art. 241-A da Lei nº 8.069/1990. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. No caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Verifica-se da representação que o investigado encaminhou o e-mail para 19 pessoas determinadas e não ao público em geral. Aparentemente os destinatários são domiciliados no Brasil, sendo que boa parte dos destinatários são políticos. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
047.	Expediente:	1.19.000.001688/2021-51 - Eletrônico	Voto: 901/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência Financeira do COAF noticiando possíveis movimentações financeiras atípicas envolvendo escritório de advocacia e pessoas físicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Segundo consta do relatório, o escritório de advocacia teria sido investigado por irregularidades em contratos firmados com a Prefeitura de Paço do Lumiar, sem notícias de desvio de verbas federais, envolvimento de servidores públicos federais ou de crime que atraia a competência da Justiça Federal. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crime(s) antecedente(s) de competência da Justiça Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

048. Expediente: 1.22.000.000426/2022-64 - Eletrônico Voto: 920/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que procurou, pela internet, o contato de instituição financeira privada para requisitar a emissão de novos boletos de parcelas atrasadas de financiamento de automóvel. Recebidos e devidamente pagos os boletos, o noticiante percebeu que o débito não foi devidamente compensado, constatando, então, que havia sido vítima de um golpe. Possível crime de estelionato (art. 171, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoas privadas. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
049. Expediente: 1.24.000.000278/2022-11 - Eletrônico Voto: 898/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de atendimento ao cidadão. Empresa privada de assistência médica relata que beneficiário inseriu informação falsa a respeito de seu histórico médico quando da contratação do serviço, incorrendo no crime de falsidade ideológica (art. 299, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoa física e pessoa jurídica privada não integrante da Administração Pública. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I, IV, da CF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
050. Expediente: 1.25.008.000056/2022-83 - Eletrônico Voto: 995/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pelo Juizado Especial Cível do Paraná, dando conta de possível fraude na realização de empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS junto a instituição financeira privada, em prejuízo do titular do benefício. Possível crime de estelionato (art. 171, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoa física e pessoa jurídica privada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
051. Expediente: 1.26.000.003735/2021-66 - Eletrônico Voto: 1073/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. REVISÃO (ENUNCIADO Nº 32 ' 2ª CCR). SUPOSTO RECEBIMENTO INDEVIDO DE PENSÃO MILITAR DO EXÉRCITO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, INCISO III, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), em razão do suposto recebimento indevido de pensão militar do Exército. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Militar aduzindo que os fatos em comento dizem respeito a crime praticado por civil contra as instituições militares, nos termos do art. 9º, III, 'a', do Código Penal Militar, tratando-se, portanto, de crime que deve ser processado e julgado perante a Justiça Militar da União. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da CCR). 4. Com efeito, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", consideram-se crimes militares em tempo

de paz, os praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não praticados contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar. 5. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ' STJ já se pronunciou entendendo que o julgamento de estelionato praticado por civil em detrimento de patrimônio sob a administração militar compete à Justiça Castrense. Precedentes: AgRg no CC 131.330/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Dje 6/3/2014 e CC 130.711/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Dje 4/12/2013. As decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ' STJ harmonizam-se com recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal ' STF a respeito do tema: ARE 835894 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, Dje 12/4/2019; RE 874721 AgR, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, Dje 24/8/2018 e HC 125865 AgR, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, Dje14/3/2018. 6. Em alguns casos, como no recente julgado CC 170.531/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, Dje 29/06/2020, reconheceu-se a incidência da Súmula 53 do STJ segundo a qual "compete à Justiça Comum estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais". Não é a hipótese dos autos em análise. 7. Do referido julgado (CC 170.531/SP) extrai-se outro importante precedente, o CC 162.399/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, Dje 15/3/2019, com valioso entendimento: "Nos termos do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, a Justiça Militar Estadual é competente para processar e julgar os crimes militares praticados apenas pelos militares estaduais, restrição não encontrada no âmbito da Justiça Militar da União. Precedentes. Com efeito, a Justiça Militar Estadual é competente para julgar militares integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros, quando pratiquem crimes, na forma do art. 9º, do CPPM. Não possui competência para julgar civil. Sua competência é mais restrita. Interpretação da Lei Maior". 8. Precedente da 2ª CCR: 1.22.000.001709/2020-61, 803ª Sessão Revisão, de 22/03/2021, por maioria. 9. Nesse contexto, considerando que o caso cuida do suposto recebimento indevido de pensão militar do Exército, a atribuição para a persecução penal é do Ministério Público Militar, conforme art. 9º, inciso III, alínea "a", do Código Penal Militar. 10. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

052. Expediente: 1.29.000.000713/2022-13 - Eletrônico Voto: 894/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pelo Juizado Especial Cível do Rio Grande do Sul, dando conta de possível fraude na realização de empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS junto a instituição financeira privada. Possível crime de estelionato (art. 171, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoa física e pessoa jurídica privada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
053. Expediente: 1.29.000.003184/2021-29 - Eletrônico Voto: 905/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pela Justiça Federal, dando conta de possível fraude na realização de empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS junto a instituição financeira privada. Possível crime de estelionato (art. 171, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoa física e pessoa jurídica privada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
054. Expediente: 1.30.001.000085/2022-45 - Eletrônico Voto: 1076/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O representante informou que celebrou com empresa contrato com promessa de amortização de dívida, no valor de R\$ 45.253,99, registrado em Cartório de Notas, porém a empresa teria sumido e não cumprido a avença. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
055.	Expediente:	1.30.001.000522/2022-21 - Eletrônico	Voto: 1099/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de que, no dia 05/02/2022, conhecido traficante local, juntamente com outros criminosos armados, teriam praticado crime de roubo (CP, art. 157) no interior de ônibus no Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
056.	Expediente:	1.30.001.000568/2022-40 - Eletrônico	Voto: 1096/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação perante a Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro, acompanhada de extratos de andamentos de processos judiciais de competência da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa confusa, com alegações desconexas, ao que tudo indica relacionada à falta de pagamento de uma indenização que o noticiante teria direito. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
057.	Expediente:	1.30.001.000680/2022-81 - Eletrônico	Voto: 1003/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de ameaça, coação e constrangimento ilegal entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoas privadas. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
058.	Expediente:	1.30.001.000703/2022-57 - Eletrônico	Voto: 929/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão em que se relata crime de constituição de milícia privada (art. 288-A do Código Penal). Narra o noticiante que o investigado ameaça e extorque moradores de condomínio conhecido como Borgauto, no Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em que pese os fatos narrados sejam considerados graves, não é possível identificar atribuição federal para a investigação dos fatos noticiados. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
059.	<b>Expediente:</b>	1.30.001.000757/2022-12 - Eletrônico	Voto: 1055/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de um empréstimo supostamente simulado por parte de empresa privada em desfavor de particular. A referida empresa teria induzido a erro mediante fraude contratual para obter vantagem ilícita para si, quando ofereceu ao contraente a possibilidade de redução no valor de suas parcelas junto a instituição financeira referente a um empréstimo consignado já em andamento. Após o pagamento referente a quatro parcelas do novo empréstimo, a vítima não recebeu mais o valor acordado com a empresa. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
060.	<b>Expediente:</b>	1.30.001.000800/2022-40 - Eletrônico	Voto: 998/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato. Manifestação particular realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em que o atual representante legal de condomínio residencial relata a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou estelionato (CP, art. 171), praticados pela ex-síndica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com os autos, a suposta falsidade ideológica foi praticada pela requerida perante cartório de notas 'onde prestou declarações em documento público, certidão pública de união estável post mortem, afirmando que reconhecia união estável entre o falecido, Sr. A.C. e a Sra. L. desde o ano de 1989'. Além do mais, tal conduta teria sido realizada para fins de obtenção de seguro de vida coberto por instituição privada. Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	<b>Deliberação:</b>	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
061.	<b>Expediente:</b>	1.30.001.001621/2021-49 - Eletrônico	Voto: 1078/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	<b>Relator(a):</b>	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	<b>Ementa:</b>	Notícia de Fato autuada a partir de decisão proferida nos autos de procedimento de Juizado Especial Cível, na qual restou consignada a possibilidade de recebimento indevido de pensão por morte de titularidade de menor por sua avó materna, quem supostamente não teria a guarda do menor e não repassaria os valores a ele. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em diligências preliminares, o INSS informou que a concessão do benefício à avó materna do menor se deu maneira regular tendo em vista que houve a apresentação de todos os documentos necessários e que ela foi cadastrada como administradora provisória de acordo com normativa da instituição. Não há, portanto, indícios de fraude na concessão e recebimento do benefício previdenciário. Eventuais infrações que tenham sido ou estão sendo cometidas		

pela avó materna contra o menor, como, em tese e a título de exemplo, o crime de maus tratos, previsto no art. 136 do Código Penal, ou a infração administrativa de descumprimento dos deveres decorrentes da tutela, prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), não são de alçada Federal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ausência de elementos mínimos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

062. Expediente: 1.30.001.004461/2021-90 - Eletrônico Voto: 907/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante, servidor público da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN teria sido vítima dos crimes tipificados nos artigos 132, 139 e 147-A do Código Penal, supostamente praticados por outro servidor que, segundo o noticiante, também teria praticado crime contra a economia popular e violado os artigos 268 e 330 do Código Penal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta na manifestação que o noticiante teria sofrido assédio moral, perseguição e difamação por parte do chefe, após uma discordância no ambiente de trabalho, levando a vítima a abrir um processo administrativo. Oficiada, a CNEN apresentou cópias do processo administrativo, a fim de auxiliar a instrução da Notícia de Fato, mas informou que não houve instauração de processo administrativo disciplinar contra o investigado, eis que, segundo a autarquia, não houve indícios do cometimento de ilícitos nas condutas do noticiado, mas apenas conflitos de trabalho. Conforme afirmado pelo oficiante, 'verifica-se que não há, na hipótese, indícios de prática de crime materializado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ('). Cumpre ressaltar que, em análise da Notícia de Fato e do Processo Administrativo (...), percebe-se que não há indícios de crime contra economia popular ou crime de desobediência, sendo notável que o conflito versa, mormente, sobre assédio moral e desentendimento no ambiente de trabalho, não havendo interesse da União'. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União (art. 109, I, IV, e VI, da CF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

063. Expediente: 1.34.001.001880/2022-10 - Eletrônico Voto: 899/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir da comunicação de que um usuário da rede social Twitter publicou mensagem manifestando interesse em disponibilizar e trocar vídeos de cunho pornográfico envolvendo crianças por meio de grupo privado em outra rede social (Telegram). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme ressaltou o Procurador oficiante 'In casu, verifica-se que o usuário alega estar comercializando e/ou distribuindo vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, tipificado, em análise preliminar, no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 ou no artigo 218-C do Código Penal. No entanto, não há prova da materialidade delitiva, pois, tecnicamente, por esse usuário, não há registro de ter havido compartilhamento concreto de imagens ou vídeos de pornografia infantil'. Assim, o fato de o suposto crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, conseqüentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Isso porque o suposto material anunciado seria trocado em grupo privado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre

pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

064. Expediente: 1.34.001.001910/2022-80 - Eletrônico Voto: 989/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de comercialização ilícita de medicamentos (CP, art. 273, §1º). Informação proveniente do Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrado entre o MPF e a ONG Safernet, relatando a venda ilegal do medicamento misoprostol (também conhecido como cytotec e utilizado para a prática de aborto), por meio de sítio eletrônico. Revisão de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ªCCR). Inexistência de elementos que apontem transnacionalidade na conduta. Comércio interno. Cabimento do Enunciado 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.' Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.002582/2021-58, Sessão de Revisão nº 806, de 26/04/2021, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

065. Expediente: 1.34.001.001938/2022-17 - Eletrônico Voto: 1025/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira, que comunica operações financeiras suspeitas de empresa situada no município de Mairiporã/SP. Consta do RIF que a pessoa jurídica investigada abriu outras empresas em nomes de laranjas, a fim de aplicar golpes, descontando duplicatas frias em fundos de investimento (FICD). Possível crime de duplicata simulada (art. 172, CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Analisando os autos, restou demonstrado que o possível dano decorrente da prática criminosa ocorreu entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, tendo em vista a falta de prejuízo a bens, interesses ou serviços da União. Inteligência do art. 109, IV, da CF. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Outras deliberações(Declínio)

066. Expediente: JF/PE-0811980- Voto: 964/2022 Origem: GABPR13-AWSC - ANDREA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Inquérito Policial. 1) Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304 c/c art. 298). Empresa que apresentou relatório médico de um funcionário seu perante a Justiça Federal de Pernambuco, tendo sido verificado posteriormente se tratar de documento falso. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Elementos de informações que apontam para o desconhecimento por parte dos representantes legais da referida empresa quanto à falsidade do documento, uma vez que o receberam do próprio funcionário na ocasião de sua contratação como pessoa com deficiência (por indicação, inclusive, do Instituto Cultural, Educacional e Profissionalizante de Pessoas com Deficiência do Brasil) e o apresentaram de boa-fé na JF/PE. Ausência de indícios de conduta dolosa por parte dos responsáveis legais pela pessoa jurídica. Homologação do arquivamento. 2) No entanto, remanesce a possibilidade da prática do crime de falsificação e/ou uso de

documento falso relacionado a apresentação do relatório médico inidôneo pelo funcionário perante a empresa privada (empregadora), no Distrito Federal, com suposta participação de um integrante do ICEPI. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao MPDFT.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

067. Expediente: JF/SGO/PE-0800051- Voto: 977/2022 Origem: GABPRM2-RSRL -  
47.2022.4.05.8304-INQ - RODOLFO SOARES  
Eletrônico RIBEIRO LOPES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV com indícios de falsificação a Policiais Rodoviários Federais. 1) Suposta prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'o próprio Laudo de Perícia Criminal n. 1071/2019- SETEC/SR/PE atesta que o CRLV utilizado, embora tenha divergências quanto ao CPF do proprietário do veículo, é um documento materialmente autêntico. Ressalte-se que esta divergência pode ter resultado de diversas causas, criminosas ou não, além de ser incerto quem teria sido, se criminosa a conduta, o autor do delito. Por essa razão, não há elementos nos autos que permitam imputar, cabalmente, a autoria do delito de falsidade ideológica ou de uso de documento falso a J.R.'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Possibilidade da prática do crime de receptação (CP, art. 180), tendo em vista a constatação de que o chassi do veículo possuía sinais de adulteração e foi enviado valor muito abaixo do preço de mercado para ser entregue ao vendedor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.24.001.000018/2019-22, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).
068. Expediente: 1.22.000.003293/2021-05 - Eletrônico Voto: 1031/2022 Origem: PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO DE CTPS. PERSECUÇÃO PENAL DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO PARA ATUAR NO CASO. 1) Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante, sócio de empresa privada, que o noticiado, no curso de ação trabalhista que tramitou perante a Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete/MG, teria anotado dados falsos em sua CTPS, cuja cópia foi usada no referido processo para fazer prova do suposto vínculo empregatício. Alega, ainda, que a CTPS com a anotação falsa foi utilizada para comprovar o vínculo laboral perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais. 2) Promoção de arquivamento no âmbito Federal e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o argumento de que 'não restou comprovada a existência de prejuízo direto e específico aos entes federais que enseje a atuação da Justiça Federal, remanescendo apenas a apuração do falso, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual'. 3) Revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32). 4) De início, no que se refere ao declínio de atribuições, observo que a matéria em exame é objeto do Enunciado nº 27, que estabelece: 'A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social'. Aprovado na 4ª Sessão de Coordenação, de 07/06/2010. 5) Quanto à promoção de arquivamento, como bem observou o Procurador da República, ao ser instado pelo juízo trabalhista a apresentar o original da CTPS o noticiado

peticionou pela desistência da ação, o que foi homologado por sentença, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito. 6) O CRF/MG, por sua vez, juntou aos autos trabalhistas documentos onde consta cópia da referida CTPS. 7) Em relação ao uso de documento falso mediante fotocópia, é certo que o entendimento jurisprudencial majoritário é de que a fotocópia, sem autenticação, não é capaz de configurar o crime, pois não há potencial para lesar a fé pública (HC 325.746/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, 24/11/2015). 8) Ocorre que, no caso em exame, não há nos autos informação se o documento apresentado ao Conselho Regional de Farmácia foi a CTPS original falsificada ou meramente uma cópia. 9) Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 10) Não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

069. Expediente: 1.22.000.000356/2022-44 - Eletrônico Voto: 1071/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que foi emitida ordem judicial proferida no âmbito de processo em curso na Justiça Estadual de Minas Gerais, que não foi cumprida pela parte ré. Além disso, aduz que os filhos e netos da ré zombam de tal ordem judicial e continuam com ameaças à sua vida, bem como de sua esposa. Promoção de arquivamento no âmbito Federal e de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento no âmbito do Ministério Público Federal e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

## Homologação de Arquivamento

070. Expediente: DPF/AM-2021.0054247-NCV -Voto: 946/2022 Origem: GABPR1-ECBJ - EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia-crime em verificação (NCV) instaurada em decorrência de comunicação recebida pelo Ministério Público do Trabalho por meio do whatsapp sobre suposto descumprimento de TAC firmado entre o MPT e determinada empresa brasileira, bem como eventual migração irregular e permanência de trabalhadores estrangeiros no território nacional. De acordo com o noticiante 'outro problema grave que está acontecendo e que estão instalando novas máquinas injetoras com profissionais vindo da korea, e eles estão vindo com visto de turista que e tudo ilegal (sic)'. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado no despacho da Corregedoria Regional de Polícia Federal 'o mero emprego de trabalhadores estrangeiros de forma ilegal não configura fato penalmente relevante, ressalvado por óbvio os casos de tráfico de pessoas (art. 149-A do Código Penal), mas que não parece ser o caso sob apreciação. Na verdade, o que o MPT pretende é que seja realizada uma fiscalização na empresa denunciada para saber se todos os trabalhadores estrangeiros estão devidamente regularizados no território nacional, já que haveria 'turistas' trabalhando indevidamente, segundo a denúncia. Ocorre que, em que pese ter sido dirigido à Polícia Federal, o MPT deveria ter encaminhado seu ofício à Superintendência Regional do Trabalho no Amazonas (...), pois cabe àquele órgão a fiscalização do trabalho, inclusive dos estrangeiros, e não à Polícia Federal, na forma do art. 127, §1º, inc. II do Decreto nº 9.199/2017. Nesse ponto, deve-se observar que desde a entrada em vigor da Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) - que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) - sequer existem sanções aplicáveis pela Polícia Federal contra empresas que empreguem migrantes em situação irregular. Veja-se que o inc. VII do art. 125 do Estatuto não foi reproduzido na nova legislação. Ou seja, não há nada que a Polícia Federal possa fazer administrativamente contra empresas que porventura façam uso de mão-de-obra de estrangeiros irregularmente, devendo tal situação ser objeto de apuração pelos Auditores-Fiscais do Trabalho. A atuação da Polícia Federal nessa seara seria apenas a notificação dos eventuais migrantes em situação irregular para que se regularizassem, na forma do art. 176 do Decreto nº 9.199/2017, mas

sem qualquer sanção em relação aos empregadores'. Ausência de indícios da prática de crime que justifique, por ora, o prosseguimento da persecução penal. Demanda já encaminhada à Superintendência Regional do Trabalho para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

071. Expediente: JF-AM-INQ-1007961- Voto: 1100/2022 Origem: GABPR3-RSR -  
12.2020.4.01.3200 - RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Segundo consta dos autos, em 02/01/2017, durante exame pericial que visava prorrogar o recebimento de auxílio-doença pelo INSS, a investigada usou atestado médico falso. Na ocasião, o perito do INSS imediatamente percebeu que o referido laudo médico era falso e reteve o documento. Promoção de arquivamento considerando que o fato de o perito do INSS ter percebido prontamente que o laudo médico de era falso impediu a consumação do crime, cuidando-se de tentativa impune de estelionato majorado. Discordância do Juiz Federal sob o fundamento de que a tese não é consolidada na jurisprudência e, no caso, existem os indícios suficientes de autoria e materialidade. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Caso em que a falsidade foi identificada imediatamente pelo próprio perito do INSS. Dessa forma, verifica-se que a conduta atribuída à investigada não configurou crime, pois tratou-se de falsificação grosseira, perceptível de plano. Crime impossível (CP, art. 17), por ineficácia absoluta do meio, sem potencial lesivo para lesar o bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes da 2ª CCR: 1.22.000.002543/2021-81, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021 e 1.24.000.000334/2021-29, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, unânimes. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
072. Expediente: JF/CE-0800302- Voto: 1010/2022 Origem: GABPRM3-CCLVL  
11.2021.4.05.8107-INQ - CELSO COSTA LIMA  
Eletrônico VERDE LEAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), por particular que teria omitido informação relevante no ato de requerimento de benefício. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, o investigado teria omitido sua participação no desenvolvimento de atividade empresarial, o que descaracterizaria a pretendida qualidade de segurado especial. Após a instauração do presente IPL, o investigado entrou em contato com a PRM-Juazeiro do Norte/CE e prestou depoimento negando os fatos, esclarecendo que não exerce atividade empresarial há mais de 30 (trinta) anos, apresentando, ainda, documentos referentes à regularização da baixa da Pessoa Jurídica (bar) de que era responsável, aberta nos anos 70 por seu pai e cadastrada no nome do investigado. Ouvido em sede policial, o investigado manteve a versão anteriormente apresentada. Após o esclarecimento prestado nos autos, verificou-se que a ilegalidade apontada pelo INSS não se confirmou, fato que afasta a configuração do crime de estelionato previdenciário. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
073. Expediente: JF/CRI/SC-5000879- Voto: 986/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -  
54.2021.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI  
Eletrônico FACCIONI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP noticiando a possível prática dos crimes previstos no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 e no art. 168 do Código Penal, consistente na ausência de repasse de valores retidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte ' IRRF, ao longo do ano-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, pelo Hospital de Caridade de Jaguaruna-SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A fiscalização identificou O.C.C.N. como a pessoa física responsável pelos fatos, tendo sido apontada como quem tinha '(...)o dever legal de conhecer todos os fatos econômicos e operacionais da pessoa jurídica e de conduzir a administração dentro da legislação'. Ouvida, a investigada esclareceu que assumiu a direção do hospital do início de 2013 ao final de 2016, ressaltando que desde 2003 o hospital acumulava dívidas e tinha muita

dificuldade de se manter funcionando. Informou que o que era recebido era usado para pagar salários e fornecedores, mas nem sempre isso era possível, inclusive, funcionários ingressaram com ações trabalhistas. Além disso, havia decisão judicial pelo bloqueio de dez por cento dos valores repassados pela Prefeitura de Jaguaruna para pagamento de verbas trabalhistas. Por fim, afirmou que havia muita dificuldade em realizar os pagamentos correntes. As diligências empreendidas indicaram que, de fato, o hospital enfrentava severos problemas financeiros, tendo sido, inclusive, foco de reportagens noticiando o provável cancelamento do atendimento à população por falta de recursos. Como bem observou o Procurador da República, 'A penúria de recursos experimentada pelo hospital, evidenciada nos elementos de convicção coligidos ao apuratório, além da própria atividade de prestação de saúde pública que não raro leva a graves dificuldades financeiras, apontam à impossibilidade de adimplir a obrigação tributária, servindo como causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. O agente não é, pois, movido por torpeza ao não realizar o repasse tributário devido, é sim impelido a não honrar as obrigações de toda ordem pela falta de recursos para tanto, o que afasta a hipótese de sanção penal, já que está diante da impossibilidade de agir em conformidade com o direito. (') Portanto, não resta dúvida da ocorrência no caso em análise de infração tributária. Naquela esfera, basta que a pessoa deixe de honrar com seu dever tributário de solver o débito ou suas obrigações acessórias'. Inexistência de indícios de dolo na conduta da investigada. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

074. Expediente: JF/CRI/SC-5004695- Voto: 1058/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -  
78.2020.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI  
Eletrônico FACCIONI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Sentença em reclamação trabalhista registrou a existência de indícios de que o investigado teria simulado doença mental incapacitante em perícias médicas realizadas em 29/03/2010 e 19/05/2011 e conseguido, na última perícia, o deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Na instrução do Inquérito, o investigado foi ouvido e relatou o acidente que sofreu e suas consequências após a inalação de gás metano, afirmando que não simulou qualquer enfermidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Razão assiste ao Procurador da República oficiante: 'a prova da fraude necessitaria da análise da condição clínica do investigado quando realizadas as perícias médicas, ocorridas há mais de dez anos. A par da ausência de um lastro probatório para a persecução penal, afigura-se que foi determinado pelo juízo que fosse oficiado ao INSS para uma análise de eventual benefício previdenciário deferido em favor do investigado'. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

075. Expediente: JF/CRI/SC-5008138- Voto: 962/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -  
03.2021.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI  
Eletrônico FACCIONI

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Informações de que, em sindicância instaurada pela Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna/SC, foram verificadas inconsistências e divergências em Certificados de Proficiência apresentados pelo investigado no dia 23/12/2015, com o objetivo de unificá-los para que pudesse desempenhar suas atividades de aquaviário a bordo de embarcações mercantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que, ao ser ouvido perante a Delegacia da Capitania dos Portos e a Polícia Federal, o investigado afirmou que, entre 2005 e 2006, foi a Macaé/RJ para embarcar em empresa de rebocadores, mas lhe foi exigido alguns cursos. Portanto, por indicação de moradores daquela cidade, fez os cursos de sobrevivência, relações humanas e primeiros socorros junto à empresa W.C. e recebeu os certificados, ficando habilitado para o exercício das suas funções. Posteriormente, a legislação exigiu a unificação dos certificados DPC-1034, razão pela qual, em 2015, iniciou o processo junto à Delegacia da Capitania dos Portos em Laguna/SC, oportunidade em que foi constatado que alguns certificados poderiam ser falsos, o que foi comprovado posteriormente em perícia técnica. Entretanto, o investigado ressaltou que não tinha conhecimento da falsidade, acreditando que foi vítima de golpe de empresa sem autorização para funcionamento. Dessa forma, conforme consignado pelo Procurador da República oficiante 'apesar da dúvida que paira sobre o conhecimento e a

intenção de J. em praticar o delito, os supostos cursos foram realizados há mais de quinze anos, sendo inviável, especialmente pelo decurso do tempo, a produção de prova que demonstre o dolo na conduta do investigado'. Ausência de justa causa, por ora, para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

076. Expediente: JF-DF-1030936- Voto: 1009/2022 Origem: GABPR22-FLM -  
73.2021.4.01.3400-INQ - FREDERICK LUSTOSA DE  
Eletrônico MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial. Suposto tráfico internacional de drogas, a partir de apreensão de substância oculta em caderno e pesando 43 gramas, oriunda do México, a qual foi remetida através dos Correios para o investigado, residente em Brasília/DF. Pelas características da substância, a hipótese inicial trabalhada era de que se tratava de heroína. Contudo, o laudo pericial apontou que se tratava de 5-metoxi-N, N-dimetiltriptamina, substância psicotrópicas de uso vedado no Brasil, conforme Lista F2 da Portaria SVS/MS nº 355/1998 (ANVISA). O investigado declarou ser portador de doença autoimune (artrite reumatóide), desde 2015, e importou a substância como bufotenina, extraída da gosma de uma espécie de sapo, para alívio para suas dores crônicas. Afirmou que, antes da importação, pesquisou sobre a substância na rede mundial de computadores e buscou informação junto à ANVISA acerca da importação da gosma de sapo, ao que lhe teria sido informado não haver restrições quanto ao uso do produto. Anexou aos autos diversos exames realizados no Hospital de Base de Brasília e do Requerimento de auxílio-doença formulado perante o INSS. Promoção de arquivamento considerando que, no caso, 'não se observa o dolo manifesto do investigado. Ao contrário. Restou comprovado nos autos que o agente incorreu em erro invencível (art. 20 do CP), pois apesar de ter tomado todos os cuidados objetivos ' buscar informação junto à ANVISA ', equivocou-se quanto à substância importada, pois acreditava estar importando gosma de sapo, a qual não consta da lista proibidas pelo órgão regulador'. Discordância do Juiz Federal sob o fundamento de que 'presentes os indícios de materialidade e autoria, entendo que para melhor esclarecimento dos fatos, é necessário a realização de outras diligências antes de se concluir pelo arquivamento'. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Explicação verossímil do investigado que juntou diversos exames realizados no Hospital de Base de Brasília demonstrando ser portador de doença autoimune (artrite reumatóide), desde 2015, o que teria motivado a importação da substância 'bufotenina', extraída da gosma de uma espécie de sapo, para alívio para suas dores crônicas. O fato de a substância enviada ser outra e a 'embalagem' da substância pelo remetente, possível conhecedor da proibição, de modo a escondê-la da fiscalização não significa que o comprador/investigado tivesse ciência do ilícito. Ausência de elementos mínimos de conduta dolosa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
077. Expediente: JF-JAL-5000848- Voto: 1178/2022 Origem: GABPRM1-CARJ -  
03.2021.4.03.6124-IP - CARLOS ALBERTO DOS  
Eletrônico RIOS JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 ' recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Consta dos autos que os Superintendentes do Patrimônio da União em São Paulo ' SPU/SP demonstraram comportamento omissivo em relação às requisições realizadas pela PRM - Jales/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante 'o procedimento em investigação, embora mencione diversas omissões e atrasos da SPU/SP quanto às requisições de informações feitas pelo MPF no decorrer do Procedimento Administrativo nº 1.34.030.000077/2018-26, centra-se na apuração de eventual crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 em virtude da última conduta relatada na requisição ministerial, qual seja, a omissão de resposta ao Ofício nº 146/2021 no prazo legal'. O aludido ofício foi recebido pela SPU/SP em 06/04/2021, data em que E.S.B. já havia sido exonerado da SPU/SP e substituído/sucedido pelo atual Superintendente D.F.O.S.. Embora a SPU tenha juntado extensa documentação a respeito da tramitação dos ofícios expedidos

pelo MPF, nada consta a respeito da tramitação do Ofício nº 146/2021, senão a informação de que tal documento 'não foi recebido pela SPU-SP', o que denota falta de sincronia. Por outro lado, observa-se que a reiteração daquele ofício (Ofício nº 256/2021), feita após a instauração do presente inquérito policial, foi recebida pela SPU em Brasília em 10/06/2021 e posteriormente encaminhada à SPU/SP, sendo prontamente respondida pelo Superintendente atual, mediante petição eletrônica encaminhada em 24/06/2021, da qual consta escusas pela omissão de resposta à requisição ministerial e o esclarecimento que 'em razão ao pequeno número de servidores presentes fisicamente no órgão os documentos encaminhados fisicamente tem levado mais tempo para serem digitalizados, inseridos no sistema, e triado para o núcleo correspondente ao tema'. A omissão, neste caso, provavelmente ocorreu em razão de falhas administrativas daquele órgão, diante do quadro reduzido de servidores para atender às demandas de ofícios advindos de outros órgãos, não podendo se descartar, ainda, a situação excepcional de substituição de Superintendente à época dos fatos. O investigado também demonstrou interesse em evitar que novas omissões ou atrasos ocorram no futuro, informando e-mail funcional para atendimento das demandas de maneira mais eficiente. Retardamento na resposta que não ocorreu de forma intencional, restando evidente a ausência de dolo na prática dos núcleos essenciais do tipo penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

078. Expediente: JF-JAL-5001184- Voto: 994/2022 Origem: GABPRM1-CARJ -  
07.2021.4.03.6124-IP - CARLOS ALBERTO DOS  
Eletrônico RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA DOS CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO, PREVISTOS NOS ARTS. 334 E 334-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE QUE JUSTIFIQUEM O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MODIFICAR O PANORAMA PROBATÓRIO ATUAL. CPP, ART. 18. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho e contrabando, previstos nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal, tendo em vista que em diálogos captados através de interceptação telefônica foram constatados indícios da prática de suposto comércio ilegal de mercadorias introduzidas no país vindas do Paraguai. 2) Segundo consta, o investigado foi conduzido no dia 06/04/2020 por policiais militares até a sede do Plantão Policial da Comarca de Fernandópolis/SP, pois durante sua abordagem foi localizado no interior de seu carro uma porção de cocaína pesando cerca de 2 (dois) gramas. Com efeito, seu aparelho de telefone foi apreendido, tendo este autorizado o acesso ao conteúdo da memória. 3) Após, o Centro de Inteligência Policial realizou análise das informações contidas no aparelho, inclusive aplicativos de mensagem, quando foi encontrado no aplicativo Messenger, diálogos entre o investigado e a pessoa responsável por determinado perfil, sugestivos para a ocorrência de tráfico de drogas. Diante de tal fato, a então autoridade policial responsável representou para que o Juízo Especial Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP autorizasse a instauração de inquérito policial para a apuração de possível crime de tráfico de drogas. 4) Durante a interceptação telefônica levada a efeito, conforme relatório do policial encarregado pelo monitoramento, não foram colhidas informações que pudessem confirmar que o investigado estava envolvido com o tráfico de drogas. Contudo, os diálogos captados demonstraram que o investigado foi captado por pessoas que exploram o comércio ilegal de mercadorias introduzidas no país vindas do Paraguai, possivelmente cigarros. 5) A Polícia Federal realizou diligências a fim de se subsidiar eventual apreensão de mercadorias e comprovação da materialidade delitiva, entretanto, não obtiveram informações relevantes para a instrução das investigações. 6) Promoção de arquivamento considerando a nulidade das provas em razão de indícios de flagrante preparado, isto porque há indícios de flagrante preparado em relação à F.E.S., visto que o usuário do perfil indicado nos autos foi responsável pela prisão em flagrante de outras 18 (dezoito) pessoas, tendo indícios de que essas pessoas tenham sido instigadas pelo usuário do perfil, quando foram capturadas e presas por envolvimento com o tráfico de drogas. 7) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 8) De início, cumpre observar ser verossímil a alegação do investigado de que na ocasião dos fatos teve contato com o usuário do perfil e 'apesar de nunca ter a encontrado, conversavam pelo aplicativo Messenger, quando na data dos fatos levou a droga apreendida para consumir com ela, contudo, no endereço fornecido, foi abordado por uma guarnição da

Polícia Militar, que posteriormente ficou sabendo ser de Votuporanga!. Não há qualquer indicativo do crime de tráfico ilícito de entorpecentes pelo investigado F.E.S.. 9) No que se refere aos supostos crimes de descaminho e contrabando, previstos nos arts. 334 e 334-A, ambos do Código Penal, não há nos autos elementos suficientes da materialidade que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. 10) Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. 11) Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). 12) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

079. Expediente: JF/MG-1045323- Voto: 940/2022 Origem: GABPR18-CARSM  
91.2020.4.01.3800-IPL - - CARLOS ALEXANDRE  
Eletrônico RIBEIRO DE SOUZA  
MENEZES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 297, 299 e 304, todos do CP. Comunicação de que a investigada teria apresentado uma autorização supostamente falsa para a expedição do passaporte de seu filho (menor), tendo em vista que o reconhecimento de firma do pai da criança na respectiva autorização consta como 'por autenticidade (presencial)', sendo que ele saiu do país em 27/02/2018 e a data do reconhecimento foi em 13/11/2019. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Em consulta ao Cartório do 5º Ofício de Notas de Belo Horizonte/MG, este confirmou o reconhecimento de firma por autenticidade do pai do menor, esclarecendo que ele foi entrevistado por videoconferência, para atestar a autenticidade. Ausência de indícios da prática de crime, no caso em análise.
- Deliberação: Homologação do arquivamento.  
Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
080. Expediente: JF/MG-1067277- Voto: 937/2022 Origem: GABPR18-CARSM  
62.2021.4.01.3800-IPL - - CARLOS ALEXANDRE  
Eletrônico RIBEIRO DE SOUZA  
MENEZES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Comunicação de que duas funcionárias da Caixa Econômica Federal deixaram de fornecer informações requisitadas pela polícia referentes a dados cadastrais de um cliente, ao argumento de que tais informações estariam protegidas por sigilo bancário. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, a Polícia Federal e o Procurador da República oficiante concluíram que não houve dolo em não fornecer as informações requisitadas, pois as referidas funcionárias (que não possuem formação jurídica) responderam ao ofício seguindo as orientações gerais recebidas pelo Departamento Jurídico da CEF e os normativos internos, fornecendo os esclarecimentos possíveis perante a situação apresentada. Dolo não evidenciado, no caso concreto. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
081. Expediente: JF/MNU-1001225- Voto: 988/2022 Origem: GABPRM1-FSFC -  
61.2020.4.01.3819-INQ - - FRANCISCO DE ASSIS  
Eletrônico FLORIANO E  
CALDERANO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato, na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14, II) em processo administrativo previdenciário e, posteriormente, no curso de processo judicial. Suposta juntada de CTPS falsificada como prova para justificar a concessão do benefício pleiteado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). O requerimento foi indeferido na esfera administrativa, uma vez que o documento utilizado era inidôneo para alcançar o benefício pretendido. Segundo informou o INSS, são considerados apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS para o cálculo do tempo de contribuição, tendo a requerente sido informada da necessidade de complementação da documentação, o que não ocorreu. Inconformada, a investigada requereu o benefício previdenciário por via judicial, apresentando como prova o mesmo documento ora identificado como falsificado, contudo, o pleito também restou indeferido. Em sede de apelação, o pedido foi novamente indeferido, tendo o relato consignado a aparente falsidade do documento, o que resultou na condenação da requerente em

litigância de má-fé, no montante de 10% do valor corrigido da causa. Conduta penalmente irrelevante. A propositura de ação infundada, sem a adoção de expediente fraudulento pujante, não pode, por si só, caracterizar crime. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, apenas caracteriza litigância de má-fé, já reconhecida judicialmente. Indícios de fraude facilmente detectáveis pelas diligências regulares dos processos judiciais. Além disso, verificou-se que a documentação nem seria suficiente para alcançar o objetivo pretendido pela investigada. Ausência de potencialidade lesiva dos documentos contrafeitos. Carência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

082. Expediente: JF/MOC-1005476- Voto: 1060/2022 Origem: GABPRM3-MMC -  
61.2020.4.01.3807-INQ - MARCELO MALHEIROS  
Eletrônico CERQUEIRA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de usurpação de bem da União (art. 2º, § 1º, da Lei 8.176/1991). Relato de que o investigado foi abordado por policiais militares na posse de 26,10 kg de cascalho de esmeraldas sem a devida documentação legal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Declarações do investigado, de onde se extrai: 'dois meses antes da abordagem, comprou de uma cooperativa da região de Carnaúba/BA, 50 kg (cinquenta quilos) de cascalhos de esmeraldas tipo D pelo valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); recebeu a mercadoria em sua residência em São Bernardo do Campo/SP, juntamente com a nota fiscal e certificado de origem'. Realizada perícia no material apreendido, confirmou-se a informação de que trata-se de cascalho do mineral berilo, variedade esmeralda, cujo preço estimado da amostra é de R\$ 731,46. Oficiada, a cooperativa mineral esclareceu que, de fato, o investigado fez negociação direta com determinado cooperado minerador, cabendo à cooperativa apenas a emissão do certificado de origem com as restrições contidas no próprio documento, bem como a emissão a referida Nota Fiscal que, desde logo, reconhece como autêntica. Por fim, a cooperativa mineradora ainda encaminhou documentos comprobatórios que aferem as autorizações da Agência Nacional de Mineração - ANM. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

083. Expediente: JF/RR-1007536- Voto: 667/2022 Origem: GABPR1-MAL -  
55.2021.4.01.4200-INQ - MIGUEL DE ALMEIDA  
Eletrônico LIMA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a notícia da morte de três indígenas da comunidade Sikamabiú, por indígenas da comunidade Uxiú, no ano de 2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, cumpre citar a Constituição da República: 'Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens'. Informação de não haver Boletim de Ocorrência nem laudo médico-legal, porque as mortes se deram na Terra Indígena Yanomami e os mortos foram enterrados na própria comunidade. Assiste razão ao Procurador da República, cujos fundamentos a seguir transcritos adoto como parte integrante deste voto: 'No presente caso, os fatos se passaram integralmente dentro da Terra Indígena Yanomami, as vítimas eram indígenas Yanomami e os autores também, assim como a motivação para agir evidencia profundas questões culturais extremamente difíceis de apreciar para o observador externo, que não vivencia a mesma cultura, com crenças, costumes e convicções tão diversas. [...] Por outro lado, não há indícios de auxílio, instigação ou induzimento dos atos por parte de terceiros estrangeiros à coletividade Yanomami. Tais critérios, aliás, encontram reforço no afirmado pela Associação HUTUKARA: "...solicitar que não haja interferências externas sobre os conflitos que ocorrem entre os índios, mesmo por parte de instituições empenhadas na garantia dos direitos indígenas tais como FUNAI, Justiça Federal, MPF ou Polícia Federal, a menos que haja a participação direta de agentes externos nestes conflitos", conforme laudo pericial, fl. 131. Ainda nesse sentido, o laudo pericial menciona, em suas conclusões, que os fatos já foram deliberados internamente e os mecanismos tradicionais Yanomami de resolução de conflitos já foram aplicados. Se aplicados os mecanismos de solução de conflitos da referida sociedade, resta satisfeito o princípio de solução de conflito aparente de jurisdições "aut judicare aut dedere", vez que não houve inércia social, a qual poderia ser invocada para justificar a aplicação do Direito estatal brasileiro. Portanto, submeter os fatos à jurisdição estatal, além de

menoscabar o sistema Yanomami de resolução de conflitos, também feriria a violação ao bis in idem, direito básico do investigado/indiciado, o qual já foi julgado por sua comunidade, de acordo com a cultura desta. Por fim, resta mencionar que as comunidades cessaram as hostilidades e reataram os laços de amizade'. Fatos narrados que não foram comunicados à polícia por questões culturais das comunidades indígenas e que, conforme Laudo Técnico antropológico, 'já foram deliberados internamente e as punições ocorridas se deram na forma dos homicídios registrados de ambos os lados, cuja figura da legitimidade não se aplica em virtude do contexto de solidariedade mecânica em que se encontram estes ameríndios'. Injustificável prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Após voto do relator, a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen apresentou voto-vista no qual acompanhou o relator.

O Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino acompanhou o relator com os acréscimos trazidos pelo voto-vista da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator, Dr. Carlos Frederico Santos, com os acréscimos trazidos pelo voto-vista da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084.	Expediente:	JF-SOR-5000377- 29.2021.4.03.6110-IP Eletrônico	Voto: 911/2022 -	Origem: GABPRM1-OSJH - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir de denúncia anônima noticiando que parceiro de réu preso em operação da Polícia Federal estaria dando continuidade à comercialização de cigarros de origem estrangeira, guardando as mercadorias em depósito localizado em Sorocaba/SP. CP, art. 334-A, § 1º, IV. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Informação de que, dias após a denúncia anônima, o representado foi preso em flagrante pelo crime de contrabando de cigarros. Não há maiores informações sobre o suposto depósito mencionado na denúncia, o que dificultou a realização de diligências aprofundadas. Segundo ressaltado pelo Delegado de Polícia Federal 'os fatos trazidos a lume nas notícias anônimas não puderam ser comprovados pelas diligências realizadas posteriormente, remanescendo apenas os resultados obtidos anteriormente, oriundos das investigações da operação Homônimo, o que ensejaria uma disparatada 're-investigação' de fatos já exaustivamente apurados para eventualmente identificar condutas criminosas futuras. Apesar dos dados contidos neste apuratório servirem como fonte de inteligência policial, nos termos em que se encontram, incabível sua utilização para a persecução penal'. Inexistência de elementos capazes de comprovar o alegado na denúncia anônima. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
085.	Expediente:	JF/TXF/BA-1000489- 72.2021.4.01.3313-IPL Eletrônico	Voto: 1007/2022 -	Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TEIXEIRA DE FREITAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento do IPL nº 075/2012, para apurar especificamente fatos relacionados a A.A.S.,suspeito de integrar ORCRIM que foi responsável pela prática de várias fraudes e estelionato em desfavor do INSS, entre os anos de 2006 a 2012. Possível prática dos crimes previstos no artigo 171, §3º, do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, 'os fatos anteriores à Lei nº 12.850/13 não podem ensejar responsabilização pelos crimes nela previstos, dada a irretroatividade da lei penal incriminadora. Quanto a eles, poder-se-ia aventar a prática do crime do art. 288 do CP. Todavia, a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição (art. 109, IV, do CP), dada a pena máxima abstratamente prevista de três anos'. Quanto a possíveis atos praticados já sob a vigência da nova lei, não foi possível a colheita de elementos concretos capazes de indicar a participação do investigado. Visando apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), verificou-se que, embora o investigado tenha sido citado como um dos participantes nas fraudes, não houve apontamento capaz de individualizar sua conduta, inexistindo informações sobre quais e quantos falsos vínculos falsos teriam sido transmitidos ao INSS por ele. Transcurso do tempo que dificulta o levantamento de novas provas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
086.	Expediente:	JF/TXF/BA-1000518-25.2021.4.01.3313-IPL Eletrônico	Voto: 990/2022 -	Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TELXEIRA DE FREITAS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Inquérito Policial instaurado a partir do desmembramento do IPL nº 075/2012, para apurar especificamente fatos relacionados a G.F.C.,suspeito de integrar ORCRIM que foi responsável pela prática de várias fraudes e estelionato em desfavor do INSS, entre os anos de 2006 a 2012. Possível prática dos crimes previstos no artigo 171, §3º, do Código Penal e artigo 2º da Lei nº 12.850/13. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme apontado pelo Procurador da República oficiante, 'os fatos anteriores à Lei nº 12.850/13 não podem ensejar responsabilização pelos crimes nela previstos, dada a irretroatividade da lei penal incriminadora. Quanto a eles, poder-se-ia aventar a prática do crime do art. 288 do CP. Todavia, a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição (art. 109, IV, do CP), dada a pena máxima abstratamente prevista de três anos'. Quanto a possíveis atos praticados já sob a vigência da nova lei, não foi possível a colheita de elementos concretos capazes de indicar a participação do investigado. Visando apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, do CP), verificou-se que, embora o investigado tenha sido citado como um dos participantes nas fraudes, não houve apontamento capaz de individualizar sua conduta, inexistindo informações sobre quais e quantos falsos vínculos falsos teriam sido transmitidos ao INSS por ele. Transcurso do tempo que dificulta o levantamento de novas provas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
087.	Expediente:	1.00.000.004325/2019-24 - Eletrônico	Voto: 1006/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira. Segundo a autoridade estrangeira, determinada empresa francesa de comércio atacadista, foi requisitada a pagar o valor de EUR 54.576,09 à empresa brasileira por meio de uma 'carta-remessa' (documentary remittance), na qual o exportador entrega os documentos referentes à transação de comércio a um banco, que se encarrega de coletar os valores devidos pelo importador. De acordo com o relatório, o importador final era uma empresa algeriana e a transação foi intermediada pela empresa francesa que atuou como compradora para o cliente algeriano. Chamou a atenção da unidade de inteligência estrangeira o fato de que os produtos foram enviados direto do Brasil para a Algeria, não tendo transitado fisicamente pela França. Ademais, constava na documentação citada que o pagamento deveria ser efetuado em uma conta da empresa brasileira em filial de instituição financeira privada nas Ilhas Cayman. Em razão de os responsáveis legais da empresa brasileira terem firmado acordo de colaboração premiada com a PGR, o procedimento foi remetido à Procuradoria-Geral da República, que, considerando a ausência de indícios de participação ativa e concreta de pessoa detentora de foro perante o Supremo em conduta criminosa, declinou da atribuição para a Procuradoria da República no Distrito Federal. Promoção de arquivamento considerando 'a falta de conexão e utilidade dos fatos reportados à investigação vinculada à Operação Bullish, a necessidade de utilização deste RIF de origem estrangeira apenas como informação de inteligência, a ampla difusão do RIF dentre diversas autoridades (vinculadas ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal) e a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea para o prosseguimento do feito'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevam operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise		

pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' No caso em análise, cópia deste RIF será arquivada na origem para futuras eventuais pesquisas, caso necessárias, acerca das contas vinculadas ao grupo empresarial brasileiro mantidas no exterior. Relatório que recebeu suficiente difusão: PGR, MPF/DF, MPF/PR, DPF e DPF/PR. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

088. Expediente: 1.00.000.004500/2022-89 - Eletrônico Voto: 1072/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Possíveis crimes de trabalho escravo (CP, art. 149) ou de omissão de registro de vínculo empregatício em CTPS (CP, art. 297, § 4º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Encontradas irregularidades trabalhistas e lavrados Autos de Infração. Adoção de medidas necessárias à regularização. Ausência de indícios de que os trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborassem em condições degradantes ou que tivessem sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Aplicação do Enunciado nº 26 desta 2ª CCR que estabelece: 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP).' Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Irregularidades de natureza administrativa e trabalhista, que não têm repercussão na esfera penal. Lesividade mínima aos empregados. Desnecessidade de intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta narrada no caso em exame. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
089. Expediente: 1.00.000.005300/2022-43 – Eletrônico Voto: 1083/2022 (0600250-19.2020.6.19.0204) Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Inquérito Policial Eleitoral instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita eleitoral, tipificado no artigo 354-A do Código Eleitoral. Consta nos autos que a candidata recebeu do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha 'FEFC a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento considerando que 'após cuidadosa análise dos fatos investigados e suas circunstâncias, verifica-se que a materialidade do delito não se consumou, em razão da ausência do resultado naturalístico do tipo penal caracterizada pela falta de dolo de locupletamento do agente, pois no caso em tela a candidata vem regularmente ressarcindo o Tesouro Nacional através dos pagamentos das parcelas referentes ao valor da condenação sofrida no âmbito do seu processo de prestação de contas'. O Juiz Eleitoral, por sua vez, considerando prematuro o arquivamento, remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993 e Enunciado nº 29. Ouvida em sede policial, a candidata, ora investigada, afirmou que os recursos foram gastos com panfletagem, alimentação e passagem de ônibus e que foi realizada a prestação de contas parcial. Nova entrevista foi realizada com a investigada, por telefone, onde informou que seu processo de prestação de contas junto ao TRE está em andamento e encaminhou cópia do recibo de entrega da documentação. Após consulta realizada aos autos do processo de prestação de contas, verifica-se que a dívida se encontra parcelada pela investigada. Em que pese à inconsistência na documentação apresentada consistir em irregularidade formal no âmbito do processo de prestação de contas, para ser considerada um ilícito penal é indispensável lesão ou exposição ao perigo de lesão do bem jurídico penalmente protegido pela norma, que como crime eleitoral, tutela a lisura e legitimidade das eleições e do processo eleitoral, a igualdade entre os candidatos

	Deliberação:	e a regularidade da prestação administrativa da Justiça Eleitoral. Pequeno valor do débito existente. Conduta dolosa não evidenciada. Manutenção do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
090.	Expediente:	1.11.000.000066/2022-84 - Eletrônico	Voto: 1181/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato autuada em razão de expediente encaminhado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Alagoas ' CAU/AL, com a informação de que no dia 20/12/2021 um homem se apresentando como agente do referido Conselho tentou adentrar no escritório de uma empresa de arquitetura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com os autos, não há informação de que o referido indivíduo tenha praticado qualquer ato de fiscalização ou feito o uso de documento de terceira pessoa para se beneficiar. Conforme ressaltou o Procurador da República oficiante 'Com efeito, verifica-se que sua intenção de adentrar na sala da arquiteta foi facilmente impedida e o fato de ele se apresentar como agente do CAU sem qualquer identificação, como crachá, identidade profissional, por si só, não foi suficiente para consumir o seu objetivo'. Além do mais, a arquiteta que comunicou o fato ao CAU/AL reconheceu o homem que aparece nas imagens do circuito de CFTV, porém não foi possível apurar a identidade verdadeira do indivíduo, que apenas informou um prenome ao tentar ingressar no local onde funciona o escritório da empresa de arquitetura. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
091.	Expediente:	1.14.013.000016/2022-46 - Eletrônico	Voto: 1032/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20, Lei nº 7.492/1986), em virtude da realização de operação financeira indireta, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no valor de R\$ 5.000,00, com a finalidade específica de obtenção de um reprodutor suíno de 6 a 8 arrobas (R\$ 1.000,00), duas matrizes suínas de 6 a 8 arrobas (R\$ 2.000,00), construção de pocilga de alvenaria de 2,5mX4m (R\$ 1.500,00) e aquisição de oito sacos de ração de 30Kg (R\$ 500,00). Todavia, em visita técnica realizada em 20/10/2021, a instituição bancária constatou que os recursos não foram aplicados conforme previsto no instrumento de crédito, sendo verificada somente a construção da pocilga no valor de R\$ 1.500,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que a mutuária utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedentes da 2ª CCR: NF ' 1.15.002.000451/2021-81, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e NF ' 1.35.003.000081/2021-80, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
092.	Expediente:	1.14.013.000019/2022-80 - Eletrônico	Voto: 987/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de créditos obtidos a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral do recurso deferido na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De acordo com o relatório de acompanhamento, foi verificada a efetiva aplicação de 70% do valor financiado, de modo que dos R\$ 4.000,00 deferidos, o beneficiário deixou de aplicar R\$ 1.200,00 na aquisição de uma máquina de ração. Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido		

financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

093. Expediente: 1.14.013.000027/2022-26 - Eletrônico Voto: 1034/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 20, Lei nº 7.492/1986), em virtude da realização de operação financeira indireta, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no valor de R\$ 2.500,00, com a finalidade específica de reforma de estabelecimento comercial (R\$ 1.000,00) e compra de freezer (R\$ 1.500,00). Todavia, em vistoria realizada por técnico do BNB, foi verificado que houve a aplicação do crédito para a reforma do estabelecimento, porém não foi feita a compra do freezer. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elementos que permitam concluir que o mutuário utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à Instituição Financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedentes da 2ª CCR: NF ' 1.15.002.000451/2021-81, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022; e NF ' 1.35.003.000081/2021-80, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021, unânimes. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094. Expediente: 1.15.000.000259/2022-96 - Eletrônico Voto: 1122/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171 § 3º do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário (auxílio doença), uma vez constatado que a segurada retornou ao trabalho em 22/05/2017, não obstante o referido benefício ter sido pago entre 01/05/2017 e 31/10/2017, gerando um prejuízo no valor de R\$ 5.619,34 aos cofres público. Promoção de arquivamento com fundamento na ausência de conduta dolosa. Revisão (art. 62, IV da LC 75/93). Inicialmente, vale destacar que não há nos autos qualquer elemento tendente a demonstrar eventual irregularidade na concessão do auxílio-doença. Além disso, o relatório do INSS indica que foi a própria segurada que agendou solicitação de pagamento não recebido em época própria, oportunidade na qual foi identificado pelo INSS que se tratava de benefício suspenso em 01/05/2017 por não atendimento à convocação. Consta também no aludido relatório que foi a própria segurada que apresentou o documento da lavra de seu empregador, o qual dá conta dos períodos de licença e, logicamente, as datas de retorno ao trabalho, constando, nesse documento, que esta permaneceu de licença médica entre 01/07/2014 e 21/05/2017. Evidente ausência de dolo da investigada. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

095. Expediente: 1.15.000.002623/2021-71 - Eletrônico Voto: 997/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular realizada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão em que o noticiante relata supostas irregularidades relacionadas à rentabilidade de investimentos mantidos junto à Caixa Econômica Federal, que poderiam configurar enriquecimento ilícito da referida instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a CEF esclareceu de forma detalhada os questionamentos relativos aos investimentos mencionados, como, por exemplo, que: I) a alteração da numeração da conta foi

decorrente da implementação de sistema mais moderno pela Caixa (com a adoção de novo padrão), o que tem sido comunicado aos clientes e não ocasiona qualquer prejuízo; II) houve a realização de dois resgates de valores no período pelo noticiante; III) as rentabilidades dos fundos que o cliente efetuou aplicação, por estarem atrelados a investimentos em renda variável (que possuem perfil de risco arrojado) estão suscetíveis a oscilações, inclusive negativas, de modo que 'pode-se afirmar que a rentabilidade apresentada pelo Fundo de Investimento está aderente à atual Regulação vigente (Instrução Normativa CVM 555/14) e de acordo com a política de investimento, disponível em Regulamento'; IV) atualmente os extratos estão disponíveis apenas por meio do Internet Banking Caixa, sendo que a comunicação com cotistas de forma eletrônica ocorreu a partir da Assembleia Geral de Cotistas, tornando-se característica inerente ao produto e V) todas as informações/documentos sobre o fundo estão disponíveis e publicadas nos sites da CVM e da CAIXA. Dessa forma, concluiu-se que 'a denúncia formalizada pelo cliente é improcedente, uma vez que não houve falha no cálculo da rentabilidade de seus investimentos'. Ausência de indícios da prática de crime, no caso concreto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096. Expediente: 1.15.000.002847/2021-83 - Eletrônico Voto: 1008/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante afirma que sua ex-esposa teria cometido fraude contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica, desacompanhadas de documentação que pudesse respaldar a alegação. Notificado para complementar as informações, o manifestante limitou-se a repetir as mesmas alegações, sem apresentar qualquer dado ou documento relevante para a elucidação dos fatos. Ausência de lastro probatório mínimo de autoria e materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

097. Expediente: 1.15.002.000120/2022-22 - Eletrônico Voto: 909/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Informação de obtenção fraudulenta de pensão por morte. Consta dos autos que a investigada, ao requerer benefício, não detinha qualidade de dependente, tendo instruído o requerimento com Certidão de Casamento em que não constava a averbação do divórcio entre ela e o titular. Recebimento indevido no período de 05/2019 a 02/2021, totalizando um prejuízo de R\$ 21.751,01 aos cofres públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo a Procuradora oficiante, embora existam indícios de autoria e materialidade, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada está com 70 anos de idade e é pessoa de baixa instrução. Ausência de interesse de agir, por falta de utilidade de aplicação da sanção penal. Orientação nº 30, da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098. Expediente: 1.15.002.000495/2019-97 - Eletrônico Voto: 895/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Informação de acumulação indevida de benefício assistencial ao idoso (LOAS) e pensão por morte. Consta dos autos que a investigada, ao requerer o LOAS, declarou que não recebia nenhum outro benefício previdenciário, omitindo rendimento que percebia a título de pensão. Recebimento indevido no período de 08/2001 a 03/2012, totalizando um prejuízo de R\$ 77.008,21 aos cofres públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo o Procurador oficiante, embora existam indícios de autoria e materialidade,

não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada está com 90 anos e é pessoa de baixa instrução. Observa-se que, tendo sido o último benefício indevido percebido em março de 2012 e sendo a investigada pessoa com mais de 70 anos, a prescrição, contada pela metade, ocorreu em março de 2018. Inteligência do art. 109, III, c/c art. 111, I, art. 117, I, e art. 171, §3º, CP. Extinção da punibilidade em virtude da prescrição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

099. Expediente: 1.15.002.000570/2020-53 - Eletrônico Voto: 1142/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Não aplicação parcial dos recursos. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
100. Expediente: 1.16.000.000283/2022-98 - Eletrônico Voto: 992/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante indica vídeo contido em site voltado para a divulgação de conteúdo sexual para maiores de 18 anos, em que os personagens seriam representados como menor de idade. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, o vídeo indicado pelo representante é oriundo de produtora nacional para filmes adultos que 'até prova em contrário, emprega atores maiores de idade'. Além disso, pela discricção do vídeo, não há elementos que indiquem tratar-se do envolvimento de personagens menores de idade, tratando-se apenas da percepção do representante. Inexistência de indícios de materialidade delitiva. Carência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
101. Expediente: 1.16.000.000490/2022-42 - Eletrônico Voto: 923/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando o possível crime de pedofilia (art. 241-A) em vídeos disponíveis em determinado site de conteúdo pornográfico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'em análise dos links indicados pelo denunciante, não se verifica indício de prática de infração penal, tendo em vista a ausência de elementos de indíquem tratar-se de pornografia envolvendo criança ou adolescente'. Falta de elementos mínimos para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
102. Expediente: 1.16.000.000725/2022-04 - Eletrônico Voto: 1017/2022 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada a MPF, na qual o noticiante relata a existência de um perfil em site voltado para a divulgação de conteúdo sexual que ostenta a foto de uma 'garota menor ao lado de um homem adulto e uma mulher adulta'. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após solicitação de pesquisa, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise ' SPPEA/PGR apontou em seu laudo técnico que a foto do perfil indicado não continha o informado na representação, assim como não foi constatada nenhuma outra palavra ou termo que remeta à prática de pedofilia/pornografia infantil. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
103. Expediente: 1.16.000.000746/2022-11 - Eletrônico Voto: 1016/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada a MPF, na qual o noticiante relata a existência de um grupo registrado na rede social facebook responsável pela veiculação de material contendo cenas de pornografia infantil. Possível crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após solicitação de pesquisa, a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise ' SPPEA/PGR apontou em seu laudo técnico que a busca se mostrou frustrada, pois os links informados pelo representante, bem como o grupo por ele apontado, não direcionaram para qualquer material relacionado ao descrito na representação. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
104. Expediente: 1.16.000.000874/2022-65 - Eletrônico Voto: 922/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando o possível crime de pedofilia (art. 241-A). Narra o noticiante que perfil de um usuário de site de troca de casais/sexo casual colocou na descrição do perfil o seguinte: "tenho experiência com ménage e orgia desde os 17 anos". Assim, de acordo com o representante, ele estaria a fazer apologia a pornografia infantil, ao afirmar, em um site adulto, que é perfeitamente normal um menor de idade ter relações sexuais com adultos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, 'não foi possível obter nenhuma imagens de cenas ou de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, inexistindo elementos concretos que apontem para a prática do crime ('). A manutenção de relações sexuais de maior de 14 anos não é criminalizada no ordenamento jurídico pátrio. Tampouco um adulto divulgar que teve experiências sexuais aos 17 anos mostra-se crime. O que se criminaliza é a divulgação de imagens dessa prática, o que não parece ser o caso em testilha'. Falta de elementos mínimos para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
105. Expediente: 1.16.000.000928/2022-92 - Eletrônico Voto: 993/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. O representante aduz, em síntese, que seria realizado, no dia 03/02/2022, um evento na UNB, pelos respectivos centros acadêmicos de Letras e Ciência Política, que visaria combater o sionismo, que de acordo com o representante seria 'um movimento histórico que busca garantir aos judeus os direitos humanos que todos merecem, em especial tratando da autodeterminação do povo judeu em sua terra ancestral ' Israel'. Afirma que os idealizadores do referido evento fomentaram o ódio e o preconceito, com o objetivo de destruir indistintamente os sionistas, isto é, os defensores da existência de um país com o qual o Brasil tem relações diplomáticas, o que

caracterizaria o crime. Crime resultante de preconceito étnico (Lei nº 7.716/89, art. 20). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme ressaltado pelo Procurador oficiente, 'as representações em questão insurgem-se contra um evento acadêmico ocorrido na UNB cuja temática fora 'A questão da Palestina e o combate ao sionismo nas universidades' que, de acordo com os representantes, seria de cunho racista por promover o ódio contra os judeus. No entanto, é preciso não confundir, data vênia, o chamado antissionismo com o antisemitismo, uma vez que, enquanto esta segunda corrente de pensamento está relacionada a questões de hostilidade étnica e prega, em sua versão mais radical, a extinção dos judeus como raça, fomentando o ódio e o preconceito contra o povo judeu (e, por isso, possui inequívoco caráter racista), a primeira 'antissionismo' envolve uma postura crítica, sob a ótica geopolítica, acerca dos conflitos territoriais entre árabes e israelenses e sobre a postura de Israel (em relação a estes conflitos e a outros temas) enquanto Estado autônomo'. Livre manifestação do pensamento no âmbito acadêmico. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

106. Expediente: 1.16.000.001501/2022-10 - Eletrônico Voto: 1161/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça (CP, art. 147) contra policial legislativo da Câmara dos Deputados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de investigação interna, o policial legislativo, mediante termo de desistência, manifestou-se pelo não prosseguimento das investigações. Além da desistência da suposta vítima, as diligências efetuadas para a elucidação dos fatos não indicaram elementos mínimos necessários para a instauração de procedimento investigatório criminal. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
107. Expediente: 1.16.000.002473/2021-69 - Eletrônico Voto: 1004/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de possível crime de tráfico e uso de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica, desacompanhadas de documentação que pudesse respaldar a alegação. Notificado para complementar as informações, o manifestante ficou-se inerte. Ausência de lastro probatório mínimo. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
108. Expediente: 1.18.000.000025/2022-37 - Eletrônico Voto: 1125/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça contra servidora pública Federal (CP, art. 147) no exercício de suas funções. Médica perita do INSS encaminhou à Coordenação Regional relato de que ao iniciar a perícia médica do investigado e fazer a história clínica o investigado não respondia o que lhe era perguntado e a ameaçou dizendo: "se eu não fizer minha perícia você vai ver". Necessitou chamar o vigilante patrimonial do INSS para poder retirá-lo da sala de perícia e mesmo assim o investigado não saiu do consultório e disse ao vigilante que ela era obrigada a realizar a perícia dele, momento em que ela (vítima) saiu da sala. Promoção de arquivamento fundada na atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, não se verifica na declaração do investigado o enquadramento típico para configuração do crime de ameaça. Pelo contexto, as palavras ditas possuem mais um tom de descontentamento em um momento de frustração diante da possibilidade de a perícia não ser realizada. Ausência de ameaça de mal injusto e grave caracterizadora do tipo penal em exame. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109. Expediente: 1.18.000.001315/2021-17 - Eletrônico Voto: 1134/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de ameaça contra atendente do INSS (CP, art. 147). Segundo consta, durante ligação para atendimento ao público, atendente do INSS relatou que o representado, inconformado com a negativa de benefício, afirmou que 'teria que jogar uma bomba no INSS'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não se verifica da referida afirmação o enquadramento típico para configuração do crime de ameaça. Pelo contexto, as palavras ditas possuem mais um tom de desabafo e descontentamento em um momento de frustração ao ter o pedido do benefício indeferido. Ademais, verifica-se que as palavras não foram direcionadas especificamente à atendente. Declaração genérica. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
110. Expediente: 1.18.000.002094/2020-13 - Eletrônico Voto: 1176/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Informação de que o investigado se tornou sócio de uma drogaria durante o período em que estava recebendo seguro-desemprego, tendo com isso auferido duas parcelas do referido benefício de forma indevida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, constatou-se que o sistema de cruzamento de dados do Ministério da Economia verificou que o trabalhador passou a figurar como sócio de empresa a partir de 12/04/2020, sendo sinalizada a necessidade de restituição das parcelas 03 e 04 pagas do seguro-desemprego, não havendo nos autos, no entanto, indícios de que o requerimento do benefício tenha sido irregular. Conforme bem ressaltado na manifestação do Procurador da República oficiante, 'Diante da referida informação, tendo em vista que o próprio Ministério do Trabalho e Emprego tinha ciência da irregularidade, e citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que 'a qualidade de sócio de empresa ou de contribuinte individual, por si só, não se presta para demonstrar a existência de renda própria ou de qualquer natureza prevista no art. 3º, V, da Lei 7.998/90, não podendo assim servir como única justificativa para o indeferimento do benefício' (REsp 1951923), encerrou as investigações preliminares sugerindo ao MPF o arquivamento do feito. (') Outrossim, o simples fato de se tornar sócio de empresa, por si só, não caracteriza fraude ao seguro desemprego que caracterize crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP)'. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
111. Expediente: 1.18.001.000480/2021-41 - Eletrônico Voto: 921/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o cometimento do crime de estelionato majorado, previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal. Consta dos autos que, no dia 30/07/2021, foi realizado um saque fraudulento da conta-poupança de J.E.L. na Caixa Econômica Federal 'CEF, totalizando um prejuízo de R\$ 8.114,50. Realizadas diligências, verificou-se que as fraudes ocorreram em virtude de atuação delituosa de terceiros em ambiente externo à CEF, por meio da utilização de cartão de débito, o que impossibilita, ainda, o rastreamento da transação. Promoção de arquivamento baseada na Orientação nº 26, da 2ª CCR, tendo em vista que não se vislumbram diligências aptas ao esclarecimento da autoria dos fatos, capazes de justificar a instauração de uma investigação criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

112. Expediente: 1.18.002.000031/2022-74 - Eletrônico Voto: 1053/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato autuada em razão da comunicação da utilização de documento falso perante a Justiça Federal. Informações de que o autor apresentou documentos falsos (3 pedidos de produtos agropecuários) com o fim de induzir o poder judiciário a conceder um benefício previdenciário indevido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que a falsidade foi identificada imediatamente pelo próprio Juiz Federal. Dessa forma, verifica-se que a conduta atribuída ao investigado não configurou crime, pois tratou-se de falsificação grosseira, perceptível de plano, notadamente diante da numeração sequencial dos documentos (11595, 11597 e 11598), não obstante as datas neles inseridas remetam a longo período de tempo (que variam de 08/03/2019 a 05/04/2021). Crime impossível (CP, art. 17), por ineficácia absoluta do meio, sem potencial lesivo para lesar o bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes da 2ª CCR: 1.22.000.002543/2021-81, 822ª Sessão de Revisão, de 13/09/2021 e 1.24.000.000334/2021-29, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021, unânimes. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
113. Expediente: 1.22.005.000049/2022-13 - Eletrônico Voto: 1001/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de cópia dos autos de ação ordinária para concessão de auxílio-doença, cumulada com tutela de urgência e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a fim de apurar a possível prática de falsidade ideológica ou fraude por parte da autora e de seu advogado. No aditamento à inicial, a autora declarou que teria a qualidade de segurada urbana até 15/09/2019, requerendo o reconhecimento de tal direito, e caso não fosse reconhecido, que fosse considerada a qualidade de segurada especial rural. Após a juntada de prova documental, bem como de laudo pericial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, tendo o juízo considerado que as qualidades de segurado individual urbano e segurado especial são mutuamente excludentes. Opostos embargos de declaração, com a alegação de omissão na análise da condição de segurada especial rural, foram rejeitados, tendo havido a condenação por litigância de má-fé. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisados os autos, não há indícios de apresentação de documentos falsos ou emprego de qualquer ardil para que fosse reconhecida a qualidade de segurada especial rural. Não há indícios de dolo para prejudicar o andamento do processo ou o INSS. Subsidiariedade do Direito Penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
114. Expediente: 1.22.006.000153/2021-17 - Eletrônico Voto: 1021/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS-MG
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de fato. Representações em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a noticiante relata a possível prática do crime de falsa perícia por parte de peritos médicos que atuaram na justiça do trabalho (CP, art. 342). Segundo consta, a representante sofreu acidente de trabalho em 2013, cujas sequelas lhe causaram prejuízos até os dias atuais. Ajuizou reclamatória trabalhista, pleiteando, dentre outros, a condenação do empregador ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos em razão do acidente que sofrera nas dependências da empresa. Ao final da instrução, e tendo sido realizadas duas perícias médicas, sobreveio sentença de improcedência. Interposto recurso ordinário, foi rejeitado à unanimidade. A Procuradora da República promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista a ausência de materialidade. Pedido de reconsideração da manifestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A análise dos autos revela mera irresignação da manifestante com os laudos periciais, uma vez que, ao analisarem possível nexos causal entre as suas potenciais lesões o acidente sofrido, ambos lhes foram desfavoráveis. Não há indícios de dolo, tampouco suspeita de inserção de dados falsos ou qualquer fraude nos laudos médicos. Cabe ressaltar, ainda, que conforme já

decidido pela 2ª CCR, 'eventuais erros no laudo pericial, oriundo de culpa (imperícia) da responsável pela análise, afiguram-se como indiferente penal, tendo em vista a inexistência da modalidade culposa do delito em tela. (DPF/CE/JN-00156/2018-INQ, Sessão de Revisão nº 746, de 24/06/2019, unânime'. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Pedido de reconsideração que não traz informações capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

115. Expediente: 1.22.013.000288/2021-93 - Eletrônico Voto: 1094/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação apócrifa que relata possível esquema de fraude à execução (CP, art. 179) supostamente engendrado por grupo econômico, envolvendo diversas pessoas jurídicas e processos no âmbito da Justiça Federal e Trabalhista. Revisão arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De início, realizadas diligências, não se verificou qualquer irregularidade em alguns dos processos mencionados pelo representante, inexistindo elementos mínimos da prática de crimes que justifiquem o prosseguimento das investigações. Além disso, o crime de fraude à execução é de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

116. Expediente: 1.25.008.000302/2022-05 - Eletrônico Voto: 1149/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Notícia de Fato. 1) Possível prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias de origem estrangeiras desprovidas da documentação de regular importação. Impostos calculados em R\$ 12.629,22. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o autuado não possui registros de reiterações. Aplicação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece a aplicação do princípio da insignificância penal ao descaminho 'quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos". Homologação do arquivamento. 2) Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de uma garrafa de azeite, cuja fabricação, comercialização, propaganda e uso encontram-se proibidos pela ANVISA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Perdimento da mercadoria. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena.' Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

117. Expediente: 1.26.000.000300/2022-41 - Eletrônico Voto: 930/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento, pela Justiça Federal, de sentença judicial que vislumbrou possíveis indícios de irregularidades na manutenção da pensão estatutária instituída pela genitora da investigada, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Possível estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que, à época do pedido de prorrogação do benefício

de pensão por morte temporária, feito pelo então curador da investigada, foi realizada a devida perícia médica para comprovar a sua incapacidade. Os documentos anexados atestam, em tese, que a investigada seria portadora de doença mental de cunho comportamental que acarreta incapacidade para gerir os atos da vida civil. Assim, conforme afirmado pela Procuradora da República, 'não se vislumbra, por ora, a existência de irregularidade, tais como a apresentação de documentação inidônea para comprovação da alegada incapacidade ou mesmo eventual irregularidade praticada por algum agente público que atuou no processamento do requerimento'. Falta de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118. Expediente: 1.26.000.003238/2020-87 - Eletrônico Voto: 1026/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Procedimento Preparatório atuado para apurar a possível prática de crime contra o sistema financeiro nacional (art. 13 da Lei nº 7.492/1996), supostamente praticado por G.A.M.D.P., em razão da suposta retirada de cotas em empreendimento durante a vigência de regime de indisponibilidade de bens decretado para administrador de operadora de assistência médica, conforme noticiado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. De acordo com a Agência, a operadora investigada foi submetida até o momento a 4 (quatro) regimes de direção fiscal e em decorrência da instauração dos referidos regimes, nos termos do disposto no art. 24-A, caput e § 1º, da Lei nº 9.656, de 1998, os administradores da operadora que estiveram no exercício da função nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à decretação do regime serão alcançados pela medida de indisponibilidade de bens. Desta forma, permanecerão com seus bens indisponíveis, não sendo possível a alienação ou oneração desses até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O investigado esclareceu que a transferência das suas cotas da empresa para o seu filho se deu na intenção de constituir uma holding familiar. Afirmou que em razão de problemas de saúde característicos de sua família, foi orientado a contratar uma empresa especializada para fins de planejamento sucessório familiar. De acordo com o declarante, a empresa verificou a inexistência de indisponibilidade na empresa e sugeriu a transferência das cotas para o seu filho, a qual foi efetivada junto à JUCEPE. O declarante informou que em nenhum momento teve a intenção de lesar a ANS ou prejudicar o regime de direção fiscal, notadamente porque a empresa não apresenta atividade efetiva, nem possui estrutura própria. Ao fim, o investigado se dispôs a transferir para a sua titularidade as cotas da empresa e demonstrar nos autos a reversão. Posteriormente, foi juntado aos autos cópia da 2ª alteração contratual na qual consta que o investigado voltou a integrar a referida empresa com a quantidade de cotas originárias e seu sucessor retirou-se da pessoa jurídica. Equívoco cometido pela JUCEPE que não causou nenhum prejuízo efetivo, tendo em vista que não houve a liquidação extrajudicial da empresa. Por outro lado, os esclarecimentos prestados pelo investigado e a sua manifestação voluntária de proceder à alteração do quadro societário da empresa, passando a integrá-la novamente nos moldes anteriores demonstra a ausência de dolo, não havendo que se falar na prática do delito capitulado no art. 13 da Lei nº 7.492/1996. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

119. Expediente: 1.26.001.000038/2022-24 - Eletrônico Voto: 985/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
 Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de créditos obtidos a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que as beneficiárias não comprovaram a aplicação integral dos recursos deferidos (R\$ 5.000,00 à investigada A.M. e R\$ 3.500,00 à investigada A.J.R.S.) na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que as investigadas utilizaram-se de meio fraudulento para obterem os referidos financiamentos, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa, no caso concreto. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº

- 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
120. Expediente: 1.26.001.000285/2021-40 - Eletrônico Voto: 972/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade na aplicação de crédito obtido a partir de financiamento com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE). Informação de que o beneficiário não comprovou a aplicação integral dos recursos deferidos na finalidade prevista em contrato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não consta dos autos informações que permitam concluir que o investigado utilizou-se de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se o fato de possível descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminoso, no caso concreto. Baixo valor financiado (R\$ 5.000,00). Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.35.003.000018/2021-43, 803ª Sessão de Revisão, de 22/03/2021; NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
121. Expediente: 1.29.000.000910/2022-32 - Eletrônico Voto: 1124/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime contra a honra do Presidente da República, em razão da exposição para venda em livreria de livro que reúne artigos publicados em jornais que narram eventos ocorridos desde a eleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exercício da livre manifestação do pensamento, direito individual consagrado no art. 5º da CF. Evidente descontentamento com a situação política. De fato, o delito apontado, previsto no art. 140 do CP, exige elemento subjetivo específico consistente no ânimo de ofender a honra alheia (animus injuriandi), não constatado no caso. Em verdade, este não se confunde com a exteriorização de descontentamento político. Nesse sentido: 'O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional'. (STF ' ADI 4451, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018). Por fim, a apuração de eventual crime contra a honra do Presidente da República depende de requisição do Ministro da Justiça, o que não se contempla nos autos (CP, arts. 141, I, c/c 145, parágrafo único). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
122. Expediente: 1.29.001.000133/2021-35 - Eletrônico Voto: 996/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAGÉ-RS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidade na manutenção de benefício previdenciário de amparo assistencial, em virtude de alteração na composição familiar do investigado. Possível estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consta dos autos que, à época do pedido de concessão do benefício em 1996, feito pelos genitores do investigado, que era menor de idade, foi informado ao INSS que ele não possuía atividade laboral remunerada. Anos depois, quando já alcançada a maioridade, o investigado consignou no Cadastro Único para Programas Sociais ter passado a

exercer atividade remunerada, destacando, contudo, que os seus familiares não possuíam outras fontes de renda. Recentemente, diante da existência de indícios de irregularidades na percepção do benefício, o Instituto Nacional do Seguro Social decidiu promover a sua revisão, ao final da qual concluiu que, por possuir o investigado vínculo de emprego desde o ano de 2013, a renda percebida pelo seu núcleo familiar ultrapassaria o patamar máximo estabelecido para a concessão do amparo social. Da análise dos autos, não se vislumbra dolo específico de manter a autarquia federal em erro. Ademais, conforme afirmado pela Procuradora da República, embora o investigado 'não tenha comunicado ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre a existência do vínculo de emprego, tal circunstância, por si só, não permite supor eventual propósito fraudulento do investigado. Afinal, as referidas informações estavam, desde o início, à disposição da autarquia previdenciária, devidamente registradas no seu próprio sistema'. Falta de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

123. Expediente: 1.29.002.000393/2021-09 - Eletrônico Voto: 1054/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de comunicação do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Vacaria/RS relatando nítido abandono, descuido e falta de compromisso da genitora no exercício da guarda dos seus três filhos e que o genitor não compra nada para dentro de casa. Na ocasião a genitora informou que 'passa mais de 15 horas diárias na casa de I., sendo responsável por limpar a casa, preparar as refeições e atender dos filhos da mesma por uma quantia de R\$ 300,00 mensais, e que a 'patroa' é quem administra e fica na posse do seu cartão do bolsa-família'. Diante da falta de comprometimento da genitora, da ausência do genitor e da tia só ter manifestado interesse na guarda do sobrinho mais velho, a medida mais eficaz e para melhor garantir os interesses dos infantes, restou o acolhimento institucional dos três irmãos. Adoção de medidas no âmbito do Ministério Público do Trabalho no que se refere às questões trabalhistas e oficiada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Vacaria/RS para o devido atendimento à família quanto às questões vinculadas à assistência social e para que seja avaliada a eventual inclusão no serviço de convivência e fortalecimento de vínculos. Remessa ao Ministério Público Federal para fins de apuração do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social de Vacaria/RS referente à visita realizada na residência da família que concluiu: "A família é composta de pai, mãe e três filhos. O pai da família é trabalhador rural, tratorista passa grande parte do tempo no interior sendo que mãe e filhos permanecem na cidade em um bairro carente e afastado do município, devido possuírem uma relação de amizade com uma família que reside próximo de sua casa, C. e os filhos já a algum tempo passaram a ficar na casa de I., pois ali possuem condições melhor de sobrevivência com um pouco de conforto, alimentação e principalmente com apoio emocional a relação de amizade entre ambas auxilia C. no seu cotidiano, pois a mesma devido seu esposo ficar muito tempo fora acaba ficando sozinha maior parte do dia. A casa da família é própria oriunda de um programa habitacional do município estava sem os serviços de energia elétrica e água devido a falta de pagamento as condições de habitabilidade são precárias a casa está com vidros quebrados, porta quebrada, mobília velha e muitas roupas e materiais que não tem mais uso, entendemos que está situação de precariedade não seja apenas por falta de recursos financeiros pois o senhor J.V. é trabalhador e recebe por seu trabalho, como tratorista o valor 1400,00 mensais, acreditamos que a família sofra de uma certa confusão em suas relações interpessoais pois, não conseguem por si se organizar, sendo que a genitora visivelmente apresenta um certo déficit cognitivo e necessita de auxílio nas tarefas diárias e na criação dos filhos. Nos relatos de C. a mesma informa que não possui uma boa relação com o esposo, que o mesmo não lhe fornece dinheiro para as despesas nem mesmo as básicas para o sustento da família, sendo que apenas seu benefício do Bolsa família, no valor de 80,00 é a renda da mesma. Que NÃO trabalha como empregada doméstica para senhora I.O., segundo informação de C., apenas as mesmas são amigas e lhe ajuda com as crianças. Sendo NÃO possuir vínculo empregatício, NÃO possuir carga horária de trabalho e NÃO receber valores de salário. Por diversas, vezes estivemos na residência de I., onde C. também estava e não configuramos que C. estivesse trabalhando realizando algum tipo de atividade doméstica, sim ambas estavam no mesmo ambiente e como a família de C. também habita o mesmo local ambas fazem as atividades, pois além dos 3 filhos e esposo de C., I. possui mais 4 filhos, 1 nora gestante e esposo, portanto são diariamente são 12 pessoas. Situação muito comum vivenciada nas periferias das cidades onde as famílias e pessoas vivem e sobrevivem de forma solidaria

uns auxiliando os outros, pois vivenciam os mesmos problemas e dificuldades, fortalecem uma rede de solidariedade muitas vezes mais rapidamente que a própria política pública em seus serviços e programas". Diante do que foi noticiado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social não foram encontrados indícios de relação de emprego ou de trabalho análogo à escravidão. As denúncias de abandono de incapaz estão sendo investigadas no âmbito de inquérito policial da Polícia Civil de Vacaria/RS. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

124. Expediente: 1.30.001.000383/2022-35 - Eletrônico Voto: 953/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante alega que sua genitora teria sido vítima de diversos delitos de furto qualificado, uso de documento falso, crime contra o sistema financeiro nacional e crime contra a economia popular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação genérica e vaga, desacompanhadas de documentação que pudesse respaldar a alegação. Conforme ressalta o Procurador oficiante, a manifestação não menciona fatos específicos a serem apurados. Ausência de lastro probatório mínimo de autoria e materialidade. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

125. Expediente: 1.30.001.000648/2022-03 - Eletrônico Voto: 1035/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: Notícia de Fato atuada em razão do encaminhamento, pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), de Relatório de Inteligência Financeira que relata informações espontâneas encaminhadas por autoridade estrangeira. Segundo a autoridade estrangeira, é possível que o noticiado esteja usando o seu emprego em instituição financeira privada para financiar com produto de crime uma conta com uma empresa online de jogos de azar. Ressalta-se que não obstante tenha declarado em sua declaração de imposto de renda pessoa física de 2020 uma renda bruta anual de R\$ 44.115,00 (EUR 6.694), movimentou em transações com a empresa online valores bem superiores a este montante, portanto incompatíveis com a renda declarada. Instado a se manifestar, o noticiado não apresentou justificativa razoável sobre a origem dos recursos. Promoção de arquivamento considerando 'que nada foi encontrado no MPF em relação às partes. Assim, não há investigação em curso apta a subsidiar pedido de assistência jurídica em matéria penal para a autoridade estrangeira, de forma a possibilitar o uso formal do contido no RIF. Por outro lado, o envio de pedido de cooperação internacional esbarra na vagueza quanto à(s) instituição(ões) financeira(s) onde ocorreram as operações, o que poderia transformar o pedido em uma malsinada fishing expedition'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A 2ª CCR/MPF, em sua 201ª Sessão de Coordenação, de 25/10/2021, à unanimidade, nos autos do Procedimento nº 1.00.000.016233/2021-10, deliberou em responder consulta a respeito do tema, de onde se extrai a seguinte ementa: 'COORDENAÇÃO. CONSULTA. RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ENCAMINHADOS PELO COAF. OPERAÇÕES FINANCEIRAS ENVOLVENDO CONTAS NO EXTERIOR. RESTRIÇÃO DE JUNTADA EM PROCEDIMENTO. PRODUÇÃO DE RELATÓRIO PELA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SPPEA. POSSIBILIDADE. 1. Os RIFs enviados pelo COAF, que descrevem operações financeiras envolvendo contas no exterior, nos quais constam vedação de juntada do documento em processos judiciais ou procedimentos formais, podem ser transformados em relatório de análise pelas unidades descentralizadas da SPPEA, conforme dispõe seu regimento interno. 2. O relatório de análise produzido descreve as pessoas envolvidas e o país onde sediada a conta no exterior. Os valores envolvidos e o número da conta não são incluídos no relatório. 3. Após o envio de cópia do relatório de análise para a distribuição de procedimento, o RIF é devidamente arquivado como sigiloso no Sistema Único. 4. O RIF proveniente do COAF, que não se enquadra como 'relatório de inteligência' e que traz indícios de crime, pode justificar a instauração de notícia de fato, conforme dispõe disposto nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 91/2017.' No caso em análise, o RIF recebeu suficiente difusão: PGR, DPF, MPF/RJ e MPE/RJ. Injustificável prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
126. Expediente: 1.31.000.000482/2021-17 - Eletrônico Voto: 1022/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Notícia-crime encaminhada pela Polícia Federal, em que se alega que determinada instituição de ensino superior teria fraudado o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes ' ENADE no ano de 2018/2019. Segundo o representante, o corpo docente da referida faculdade teria articulado para que os estudantes avaliassem positivamente a instituição no citado exame e, em troca, seriam dispensados de apresentar Trabalho de Conclusão de Curso ' TCC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,art. 62, inc. IV). Esclareça-se, inicialmente, que o ENADE constitui um dos procedimentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que tem como objetivo o acompanhamento do processo de aprendizagem e do desempenho acadêmico dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação. Não se trata, portanto, de avaliação subjetiva dos alunos sobre as respectivas instituições de ensino. Ademais, consta dos autos documento assinado pelo Coordenador do Curso de Direito da faculdade investigada, consistente em deliberação quanto à solicitação do denunciante para ser dispensado de apresentar o TCC, pedido que é negado em decorrência do fato de o acadêmico não preencher os requisitos necessários, a saber, ter realizado a prova do ENADE e ter obtido nota superior ou igual a 6 (seis). Discussão que se restringe ao escopo de práticas pedagógicas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
127. Expediente: 1.33.008.000414/2021-03 - Eletrônico Voto: 1023/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato. Representação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que determinada empresa teria praticado crime de descaminho, consistente no subfaturamento em importações registradas na Alfândega do Porto de Itajaí/SC. O representante também comunicou os fatos à Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC e à Delegacia da Receita Federal da 9ª Região Fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou que concluída a análise preliminar dos fatos em apuração, registrou-se nos sistemas informativos alfandegários alerta para eventual seleção e redirecionamento de declarações de importação atribuídas à empresa. Contudo, ainda não há representação fiscal em curso contra a citada pessoa jurídica, de modo que não há indícios concretos da prática do crime, tampouco o cálculo dos tributos supostamente iludidos para dar suporte à investigação criminal. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
128. Expediente: 1.33.012.000241/2021-56 - Eletrônico Voto: 1098/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MIGUEL DO OESTE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime do artigo 20 da Lei 7.492/86. Ausência de comprovação financeira na realização da finalidade de financiamento obtido com recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social ' BNDES. Segundo a comunicação, o investigado teria deixado de comprovar a correta utilização do financiamento no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), pois a Guia de Trânsito Animal - GTA e a nota fiscal referente ao objeto do financiamento (compra de bovinos) estavam preenchidas em nome de outro integrante do grupo familiar, e não do mutuário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A GTA e as notas fiscais de venda e compra das novilhas foram preenchidas em nome do pai do mutuário, que residem na mesma localidade. Demonstração da adequada utilização do recurso obtido com o financiamento. Além disso, cumpre observar que a Lei nº 12.383/2002 do Estado de Santa Catarina, logo em seu art. 1º, prevê a responsabilidade conjunta dos

- integrantes do grupo familiar pela produção rural. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
129. Expediente: 1.34.001.000405/2022-18 - Eletrônico Voto: 896/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata ser vítima de diversos crimes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Narrativa desconexa, sem indicação precisa dos fatos e desacompanhada de elementos de informação capazes de evidenciar a adoção de uma linha investigativa potencialmente idônea. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
130. Expediente: 1.34.001.001136/2022-15 - Eletrônico Voto: 906/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando o possível crime de aliciamento de menor de idade, por meio de rede social na internet. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Tendo sido solicitada a complementar a manifestação, a fim de possibilitar a abertura das investigações, a representante ficou-se inerte. Falta de elementos mínimos para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
131. Expediente: 1.34.001.010060/2021-20 - Eletrônico Voto: 904/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no artigo 358 do Código Penal. Segundo consta, o investigado teria arrematado imóvel levado a leilão e efetuado o pagamento da guia de 25% e da comissão do leiloeiro, deixando de efetuar o pagamento dos 75% restantes. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'verifica-se claramente que houve mera inadimplência, mas não conduta voltada, de forma consciente e voluntária, à perturbação de arrematação judicial. Da mesma forma, não há qualquer elemento a indicar que houve impedimento ou fraude à arrematação, muito menos afastamento de "concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem", de forma que não se vislumbra no caso em concreto a ocorrência do delito previsto no artigo 358 do Código Penal sob qualquer prisma'. Verifica-se, ainda, que foram aplicadas as sanções civis cabíveis. Inadimplemento que, por si só, não configura crime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.010112/2021-68, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
132. Expediente: 1.34.006.000016/2022-42 - Eletrônico Voto: 1018/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, para apurar a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Consta da representação que, no dia 03/07/2019, a investigada foi aleatoriamente selecionada para fiscalização, após desembarcar de voo procedente do exterior, e dirigir-se ao canal 'nada a declarar'. Durante a vistoria observou-se que a investigada portava EUR 7.850 (sete mil e oitocentos e cinquenta euros), equivalentes a R\$ 34.211,08 (trinta e quatro mil e duzentos e onze reais e oito centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A investigada transitava com valores acima do limite permitido pelo art. 65, § 1º, I, da

- Lei nº 9.069/95, sem a necessária Declaração de Porte de Valores. Apreensão do numerário excedente. A entrada de dinheiro no país sem a devida declaração, por si só, não configura a prática de crime contra o sistema financeiro (art. 22 da Lei nº 7.492/86), tratando-se de infração administrativa. Carência de indícios de materialidade dos crimes de lavagem de capitais e evasão de divisas. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Precedentes da 2ª CCR: 1.21.004.000091/2018-03, 717ª Sessão Ordinária, de 11/06/2018, unânime; 1000434-88.2021.4.01.4100, 804ª Sessão Ordinária, de 12/04/2021, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
133. Expediente: 1.34.026.000020/2021-91 - Eletrônico Voto: 897/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS-SP
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no artigo 358 do Código Penal. Segundo consta, o investigado teria arrematado imóvel levado a leilão, mas deixou de efetuar o pagamento do valor do bem e da comissão do leiloeiro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a mera ausência de pagamento do valor do imóvel arrematado não nos parece suficiente para caracterizar a ocorrência do impedimento, perturbação ou fraude exigidos pelo art. 358 do Código Penal, em especial porque, no caso dos autos, a arrematação em si transcorreu sem qualquer anormalidade. E tanto é assim que, após a desclassificação do investigado pelo inadimplemento, ainda restaram licitantes aptos a exercerem o direito de opção sobre o bem'. Inadimplemento que, por si só, não configura crime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF 1.34.001.010112/2021-68, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
134. Expediente: 1.36.000.000296/2021-93 - Eletrônico Voto: 960/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de notícia-crime apresentada à Polícia Federal, a fim de para apurar suposto crime de atentado contra a liberdade de associação. Os noticiantes afirmam que os dirigentes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais do Estado de Tocantins têm lhes negado a filiação desde 2018, sem razão aparente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando os autos, observa-se que 'sequer houve solicitação de filiação à entidade classista, razão pela qual, nos termos pontuados pelo delegado, não se vislumbra, em princípio, a ocorrência de atentado contra a liberdade de associação, pois não há qualquer registro de constrangimento e, muito menos, de violência ou grave ameaça aos Representantes para que não se filiem ao Sindicato'. Ausência de materialidade delitativa. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
135. Expediente: 1.36.000.000619/2021-49 - Eletrônico Voto: 1077/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime do art. 10 da Lei nº 7.347/85 'recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil. Consta dos autos que foram encaminhados ofícios ao Presidente do Naturatins com requisição para envio de cópia dos documentos, inclusive pareceres técnicos, que subsidiaram o cancelamento da averbação da Reserva Legal de alguns imóveis rurais. Os dados solicitados visavam à instrução de Inquérito Civil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Presidência do Naturatins informou que atendeu à requisição, em dezembro de 2021, comprovando o envio da resposta e o protocolo da documentação feito no sistema do MPF. Em que pese a resposta tenha sido encaminhada após o fim do prazo concedido, havia sido solicitada dilação de prazo para cumprimento da requisição, a indicar dificuldade na obtenção dos dados necessários para atendimento da demanda ministerial. Dessa forma, pode-se inferir que não houve omissão por parte da Presidência do Naturatins, uma vez que a demanda foi atendida e que o retardamento

	Deliberação:	não ocorreu de forma intencional, restando evidente a ausência de dolo na prática dos núcleos essenciais do tipo penal. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Outras deliberações(Arquivamento)				
136.	Expediente:	1.01.000.000387/2021-44 - Eletrônico	Voto: 1095/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal - PIC. Relatório de Inteligência Financeira do COAF que constatou movimentações financeiras atípicas operadas pelos investigados. Possível cometimento de crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90) e de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Inexistência de ação fiscal encerrada ou em andamento em face dos investigados. A inexistência de crédito tributário constituído e/ou exigível obsta o prosseguimento da persecução penal, conforme estabelecido na Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. 2) A teor do artigo 2º, inciso III da Lei nº 9.613/98, são da competência da Justiça Federal os crimes de lavagem de dinheiro a) praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Realizadas diligências, não foram encontrados registros de crimes de competência da Justiça Federal contra os investigados que pudessem ser caracterizados como antecedentes ao possível delito de ocultação de ativos. 3) Além disso, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, realizadas diligências, verificou-se que, embora haja uma desproporção entre a renda formal do representado e a movimentação financeira em sua conta bancária, inexistem informações de que as transações bancárias envolvam contas públicas, nem há notícia de que o investigado, como pessoa física ou jurídica, tenha contratos firmados com a Administração Pública. A transferência de valores, ainda sem motivo conhecido, para a conta bancária do Prefeito do Município de Novo Santo Antônio/PI, pode até ser indício de uma relação espúria entre ambos relacionada a crimes contra a Administração Pública, mas até o momento não há indícios do envolvimento de recursos federais. 4) Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita que justifique a atuação do Ministério Público Federal. Vislumbrada a possibilidade do cometimento de crimes da competência da Justiça Estadual. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Homologação. Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
137.	Expediente:	1.20.002.000197/2021-51 - Eletrônico	Voto: 628/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES DE OMISSÃO DE ANOTAÇÃO EM CTPS (CP, ART. 297, § 4º), FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (ART. 203, CP), CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTS. 168-A E 337-A) E NÃO RECOLHIMENTO DE PARCELAS DO FGTS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. 1) Notícia de Fato autuada a partir de ofício da Vara do Trabalho de Colíder/MT, com cópia de reclamação trabalhista, para adoção das medidas cabíveis em relação a ausência de baixa na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), falta de pagamento de verbas rescisórias e de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por parte dos reclamados Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde ' IPAS e Estado de Mato Grosso em prejuízo do reclamante. 2) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 3) No que diz respeito à ausência das anotações devidas na carteira de trabalho, o Enunciado nº 26 estabelece que 'a omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP). Redação alterada na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020'. Ademais, há que se reconhecer a sua absorção pelos eventuais crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, uma vez que o falso, em tese praticado, teve por única finalidade, a princípio, a prática dos mencionados ilícitos fiscais. 4) Em relação ao suposto não recolhimento de parcelas do FGTS, conforme o Enunciado nº 58 da 2ª CCR: 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera		

penal'. 5) Quanto ao eventual delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista aplica-se o Enunciado nº 83 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no art. 203 do Código Penal, se, após diligências, restar demonstrado apenas lesão a um restrito número de trabalhadores'. 6) No tocante aos possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A), é certo que, nos termos do Enunciado nº 63 'a sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário'. 7) Ocorre que, não há nos autos notícia a respeito da constituição definitiva do crédito tributário por sentença transitada em julgado, bem como se o eventual débito tributário já foi integralmente pago, condição sine qua non para a extinção da punibilidade, conforme estabelece o Enunciado nº 52: 'O pagamento integral do débito tributário extingue a punibilidade e autoriza o arquivamento da investigação e da ação penal pelo MPF'. 8) Além disso, em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao referido crime, pois o Supremo Tribunal Federal conferiu caráter supraindividual ao bem tutelado nos delitos previstos nos arts. 168-A e 337-A do CP, haja vista que visam proteger a subsistência financeira da Previdência Social, caracterizando a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade, e a lesão jurídica causada, que obstam a incidência do princípio (HC n. 98.021/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13/08/2010; HC nº 102.550/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 08/11/2011; RHC 132706 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016). Seguindo o mesmo entendimento, o STJ tem como precedentes: AgRg na RvCr nº 4.881/RJ, Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 28/05/2019; AgRg no REsp nº 1783334/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 02/12/2019; AgRg no REsp nº 1832011, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe, 16/08/2021. De igual maneira, não incide para os crimes tipificados nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal o Enunciado nº 49 dessa 2ª CCR1, pois ele abrange somente o descaminho (CP, art. 334) e os crimes tributários federais (Lei 8.137/1990). 9) Homologação parcial do arquivamento em relação à ausência de anotações devidas na Carteira de Trabalho (art. 297, § 4º, do CP), conforme estabelecido pelo Enunciado nº 26 deste Colegiado, e no tocante ao suposto não recolhimento de parcelas do FGTS, conforme o Enunciado nº 58 da 2ª CCR. 10) Não homologação do arquivamento no que se refere aos possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A). Devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 11) Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação em relação ao eventual delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista nos termos do Enunciado nº 83 da 2ª CCR.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação à ausência de anotações devidas na Carteira de Trabalho; pela não homologação do arquivamento no que se refere aos possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária; e pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual e sua homologação em relação ao eventual delito de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, nos termos do voto do(a) relator(a).

138.

Expediente:

1.25.008.000064/2022-20 - Eletrônico Voto: 1019/2022

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE PONTA  
GROSSA-PR

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

Notícia de Fato. 1) Possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304). A Polícia Rodoviária Federal abordou um conjunto veicular de carga do tipo bitrem 9 eixos, cujo motorista da composição apresentou à fiscalização documento Autorização Especial de Transporta ' AET, na qual estava declarado que o conjunto possuía 25,00m, quando na verdade o conjunto possuía 24,10m. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos que apontem para o conhecimento do investigado (condutor do caminhão) quanto à falsidade do documento apresentado, uma vez que o veículo não lhe pertencia e que referido documento havia lhe sido entregue pelo dono da empresa em que presta serviço. Ausência de indícios de conduta dolosa. Homologação do arquivamento. 2) Possibilidade da prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), em razão da inserção de dados falsos na AET. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Inquérito Policial nº 1002209-57.2020.4.01.4300, Sessão de

- Revisão nº 790, de 23/11/2020, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).
139. Expediente: 1.29.006.000024/2022-59 - Eletrônico Voto: 903/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima relatando a possível prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) por pescadores na cidade de Rio Grande/RS. Recebimento da promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Após a realização de diligências preliminares, a Polícia Federal considerou não haver justa causa para a instauração de inquérito policial, tendo o Procurador oficiante promovido o arquivamento do procedimento. No entanto, verifica-se da narrativa que o suposto tráfico ocorreria apenas na localidade entre os pescadores, sem indícios de transnacionalidade da conduta, fato que afasta a atribuição do Ministério Público Federal na análise do feito. Aplicação do Enunciado nº 88 da 2ª CCR/MPF: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes relativos a entorpecentes, salvo se comprovada a transnacionalidade da conduta'. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).
140. Expediente: 1.29.011.000294/2021-18 - Eletrônico Voto: 1005/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS
- Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA REVISÃO DA 2ª CCR SOBRE CONSULTA FORMULADA PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA PELA FUNÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DA CONSULTA À COORDENAÇÃO DA 2ª CCR PARA APRECIACÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE A SER SANADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Procurador da República oficiante, ressaltando que o Voto 420/2022, julgado na Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022, deixou de apreciar pedido de consulta formulado na promoção de arquivamento. 2. Segundo se extrai da referida promoção de arquivamento, o Procurador da República, considerando o volume de casos semelhantes ao à época analisado, formulou consulta à 2ª CCR sobre a 'eventual desnecessidade de remessa para revisão de casos similares'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. 4. Cabe esclarecer, de início, que a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal é o órgão incumbido da coordenação, da integração e da revisão do exercício funcional dos membros do Ministério Público Federal na área criminal. 5. Cada atividade é realizada de forma específica e individual, visando, com isso, atender as demandas institucionais de forma célere e eficiente. 6. No caso, verifica-se que a consulta realizada pelo Procurador da República oficiante, no bojo de sua manifestação de arquivamento, deixou de ser apreciada pelo Colegiado por não se tratar do mérito do caso concreto submetido à revisão, tratando-se de possível matéria afeta à coordenação da 2ª CCR. 7. Com isso, cumpre elucidar que as matérias que não envolvam a necessidade de revisão devem ser encaminhadas em procedimento próprio no âmbito da coordenação deste Colegiado, que, atenta ao que consta do Enunciado nº 11/2ªCCR, dará o devido prosseguimento à demanda. 8. Por fim, cabe destacar, ainda, que, segundo o previsto no Enunciado nº 36 da 2ª CCR/MPF, a remessa da promoção de arquivamento para revisão deste Colegiado somente é dispensada quando fundamentada 'nas hipóteses previstas na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, ou tiver por base entendimento já expresso em enunciado ou orientação da 2ª Câmara'. 9. Rejeição dos presentes embargos declaratórios.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela rejeição dos embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Acordo De Não Persecução)

141.	Expediente:	JF/JOI/SC-5011930-08.2020.4.04.7201-ANPP - Eletrônico	Voto: 979/2022	Origem: GABPRM2-DLR - DAVY LINCOLN ROCHA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DO ACORDO PELO MPF. DISCORDÂNCIA DA DEFESA QUANTO ÀS CONDIÇÕES APRESENTADAS NA PROPOSTA. ENVIO DOS AUTOS À 2ª CCR, COM FUNDAMENTO NO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NORMA QUE PREVÊ A REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECUSA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROPOR O ANPP. CASO EM QUE O ACORDO FOI OFERTADO, TENDO HAVIDO DISCORDÂNCIA APENAS SOBRE AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de A.M.B., L.H.P. e M.C.A., pela prática do crime previsto no artigo 337-A, §1º, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. 2. Encaminhada proposta de acordo de não persecução penal aos réus, L.H.P e M.C.A. apresentaram recurso com manifestação de concordância ao acordo, desde que excluída a cláusula de reparação do dano sob o argumento de não serem autores do crime imputado na denúncia, requerendo, ainda, a remessa dos autos à 2ª CCR para deliberação sobre a apresentação de nova proposta. 3. Cumpre registrar que o art. 28-A, § 14, do CPP estabelece que a remessa ao órgão superior do Ministério Público somente se dá na hipótese de haver a recusa do membro do MP em propor o acordo de não persecução penal. 4. No caso em análise, entretanto, o Procurador da República efetivamente ofereceu o ANPP ao denunciado, sendo que no momento de se ajustar cumulativa ou alternativamente as condições, não houve consenso entre as partes, razão pela qual inexistia matéria a ser revisada por este Colegiado. 5. Entendimento firmado de que não é cabível o envio dos autos para análise da 2ª CCR quando, oferecido o acordo de não persecução penal pelo membro do Ministério Público Federal, a parte discordar das cláusulas estipuladas, uma vez que o art. 28-A, § 14, do CPP prevê a possibilidade de remessa ao órgão superior apenas no caso de recusa ministerial em propor o acordo. 6. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 5008935-43.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime; Processo nº 5027737-89.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime. 7. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem para, sendo o caso, retomar o acordo com as cláusulas propostas pelo MPF ou para o regular prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).		

## Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

142.	Expediente:	1.00.000.002549/2022-05 – Eletrônico (0012719-66.2007.4.03.6105)	Voto: 1030/2022	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, na forma dos arts. 70 e 71, ambos do CP. 2. O membro do Ministério Público Federal intimou, inicialmente, a defesa dos acusados para que se manifestassem sobre o eventual interesse na celebração de ANPP. Com isso, a defesa da denunciada T.P. de M. encaminhou e-mail demonstrando interesse na medida, porém apenas se houvesse a possibilidade de uma negociação que não envolvesse o pagamento em valores. 3. O Procurador da República oficiante, revendo o posicionamento anterior, considerou não ser cabível o acordo, considerando que: I) a reparação do dano é condição essencial no caso, não sendo possível a exclusão da prestação pecuniária, na forma pretendida pela ré; II) a acusada já foi condenada pela prática de crime contra ordem tributária em outra ação penal (0012887-44.2002.4.03.6105) e III) o MPF entendeu descaber oferecimento de ANPP à mesma ré também nos autos da ação penal nº 0015862-24.2011.4.03.6105. 4. Interposição de recurso pela defesa da denunciada T.P. de M., por entender estarem preenchidos os requisitos para a celebração do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Com relação à reparação do dano, a 2ª CCR decidiu recentemente que 'em se tratando de crimes de natureza tributária, é natural e até mesmo recomendável que o órgão do MPF exija contraprestação pecuniária para a realização do acordo, de modo que sua não ocorrência		

permite ao órgão do MPF entender, como no caso, pela insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime, ante a ausência da devida reparação do dano.' (Processo nº 0015862-24.2011.4.03.6105, Sessão de Revisão nº 839, de 21/02/2022, unânime). 6. Além disso, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, sendo que o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020), sendo que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 8. Na presente ação penal, a acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 por fatos praticados no ano de 2003. No entanto, ela foi condenada pela prática de crime contra a ordem tributária nos autos nº 0012887-44.2002.4.03.6105 por fatos que datam de 09/2000 a 12/2001, ou seja, anteriores aos ora apurados. 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 10. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.

Expediente:

1.00.000.002634/2022-65 - Eletrônico Voto: 1012/2022

Origem:  
 PROCURADORIA  
 GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. 2. Segundo consta, a denúncia foi recebida no dia 15/9/2021 e, devidamente citada, a defesa apresentou resposta à acusação requerendo a intimação do MPF para que se manifestasse a respeito do oferecimento de acordo de não persecução penal. 3. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do ANPP, ressaltando: a) que 'o processo se iniciou após a vigência da lei, de modo que caberia a defesa provocar o Ministério Público, caso entendesse indevida ausência de proposta, ainda na fase de inquérito, como expresso no art. 28-A, § 14, do CPP' e b) a inexistência de confissão prévia. 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Da análise dos autos, verifica-se que a defesa, por meio da DPU, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. Tais as circunstâncias, o argumento de possível preclusão não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 6. Cabe destacar, ainda, que em razão da imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo ainda na fase de inquérito policial ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica, no caso a DPU. Entendimento contrário poderá acarretar eventual nulidade processual. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 7. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).	
144.	Expediente:	1.00.000.003788/2022-74 – Eletrônico Voto: 1079/2022 (JF/ITJ/SC-5006850-13.2018.4.04.7208)	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática dos crimes de associação criminosa (CP, art. 288) e de descaminho (CP, art. 334). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP ressaltando a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional, bem como a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 3. Recurso da defesa de T.K.D. e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Segundo se extrai dos autos, o réu foi denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa e de descaminho, uma vez que, no curso de investigações realizadas no bojo de operação policial, 'desvendou-se a atuação de um grupo especialmente articulado para a operacionalização de fraudes no comércio exterior, perante a Alfândega da RFB no Porto de Itajaí/SC, mediante o subfaturamento do preço das mercadorias importadas para a ilusão do pagamento dos tributos incidentes nas respectivas operações de importação'. 6. Ao individualizar a conduta dos réus, o membro do MPF ressaltou que o ora recorrente, por meio de sua empresa, agia de forma direta e determinante com os outros denunciados operacionalizando diversas importações fraudulentas, mediante o subfaturamento do valor das mercadorias para iludir o pagamento de tributos incidentes sobre essas operações. 7. As circunstâncias do caso concreto indicam a cooperação/envolvimento do réu de modo direto no esquema criminoso voltado para a prática de evasão de tributos, o que indica a sua participação de modo profissional na prática do crime e impede, por consequência, o oferecimento do acordo de não persecução penal. 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Dr. Renato Marques Martins, OAB/SP Nº 145.976, realizou sustentação oral.	
145.	Expediente:	1.00.000.004224/2022-59 – Eletrônico Voto: 1085/2022 (JF/SP-0000679-03.2016.4.03.6181)	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO (CPP, ART. 28-A, CAPUT E § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus R.G.S e A.E.R. foram denunciados pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e §4º, da Lei nº 12.850/2014, c/c art. 327, §§ 1º e 2º, do CP, art. 19, parágrafo único e art. 20, ambos da Lei nº 7.492/1986 (por tantas vezes quantos foram os financiamentos agrícolas e empréstimos fraudulentos obtidos, na forma continuada) e do art. 298 e art. 299, ambos do CP, em concurso material com os demais. Foram denunciados adicionalmente, ainda, pela prática do crime previsto no art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986, em concurso material. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP por considerar não ser cabível a medida após o recebimento da denúncia, bem como que 'a possível celebração deste acordo causaria uma clara insuficiência quanto à reprovação	

do delito, tendo em vista que as fraudes apuradas causaram prejuízo de mais de quatro milhões de reais ao Banco do Brasil, mediante um sofisticado e complexo modus operandi desenvolvido pelos réus.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão do benefício. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Observa-se, também, que a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que o valor do dano não pode constituir, via de regra, fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. No entanto, um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme destacou o Procurador da República oficiante, as fraudes apuradas causaram prejuízo de mais de quatro milhões de reais ao Banco do Brasil, mediante um sofisticado e complexo modus operandi desenvolvido pelos réus. 8. De fato, conforme consta na denúncia, entre o período de 07/2014 a 04/2015, os réus, em comunhão com outros agentes, concederam diversos financiamentos agrícolas fraudulentos para várias pessoas que sequer seriam produtoras rurais, utilizando-se, para tanto, de documentos falsos e angariando, para si, comissionamentos ilícitos oriundos de tais operações. Apurou-se que o grupo incumbido de perpetrar as fraudes financeiras perante a instituição bancária constituiu-se em típica organização criminosa, contando com uma estrutura organizacional hierárquica, encabeçada pelo denunciado R.G.S., possuindo cada um de seus membros uma função definida. 9. Ao se individualizar as condutas, apurou-se que o réu A.E.R. (gerente de relacionamento) era o braço financeiro da organização criminosa e que o réu R.G.S. (gerente-geral) era seu mentor intelectual, que possuía os conhecimentos bancários necessários para contratar e consumir os financiamentos fraudulentos, tentando ocultar o destino das transferências bancárias, que se davam na forma de saques e depósitos a "laranjas de laranjas", como forma de dificultar ou obstruir o rastreamento dos recursos que ilícitamente transitavam por tais contas até chegarem a sua livre disposição, sendo que a análise das fitas de caixa, contendo as sequências das operações, demonstrou que os valores sacados (sem movimentação física de numerário) eram movimentados para outras contas de interesse dos membros da organização criminosa. 10. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 11. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

146. Expediente: 1.00.000.004976/2022-10 – Eletrônico Voto: 1011/2022 Origem:  
(JF-DF-1013638-39.2019.4.01.3400) PROCURADORIA  
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusados pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Recurso pela defesa de J.B.S.N. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento

da ação penal'. No mesmo sentido é o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR. 5. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 6. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

147. Expediente: 1.00.000.005506/2022-73 – Eletrônico Voto: 1164/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
(JFRS/RGR-5006988-05.2021.4.04.7101)
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, IV e V, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Segundo consta, foram apreendidos 1.990 maços de cigarros de origem estrangeira em poder da denunciada. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP por verificar a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e profissional, ressaltando que, embora não tenha sido caracterizada a efetiva participação da denunciada na ORCRIM de seu irmão, 'a farta prova carreada ao feito demonstra de forma cabal que C. faz do comércio ilegal de cigarros contrabandeados seu meio de vida'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, verifica-se que a denunciada mantinha em sua posse elevado número de cigarros guardados em depósito para comércio. Aqui cabe ressaltar que a apreensão decorreu a partir da deflagração da 'Operação Pancada', que apurou a atuação e articulação de diversas pessoas no contrabando de cigarros, evidenciando a existência de ORCRIM voltada o comércio ilegal das mercadorias. Conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, embora não tenha sido caracterizada a participação da denunciada na ORCRIM comandada por seu irmão, tal fato não afasta a conclusão de que a denunciada, na posse de elevada quantidade de maços de cigarros de marcas variadas, se vale do contrabando de cigarros para incremento de sua atividade profissional. É possível extrair dos diálogos captados por meio de interceptações telefônicas que a denunciada atua no comércio dos cigarros contrabandeados, havendo, inclusive, passagem em que a denunciada indica que determinada mercadoria ainda não estaria em seu poder. 6. Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto indicam que a denunciada atua de forma profissional na distribuição de cigarros contrabandeados em território nacional. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
148. Expediente: 1.00.000.005508/2022-62 – Eletrônico Voto: 1162/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA  
(JF/PR/PON-5013583-05.2021.4.04.7009)
- Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS  
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE

REGISTRO POSTERIOR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 334, caput e §1º, III e IV, do Código Penal. Segundo consta, os fatos teriam sido praticados em 31/08/2019. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP por verificar a existência de elementos probatórios que demonstram conduta criminal reiterada por parte do denunciado. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (CPP, art. 28-A, § 14). 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 6. No presente caso, conforme consta dos autos e em pesquisas aos sistemas internos, o acusado responde a outra ação penal, por fato semelhante ao ora em análise, praticado no dia 25/09/2019. Assim, verifica-se que o registro constante no nome do acusado refere-se a delito praticado em data posterior ao fato objeto destes autos (praticado em 31/08/2019), sendo a presente ação a primeira autuação em nome do acusado. Dessa forma, na hipótese específica dos autos e considerando as peculiaridades do caso concreto, o referido registro posterior, por si só, não indicam conduta habitual, reiterada ou profissional, capaz de obstar o oferecimento do ANPP. 7. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 5012241-20.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 781, de 21/09/2020, unânime. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto, podendo apresentar elementos que comprovem a reincidência ou a conduta criminal habitual, reiterada ou profissional ou ainda elementos outros que não justifiquem o acordo.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

149.

Expediente:

1.00.000.016343/2021-73 – Eletrônico Voto: 958/2022  
(TRF4-5001028-33.2019.4.04.7103)

Origem:  
PROCURADORIA  
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO EM FASE RECURSAL. QUESTÃO DE ORDEM: ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF COM ATUAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL EM QUE TRAMITA O FEITO PARA A ANÁLISE E EVENTUAL OFERECIMENTO DO ACORDO EM FASE RECURSAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO DA INSTÂNCIA COMPETENTE. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 171, §3º, na forma do art. 29, todos do CP, a uma pena de multa de 39 dias-multa, bem como a duas penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e prestação pecuniária de 03 (três) salários-mínimos vigentes ao tempo do pagamento. 2. Na fase recursal, os autos foram devolvidos pelo TRF4 à primeira instância para manifestação sobre a possibilidade de celebração de ANPP. 3. Ao se manifestar, o Procurador da República oficiante recusou o oferecimento do acordo, tendo a defesa interposto recurso contra a negativa ministerial. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR/MPF que, na Sessão de Revisão nº 801, de 08/03/2021, deliberou, à unanimidade, pela sua devolução à origem para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP. 4. Em reapreciação, o Procurador da República oficiante, com fundamento no Enunciado nº 98 da 2ª CCR, expôs análise fundamentada indicando que, no seu entender, a condenação do réu configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. 5. Interposição de novo recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 6. Questão de ordem: Em que pese a possibilidade de o membro do MPF fundamentar a recusa do ANPP quando vislumbrar, no caso concreto, que a condenação imposta ao acusado configura medida mais adequada do que a celebração do ANPP, verifico que, no caso, tal análise não pertence mais ao Procurador da República, em razão da mudança de entendimento deste Colegiado sobre a atribuição para oferecimento do ANPP em fase recursal. 7. No julgamento do procedimento JFRS/PFU-5005350-35.2015.4.04.7104-APN, realizado na Sessão de Revisão nº 803, em 22/03/2021, a 2ª CCR reformou seu entendimento anterior a respeito da questão e decidiu, à unanimidade, pela atribuição da Procuradoria Regional da República. Dessa forma, foi editado o Enunciado nº 101 dispondo que 'É atribuição do procurador regional da República celebrar Acordo de Não Persecução Penal quando cabível em grau recursal, por retroação do art. 28-A do CPP.' 8. Sobre o tema, destaca-se a decisão no âmbito de recurso em conflito negativo de

atribuições pela AJCA do Gabinete do Procurador-Geral da República, que considerou: I) que a definição do membro com atribuição para a celebração do ANPP deverá ser dirimida interna corporis pelo MPF, consoante dispõe o art. 62 da LC nº 75/93; II) que não há que se falar em conteúdo decisório da remessa dos autos à primeira instância pelo TRF4, a fim de que o MPF se manifeste a respeito da proposta, ou não, do ANPP e III) ser da atribuição da Procuradoria Regional da República a análise e eventual propositura do ANPP em grau recursal no TRF, entendimento também adotado pelas 4a e 5a CCR's/MPF (Decisão 505/2020, CA 526/2020 'AJCA/GABPGR PGR-00484615/2020', Procedimento de Conflito de Atribuição 1.00.000.021313/2020-06). 9. Da mesma forma, o Conselho Institucional do MPF já decidiu pela atribuição do órgão de 2º Grau do MPF (Procuradoria Regional da República) quanto à análise da possibilidade de ANPP em caso semelhante, também envolvendo ação penal com sentença condenatória em primeiro grau e que aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF4 (JF/PR/CUR-IANPP-5043427-61.2020.4.04.7000, 5ª Sessão Ordinária, de 09/06/2021, unânime). 10. Ademais, nas hipóteses de processos em fase recursal, constata-se que os membros atuantes nos demais Tribunais Regionais Federais estão celebrando normalmente os acordos de não persecução penal. 11. Em face das decisões atuais do Procurador-Geral da República, do Conselho Institucional do MPF e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, bem como em conformidade com o que vem sendo adotado em casos similares nas demais regiões, a atribuição para a análise da possibilidade/adequação do ANPP no caso concreto é da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. 12. Assim, a atribuição para avaliar o cabimento ou não do ANPP no caso concreto é do membro do MPF com atuação perante o tribunal em que tramita o feito, conforme o teor da decisão do PGR supracitada. 13. Ausência de atribuição do membro do MPF de primeira instância para a análise e eventual oferecimento do acordo em ação penal em fase recursal, restando, portanto, prejudicada a análise do mérito. 14. Devolução dos autos à origem, com o fim de encaminhamento ao órgão da instância competente, para análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria Regional da República para análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

150.

Expediente:

1.00.000.020174/2021-76 – Eletrônico Voto: 1110/2022  
(5002991-22.2020.4.03.6181)

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SÃO  
PAULO

Relator(a):

Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. DELIBERAÇÃO DA 2ª CCR PELA REANÁLISE DOS REQUISITOS DO ANPP. INSURGÊNCIA DA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA DOS AUTOS AO CIMPF. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal aos acusados, considerando a medida insuficiente para a reprovação e prevenção do crime, uma vez que 'as cédulas falsas foram adquiridas com valores recebidos à título de benefício emergencial'. 3. Após audiência de instrução, ocasião em que se verificou que a acusada M.C.R. não figurou como beneficiária de auxílio emergencial, a defesa requereu ao MPF a reanálise sobre a possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal. 4. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, em razão da grande quantidade de cédulas apreendidas e da possibilidade de outras ocorrências de igual natureza, o que tornariam o acordo insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. 5. Interposto recurso pela defesa de M.C.R., os autos foram encaminhados à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP, que deliberou na Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, à unanimidade, pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, no caso concreto. 6. Interposição de recurso administrativo pela Procuradora da República oficiante, requerendo a reconsideração da decisão recorrida ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sustentando, em síntese, a inviabilidade do ANPP, uma vez que 'têm-se indícios da prática do crime de moeda falsa perpetrado supostamente pela recorrida, em concurso de agentes, com culpabilidade exacerbada pela quantidade de cédulas falsas encontradas em poder dos acusados e por terem tentado pô-las em circulação em estabelecimentos comerciais distintos'. 7. Inicialmente, cumpre observar, como já registrado na decisão recorrida, que a ré figurou como denunciada em conjunto com outros 4 denunciados e que as 56 cédulas apreendidas pertenceriam a todos eles, o que, embora não afaste a gravidade da conduta ora analisada, demonstra que a quantidade disponível para cada um não seria elevada a ponto de obstar, no caso de M.C.R., o oferecimento do acordo de não persecução penal. Além disso, não foram expostos elementos capazes evidenciar a habitualidade da

denunciada na prática de crimes (registros criminais, investigações, ações em andamento). 8. A gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual a ré foi denunciada (§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa) não se revelam capazes de, por si sós, impedir o oferecimento do acordo de não persecução penal. O fato de a acusada guardar consigo cédulas falsas ou tentar repassá-las em estabelecimentos comerciais é o que caracteriza o crime, mas não evidencia, por si só, a gravidade exacerbada da conduta examinada a ponto de impedir o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: IANPP 5007863-69.2021.4.04.7102, Sessão de Revisão nº 825, de 15/10/2021; IANPP nº 5005651-63.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 823, de 04/10/2021 e IANPP nº 5004301-40.2021.4.04.7009, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, todos unânimes. 9. Manutenção da decisão recorrida. Encaminhamento dos autos ao CIMPF.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

151.	Expediente:	JF/SP-5005620-66.2020.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 325/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
------	-------------	--	------------------	--

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TRIBUTÁRIO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 28 DO CPP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF QUE OFICIA PERANTE VARA ESPECIALIZADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DECLINAÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime tributário e de lavagem de dinheiro, tendo em vista a omissão de rendimentos oriundos de depósitos (créditos) bancários de origem não comprovada, a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica nos anos-calendário 2011, 2013 e 2014. Noticia-se, ainda, a simulação de um empréstimo bancário, de modo a dar suporte a aquisição de bens (veículos e relógios) e ofuscar os controles da Receita Federal em relação à movimentação financeira incompatível. 2. Considerando que o presente inquérito também foi instaurado para apuração de crime previsto na Lei 9.613/1998, os autos foram redistribuídos a uma das varas especializadas. 3. O Procurador da República oficiante, por sua vez, pugnou pela redistribuição do inquérito a uma das varas criminais comuns da Seção Judiciária de São Paulo, alegando que, 'Embora a portaria inaugural faça menção ao crime de lavagem de dinheiro, os fatos investigados não se amoldam ao respectivo tipo penal. A requisição do MPF, por outro lado, é categórica quanto ao enquadramento dos fatos no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990'. 4. Discordância do Juízo federal, que entendeu que não é caso de declinação de competência, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Conforme ressaltado pela Juíza, 'segundo consta da representação fiscal para fins penais (fls. 14/20, ID n.º 40745302), que lastreou a requisição ministerial de instauração de inquérito policial, R. H. S. teria omitido em suas declarações o recebimento de rendimentos decorrentes de atividades, em tese, ilícitas (operações irregulares de câmbio), nos anos de 2011, 2013 e 2014, através de 325 créditos bancários que movimentaram quase R\$ 8 milhões. Extraí-se, ainda, a informação de R. em conjunto com sua irmã teriam simulado um empréstimo bancário, de modo a dar suporte à aquisição de bens (veículos e relógios), denotando-se, daí, ato típico do crime de lavagem de dinheiro. Note-se que, de acordo com as conclusões do Fisco, a evolução patrimonial de R. está ancorada no suposto empréstimo obtido junto a sua irmã, em 2011, no valor de R\$ 2.500.000,00, feito em espécie'. 6. Tais as circunstâncias, verifica-se a existência de indícios de crime de lavagem de dinheiro, mormente em razão da suposta dissimulação da origem de valores ilícitos por meio de empréstimo fictício declarado à Receita Federal. 7. Não homologação da declinação.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

152. Expediente: JF/CE-0807302- Voto: 1187/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
54.2019.4.05.8100-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO  
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ENUNCIADO 19 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL, SEM PREJUÍZO DO SEU DESARQUIVAMENTO NA HIPÓTESE DE RESCISÃO/EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 1º da Lei 8.137/1990. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base no Enunciado 19 da 2ª CCR, haja vista a notícia de que 'o débito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10380.723979/2016-90, gerou a inscrição 30.1.16.013797-40, com valor inscrito de R\$ 13.277,08 (treze mil, duzentos e setenta e sete reais e oito centavos), a qual encontra-se parcelada na modalidade TRANSAÇÃO, com regularidade no pagamento das parcelas'. 3. Discordância do Juiz, por entender que 'resta apenas configurada a situação provisória de suspensão da pretensão punitiva em face dos fatos tidos como delituosos apurados neste Inquérito Policial (além de suspensão a contagem do prazo prescricional), o que por si só não justifica o seu arquivamento, mas tão somente o sobrestamento do procedimento inquisitório até que sobrevenha informação acerca de eventual descumprimento do parcelamento (a ensejar a retomada do curso do IPL) ou de integral adimplemento da dívida (a motivar a extinção da punibilidade, com o arquivamento definitivo da investigação)'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante ao aplicar o Enunciado 19/2ª CCR, que assim dispõe: 'Suspensa a pretensão punitiva dos crimes tributários, por força do parcelamento do débito, os autos de investigação correspondentes poderão ser arquivados na origem, sendo desarquivados na hipótese do § 1º do art. 83 da Lei nº 9.430/1996, acrescentado pela Lei nº 12.382/11'. 6. No presente caso, de acordo com os autos, a investigada vem honrando o parcelamento, o que, de acordo com o entendimento da 2ª CCR acima transcrito, possibilita o arquivamento do procedimento criminal, sem prejuízo do seu desarquivamento na hipótese de rescisão/exclusão do parcelamento. 7. Precedente congênere da 2ª CCR: JF-DF-1012227-92.2018.4.01.3400-RPCR, Sessão 837, de 07/02/2022. 8. Manutenção do arquivamento provisório.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
153. Expediente: JF/CE-0809530- Voto: 1185/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
36.2018.4.05.8100-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO  
Eletrônico ESTADO DO CEARÁ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. ENUNCIADO 71 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista indícios de fraude em movimentação de uma conta da Caixa Econômica Federal, mediante o depósito de cheque fraudado no valor de R\$ 1.800,00, compensado no dia 01/09/2011, em uma agência do Banco do Brasil em Fortaleza/CE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, alegando que, 'Apesar de todas as diligências empreendidas pela autoridade policial para apurar as circunstâncias do estelionato perpetrado não logrou-se êxito em localizar a autoria. Conclui-se, portanto, não haver justa causa para a continuidade do IPL em epígrafe'. 3. Discordância do Juízo federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 4. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, mormente em razão da antiguidade dos fatos investigados e da inexistência de elementos mínimos de autoria para justificar o prosseguimento das investigações. 5. Aplicação do Enunciado 71/2ª CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigação criminal quando, após a colheita de provas, não restarem evidenciados elementos suficientes da autoria delitiva, situação demonstrada com a reunião das seguintes condições: inexistência de suspeitos, de testemunha, de elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc) e de outras diligências capazes de modificar o panorama probatório atual'. 6. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

154. Expediente: JF/PR/GUAI-5000189- Voto: 1140/2022 Origem: JUSTIÇA  
67.2022.4.04.7017-SEM\_SIGLA - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato autuada visando apurar a suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, a partir de remessa do Procedimento Administrativo Fiscal instaurado em face de 'A.S.Q.', 'D.M.K.' e 'A.L.', tendo em vista que no dia 30/09/2020, no posto da PRF em Guaíra/PR, estavam no veículo automotor transportando, após importarem, 43 unidades de bebidas alcoólicas de origem estrangeira, sem a documentação de regular introdução em território brasileiro. Mercadorias avaliadas em R\$ 2.885,94. Tributos iludidos no montante de R\$ 1.442,97. Manifestação do membro do MPF oficiante pelo arquivamento do apuratório fundado na aplicação do princípio da insignificância. A Procuradora da República oficiante ainda registrou que, em consulta ao COMPROT, constatou-se que somente 'A.L.' possui dois Procedimentos Administrativos Fiscais datados de 2010, ou seja, mais de 5 anos anteriores ao fato. Discordância do Juízo da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR, afirmando que os procedimentos anteriores em face de 'A.L.' indicam contumácia, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. Em se tratando do crime de descaminho, a lesão ao Fisco inferior ao limite fixado pela própria Receita Federal em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conduz à atipicidade material da conduta (Portarias MF nº 75/2012 e nº 130/2012). Além disso, a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto (HC nº 123533, Tribunal Pleno, STF). Por outro lado, conforme o Enunciado nº 49 da 2ª CCR: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. No caso dos autos, após diligência e segundo o membro do MPF oficiante, o representado 'A.L.' possui duas outras autuações, ocorrida em 2010, estando os procedimentos arquivados. Autuações anteriores datadas de período superior a 5 anos, o que autoriza o reconhecimento da insignificância da conduta. Manutenção do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
155. Expediente: JFRS/SLI-5001423- Voto: 391/2022 Origem: JUSTIÇA  
84.2017.4.04.7106-RPCR - FEDERAL DO RIO  
Eletrônico GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PERMITIDAS DENTRO DOS LIMITES DAS COTAS DE ISENÇÃO FIXADAS PELA RECEITA FEDERAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÃO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 74 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão, no dia 10/01/2016, de produtos de procedência estrangeira (21 unidades de garrafas térmicas e 16 unidades de jarras elétricas) sem documentação probatória de sua regular importação. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 971,32. 2. Consta dos autos que o investigado registra outra autuação fiscal, por fatos análogos, nos últimos 5 (cinco) anos, cujos tributos somam R\$ 342,14, perfazendo nas duas ocorrências um total de R\$ 1.313,46. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS, a notícia de reiteração delitiva. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Na espécie, a autuação anterior não pode ser considerada para efeito de reiteração na esfera penal, uma vez que as mercadorias foram avaliadas abaixo da cota de isenção vigente estabelecida pela Receita Federal para entrada de mercadorias estrangeiras no país (IN RFB nº 1059/2010). Conforme o Enunciado nº 74 da 2ª CCR, 'A importação de mercadorias permitidas dentro dos limites das cotas de isenção fixadas pela Receita Federal, mas, em desacordo com os critérios quantitativos e temporais preestabelecidos, consiste em infração administrativa, atípica na esfera criminal, sendo irrelevante a existência de reiterações no crime de descaminho'. 6. Quanto ao caso em análise, inexistindo reiteração e tendo em vista o valor do tributo iludido (R\$ 971,32), cabível é a

aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado nº 49: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 7. Manutenção do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

156.

Expediente: JFRS/SLI-5003525- Voto: 1179/2022 Origem: JUSTIÇA  
40.2021.4.04.7106-RPCR - FEDERAL DO RIO  
Eletrônico GRANDE DO SUL -  
SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE SANTANA DO  
LIVRAMENTO

Relator(a):

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Segundo consta dos autos, em 10/10/2020, na rodovia BR-158, Km 563, no município de Santana do Livramento foram apreendidas em poder de A.D.R. as seguintes mercadorias de origem estrangeira, introduzidas no território nacional sem a documentação comprobatória de sua regular importação: 6 jarras elétricas, 2 mantas, 1 cobertor de casal, 1 tapete grande, 5 garrafas de champagne freixenet, 6 garrafas de vinho rose piscine, 6 garrafas de champagne codorniu, 6 garrafas de champagne jp chenet e 3 garrafas de champagne massato bottega. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 2.088,29, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R\$ 1.044,14. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância, ressaltando que o noticiado registra apreensões anteriores de mercadorias estrangeiras, insuficiente para configurar lesão penalmente relevante do bem jurídico tutelado, tendo em vista que o montante de tributos iludidos nos últimos cinco anos alcança o valor de R\$ 6.262,14. 3. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância quando evidenciada a existência de várias autuações fiscais, independentemente do valor delas, a evidenciar uma maior censurabilidade da conduta. 4. Inicialmente, destaca-se o Enunciado nº 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos anteriores à presente autuação, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 6. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor bem inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 7. Contudo, considerando (i) o Enunciado nº 49 da 2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 9. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do investigado pela prática do crime de descaminho.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
157. Expediente: JFRS/SLI-5003781- Voto: 1045/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a introdução, no dia 10/10/2020, de produtos de procedência estrangeira (5 unidades tapete jogo de banheiro, 1 unidade extrator de cravos elétrico, 3 unidades brinquedo, 10 unidades tapete trilha, 4 unidades tapete jogo trilha, 3 unidades tapete sala, 6 unidades vinho, 13 uísques e outros itens) em território nacional, por via terrestre, sem documentação probatória de sua regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ 6.273,30. Tributos iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 2.992,46. 2. Consta dos autos que a pessoa física envolvida no delito em apreço possui outras autuações fiscais, por fatos análogos, nos últimos 05 (cinco) anos, com tributos iludidos no importe total de R\$ 13.562,31. 3. O membro do MPF promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 4. Discordância do Juízo federal, ante a notícia de reiteração delitiva, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo(a) contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o Direito Penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a última ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outras autuações fiscais nos últimos 5 (cinco) anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da investigada pela prática do crime de descaminho.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
158. Expediente: JF-SOR-5007565- Voto: 1088/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE CONTRA CREDORES. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS, A PRINCÍPIO. NECESSIDADE DE MELHOR VERIFICAÇÃO DAS FALSIDADES E SUAS POTENCIALIDADES

LESIVAS COMO DESCRITO NAS REPRESENTAÇÕES FISCAIS OFERTADAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES INCLUSIVE QUANTO À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. HIPÓTESE DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível ocorrência dos crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica, fraude a credores e associação criminosa. Segundo consta dos autos, 'no curso de procedimento fiscal em face da empresa B.C.B.de C. LTDA, em recuperação judicial, a Receita Federal constatou a existência de grupo econômico de fato, denominado 'G.B.', composto por diversas empresas divididas entre empresas reais beneficiárias e empresas de fachada ou 'noteiras'. As primeiras seriam 'empresas existentes de fato, que possuem estabelecimento comercial e apresentam aparente atividade econômica como se fossem entidades independentes. A primeira lista se utiliza das notas frias emitidas pelas empresas de fachada do grupo para obter créditos tributários indevidos e diminuir o lucro tributável (através do aumento artificial de custos). A segunda é responsável pela administração financeira do grupo, controlando a emissão de notas fiscais inidôneas, além de operar caixa 2 através das empresas de fachada. Tais conduta trazem uma vantagem econômica e estas empresas, que, por serem obtidas de forma ilícita, geram distorções no ambiente concorrencial do setor em que se inserem, prejudicando claramente os demais empresários que trabalham de forma honesta e correta.'. As empresas de fachada, por sua vez, seriam 'criadas pelo grupo com o objetivo de emitir notas frias para geração de crédito tributário e diminuir o lucro tributável das empresas reais beneficiárias (através do aumento artificial de custos), bem como operar o caixa 2 destas últimas'. 2. Ao que se tem, com base em tais constatações, a Receita Federal concluiu pela existência de uma organização criminosa composta por chefes, operadores e executores, ligados à empresa B. e às demais empresas que comporiam o grupo econômico de fato, órgão esta que teria por objetivo fraudar o fisco para obter renda fruto das atividades ilícitas. Ainda conforme o órgão fiscal, a empresa B. teria sido adquirente de notas fiscais de empresas de fachada, sem capacidade operacional para movimentar elevada quantidade de mercadoria (vergalhão de cobre), incorrendo, assim, na prática do crime de falsidade ideológica, supostamente destinada a possibilitar a fraude a fraude fiscal pretendida. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do apuratório, aduzindo que as supostas condutas fraudulentas ocorridas no contexto do Grupo B. deram-se a fim de suprimir/reduzir tributos, de modo que não devem ser punidas como condutas autônomas. Ressaltou que não é possível verificar se houve a constituição definitiva dos créditos tributários decorrentes das condutas narradas, sendo essa indispensável à propositura da ação penal por crime contra a ordem tributária, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF. Concluiu, assim, pela inexistência nos autos de elementos mais concretos que permitam a aferição dos motivos que levaram à autuação por parte da Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP. 4. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. É forçoso reconhecer que ao Juízo de primeiro grau assiste razão. 6. Com efeito, a princípio os crimes contra a ordem tributária e os de falsidade ideológica e material são delitos autônomos e o princípio da consunção pressupõe a existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, com o escopo de se verificar a real possibilidade de absorção de um pelo outro, de maneira que o crime anterior tenha de ser considerado como meio para a consumação do crime-fim. 7. A absorção do crime de falso pelo crime de sonegação fiscal somente ocorrerá se restar plenamente demonstrado que aquele foi praticado como meio para a consumação do segundo ou se estiver previsto como circunstância elementar dele. Além disso, a falsidade deve se esgotar no crime de sonegação fiscal, aplicando-se aqui a mesma lógica da Súmula nº 17 do STJ. Desse modo, quando a falsidade praticada envolver documento que possua outro fim e, por conseguinte, passível de utilização em outra relação jurídica, não será o caso de absorção pelo delito tributário. 8. No presente caso, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, "sem prejuízo de uma verificação mais detalhada das falsidades e suas potencialidades conforme as representações em tela, os fatos noticiados comportam uma situação complexa que sequer podem ser correlacionadas exclusivamente a um determinado delito de sonegação fiscal, isto porque as falsidades relativas à criação de pessoa jurídica, interposição fraudulenta de sócio, dentre outras, podem estar relacionadas a alteração de fato juridicamente relevante consistente na ocultação do responsável tributário, porém, de dívida constituída regularmente, sem ser decorrente de sonegação fiscal. Ademais, mesmo que a falsidade seja empregada com o fim de ocultar o responsável por crédito fiscal decorrente de sonegação, aludida falsidade pode não ser o meio utilizado ou constituir elementar do crime fiscal, hipótese em que também não poderá absorvida". 9. Nesse contexto, afigura-se prematura a conclusão de que as inúmeras falsidades em tela

estariam relacionadas a um determinado e específico delito de sonegação fiscal, além de não ostentarem potencialidade lesiva. 10. Observa-se, por outro lado, que não há nos autos informações quanto à constituição do crédito ou não, bem como se os demais ilícitos tributários foram ou estão sendo apurados em outros inquéritos policiais. Não se tem, outrossim, informações acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas que demandaram a atuação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, o que merece maiores esclarecimentos no bojo da investigação. 11. Há, também, notícia de eventuais delitos falimentares, os quais seriam distintos dos crimes contra a ordem tributária, não sendo de bom alvitre, por ora, o arquivamento do apuratório. 12. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento. Faculta-se ao Procurador oficiante que, amparado em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

159. Expediente: JF-SP-0002679- Voto: 1127/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
15.2012.4.03.6181-INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DESCRITO NO ART. 2º, II, DA LEI 8.137/1990. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPI. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/19). CRIME DE NATUREZA FORMAL. PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária imputado, em tese, aos representantes legais da pessoa jurídica 'P.I.C.I.C.I.E.E.P.', os quais teriam deixado de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados ' IPI que, na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária, cobraram dos clientes adquirentes, nos meses de outubro e novembro do ano-calendário de 2007. 2. Segundo a Representação Fiscal, a empresa contribuinte informou em DIPJ ' Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica do exercício 2008, ano-calendário 2007, ter apurado saldo devedor de IPI nos meses de outubro e novembro de 2007, nos valores, respectivamente, de R\$ 27.332,93 e R\$ 40.360,40, que, no entanto, não foram pagos. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com base na prescrição. Segundo o membro do MPF, trata-se de crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o qual possui natureza formal, consumando-se no momento em que o agente desconta o numerário e deixa de recolhê-lo no prazo legal, marco inicial do prazo prescricional. Assim, o lapso temporal para o exercício da pretensão punitiva já foi ultrapassado. 4. A Juíza discordou da manifestação do MPF, por considerar que a conduta ora em análise configura o crime do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, haja vista que a conduta do investigado teria produzido efetivo dano ao erário. 5. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP ' com redação anterior à Lei 13.964/19). 6. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que os fatos narrados caracterizam, em tese, o crime do art. 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, uma vez que não há notícia de prestação de informações falsas, omissão de alguma informação importante ou alguma outra fraude para supressão ou redução de tributos; o que se tem é a mera ausência de recolhimento do tributo ' descontado na qualidade de sujeito passivo de obrigação ' aos cofres públicos. 7. Considerando que o delito em questão possui natureza formal e que a consumação ocorreu no momento em que se escoou o prazo para recolhimento do tributo (2007), constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (art. 109, V, do CP). 8. Manutenção do arquivamento. Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

160. Expediente: JF/URA-1005711- Voto: 1186/2022 Origem: JUSTIÇA  
43.2020.4.01.3802-IP - FEDERAL - SUBSEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DE  
UBERABA/MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO DE MEDIDAS COERCITIVAS NA ESFERA CÍVEL. DIREITO PENAL QUE DEVE SER UTILIZADO DE FORMA SUBSIDIÁRIA (ULTIMA RATIO). ENUNCIADO 61 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o crime de desobediência (art. 330 do CP), haja vista suposto descumprimento de decisão judicial por parte de servidores da Agência Nacional de Transporte Terrestre, no exercício de suas funções. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento,

alegando que, 'na narrativa apresentada, e na documentação suporte, não foi possível identificar o descumprimento de ordem formal e materialmente legal por parte dos servidores da ANTT. Apenas houve um desentendimento, por parte dos servidores, de ordens baseadas em portarias, resoluções ou atos análogos, logo, o objeto material do crime de desobediência não foi preenchido. Ademais, referente a possível aplicação de multa diária no caso de descumprimento do que fora requerido judicialmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que, não é possível a caracterização do crime de desobediência quando a ordem judicial prevê a incidência de multa diária pelo seu descumprimento'. 3. Discordância do Juiz, por entender que os 'agentes de fiscalização da ANTT, em data posterior ao provimento jurisdicional (25-10-2012), especificamente a 21-05-2019, apreenderam o veículo de propriedade da empresa ('), aparentemente em circunstância que não lhes era dado fazer, consoante os termos do provimento judicial carreado sob ID 864131582. Daí, precisamente, o cometimento, em tese, do crime de desobediência (Código Penal, artigo 330), por parte dos destinatários da ordem judicial. A propósito, sobre o dolo, sua presença é detectada tão somente à luz da voluntariedade da conduta, comissiva ou omissiva: o dolo é natural. Perquirições outras se aninham no campo da culpabilidade, precisamente no âmbito da consciência potencial da ilicitude (JESUS, Damásio Evangelista de. Direito penal. 25. ed. São Paulo: Saraiva, p. 289, v. 1). Por outra parte, nada revelou eventual desconhecimento quanto à decisão judicial tida por descumprida. Até porque os investigados e a diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres ' ANTT sequer foram ouvidos durante as diligências investigatórias, donde se afigurar prematuro o encerramento das investigações'. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Em que pese a notícia do descumprimento da decisão judicial por servidores da ANTT, não se justifica, na hipótese, a persecução penal quando há, no ordenamento jurídico, outros mecanismos de efetivação dos comandos jurisdicionais, a exemplo da aplicação de multa e da adoção de medidas cautelares outras. 6. De acordo com o Enunciado 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. 7. Nesse sentido, a jurisprudência firmou orientação segundo a qual, 'para configurar o crime de desobediência, não basta o descumprimento de ordem legal emanada por funcionário público competente, é indispensável que inexistam sanção administrativa ou civil determinada em lei específica no caso de descumprimento do ato' (HC 348.265/SC, STJ, 5ª Turma, DJe de 26/08/2016). 8. O CPC prevê diversos instrumentos para salvaguardar a efetivação de suas decisões judiciais, devendo o Direito Penal ser aplicado apenas de forma subsidiária (como última ratio). 9. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/PR/LON-5013261-09.2021.4.04.7001-SEM\_SIGLA, Sessão 817, de 09/08/2021; 1.33.000.001903/2020-63, Sessão 790, de 23/11/2020; JF/PR/LON-5025854-41.2019.4.04.7001-SEM\_SIGLA, Sessão 759, de 27/01/2020. 10. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161. Expediente: JF-CPS-0004578- Voto: 1130/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
58.2007.4.03.6105- 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
APORD - Eletrônico - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO CPP ESTIPULANDO SOBRE A PREPONDERÂNCIA DE NORMA ESPECIAL OU SOBRE O VALOR DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO IMPEDITIVA PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'M.C.P.' como incurso nas sanções do 168-A, §1º, I, do Código Penal, na forma continuada prevista no artigo 71 do CP. O denunciado deixou de repassar à Previdência Social os valores descontados, a título de contribuição previdenciária, da remuneração paga a prestadores de serviço de subempreitada de construção civil. 2. O representante do Ministério Público ofereceu denúncia, sem, contudo, ofertar proposta de Acordo de Não Persecução Penal, ao argumento de que

as condições subjetivas para o oferecimento do ANPP não se encontram satisfeitas. Segundo o Procurador, o acordo não seria cabível '(...) em razão de os altos valores devidos à Previdência, por período superior a 6 anos, apontarem que a benesse não seria suficiente para prevenção e reprovação do delito, nos moldes do art. 28-A do Código de Processo Penal.(.)'. 3. Recebimento da Denúncia em 08/09/2021. 4. Petição do acusado 'M.C.P.' pugnando pela aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Ante a manifestação da defesa, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP determinou a remessa dos autos à presente câmara revisora, nos termos do art. 28-§14 do CPP. Revisão (2ª CCR). 6. Em relação aos crimes contra a ordem tributária, a exemplo da apropriação indébita previdenciária, verifica-se que estes não estão no rol das hipóteses legais impeditivas da celebração do ANPP. Caso satisfeitos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do prejuízo causado da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcional e compatível com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Ademais, o membro do MPF deve analisar a questão relacionada à eventual impossibilidade de reparação total do dano (art. 28-A, I, do CPP). Precedente congênere da 2ª CCR: JF/PR/CAS-5004040-24.2020.4.04.7005-APN, 790ª Sessão de Revisão, de 23/11/2020. 7. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), o CPP não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo. 8. Desse modo, ainda que expressivo o valor do dano, este não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Vale dizer, o argumento genérico de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, não é suficiente para fins de justificar a negativa de oferecimento do ANPP. 9. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará o pagamento do débito da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa do acusado, a ação penal deverá seguir seu curso regular. 10. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020, todos unânimes. 11. Por fim, cumpre ressaltar que esta 2ª CCR já firmou entendimento no sentido de que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual os réus foram denunciados, como no caso, não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 12. Nesse sentido: IANPP 1.29.000.000755/2021-73, 811ª Sessão de Revisão, de 08/06/2021; IANPP 5070557-54.2020.4.02.5101, 796ª Sessão de Revisão, de 01/02/2021 e IANPP 0008302-45.2017.4.03.6000, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020, todos unânimes. 13. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

162. Expediente: JF/MG-1005685- Voto: 1210/2022 Origem: JUSTIÇA  
17.2021.4.01.3800-IPL - FEDERAL - SEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS QUE INDICAM PRÁTICA DELITIVA HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de ação penal instaurada para apurar a prática do crime descrito no art. 289, § 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. 2. Na cota de oferecimento da denúncia, a Procuradora da República oficiante, tendo em vista o histórico criminal do acusado, consignou que o acordo de não persecução penal não se mostra necessário e suficiente para fins de reprovação e prevenção do crime. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, acolhendo pedido da

defesa do acusado, determinou a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos moldes do art. 28, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021, unânime). 7. No caso concreto, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de acordo de não persecução penal, haja vista ter constatado que L.H., ora denunciado, responde a dois inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil de Conselheiro Lafaiete/MG, um por furto simples (CP, art. 155) e outro por furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, IV), 8. Prosseguimento da ação penal. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

163.

Expediente:

JF-RJ-5005916- Voto: 1173/2022  
23.2021.4.02.5101-\*APE  
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela suposta prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal. De acordo com a denúncia: 'No dia 02/03/2018, perante a CREA/RJ ' Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro ', o denunciado A' fez uso de documento falsificado', tendo este apresentado diploma falso concernente à conclusão de curso técnico em mecânica industrial na Escola Técnica S". 2. Recusa do membro do MPF em propor o acordo. Argumento de que: 'Em análise dos registros criminais lançados em nome do acusado, foi localizada ação penal 50009756820194025111 que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis, atualmente em fase de instrução, na qual A' é acusado dos crimes de porte ilegal de arma de fogo e de introdução em unidade de conservação previstos no 16, I, da Lei 10.826/03 c/c art. 52 da Lei 9.605/98. Consta na citada ação que foram apreendidos com o acusado 01 (um) revólver calibre .38 com numeração parcialmente raspada, 01 (uma) espingarda, calibre 22, WINCHESTER, 01 (uma) espingarda, calibre 36, sem marca ou modelo aparente, sem número, 01 (uma) espingarda de pressão, sem marca ou modelo aparente, modificada para calibre .22, 01 (um) trabuco, calibre 32 e diversas munições de vários calibres' E não se trata de uma ação penal rotineira, mas acusação que versa sobre crime concretamente grave cometido após os fatos ora em apuração, já que portava inúmeras armas de fogo de procedência ilícita e de numeração raspada e diversas munições de diversos calibres. Com efeito, pesa contra o acusado sólidos elementos probatórios que apontam conduta criminal reiterada, o que revela óbice sedimentado no art. 28-A, § 2º, II do CPP. Portanto, resta evidente que o acordo de não persecução penal não se mostra adequado e suficiente para reprovação e prevenção do crime.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Hipótese em que as circunstâncias do caso concreto ' réu que também responde pela prática de crime grave: o porte de armas de fogo de procedência ilícita e de numeração raspada, além de munições de diversos calibres ' indicam não ser o acordo de não persecução penal 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime', conforme disposto no caput do art. 28-A do CPP. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

164.

Expediente:

JFRS/PFU-5006734- Voto: 1191/2022  
57.2020.4.04.7104-APN -  
Eletrônico

Origem: JUSTIÇA  
FEDERAL DO RIO  
GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIARIA  
DE PASSO FUNDORelator(a):  
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS QUE INDICAM PRÁTICA DELITIVA HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal no âmbito de ação penal instaurada para apurar a prática do crime descrito no art.16, caput e § 1º, I, da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que, no dia 04/09/2020, no interior de sua residência, o denunciado foi flagrado na posse de duas armas de fogo com numeração suprimida, uma espingarda calibre 32, municada, com numeração raspada, e um revólver calibre 32, também municado, com numeração raspada, além de munições para as respectivas armas, sendo quatro cartuchos para espingarda e quatorze cartuchos para revólver. 2. Na cota de oferecimento da denúncia, a Procuradora da República oficiante entendeu incabível, no caso concreto, o acordo de não persecução penal, em especial pelo óbice previsto no art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal de Passo Fundo/RS, ao receber a denúncia, consignou não caber a ele manifestação sobre o não oferecimento de ANPP, cumprindo a defesa, se assim entendesse, agir nos moldes do art. 28, § 14, do CPP. 4. Petição da defesa postulando a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do dispositivo legal referido. 5. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 7. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021, unânime). 8. No caso concreto, como bem ressaltado por ocasião do oferecimento da denúncia, incabível o acordo de não persecução penal pelos seguintes fundamentos: insuficiência para reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A, caput); há indicativos de conduta profissional ou habitual (CPP, art. 28, § 2º, II), tendo em vista os elementos presentes nas investigações relacionadas (Procedimentos nº 5004548-61.2020.4.04.7104 e nº 5004896-79.2020.4.04.7104) que apontam para a reiteração delitiva, bem como a contribuição direta e indireta do ora denunciado, para o estado de terror e pânico que se instaurou na comunidade indígena Carreteiro entre o final de 2019 e meados de 2020. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

165.

Expediente:

JF-SJR-5005582- Voto: 1115/2022  
22.2019.4.03.6106-  
APORD - Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
- 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA  
- SÃO JOSÉ DO RIO  
PRETO/SP

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a acusada foi denunciada pela prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, visto que, segundo a denúncia, obteve para si, de forma livre e consciente, durante o período de 1º/04/2014 a 02/06/2014, vantagem ilícita (parcelas do seguro-desemprego), ao induzir e manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego mediante fraude. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, haja vista a existência de elementos que indicam conduta criminal habitual. 3. Recurso por parte da ré e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no

nome do(a) acusado(a) constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 7. No caso, constam as seguintes informações a respeito da denunciada: 'foram instaurados em seu desfavor os processos 000739/2015 (artigo 145 do Código Penal), 1500005-19.2018.8.26.0615 (artigo 139 do Código Penal), 1500093-57.2018.8.26.0615, 0002085-35.2015.8.26.0615 (artigo 28, da Lei nº 11.343/06) e 1500117-85.2018.8.26.0615 (artigo 140 do Código Penal), que tramitaram pelo Juizado Especial Criminal de Tanabi/SP e encontram-se na situação de extinção da punibilidade; e foi denunciada nos autos 1500535-60.2019.8.26.0559 (2ª Vara da Comarca de Tanabi), pela prática dos delitos previstos nos artigos 147 e 331 do Código Penal e artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/06 (pesquisa ASSPA/PR-SP anexa)'. 8. Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'Considerando as datas de instauração dos processos criminais registrados anteriormente, denota-se uma prática habitual na vida pregressa da acusada, que possui personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer a existência da reincidência, na espécie'. 9. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 10. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

166. Expediente: JF/SP-0003454- Voto: 1188/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
83.2019.4.03.6181-APORD - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
- Eletrônico ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERTAR A PROPOSTA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, superada a fase pré-processual, embora a norma do art. 28-A do CPP tenha caráter híbrido, permitindo sua retroatividade por ser norma mais benéfica ao réu, é certo que tal retroatividade resvala no princípio do tempus regit actum, havendo necessidade de uma convergência entre ambos, qual seja, o acordo de não persecução penal é cabível nos casos de crime cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, porém limita-se ao recebimento da denúncia. 3. Inconformada, a defesa requereu a remessa dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 5. Cumpre ressaltar que a controvérsia está em debate no HC nº 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 6. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 7. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

167. Expediente: JF/SP-5006718- Voto: 1146/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
86.2020.4.03.6181-IP - - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
Eletrônico ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de inquérito policial que visa apurar a ocorrência do delito de sonegação previdenciária (art. 337-A, do CP), supostamente praticado pelos sócios administradores do 'I.M.E.', tendo em vista que, no período de 01/2010 a 12/2012, a instituição indevidamente declarou a autoridade fiscal ser possuidora de direito a isenção de contribuição previdenciária quando, na realidade, não possuía certificado que amparasse tal benefício. As investigações apontaram a autoria de 'M.V.T.', responsável pela pessoa jurídica no período investigado. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo de não persecução penal à investigada, em razão de: i) ausência de confissão, (ii) em pesquisa interna no banco de dados do MPF, verificar-se 14 ocorrências em seu desfavor, inclusive uma bastante recente cuja pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição em razão de a averiguada já contar com mais de 70 anos de idade - autos 0009043- 56.2019.403.6181, o que se denota que o instituto despenalizador não constituirá suficiente a título de resposta ao ilícito praticado e (iii) o fato, quando praticado mês a mês, em mais de um exercício, demonstra conduta reiterada e habitual.' 3. Recurso por parte da indiciada e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, no tocante a ausência de confissão formal e circunstanciada do delito no âmbito administrativo, cumpre ressaltar que inexistente óbice à sua realização durante a negociação do acordo. Conforme o enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP (')'. 5. Acerca do tema, dispõe a orientação conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. Entretanto, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do réu constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão 773, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão 770, de 25/05/2020. 8. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106-RPCR, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021, unânime). 9. No caso, há informação de que consta, em desfavor da indiciada, 14 (quatorze) notícias de fato/procedimentos investigatórios criminais pelas práticas delituosas previstas no art. 337-A e 168-A, ambos do CP; circunstância(s) que, segundo entendimento da 2ª CCR, aponta(m) para a existência de conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional e impede o oferecimento do ANPP. 10. Prosseguimento da ação penal.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
168. Expediente: TRF3-0000218- Voto: 1126/2022 Origem: TRIBUNAL  
22.2018.4.03.6129-ACR REGIONAL FEDERAL DA  
3ª REGIÃO (DA PRR3)
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA MINISTERIAL NA PROPOSITURA DO ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP

NO ATUAL MOMENTO PROCESSUAL. PRECEDENTES DA 2ª CCR E DO CIMPF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de 'H.L.S' pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, do Código Penal. 2. Em síntese, o réu foi preso em flagrante pela posse de produtos de origem estrangeira (itens eletrônicos, de informática, fotografia e filmagem, além de produtos de telefonia), sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 3. A denúncia foi recebida em 28/11/2018. O processo foi instruído. Sobreveio sentença penal condenatória pela aplicação da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por 01 (uma) restritiva de direitos. 4. O réu interpôs apelação criminal. A 5ª Turma do TRF da 3ª Região manteve a condenação. 5. Em sede de embargos de declaração em apelação criminal, o réu pleiteou o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do art. 28-A do CPP. 6. Instado a se manifestar, o Procurador Regional da República oficiante defendeu a impossibilidade de oferecimento do ANPP em face do feito já se encontrar em fase de recurso, com sentença condenatória e acórdão confirmatório proferidos. 7. A Egrégia 5ª Turma do TRF da 3ª Região acolheu os embargos declaratórios, e determinou a remessa dos autos a esta 2ª CCR. 8. Remessa dos autos à presente câmara revisora, nos termos do art. 28-§14 do CPP. Revisão (2ª CCR). 9. O Procurador Regional da República oficiante recusou propor o Acordo de Não Persecução Penal com fundamento de não ser possível a aplicação de tal instituto na fase recursal. 10. Inicialmente, verifica-se que (i) tanto o oferecimento da denúncia (21/11/2018) quanto o seu recebimento (28/11/2018) ocorreram antes a vigência da Lei 13.964/2019, que se deu em 23/01/2020; (ii) o acusado não teve oportunidade de se manifestar acerca da recusa em propor o ANPP no momento adequado, isto é, antes do recebimento da peça acusatória; (iii) a defesa demonstrou interesse na celebração do acordo; (iv) o feito ainda não transitou em julgado. 11. Por tais razões, no caso concreto, é cabível a análise quanto à possibilidade do oferecimento do acordo no atual momento processual. Precedente 1.29.000.000542/2021-41, julgado na Sessão de Revisão 820 da 2ª CCR, realizada no dia 23/08/2021, unânime. 12. Conforme o enunciado 98/2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP ('). 13. Acerca do tema, dispõe a orientação conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's: 'Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. 14. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Destaco os seguintes precedentes: JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021, unânime; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 15. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação `imediate" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 16. Ressalta-se que, em julgamento recente no STF (HC 211360 MC / SC - DJE nº 11, divulgado em 21/01/2022), o Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, deferiu a liminar "para suspender a execução da pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal 5011183-37.2015.4.04.7200/SC, da 7ª Vara Federal de Florianópolis/SC, bem como o respectivo prazo prescricional, até o julgamento de mérito do HC 185.913/DF, por esta Suprema Corte". 17. Destaca-se, ainda, outra recente decisão proferida pela Suprema Corte no HC 199.180/SC (2ª Turma, julgado em 22/02/2022, DJe nº 44, divulgado em 08/03/2022), no qual a Turma concedeu, por unanimidade, "a ordem de habeas corpus para anular o trânsito em julgado, suspendendo eventual execução da pena, e determinar o retorno dos autos ao procurador oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do acordo". 18. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 19. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para dar continuidade

ao feito. 20. Ressalte-se, ainda, que caso o membro do MPF, ao proceder à referida (re)análise, constate a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

169. Expediente: TRF3-0001793- Voto: 1209/2022 Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (DA PRR3)  
83.2017.4.03.6005-ACR - Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERTAR A PROPOSTA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em sede de apelação criminal interposta pela defesa de O.A.G.C. contra sentença que o condenou à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, pelo cometimento do delito previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, pena substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 2 (dois) salários-mínimos e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Na mesma sentença, o réu foi absolvido do delito tipificado no art. 334-A, § 1º, II, do CP. 2. Ao negar provimento ao agravo regimental interposto pelo MPF, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão que acolheu preliminar para converter o feito em diligência e determinar a remessa dos autos a este Colegiado ante a recusa do Parquet em oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. 3. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, até o trânsito em julgado, quando se tratar de processos que estavam em trâmite no momento da introdução da Lei 13.964/2019 ' como o caso ora em análise ', conforme disposto em seu Enunciado 98 e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada). 4. Cumpre ressaltar que a controvérsia está em debate no HC nº 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 5. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 6. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO

170. Expediente: 1.25.000.002378/2021-56 - Eletrônico Voto: 1144/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR, USO DE DOCUMENTO FALSO. SÚMULA 546 DO STJ. LUGAR DA INFRAÇÃO DESCONHECIDO. RÉU PRESO. ART. 72 DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado originariamente pela Procuradoria da República no Paraná (PR-PR), a fim de apurar a suposta prática dos crimes descritos nos artigos 297 e/ou 299, ambos do Código Penal, em razão dos fatos noticiados pela Receita Federal do Brasil (RFB) ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) por intermédio de Representação para Fins Penais, que teriam sido perpetrados pela pessoa identificada como 'A.L.P.', ao solicitar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. Em consulta aos seus sistemas informativos, a RFB identificou que a inscrição

do CPF é considerada tardia, na medida em que foi efetivada na data de 20 de janeiro de 2014, sendo que já existia uma inscrição anterior em nome de 'A.L.P.', efetivada no dia 18 de abril de 1993. 2. Inicialmente, o Procurador da República oficiante no Paraná declinou a atribuição em favor da Procuradoria da República no Município de Luziânia/GO, sob o argumento de que o investigado teria solicitado sua inscrição fraudulenta no Cadastro de Pessoas Físicas junto à Agência dos Correios identificada pelo código 61109, afirmando que o respectivo procedimento foi concluído mediante a atuação de servidores da Receita Federal do Brasil situados em Trindade/GO e Luziânia/GO. 3. A Procuradora da República oficiante na PRM de Luziânia/GO, como providência inicial, solicitou informações à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis/GO, visando esclarecer qual o local (município) onde fica ou ficava instalada a agência do Correios identificada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba/PR pelo código 61109, a qual foi indicada como o local onde 'A.L.P.' solicitou a sua inscrição fraudulenta. Em resposta datada de 28 de janeiro de 2022, a RFB esclareceu que não consta em seus sistemas dados acerca da localização da agência dos Correios 61109, bem como que não havia conseguido obter a referida informação junto à ECT. De outro lado, o membro do MPF verificou que 'A.L.P.' estaria preso no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí, em virtude de ação penal em trâmite junto à 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. A informação foi confirmada em 21 de fevereiro de 2022, mediante contato telefônico (evento 25). 4. Assim, a Procuradora da República oficiante na PRM de Luziânia/GO promoveu o declínio de atribuições em favor do Procurador da República no Município de Itajaí/SC, sob os seguintes argumentos: (i) a conduta delitiva proscribida pelo artigo 299 do Código Penal é classificada como crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, assim, no presente caso, em regra, a competência deveria ser firmada em favor do juízo federal pertinente às condutas delitivas perpetradas no município sede da Agência dos Correios identificada pelo código 61109; (ii) dada a absoluta ausência de informações acerca da localização (município) onde fica, ou ficava, instalada a agência do Correio 61109, aplica-se a norma subsidiária de fixação da competência judicial prevista pelo artigo 72 do Código de Processo Penal, 'não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu'; (iii) nos termos do artigo 76, caput e parágrafo único, Código Civil, é possível asseverar que, atualmente, o investigado possui domicílio no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí. 5. O Membro do MPF oficiante em Itajaí/SC suscitou conflito negativo de atribuições por entender que a competência deveria ser firmada por prevenção, de modo que caberia ao órgão lotado na Procuradoria da República no Paraná a atribuição para dar prosseguimento à persecução penal. 6. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 62, VII, da LC nº 75/93). 7. Não assiste razão à Procuradora da República suscitante. 8. No caso dos autos, evidencia-se que a consumação do delito se deu no momento da solicitação de atendimento junto aos Correios onde o agente delitivo omite declaração, insere ou faz inserir informação falsa no seu pedido de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. 9. Ressalta-se que, nos termos da Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." 10. Ocorre, porém, que, conforme informações prestadas pela RFB, não foi possível determinar a localização específica da agência de código 61109. Sendo assim, a atribuição deve ser definida pela regra subsidiária prevista pelo artigo 72 do CPP, a qual regula a competência de acordo com o domicílio do réu. 11. Diversamente da interpretação realizada pelo Membro do MPF suscitante, o documento constante do evento 25, informa que o investigado está custodiado no Complexo Penitenciário do Vale do Itajaí em dias atuais (21/02/2022), e não na data atribuída aos fatos investigados no PIC. Desse modo, nos termos do artigo 76, caput e parágrafo único, Código Civil, o domicílio atual do investigado é o local em que se encontra preso (Itajaí/SC). 12. Assim, sob vários ângulos, forçoso concluir que, no caso em análise, a atribuição para a persecução penal é do Membro do MPF suscitante, oficiante na PRM/ITAJAÍ-SC.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

171. Expediente: 1.13.000.000139/2022-63 - Eletrônico Voto: 1135/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: EMENTA: NOTICIA DE FATO. DISPONIBILIZAÇÃO DE MATERIAL CONTENDO CENAS DE CRIANÇAS/ADOLESCENTE EM ATOS SEXUAIS. MPF: AUSÊNCIA DE TRANSNACIONALIDADE. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REDE SOCIAL. IMAGENS COMPARTILHADAS COM RESIDENTE EM PAÍS ESTRANGEIRO. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação registrada em sala de atendimento ao cidadão, referente a possível prática do delito previsto no art. 241-

A do Estatuto da Criança e Adolescente. O representante, que reside em Portugal, informa que 'C.S.' explora sexualmente seu sobrinho há, pelo menos, dois anos, vendendo as fotos na rede mundial de computadores. Os fatos teriam iniciado quando o adolescente possuía 16 anos. O comunicante informa que tomou conhecimento dos fatos através de pessoa identificada como 'R.M.', o qual também demonstra interesse em se aproximar da vítima para fins libidinosos. 2. Em complemento à comunicação, o informante narra que 'R.M.' tomou conhecimento dos fatos ao manter contato com 'L.P.'(possível vítima), morador de Manaus/AM. A representação foi instruída com imagens de atos sexuais, supostamente praticados entre o tio e a vítima, além de fotografias de nudez do adolescente, todas compartilhadas no bojo da conversa travada entre o representante e 'R.M.', e posteriormente nos diálogos travados diretamente entre o comunicante e o suposto autor do fato. 2. O Procurador Oficiante promoveu o declínio de atribuições ao MPE por entender que as circunstâncias do fato não evidenciam transnacionalidade. Segundo o membro do MPF 'No presente caso, não há indícios dessa acessibilidade transnacional. As imagens constantes nos autos foram obtidas de diálogo travado em caráter privado e, à exceção de uma menção feita pela própria vítima à venda de tais arquivos na internet, não se evidencia que isso tenha ocorrido em um ambiente virtual propício ao livre acesso'. 3. Recebimento de declínio de atribuição (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 4. Não assiste razão ao Procurador oficiante, data vênua. A despeito do compartilhamento das imagens ter ocorrido aparentemente em ambiente fechado (e-mail e/ou sala de bate-papo), é certo, também, que as fotografias foram encaminhadas a pessoas residentes em país estrangeiro, a exemplo do próprio representante, o qual informa que também comunicou os fatos à polícia judiciária de Portugal. Há trechos dos diálogos travados entre o comunicante, residente em Portugal, e o suposto autor dos fatos, em que este encaminha fotos de nudez do adolescente e negocia diretamente a venda das imagens. 5. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, cujo acesso pode-se dar além das fronteiras do território nacional. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer'. 7. Dessa forma, mesmo que as publicações tenham ocorrido aparentemente em ambiente fechado da internet, é certo que as imagens foram compartilhadas com residente em país estrangeiro, com clara finalidade comercial. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). Nesse sentido, precedentes da 2ª CCR: Procedimento nº 1011178-16.2018.4.01.3400-APN, 733ª Sessão Ordinária, de 28/01/2019, unânime. Procedimento nº 0016510-42.2018.4.01.3800, 725ª Sessão Ordinária, de 26/09/2018, unânime. 8. Necessidade de promoção de diligências visando perquirir a finalidade e o contexto em que se deram o compartilhamento das imagens, para fins de ratificação da materialidade delitiva. Além da identificação dos possíveis autores e da vítima, verificando a possível ocorrência de outros crimes sexuais conexos. 9. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

172. Expediente: 1.16.000.000250/2022-48 - Eletrônico Voto: 1048/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. VÍDEO DIVULGADO EM SITE ABERTO E ACESSÍVEL A QUALQUER PESSOA, NÃO SE TRATANDO DE PÁGINA COM ACESSO RESTRITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Notícia de fato autuada a partir de manifestação encaminhada por meio do Disque 100, na qual denuncia que, em um vídeo divulgado no YouTube, 'uma criança é filmada pelo pai brincando de bolinha de gude em posição erótica, de pernas abertas e com roupas íntimas (roupa de piscina) e há vários comentários masculinos elogiando a criança e desejando estarem lá com ela `brincando`. 2. Declínio de atribuições ao argumento de que 'o simples fato de o delito ser praticado pela internet não atrai, automaticamente, a competência da Justiça Federal, sendo necessário demonstrar a internacionalidade da conduta ou de seus resultados'. 3. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). 4. De acordo com o art. 109, inciso V, da CF, a competência para o

processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. 5. Neste caso, que envolve suposto material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto 99.710/90. Assim, resta configurada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria, eis que se trata do cometimento de crime por meio eletrônico, cujo acesso pode-se dar além das fronteiras do território nacional. 6. Há que se ressaltar entendimento do STF no sentido de que 'a potencialidade do dano não se extrai somente do resultado efetivamente produzido, mas também daquele que poderia ocorrer' (RE 628.624, DJe 6/4/2016). Na presente hipótese, tem-se que o site é aberto e acessível a qualquer pessoa, não se tratando de página com acesso restrito. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu. 7. Nesse sentido, precedente congênera da 2ª CCR: 1.34.001.000205/2021-84, Sessão 799, de 22/02/2021, unânime. 8. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

173. Expediente: 1.34.001.010239/2021-87 - Eletrônico Voto: 1145/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica e/ou material (artigos 297 e 299 do Código Penal), consistente em alegada fraude na inscrição de diversos CPFs com domicílio fiscal no Estado de São Paulo. Conforme consta da Representação Fiscal para fins penais, trata-se de 60(sessenta) casos de inscrições no Cadastro das Pessoas Físicas, que foram realizadas mediante a utilização de documentos falsos, devidamente confirmados pelos respectivos Institutos de Identificação e/ou Cartórios de Registros Cíveis, cada qual com um processo administrativo instruído com os elementos comprobatórios das fraudes, que acabaram por resultar em Atos Declaratórios Executivos que declararam nulas as inscrições fraudulentas. Como providência inicial, o Membro do MPF determinou o desmembramento da NF para nela somente constar os CPFs sob atribuição da Procuradoria da República na capital do Estado de São Paulo, restando 56 inscrições indevidas a serem apuradas. Declínio de atribuições promovido pelo Procurador da República oficiante por não vislumbrar a existência de lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos ou específicos da União ou de suas autarquias e empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Da análise das peças de informação ressaí que, diante da ocorrência uso de documento falso para fins de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, a Receita Federal do Brasil procedeu à nulidade de diversos CPFs. Na hipótese, a ausência de prejuízo financeiro eventualmente suportado pela União não se mostra determinante para afastar a atribuição para investigação dos fatos. O suposto desvio de conduta (inclusive com indícios de uso de documento falso perante a RFB) atenta diretamente contra os serviços e os interesses do fisco, o que atrai o quanto disposto no art. 109, IV, da CF. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Apresentação de documentos ideológico e/ou materialmente falsos perante órgão público vinculado a União (RFB). Precedentes da 2ª CCR em casos análogos: Procedimento nº 1.27.000.001921/2017-47, 692ª Sessão de Revisão, de 09/10/2017; Procedimento nº 1.23.000.001153/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018. Não homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

174. Expediente: JF/MOC-1007948- Voto: 1136/2022 Origem: GABPRM1-AVP - 35.2020.4.01.3807-INQ - ALLAN VERSIANI DE PAULA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. REMESSA PARA REEXAME DO ARQUIVAMENTO (ENUNCIADO CIMPV Nº 08 C/C ART. 62,IV, DA LC 75/93). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. 1. Trata-se de inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º), atribuível, em tese, a filiados de Colônia de

Pescadores localizada em município do Estado de Minas Gerais. 2. Entre os anos 2010 e 2014, os investigados alegaram realizar atividade pesqueira. Foram empreendidas 59 (cinquenta e nove) pesquisas e, após diligências realizadas pela Agência da Previdência Social, teria restado comprovado que 45 (quarenta e cinco) requerentes não poderiam ser enquadrados como segurados especiais na condição de pescadores artesanais. 3. Após a elaboração do relatório policial e cumprimento de diligências, o Membro do MPF se manifestou pelo desmembramento do feito, com a instauração de um inquérito policial para cada investigado, com exceção dos requeridos 'A.S.R.', 'J.G.O.' e 'I.F.S.' para os quais promoveu o arquivamento. 4. No tocante aos investigados 'A.S.R.', 'J.G.O.', verificou-se que seriam falecidos. Desse modo, promoveu-se, em relação àqueles, o arquivamento da investigação pela extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal, sem necessidade de reexame pela 2ª CCR. 5. No que concerne à investigada 'I.F.S.', o Procurador da República oficiante entendeu não está caracterizado o interesse-utilidade na persecução penal, diante da ausência de efetividade na propositura da futura ação penal, pois eventual sentença condenatória não surtiria efeitos práticos diante da possível ocorrência de prescrição, levando-se em conta a pena em perspectiva. 6. Remessa a esta 2ª CCR para reexame do arquivamento relativo à investigada 'I.F.S.' (enunciado CIMPF nº 08 c/c art. 62,IV, da LC 75/93). 7. Embora respeitáveis os motivos apresentados pelo Membro do MPF, esta Câmara de Coordenação e Revisão já consolidou o entendimento no sentido de ser 'inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência' (Enunciado nº 28, 464ª Sessão, de 15/04/2009). 8. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 9. Considerando a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, e que o delito ocorreu em 2010, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em 2022, conforme a regra prevista no art. 109, III, do referido diploma legal. 10. Ademais, há indícios suficientes, tanto da autoria quanto da materialidade delitiva, obtidos no procedimento investigatório, sendo injustificável o arquivamento neste momento. 11. Não homologação do arquivamento em relação à investigada 'I.F.S.', e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto; aplicando-se, por analogia, o disposto no Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

175. Expediente: 1.34.001.001858/2022-61 - Eletrônico Voto: 1143/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE COMPARTILHAMENTO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTO JUVENIL(LEI Nº 8.069/90, ART. 241-A). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de expediente extraído do Sistema Report System da ONG SAFERNET, conforme Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional celebrados entre o MPF e a ONG Safernet, em 09 de fevereiro de 2017, para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90 (ECA). 2. Consta dos autos que foram divulgadas imagens de pornografia infantil através da rede social 'TAMTAM', cujo conteúdo encontra-se armazenado em servidor da empresa russa. O denunciante informa um grupo na rede social, chamado 'Carro Preto', com participantes brasileiros e estrangeiros, com o objetivo de trocar pornografia infantil. 3. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR/SP sugeriu contato com autoridades da Rússia, para obtenção de dados cadastrais e registros de acessos dos criadores/responsáveis pelo grupo, e indicou os dados para realização da investigação (link da página, endereço e e-mail do provedor). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelas seguintes razões: 'Conforme apurado, o provedor da página em que o material criminoso foi divulgado não está situado no Brasil e não haveria como continuar as investigações. Isso porque, para que se pudesse obter informações sobre o responsável pela postagem, seria necessário realizar a transferência de sigilo de dados telemáticos perante a autoridade estrangeira, por meio de Cooperação Jurídica Internacional (MLAT) ou carta rogatória. Acontece, porém, que a experiência tem demonstrado que a obtenção de dados por

tais vias é por demais demorada, o que torna a investigação inviável, já que a legislação brasileira somente obriga os provedores nacionais a manterem os dados telemáticos daqueles que acessaram a internet para praticarem atos criminosos por período exíguo ' de apenas 01 (um) ano. Nem mesmo é possível pedir preservação de dados, porque não sabemos qual provedor brasileiro foi utilizado. Com isso, via de regra, quando a autoridade estrangeira envia as informações solicitadas através dos lentos meios supraditos, os provedores não mais possuem os dados cadastrais daqueles que acessaram a internet, frustrando a investigação.' 5. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 6. Embora respeitáveis os motivos apresentados pelo Procurador oficiante quanto à dificuldade de se obter informações do exterior, o arquivamento dos autos não atingiria a tutela jurisdicional suficiente para a conduta que o Brasil, em tratado internacional, comprometeu-se a combater; não há como pressupor, de antemão, que as diligências serão infrutíferas. 7. O próprio Membro do MPF declarou ser possível realizar diligências com vistas à elucidação da autoria do delito por meio de termo de cooperação jurídica internacional ou por carta rogatória. Precedente 2ª CCR (IPL nº 5005000-54.2020.4.03.6181, Rel. Carlos Frederico Santos, unânime, 811ª Sessão de Revisão Ordinária, 08-06-2021). 8. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, aplicando-se, por analogia, o disposto no Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### PADRÃO

#### Homologação do Declínio de atribuição

176.	Expediente:	JF/MG-1001824- 51.2020.4.01.3802-IPL Eletrônico	Voto: 1190/2022 -	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado a partir de representação ofertada em desfavor da empresa K.S.A. EIRELLI, que não estaria oferecendo o retorno prometido ao investimento realizado pelo noticiante e por diversas outros particulares residentes em Uberaba/MG. Indícios da prática do esquema de pirâmide financeira. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que podem configurar crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime tipificado no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, ambos de competência da Justiça Estadual, não havendo, no caso concreto, evidências mínimas acerca da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
177.	Expediente:	JF-RO-1015203- 04.2021.4.01.4100-IP Eletrônico	Voto: 1200/2022 -	Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de falsidade documental visando a prática do delito de estelionato em detrimento de um particular. Consta dos autos que, no dia 26/07/2021, a noticiante compareceu ao serviço de plantão da Delegacia de Crimes Fazendários para informar que havia recebido uma mensagem via aplicativo de celular de uma funcionária terceirizada, lotada no referido órgão, contendo a imagem de uma Declaração de Comprovação de Posse assinada manualmente em nome da representante, com assinatura diversa da sua. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo o Procurador oficiante, cuida-se, no caso em apreço, de eventual crime de falsidade documental, tendo como escopo a prática de estelionato por pessoa ainda não identificada em detrimento do particular D. dos S.P.. Conquanto nítida a utilização de insígnia e informações supostamente emitidas por autarquia federal, qual seja, o INCRA, no documento falso objeto de apuração, resta evidente pela narrativa dos autos, que o objetivo da utilização do símbolo em questão era manter em erro a vítima, com o intento de obter dela uma vantagem indevida consistente no pagamento do valor estipulado em contrato por um serviço que jamais seria executado. Constatação que o uso indevido da logomarca e informações transmudou-se em mera fase de execução do delito de estelionato, constituindo um ardil para manter em erro a vítima. Aplicação do princípio da		

- consunção. Súmula nº 17 do STJ. Documento falso não utilizado perante órgão federal, sim, perante particular com a finalidade da prática do crime de estelionato. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
178. Expediente: 1.14.000.000180/2022-01 - Eletrônico Voto: 913/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando homicídios de ciganos, ocorridos no município de Camaçari/BA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'verifica-se que os fatos apontados pelo Representante, além de estarem sendo apurados pela Polícia Civil da Bahia, não trazem nenhuma circunstância capaz de justificar a competência federal e a consequente atribuição do MPF para apuração. Com efeito, da leitura da reportagem não é possível extrair nenhum elemento que indique que os crimes tenham relação com a cultura da comunidade cigana, de modo que inexistente, ao menos nesse momento, elementos que demonstrem lesão a interesses, serviços ou bens da União, de suas autarquias ou de empresas públicas'. Inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
179. Expediente: 1.16.000.000470/2022-71 - Eletrônico Voto: 1180/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima registrada no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Relato de que titular/usuário de determinada linha telefônica registrada no Brasil "entrou em um determinado grupo de jogos [on-line] e encaminhou proposta de vendas de conteúdo de pornografia infantil, após anunciar, se retirou do grupo". Possível crime previsto no art. 241-A, 241-D ou 217-A, da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narram os autos que foram feitas diligências, a fim de identificar o titular da linha telefônica informada, sem bom êxito. O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'não se tem indícios de que a conduta, a despeito de, em tese, praticada pela internet, tenha se revestido de transnacionalidade. Pelo contrário, do que consta, a eventual prática delitiva se daria por meio de canais fechados de comunicação ("direct message")'. Dessa forma, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Além disso, pelo terminal telefônico, é possível concluir que o suspeito seria residente em Goiânia. Em situações como essa, a competência territorial recai sobre o foro de onde partiram as supostas investidas criminosas, que, no caso, se presumem ocorridas naquela capital. Falta de interesse direto da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Goiás.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
180. Expediente: 1.16.000.000501/2022-94 - Eletrônico Voto: 1107/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por meio do Disque 100. Notícia de agressão física contra criança. Possível crime previsto no art. 232, da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ao acessar o link enviado, de fato há imagens de uma mulher agredindo uma criança. Contudo, nos fatos noticiados, não há demonstração de que a prática de violência ocorreu no âmbito da internet ou de outra circunstância que justifique a competência da Justiça Federal. Falta de interesse direto da União

- (Inteligência do art. 109, CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
181. Expediente: 1.16.000.000951/2022-87 - Eletrônico Voto: 1182/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima registrada no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Relato de que titular/usuário de determinada linha telefônica registrada no Brasil "estaria cometendo pedofilia pelo Instagram". Possível crime previsto no art. 241-A, 241-D ou 217-A, da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'não se tem indícios de que a conduta, a despeito de, em tese, praticada pela internet, tenha se revestido de transnacionalidade. Pelo contrário, a representação, ao que tudo indica, foi formulada por brasileiro e o suspeito residiria em Brasília. A página encaminhada, ainda, não foi localizada pela signatária, sendo possível imaginar que a eventual prática delitativa se daria por meio de canais fechados de comunicação ("direct message)". Dessa forma, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Falta de interesse direto da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
182. Expediente: 1.25.008.000051/2022-51 - Eletrônico Voto: 1101/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Ofício encaminhado pela Justiça Federal, dando conta de possível fraude na realização de empréstimo consignado em benefício previdenciário do INSS junto a instituição financeira privada. A beneficiária relata que foi surpreendida com dois empréstimos consignados em seu nome, um no valor de R\$ 896,21 e outro de R\$ 5.553,56, mas que jamais formalizou qualquer contrato de empréstimo com o banco. Possível crime de estelionato (art. 171, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoa física e pessoa jurídica privada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
183. Expediente: 1.29.000.000864/2022-71 - Eletrônico Voto: 1133/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que titular/usuário de determinada linha telefônica registrada no Brasil "posta muito conteúdo de pornografia infantil" em um grupo no WhatsApp proibido para menores. Possível crime previsto no art. 241-A, 241-D ou 217-A, da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes de um grupo no WhatsApp, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art.

- 109 da Constituição Federal. Falta de interesse direto da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
184. Expediente: 1.30.001.000021/2022-44 - Eletrônico Voto: 914/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que determinada ponte da Zona Norte do Rio de Janeiro foi construída pelo chefe do tráfico de drogas da localidade, causando diversos transtornos aos moradores. Ademais, foram juntados pelo denunciante diversos registros de ocorrência que narram os crimes de constrangimento ilegal, associação criminosa, tráfico de drogas e perturbação da tranquilidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
185. Expediente: 1.30.001.000065/2022-74 - Eletrônico Voto: 1059/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis crimes de ameaça, injúria e difamação contra servidores da Prefeitura do Município de Itaguaí/RJ (arts. 147, 138 e 139, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Inteligência do art. 109, IV, CF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
186. Expediente: 1.30.001.000555/2022-71 - Eletrônico Voto: 1106/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Notícia-crime formulada perante a Polícia Federal, dando conta de que dois homens integrariam o tráfico de drogas em Niterói e teriam planejado atentado contra a vida do Governador do Rio de Janeiro e do Diretor do Fórum de Niterói/RJ. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dos fatos narrados nos autos, não se vislumbra possível crime de competência da Justiça Federal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
187. Expediente: 1.30.001.003299/2021-92 - Eletrônico Voto: 1139/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: 1. Notícia de fato autuada a partir do encaminhamento de Relatório de Inteligência Financeira 'RIF', comunicando possível prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, tendo em vista a constatação de movimentações financeiras atípicas, incompatíveis com a atividade econômica ou ocupação profissional do investigado 'A.E.M.S.'. 2. Segundo consta do relatório, 'A.E.M.S.' teria efetuado movimentação de recursos supostamente incompatível com seus rendimentos mensais. Além disso, consta notícias de que investigado teria sido preso em flagrante, na madrugada do dia 30/06/2021, no Rio de Janeiro/RJ, acompanhado de 'R.R.O.', pela prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico. 3. A Procuradora da República Oficiante promoveu o declínio do feito em face da inexistência de crime anterior de competência federal, ou mesmo prejuízo da União, ou ainda indícios de que a lavagem tenha sido perpetrada por intermédio de instituição financeira. O Membro do MPF ressalta que a

prisão em flagrante de 'A.E.M.S.' e 'R.R.O.' se deu pela suposta prática do delito previsto nos artigos 33 c/c 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, o qual está sendo investigado na 14ª Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro. Além disso, as substâncias ilícitas transportadas pelos investigados, por ocasião de sua prisão em flagrante, seriam oriundas de São Paulo, destinando-se ao abastecimento das favelas da Zona Sul do Rio de Janeiro/RJ, inexistindo indícios de transnacionalidade. 4. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). 5. Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). As diligências realizadas apontam para supostos crimes de competência da Justiça estadual (artigos 33 c/c 35, ambos da Lei nº 11.343/2006). Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

188. Expediente: 1.33.008.000021/2022-72 - Eletrônico Voto: 1129/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de formação de grupos nos aplicativos WhatsApp e Telegram, com mensagens em que se solicita o recebimento de valores de terceiros a título de angariar recursos para liberação de grandes verbas a que falsamente teriam direito ao saque. Possível crime de estelionato (art. 171, CP) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos que envolvem pessoas físicas. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Falta de indícios de transnacionalidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

189. Expediente: 1.34.001.000300/2022-69 - Eletrônico Voto: 1041/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE SALA DE BATE-PAPO. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo que teria postado a seguinte mensagem: 'Troco fotos por outras meninas ou pago por fotos de outras'. 2. Promoção de declinação de atribuições e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Enunciado 32). 3. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. 4. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. 5. Em caso envolvendo crime de racismo pela internet, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). 6. Esta 2ª Câmara adotou entendimento similar no procedimento 1.34.001.010021/2021-22, julgado na Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021. 7. Registre-se que, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, não houve efetiva troca de material pornográfico infantil na presente hipótese, mas tão somente o anúncio/oferta acerca de tal finalidade, sendo certo que os contornos da conduta poderão ser objeto de investigação pelo órgão com atribuição. 8. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.  
 Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

190. Expediente: 1.34.001.000565/2022-67 - Eletrônico Voto: 1105/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação feita por provedor de internet. Relato de que determinado usuário de sala de bate-papo teria publicado a seguinte mensagem: "alguém tem filha prima sobrinha ou irmã novinha para eu mete (sic) pago 200". Possível crime previsto no art. 241-A, 241-D ou 217-A, da Lei nº 8.069/90. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de um delito ter sido praticado por meio da internet não é o suficiente para que a competência para o seu processamento e julgamento seja federal, já que, para tanto, é necessário que o crime em questão esteja previsto em tratado ou convenção internacional de que o Brasil seja signatário e que reste configurada a transnacionalidade, por força do artigo 109, inciso V, da Constituição da República. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes de uma sala de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual, porquanto ausentes as hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Falta de interesse direto da União. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
191. Expediente: 1.34.001.000690/2022-77 - Eletrônico Voto: 1042/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DE SALA DE BATE-PAPO. CONDUTA PRATICADA EM CANAL DE COMUNICAÇÃO RESTRITO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de fato autuada para apurar possível prática do crime de pornografia infantil por usuário de sala de bate-papo que teria postado a seguinte mensagem: 'os 2 amg nino e nina de 2 a 14a todos nacionais incesto, estupro, estupro coletivo e zoo ! só nacional'. 2. Promoção de declinação de atribuições, ressaltando que 'não há qualquer indicação que de tenha ocorrido a disponibilização de vídeos na sala de bate-papo, o que certamente teria sido noticiado pelo denunciante, de sorte que eventual efetivo compartilhamento de vídeo que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente ocorreu de forma bilateral, situação que não configuraria a transnacionalidade da conduta'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF (Enunciado 32). 4. Considerando que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, sem qualquer indício de participação de pessoa situada no exterior, a atribuição para análise do caso concreto é do Ministério Público Estadual. 5. Segundo decisão do STF no RE 628.624/MG, 'Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado'. 6. Em caso envolvendo crime de racismo pela internet, o STJ entendeu que 'A troca de conteúdos ilícitos por meio de mensageiros eletrônicos por integrantes de grupo específico não carrega a potencialidade automática de visualização desse material no exterior, ainda que demonstrada a presença de um componente que criou sua conta com vinculação a linha telefônica de prefixo estrangeiro' (CC 175.525/SP, Terceira Seção, DJe 11/12/2020). 7. Esta 2ª Câmara adotou entendimento similar no procedimento 1.34.001.010021/2021-22, julgado na Sessão de Revisão 832, de 13/12/2021. 8. Registre-se que, como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, não houve efetiva troca de material pornográfico infantil na presente hipótese, mas tão somente uma referência a vídeos com esse tipo de conteúdo, sendo certo que os contornos da conduta poderão ser objeto de investigação pelo órgão com atribuição. 9. Homologação da declinação ao Ministério Público Estadual.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
192. Expediente: 1.34.001.001039/2022-14 - Eletrônico Voto: 1128/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Consta dos autos que determinado usuário, por meio da internet, em uma sala de bate-papo, provedor UOL, teria publicado mensagem da qual se extrai possível oferta de substâncias ilícitas (crystal, colômbia, popps, key, doce, bala etc). A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio das atribuições, apresentando, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbra hipótese de competência da Justiça Federal para o processo e julgamento dos fatos em análise; a competência da Justiça Federal reclama a existência de uma lesão direta a bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; (ii) trata-se de eventual anúncio de venda de entorpecentes em sala de bate-papo, em ambiente fechado, assim a comunicação se deu entre destinatários escolhidos pelo emissor da mensagem; forçoso concluir pela ausência de indício de transnacionalidade da conduta. (iii) o fato do suposto delito ter ocorrido por meio da internet não é suficiente, por si só, para atrair a competência da Justiça Federal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Na hipótese, considerando o exposto e os demais dados constantes nos autos, inexistem indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Incidência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
193.	Expediente:	1.34.001.001170/2022-81 - Eletrônico Voto: 1040/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que foi vítima de ilicitudes praticadas por um determinado site, uma vez que 'é um sistema de pirâmide, pq não tem venda de produtos, e também pq dão lucros fixos mensais, sem a gente fazer nada ou vender algum produto, usam o CNPJ da empresa N. verdadeira, e também o logo do site é diferente da empresa N. verdadeira, eles usam fotos de pessoas fakes, tem vários números, e faz inúmeras pessoas perderem dinheiro, já que o site tem um sistema fajuto, que se vc não chamar 1 pessoa por semana, sua pontuação caíra, e a pontuação inicial começa com 60, e se vc não chamar, 4 pontos vc começa a perder, e quando chega abaixo de 50, vc não poderá sacar, o dinheiro fica retido'. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Fatos narrados que podem configurar crime de estelionato (art. 171 do CP) ou crime tipificado no art. 2º, IX, da Lei 1.521/1951, ambos de competência da Justiça estadual, não havendo, contudo, evidências mínimas da prática de crimes contra o sistema financeiro. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).
194.	Expediente:	1.34.001.010478/2021-37 - Eletrônico Voto: 1138/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada com base em expediente remetido por um provedor de internet, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional firmado com a PR/SP em 10/11/2005, noticiando suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão da publicação de possível comentário homofóbico em uma sala de bate papo na internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Entendimento de que não é possível atribuir competência federal para processar o crime de homofobia por equiparação ao racismo, pois a Constituição Federal exige a congruência entre a transnacionalidade da conduta e a previsão do crime em tratado internacional. No caso, não há tratado internacional versando sobre homofobia. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento 1.25.000.003815/2019-34, Sessão nº 758, de 16/12/2019, unânime; Procedimento nº 1.30.001.000149/2020-46, Sessão nº 761, de 10/02/2020, unânime. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

## Outras deliberações(Declínio)

195.	Expediente:	1.11.000.001202/2021-72 - Eletrônico	Voto: 1120/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando o seguinte: 'VENDA DE VAGAS FIES MEDICINA NO CESMAC/AL. Para se conseguir o financiamento na instituição, basta dispor da quantia de 80 mil real. (sic) Alguns alunos estão comprando as vagas, tirando o financiamento dos que mais precisam do benefício'. Recebimento da declinação de atribuições (Enunciado 32/2a CCR) como promoção de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Notícia-crime genérica, desprovida de qualquer documentação apta a comprovar o alegado. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		
196.	Expediente:	1.22.000.000192/2021-74 - Eletrônico	Voto: 1119/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de cópia do Inquérito Civil 1.22.009.000349/2017-03, com o escopo de apurar a prática do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998. Segundo consta, há suspeita de que o ora investigado adquiriu uma fazenda e registrou tal imóvel em nome de seu irmão. 1) Eventual crime de lavagem de dinheiro. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexistência, por ora, de elementos probatórios suficientes para o prosseguimento da persecução penal. A Receita Federal informou que 'não foram encontrados indícios relevantes que justifiquem a abertura de procedimento de auditoria fiscal em face de L. M. B.'. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'após a realização de diversas diligências, não há até o momento comprovação de que os imóveis em nome de R. M. B., irmão de L. M. B. tenham sido adquiridos pelo investigado e registrados em nome do primeiro. Também não se demonstrou que a Fazenda M. seja de propriedade do investigado e arrendada para D. O. como narrado na segunda representação. Além disso, não existem indícios até onde foi apurado de que a aquisição de referidos bens tenha ocorrido com valores adquiridos de ilícitos anteriores'. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento. 2) O Procurador da República entendeu que a conduta narrada nos autos pode configurar o crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
197.	Expediente:	1.22.000.003158/2021-51 - Eletrônico	Voto: 1131/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN MATÉRIA: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. A representante relata que foi impedida de entrar em seu apartamento, aparentemente financiado pela Caixa Econômica Federal. Segunda a comunicante, o imóvel foi invadido, tendo, inclusive, sofrido agressões físicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). 1) Segundo o Procurador oficiante, a narrativa não traz indícios de crimes que atentem contra bens, serviços e interesses da União, entidades autárquicas e empresas públicas federais. Homologação do arquivamento, ressaltando o disposto no art. 18 do CPP. 2) As agressões físicas sofridas pela representante indicam a possível prática de crime de lesão corporal (art. 129 CP). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
198.	Expediente:	1.30.001.004261/2020-56 - Eletrônico	Voto: 1118/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Notícia de Fato. Apreensão, no dia 07/06/2019, de 4 máquinas do tipo caça-níqueis e 151 maços de cigarro de origem estrangeira no interior de um bar. 1) Contrabando de 151 maços de cigarro (art. 334-A do CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Não consta notícia de outras apreensões de cigarros. Aplicação do Enunciado 90/2a CCR, que assim dispõe: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquam ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Homologação do arquivamento. 2) Possível infração ao disposto no art. 50 da Lei das Contravenções Penais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32/2a CCR). Na linha de julgados do STJ (e.g., CC 150.310/SP, Terceira Seção, DJe 13/02/2017), para a caracterização do delito de contrabando de máquinas programadas para jogos de azar, é necessária a demonstração de fortes indícios da origem estrangeira das máquinas e de sua entrada ilegal no país. A mera identificação de componentes eletrônicos estrangeiros em máquinas caça-níqueis não autoriza presumir que houve contrabando na introdução de componentes eletrônicos estrangeiros em território nacional. Inexistência, no caso, de comprovação da importação ilegal e da ciência do proprietário do estabelecimento comercial quanto à introdução clandestina dos componentes no país. Circunstâncias indicativas de possível exploração de jogos de azar. Competência da Justiça estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Precedentes congêneres da 2a CCR: JF-PA-1017614-38.2021.4.01.3900-TCPJE, Sessão 828, de 08/11/2021; 1.30.001.003203/2020-13, Sessão 778, de 17/08/2020. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
Homologação de Arquivamento				
199.	Expediente:	DPF/URA-00224/2017-INQ	Voto: 1160/2022	Origem: GABPR23-THPHF - TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN Inquérito Policial instaurado a partir de procedimento administrativo do Banco Central para apurar eventuais irregularidades praticadas pelos responsáveis legais da cooperativa de crédito de L.A.de S.F.de S. LTDA ' S.C., em decorrência da liberação de empréstimos em montante superior ao autorizado pelo Banco Central do Brasil a pessoas de um mesmo grupo de interesse econômico (GIEC), elevando os riscos das operações de crédito e violando os princípios da seletividade, da garantia, da liquidez e da diversificação de riscos. Possível ocorrência do crime de gestão temerária, descrito no art. 4º da Lei nº 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo o Procurador oficiente, o exame dos autos demonstra que os responsáveis pela cooperativa de crédito não praticaram conduta dolosa que se amolde ao tipo penal referido, ainda que tais condutas possam ter gerado desdobramentos no âmbito administrativo. Plausibilidade dos depoimentos dos investigados no sentido de que as pessoas que faziam parte do GIEC já haviam realizado operações com a cooperativa de crédito em momentos anteriores aos apontados na auditoria, bem como desconheciam o vínculo familiar e patrimonial entre eles. Empréstimos tratados sob uma ótica individualizada do cliente, os quais, à época, encontravam-se solventes e com garantias suficientes para pagamento da operação. Caso em que não se observou, no acervo probatório, ato fraudulento apto a caracterizar delito de gestão temerária. Suficiência das sanções aplicadas no âmbito administrativo com vistas à reprovação e prevenção das irregularidades verificadas. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
200.	Expediente:	JF-AL-INQ-0800703- 71.2020.4.05.8001	Voto: 1111/2022	Origem: GABPRM2-MAGS - MANOEL ANTONIO GONCALVES DA SILVA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

- Ementa:** Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão lavrado pelo 30º DP de Canapi/AL, em face de J.C.G.da S. e de V.H.P., os quais foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, em 04/11/2019, transportando cigarros de origem paraguaia, o que, em tese, configura o delito tipificado no art. 334-A, § 1º, V, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta deste apuratório, o investigado J.C.G.da S. foi denunciado, estado em curso a ação penal. Quanto à V.H.P., em reunião ocorrida no dia 19/11/2021, colheu-se a confissão, bem como foi celebrado acordo de não persecução penal, que foi submetido à homologação judicial sob o nº 0800857-49.2021.4.05.8003. Perda do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
201. **Expediente:** JFCE-INQ-0808034- Voto: 1163/2022 Origem: NUCRIM/PRCE -  
 42.2018.4.05.8109 - NÚCLEO CRIMINAL DA  
 Eletrônico PR/CE
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de apropriação indébita concernente a 32 (trinta e dois) projetores de propriedade do IFCE-Maracanaú, por parte da empresa M.M.S., estabelecida em Fortaleza/CE, fato esse ocorrido em 04/05/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ouvido em sede policial, o proprietário da empresa investigada informou que devolveu pessoalmente todos os projetores no IFCE, no início do ano de 2017 e que se recordava de ter assinado documento específico no momento da referida entrega. Oficiado, o IFCE informou que a devolução dos projetores ocorreu em meados de 2017, tendo sido aceita a devolução. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação:** Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
202. **Expediente:** JF/CE-0800600- Voto: 1044/2022 Origem: GABPR14-RMC -  
 29.2018.4.05.8100-INQ - ROMULO MOREIRA  
 Eletrônico CONRADO
- Relator(a):** Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa:** INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO JUDICIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível uso de documento falso em processo corrente na Justiça do Trabalho ' Reclamação Trabalhista 0001003-72.2011.5.07.0005. Segundo consta, o investigado escreveu em documento chamado 'Cópia de Cheque' a frase 'AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO', tudo para, segundo o noticiante, obter êxito em reclamação trabalhista, na qual juntou o documento supostamente adulterado. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento, alegando que é atípica eventual tentativa de manter o juízo trabalhista em erro (estelionato judicial), e que não há provas quanto à autoria do delito de falsidade documental. 3. Encaminhamento dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 4. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). No caso concreto, não restou configurado o referido crime, posto que o juiz teve acesso às informações envolvendo a fraude. 5. Ainda segundo o STJ, 'Eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial' (RHC 88.623/PB, Sexta Turma, DJe 26/03/2018). Logo, o fato de a conduta ora em análise não configurar estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação judicial. 6. Contudo, no caso, conforme ressaltado pelo membro do MPF oficiante, 'verifica-se que apesar de apontado pelos peritos do DPF que `em razão das divergências técnicas assinaladas, não é possível vincular os lançamentos manuscritos `AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO' ao material gráfico encaminhado em nome de P. F. B. N.', não há, a partir do que consta nos autos, como apontar o autor dos referidos escritos. (') não existem provas de que foi o Sr. M. J. S. R. quem escreveu a frase `AUTORIZAÇÃO PAGAMENTO PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO' no referido documento particular denominado `CÓPIA DE CHEQUE', tampouco que tenha havido dolo na utilização do documento perante a Justiça do Trabalho, vez que na aludida reclamação trabalhista detalha o pedido quanto à participação nos resultados das empresas reclamadas (') também não há como

afirmar que o referido documento foi de fato adulterado, vez que, tratando-se de 'Cópia de Cheque', documento relativo a 'detalhamento de um cheque nominal à empresa M.', conforme informado na notícia-crime, tal documento pertencia ao setor financeiro da mencionada sociedade empresarial, podendo ter sido legitimamente manuseado e grafado por mais de um diretor, inclusive pelo Sr. M. J., que era diretor administrativo-financeiro da empresa'. 7. Inexistência de suporte probatório suficiente quanto à autoria delitiva. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

203. Expediente: JF/CE-0801404- Voto: 1183/2022 Origem: GABPRM1-LMS -  
54.2019.4.05.8102-INQ - LIVIA MARIA DE SOUSA  
Eletrônico

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o crime descrito no art. 171, § 3º, do CP, tendo em vista a prática de saques pós-óbito de benefício previdenciário de titularidade de W.F.da S., cujos pagamentos tiveram como termo final 20/07/2015. A autoridade policial, ao final das investigações, entendeu por indiciar J.E.da S., filho do segurado, que admitiu ter efetuado os saques irregulares. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo a Procuradora oficiante, em consulta ao banco de dados do MPF, constatou-se a existência de um segundo inquérito policial instaurado para apurar fatos similares ao objeto deste feito, no qual se investiga a realização de saques indevidos referentes a um outro benefício, também titularizado por W.F. da S.. Ao que se tem, J.E. da S. figura como indiciado em ambos os apuratórios, tendo sido verificado que os saques ocorreram no período de junho/2014 a julho/2015. Nesse contexto, nos autos daquele inquérito, o MPF houve por bem propor acordo de não persecução penal em favor do investigado, estando a providenciar atualmente a sua notificação para que manifeste a intenção em aceitar ou não a proposta ministerial. Elementos de informação indicativos de conduta praticada no mesmo contexto fático, sendo possível vislumbrar, inclusive, que os saques irregulares dos benefícios tenham ocorrido simultaneamente em um único terminal de autoatendimento. Reprovação e prevenção do delito que poderão ser satisfatoriamente alcançadas mediante a celebração do acordo de não persecução penal ofertado nos autos do Inquérito 0801356-95.2019.4.05.8102, no bojo do qual se propôs o pagamento de prestação pecuniária e a prestação de serviços à comunidade em patamar correspondente à gravidade da conduta ora em comento, de modo a tornar desnecessária a adoção de outras providências neste inquérito policial. Ausência de interesse de agir em relação ao presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

204. Expediente: JF/CE-0808048- Voto: 1141/2022 Origem: GABPRM3-CCLVL  
47.2018.4.05.8102-APF - CELSO COSTA LIMA  
Eletrônico VERDE LEAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: MATÉRIA: Auto de Prisão em Flagrante de 'C.C.P.', ocorrida em razão de terem sido encontrados em sua residência, por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão, realizado na data de 11 de julho de 2018, de grande número de cartões magnéticos pertencentes a beneficiários da previdência social, sendo a grande maioria idosos, além de bolsa-família, ticket alimentação, e vários documentos CRLV, CRV, bilhetes do seguro DPVAT, e, ainda, 3 (três) cédulas contrafeitas, sendo duas com valor de valor face R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma no valor de R\$ 5,00 (cinco reais). Decisão da Justiça Federal reconhecendo sua incompetência para apreciação do delito tipificado no art. 104 do Estatuto do Idoso, consistente na retenção dos cartões magnéticos referidos acima. Na esfera federal, o feito teve prosseguimento visando apurar a prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP. Em seu interrogatório 'C.C.P.' assentou que é proprietário de um mercadinho e adquiriu as cédulas dos próprios clientes que realizam compras em seu comércio, tendo-as guardado para comparar com outras cédulas que fossem duvidosas. O membro do MPF promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) há provas da materialidade delitiva, mas não o elemento subjetivo do tipo, o dolo, em relação ao investigado; (ii) bastante provável que o recebimento de tais notas falsas tenha ocorrido em face dos atos de comércio realizados cotidianamente no mercadinho e apesar de recebidas e colocadas em dúvida, as mesmas não foram recolocadas em circulação pelo indiciado; (iii) não foi possível afirmar que o acusado detinha plena consciência que possuía cédulas falsificadas, o que desconstituiu o dolo de sua conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Não há substrato que caracterize o elemento subjetivo

do tipo, tendo em vista que não há nenhum indício que denote a intenção do agente investigado na utilização do numerário falso. Incidência, na hipótese, do Enunciado nº 60/2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de procedimento investigatório referente ao crime de moeda falsa quando a quantidade e o valor das cédulas, o modo que estavam guardadas pelo agente, o modo de introdução ou a tentativa de introdução em circulação, o comportamento do agente ou as demais circunstâncias indicarem ausência de conhecimento da falsidade ou de dolo do agente e sendo inviável ou improvável a produção de prova em sentido contrário, inclusive pelo decurso do tempo.' Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205. Expediente: JF/CRI/SC-5001659- Voto: 99/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -  
28.2020.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI  
Eletrônico FACCIONI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposta fraude na concessão do seguro defeso por pessoas residentes em determinado(s) município(s) do Estado de Santa Catarina. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Realizadas diligências, não foram encontrados elementos probatórios suficientes da materialidade do crime noticiado. Conforme consignado pelo membro do MPF oficiante "(...) Foram realizadas diligências nos Municípios de São João do Sul/SC e Passo de Torres/SC, com o objetivo de verificar o exercício de atividade pesqueira artesanal pretérita dos envolvidos (...) Os entrevistados relataram o exercício de atividades pesqueiras (...) Analisando-se os elementos investigativos colhidos no presente procedimento investigatório, é possível concluir-se que não se está diante da prática de crime de estelionato. (...) a informalidade que permeia a atividade do pescador artesanal torna dificultosa a identificação da inserção de dados ideologicamente falsos nos cadastros pertinentes, sendo tal situação agravada quando se verifica, como no caso dos autos, que a maior parte dos benefícios foram pagos há mais de 3 anos, sendo muitos pagamentos iniciados no ano de 2005 (...)". Inexistência de suporte probatório mínimo para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
206. Expediente: JF/CRI/SC-5009879- Voto: 1148/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -  
15.2020.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI  
Eletrônico FACCIONI
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: MATÉRIA: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do delito tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, diante do suposto recebimento indevido de bolsa família e auxílio emergencial por 'J.C.F.'. Segundo consta, a investigada recebeu auxílio emergencial nos meses de abril a agosto 2020, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (duas cotas) como provedora de família monoparental. Entretanto, manifestações recebidas no Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal afirmavam que a representada "possui marido", o qual trabalha inclusive com carteira assinada. O Membro do MPF promoveu o arquivamento, ao argumento de que: (i) 'as informações sobre o fim ou a manutenção do relacionamento de 'J.C.F.' com 'J.M.R.' no momento do recebimento do auxílio emergencial são controvertidas e insuficientes para confirmar eventual fraude na indicação do estado civil'; (ii) 'não há informações de que 'J.C.F.' tivesse emprego formal ou outra condição que impedisse o recebimento daqueles benefícios.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para caracterizar o crime de estelionato, resta necessário o dolo de induzir alguém a erro para auferir vantagem indevida, o que não se mostrou evidente na hipótese vertente. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Precedente análogo desta 2ª CCR: NF - 1.34.001.008444/2020-00, julgado na 796ª Sessão Revisão, de 01/02/2021. Homologação do arquivamento sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
207. Expediente: JF/GVS-1003780- Voto: 1051/2022 Origem: GABPRM1-RAMG -  
69.2020.4.01.3813-INQ - RAMON AMARAL  
Eletrônico MACHADO GONÇALVES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar possível delito previsto no artigo 337-A do CP, atribuído, em tese, aos representantes de um hospital. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Consta dos autos que o hospital firmou acordo na Justiça do trabalho

para pagamento dos valores devidos, correspondentes ao período de 06/10/2015 a 03/07/2018, porém não houve quitação. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'A ausência do pagamento de tributos declarados em GFIP, assim como a inexistência de quitação do acordo homologado, por si sós, não configuram crimes. Analisando detidamente os autos não existe informação de que os responsáveis pela pessoa jurídica omitiram informações ao Fisco Federal com o objetivo de suprimir tributos'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

208. Expediente: JF/PE-0800288- Voto: 1147/2022 Origem: GABPRM2-AFAF -  
30.2021.4.05.8300-INQ - ANA FABIOLA DE  
Eletrônico AZEVEDO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO (CP, ART. 203 e 207). MPF: ARQUIVAMENTO. REMESSA PARA REEXAME DO ARQUIVAMENTO (ENUNCIADO CIMPF Nº 08 C/C ART. 62,IV, DA LC 75/93). AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ILÍCITOS TRABALHISTAS. 1. Trata-se de inquérito Policial instaurado por requisição do MPF para apurar a conduta da empresa 'P. E.', a qual estaria, em tese, praticando aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, frustrando direitos assegurados por lei, além de falsificação de documentos públicos previstos nos artigos 207 e 297, § 4º do CP. 2. A Polícia Federal promoveu a oitiva da representante legal da empresa, 'A.P.S.S.'. Foi ouvido 'M.L.S.S.', pessoa que apresentou a representação em face da empresa, Além disso, também foram inquiridos 'J.C.P.S.', outro ex-funcionário da pessoa jurídica, e 'C.F.S.', suposto engenheiro responsável. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial sob os seguintes fundamentos: (i) o comunicante do suposto delito, 'M.L.S.S.', informou que não é verdade que 'C.F.S.' o trouxe de Sergipe para Pernambuco mediante promessa de trabalho, restando afastada a ocorrência do crime do artigo 207 do CP; (ii) não se colheu prova de fraude ou violência que configurasse o crime do artigo 203 do Código Penal; (iii) a relação de emprego somente se configura quando preenchidos os requisitos de subordinação, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, não integralmente comprovados ao longo da investigação; (iv) para reprimir atos como o praticado pelo empregador existem sanções administrativas previstas nos artigos 41 e seguintes da CLT, sendo desnecessária a movimentação da máquina judiciária no intuito de buscar sua responsabilização penal, dado o caráter de ultima ratio do Direito Penal; (v) aplicação do Enunciado nº 26 desta 2ª CCR no tocante à omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), não configuração do crime de falsificação de documento público (297, § 4º, do CP). 4. Remessa a esta 2ª CCR para reexame do arquivamento (enunciado CIMPF nº 08 c/c art. 62,IV, da LC 75/93). 5. Assiste razão ao Membro do MPF. Inquirido, o comunicante, 'M.L.S.S.', informou que não é verdade que 'C.F.S.' o trouxe de Sergipe para Pernambuco mediante promessa de trabalho, restando afastada a ocorrência do crime do artigo 207 do CP. Além disso, tanto o noticiante quando o outro ex-funcionário, 'J.C.P.S.', relataram que não foram ameaçados por 'C.F.S.', não restando configurada a prática do crime previsto no art. 203 do CP, uma vez que não se extrai da conduta do empregador indícios de fraude ou violência capazes de frustrar os direitos dos empregados. 6. Consta-se dos autos que os fatos versam exclusivamente sobre ilícitos trabalhistas. Ausência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Subsidiariedade do direito penal. Inexistência de indícios da prática de crime e de justa causa para o prosseguimento da investigação criminal. 7. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.10.000.000428/2020-11, Sessão de Revisão nº 784, de 05/10/2020, unânime e 1.26.001.000327/2020-61, Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânime. 8. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209. Expediente: JF-PT-0800101- Voto: 1052/2022 Origem: GABPRM2-TMJM -  
16.2021.4.05.8205-INQ - TIAGO MISAEL DE JESUS  
Eletrônico MARTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado a fim de apurar o delito previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 12.850/2013. Suposto vazamento de informações sobre uma operação da Polícia Federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o

membro do MPF oficiante, 'observa-se não ter sido provado qualquer acesso a informação ou documento sigiloso que tenha sido intencionalmente vazado sobre a operação policial, atentando-se que os investigados aparentemente observaram movimentação atípica na DPF/PAT/PB e agiram com dolo de fugir de eventual prisão/operação policial (o que, por si só, não configura crime) e não de embarçar investigação, visto que não tinham sequer conhecimento da existência desta e de seu teor. Segundo o relatório final da Polícia Federal 'o único prejuízo concreto à investigação foi causado pelo investigado M. que, ao quebrar seu celular, impediu que a PF tivesse acesso ao mesmo'. Crime em questão não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

210. Expediente: JF-PT-0800212- Voto: 1038/2022 Origem: GABPRM2-TMJM -  
97.2021.4.05.8205-INQ - TIAGO MISAEL DE JESUS  
Eletrônico MARTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a ausência de um equipamento de Raio-X da UPA de Patos/PB, adquirido em 2016. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Após diligências, não há elementos de informação capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'em decorrência da antiguidade dos fatos, não sendo possível continuar a devida investigação e não tendo sido constatada materialidade delitiva pela autoridade policial, vez que inexistiram elementos comprobatórios dos fatos narrados na Notícia de Fato, considerando a necessidade de dolo na conduta para configurar o delito, não se entendeu por haver crime a ser combatido no caso em comento'. Aplicação da Orientação 26/2a CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

211. Expediente: 1.13.000.000186/2022-15 - Eletrônico Voto: 1102/2022 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - MINAS  
GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ' ANP, informando a aplicação de penalidade de multa à determinada empresa. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'a conduta apontada à pessoa jurídica R' é atípica. Com efeito, a conduta de não possuir balança para pesagem na empresa, visando a aferição do peso dos botijões pelos consumidores, trata-se meramente de infração administrativa prevista no art. 26, inciso VI, da resolução ANP nº 51, de 30/11/2016. Desse modo, constata-se que a conduta em tela não enquadra-se em ilícito tipificado na legislação pátria, a representar lesão ou perigo de lesão a um interesse juridicamente tutelado passível de sanção penal, uma vez que se refere ao descumprimento de um dever administrativo, sendo a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada no caso em comento, suficiente para a repressão e preservação da infração apontada na atividade fiscalizatória.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

212. Expediente: 1.14.002.000013/2022-31 - Eletrônico Voto: 1056/2022 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 por parte dos clientes Z.G.C. e A.M.S., que não teriam demonstrado a aplicação de crédito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, culminando no vencimento antecipado da dívida. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Segundo a Procuradora oficiante, o valor tomado de empréstimo não se mostra relevante à efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Outrossim, os mutuários são pequenos agricultores que vivem em zona rural e de quem razoavelmente não se pode esperar e exigir conhecimento sequer sobre a diferença entre financiamento e empréstimo. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de

- conduta criminosa. Baixo valor financiado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
213. Expediente: 1.14.013.000026/2022-81 - Eletrônico Voto: 1103/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiário que não teria aplicado o crédito nos itens financiados. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
214. Expediente: 1.15.000.002050/2021-86 - Eletrônico Voto: 917/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a possível obtenção de financiamento mediante fraude em detrimento do Banco do Nordeste do Brasil, haja vista o suposto uso de 'laranjas' na constituição da empresa beneficiária da operação financeira. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, após diligências, 'não restou provada a materialidade delitativa, já que não há nenhuma prova que indique a formação da empresa por 'laranjas', não existindo, portanto, indícios robustos de materialidade que autorizem a deflagração de ação penal'. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
215. Expediente: 1.16.000.000542/2022-81 - Eletrônico Voto: 1049/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada pelo Disque 100, comunicando que pessoa desconhecida tem encaminhado fotografias pornográficas a menores, através de um aplicativo de celular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não consta nos autos quaisquer elementos capazes de ratificar a imputação ou que seja capaz de delimitar o autor do delito. Nesse esteio, verifica-se que o comunicante não colacionou elementos mínimos que deem suporte a linha investigativa capaz de deslindar o fato em apreço. Pois, de todo o narrado não se extraíram elementos capazes de comprovar o aliciamento de menores, a divulgação de conteúdo pedopornográfico ou mesmo a prática de quaisquer outros ilícitos, tampouco se vislumbraram indícios mínimos capazes de delimitar o autor do delito'. Inexistência de elementos concretos que apontem para a prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
216. Expediente: 1.16.000.000581/2022-88 - Eletrônico Voto: 1050/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação apresentada pelo Disque 100, comunicando suposta prática de crime de pornografia infantil por meio da internet. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conforme o membro do MPF oficiante, 'Do contido no referido sítio eletrônico, (') não se extraiu conteúdo pedopornográfico e nem material que incitasse a pornografia infantil, tampouco se vislumbraram indícios mínimos de conduta típica a ensejar a

	Deliberação:	instauração de Inquérito Policial'. Inexistência de elementos concretos que apontem para a prática do crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
217.	Expediente:	1.16.000.000677/2022-46 - Eletrônico	Voto: 1113/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de desobediência (CP, art. 330), perpetrado, em tese, por um gerente de agência da Caixa Econômica Federal (CEF), que teria descumprido determinações expedidas pelo Juízo da 13ª Vara Federal do Distrito Federal. Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador da República oficiante: 'diante das informações prestadas pelo Gerente da Agência 3911 da CEF, e confirmadas pela Diretora da Secretária da 13ª Vara Federal, verifica-se que a referida determinação judicial foi devidamente cumprida em 05/03/2021, tendo possivelmente ocorrido um erro quanto a não inclusão dos respectivos comprovantes no Processo nº'. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inocorrência do crime de desobediência. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
218.	Expediente:	1.16.000.001224/2022-37 - Eletrônico	Voto: 1064/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, narrando o possível crime de pedofilia (art. 241-A). Narra o noticiante que perfil de um usuário da rede social Instagram divulga vídeos de menores de idade dançando. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'não é possível, através do texto acima transcrito, verificar possível apologia à pedofilia ou outra conduta considerada como crime'. Além disso, não foi possível acessar o link encaminhado pelo representante, sendo provável que o suposto conteúdo foi excluído. Falta de elementos mínimos para a persecução penal. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
219.	Expediente:	1.16.000.001396/2022-19 - Eletrônico	Voto: 1074/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de representação registrada no Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O representante informa que em determinado vídeo publicado no YouTube 'é claríssimo que aparecem ilustrações de pornografia infantil. Se tratam de ilustrações de crianças (meninas) em roupas de banho, em poses sexuais". Promoção de arquivamento. Argumento, em síntese, de que: 'o que o ECA sanciona é a participação, real ou simulada (através, por exemplo, do uso de técnica de fotomontagem), de uma criança ou adolescente (real) em cena de conteúdo sexual. Por outro lado, desenhos e outras representações gráficas não realistas NÃO constituem ilícito penal em nosso ordenamento jurídico.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com precedente desta 2ª CCR, 'a legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de 'terceira geração de pornografia infantil', que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal' (NF nº 1.23.000.002574/2015-57, Julgado na 653ª Sessão Ordinária, de 05/07/2016). Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

220. Expediente: 1.16.000.002922/2021-79 - Eletrônico Voto: 1047/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada por meio do Disque 100. O noticiante aponta um link de site na internet contendo contos eróticos com crianças. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, no caso, 'o que se verifica é um texto que narra uma prática delitiva e não uma visualização concreta de uma cena. Assim, como no Direito Penal não é cabível a aplicação da analogia em prejuízo do réu, não sendo possível estender a interpretação de determinado tipo penal para criar nova norma incriminadora, não é possível enquadrar a redação e divulgação de um conto erótico nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes'. De acordo com precedente da 2ª CCR (1.34.001.000411/2011-12, Sessão 532, de 21/03/2011), 'Da leitura dos tipos previstos nos arts. 240 e 241-A do ECA, percebe-se que o legislador utiliza como núcleo do tipo ações relacionadas ao elemento objetivo correspondente a 'cena', seja ela real ou simulada, em que haja pornografia infantil. 4. Não há, nos referidos tipos penais, nenhuma menção a escritos ou contos, uma vez que eles não são capazes de reproduzir uma cena, pois dependem da capacidade imaginária do próprio leitor, o que resulta em uma interpretação individualizada da situação descrita, e não universal. (') diante da ausência de previsão do termo 'escrito' como elemento objetivo dos tipos penais mencionados e diante do princípio da taxatividade do Direito Penal, a conduta se mostra atípica em relação ao ECA'. Ademais, o entendimento pela atipicidade também foi adotado por esta Câmara em casos congêneres, envolvendo desenhos e outras representações gráficas não realistas de crianças e adolescentes em atos sexuais (e.g., 1.16.000.003058/2021-22, Sessão 837, de 07/02/2022). Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
221. Expediente: 1.16.000.003351/2021-90 - Eletrônico Voto: 916/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possível ocorrência do crime de estelionato em detrimento do INSS, tendo em vista o suposto recebimento indevido de benefício de amparo assistencial ao idoso no período de 01/06/2011 a 28/02/2017, haja vista que o beneficiário, quando do requerimento do benefício, omitiu que recebia pensão especial desde 01/05/2005. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'os elementos indicam que não há segurança para afirmar que F. procedeu de forma voluntária e consciente com vistas a manter, por via fraudulenta, o citado benefício assistencial (') nos termos do artigo 20, inciso I, parágrafo 4º, da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial em questão 'não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória'. À fl. 60 consta a informação de que se trata de pensão especial de natureza indenizatória. Assim, sob o ângulo do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, a conduta investigada revela-se subjetivamente atípica, ante a inexistência de vontade direta (dolo) dirigida à prática dos elementos que constituem o tipo penal objetivo'. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
222. Expediente: 1.17.001.000252/2021-17 - Eletrônico Voto: 1121/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Constatação das seguintes irregularidades em ação de execução ajuizada pela CEF em detrimento de particular: óbito supostamente ocorrido há mais de 7 anos; ausência de lavratura de certidão de óbito; não confirmação de sepultamento; não abertura de inventário, mesmo tendo sido identificada existência de bens; manutenção do CPF em situação ativa e regular, inclusive, com relacionamento bancário ativo, recente e com saldo positivo. Consta, ainda, que a ação foi ajuizada em julho de 2014 e o falecimento da parte executada ocorreu em 27/09/2014. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, o que se tem até então é o registro tardio de um óbito (lavrado em 23/07/2021, por força de decisão judicial), o que pode configurar possível contravenção penal (art. 67 do Decreto-Lei 3.688/1941), contudo, já prescrita. As demais irregularidades são passíveis de resolução na esfera cível.

- Subsidiariedade do Direito Penal. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
223. Expediente: 1.18.000.002052/2021-63 - Eletrônico Voto: 1043/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que adquiriu uma placa-mãe de determinada empresa junto a um site de negócios; ao precisar acionar a garantia da fabricante, ele tomou conhecimento de que o produto adquirido havia sido importado de forma irregular pela vendedora; além disso, o representante constatou diversas inconsistências que sugerem a falsidade da nota fiscal que acompanhou a mercadoria, inclusive o possível envolvimento de outras empresas na operação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'no presente caso, embora haja notícia de que tenham se consumado crimes contra a ordem tributária, não há qualquer indício de prova documental a respeito. Há somente a alegação do comprador, supostamente prejudicado pela importação irregular da mercadoria, e a nota fiscal apresentada por ele'. Fatos que foram comunicados à Receita Federal, com o envio de cópia destes autos, para verificação de eventual interesse fiscal. Inexistência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
224. Expediente: 1.19.000.000286/2022-10 - Eletrônico Voto: 1109/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiário que não teria aplicado o crédito no objeto financiado. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
225. Expediente: 1.20.004.000321/2021-69 - Eletrônico Voto: 1039/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada para apurar possíveis excessos em críticas direcionadas a um deputado federal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiente, 'Pelo que se pode observar das manifestações do representado durante suas lives, este emite sua opinião pessoal, de maneira espontânea e mesmo emocional, sobre a atuação do Sr. Deputado Federal N. C. na Frente Mista Parlamentar do Caminhoneiro. Não há, pois, elementos que indiquem a existência de intenção deliberada de intimidar ou incitar ataques a pessoa do parlamentar ou de seus familiares, cingindo-se o discurso a duras críticas sobre a atuação do parlamentar e sobre o Congresso Nacional. Neste passo, embora as manifestações do representado alinhem-se a uma visão autoritária, contendo pleitos que demonstram falta de apreço pelas instituições democráticas, a liberdade para expressar tal forma de pensamento é resguardada pela própria Constituição Federal, como um dos sustentáculos do regime democrático. Trata-se de comportamento abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal. Por mais paradoxal que seja, a democracia protege não só o direito de manifestações que lhes sejam favoráveis, mas também, e especialmente, aquelas que lhes sejam contrárias'. Ademais, as autoridades e instituições públicas são naturalmente expostas ao escrutínio popular, em razão dos serviços que prestam à comunidade, sendo necessário permitir maior tolerância às manifestações de pensamento, sob pena de limitar o cidadão de se manifestar

politicamente. No caso, as manifestações não ultrapassam a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Ausência de justa causa para a perseguição penal. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 1.34.001.003610/2021-54, Sessão 837, de 07/02/2022; 1.16.000.001838/2021-38, Sessão 820, de 23/08/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

226. Expediente: 1.22.000.002116/2021-01 - Eletrônico Voto: 1104/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação fraude na concessão de pensão por morte da investigada. Possível estelionato majorado (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiado, o INSS deu início a auditoria no âmbito administrativo, tendo concluído pela regularidade da concessão, tendo em vista que a investigada foi habilitada no referido benefício como esposa do instituidor, e apresentou Certidão de Casamento, em conforme com o disposto no art. 22 do Decreto 3.048/99. Falta de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18, do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

227. Expediente: 1.23.001.000229/2021-17 - Eletrônico Voto: 1137/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a notificante, 'M.C.A.D.', relata possível fraude na obtenção de auxílio emergencial, indevidamente recebido por terceiro, configurando, em tese, a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do Código Penal. O Procurador da República oficiante adotou as medidas indicadas na Orientação nº 42 da 2ª CCR. Inexistência de indícios de atuação de grupos ou organizações criminosas. Determinou-se o encaminhamento de cópia da NF à Caixa Econômica Federal para adoção das providências cabíveis; bem como a notificação da Polícia Federal visando a inserção dos dados no Projeto Prometheus. Promoção de arquivamento. Recurso da representante. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo informado pela própria notificante, houve processo de contestação junto à CEF. Com base na Portaria Conjunta nº 002-COGER-DICOR/PR, as fraudes no auxílio emergencial serão tratadas de forma conjunta, por meio da Base Nacional de Fraudes no Auxílio Emergencial 'BNFAE, alimentada com os respectivos processos de contestação conclusivos, encaminhados diretamente pelo órgão central da CEF, contendo detalhamento das transações que geraram prejuízos para a empresa pública, de forma que a CGPFAZ/DICOR/PF produzirá informações para subsidiar a instauração dos inquéritos policiais nas unidades de Polícia Federal, tendo como parâmetro a otimização das investigações de repressão a grupos e organizações criminosas. Adoção de providências junto à CEF e inclusão das informações em banco de dados destinados à investigação eficiente ao enfrentamento de fraudes dessa natureza, possibilitando futura instauração de inquérito policial, se for o caso. Ausência de utilidade no prosseguimento das investigações relacionadas aos fatos noticiados em apuratório individual e segmentado. Manutenção da aplicação do Enunciado nº 42 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento, sem prejuízo ao disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

228. Expediente: 1.26.001.000003/2022-95 - Eletrônico Voto: 1057/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86 por parte do cliente D.A.J., que não teria demonstrado a aplicação de crédito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), culminando no vencimento antecipado da dívida. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verificou-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. Segundo a Procuradora oficiante, o valor

tomado de empréstimo não se mostra relevante à efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Outrossim, o mutuário é pequeno agricultor que vive em zona rural e de quem razoavelmente não se pode esperar e exigir conhecimento sequer sobre a diferença entre financiamento e empréstimo. Carência de elementos de prova que evidenciem a prática de conduta criminosa. Baixo valor financiado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

229. Expediente: 1.26.001.000047/2022-15 - Eletrônico Voto: 1097/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta aplicação irregular de recurso público proveniente de financiamento do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), concedido por intermédio do Banco do Nordeste. Beneficiário que não teria aplicado o crédito nos itens financiados. Possível crime previsto no art. 20 da Lei 7.492/86. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Hipótese que deve ser tratada como mero descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Precedente da 2ª CCR: Procedimento 1.24.000.001083/2018-02, 722ª Sessão de Revisão, de 27/08/2018. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

230. Expediente: 1.29.003.000002/2022-19 - Eletrônico Voto: 919/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato atuada para apurar possível crime de moeda falsa. Manifestação particular em que o noticiante relata que, no dia 02/01/2021, uma pessoa adentrou na mercearia de sua propriedade e comprou um engradado de cerveja, pagando com uma nota de R\$ 200,00 (duzentos reais), a qual, posteriormente, verificou-se que era falsa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não há informações nos autos acerca do encaminhado da cédula, razão pela qual não é possível comprovar a materialidade delitiva. Além disso, os indícios de autoria são precários, não havendo justa causa para instauração de Inquérito Policial'. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

231. Expediente: 1.30.001.000032/2022-24 - Eletrônico Voto: 918/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante, de forma genérica, que determinada empresa de telefonia usa leitores adulterados digitais para medir tráfego de dados. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, a presente NF não reúne elementos de informação mínimos para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

232. Expediente: 1.30.001.000566/2022-51 - Eletrônico Voto: 1114/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da comunicação de um incêndio na Universidade Federal do Rio de Janeiro, que ocorreu na madrugada do dia 16/05/2021, causando a perda de um aparelho de ar condicionado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após

- diligências, de que o incêndio investigado teve como causa uma pane elétrica no próprio aparelho de ar condicionado. Inocorrência de crime. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
233. Expediente: 1.30.001.004371/2020-18 - Eletrônico Voto: 915/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada com base em Relatório de Inteligência Financeira do COAF, relatando movimentações financeiras atípicas, supostamente decorrentes de recursos destinados ao combate ao COVID-19. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a análise dos autos demonstra que os recursos públicos envolvidos são provenientes do Fundo de Saúde de Trajano de Moraes/RJ e da Secretaria Municipal de Saúde de Magé/RJ, não havendo assim lesão ou ameaça a bens, direitos ou serviços da União, o que impede a atuação deste órgão ministerial, nos termos do art. 109, inc. IV, da CR/88. Outrossim, considerando que o referido RIF também foi direcionado ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não resta outra situação senão pôr fim ao presente apuratório, sendo despicando o declínio de atribuições'. Inexistência, por ora, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF para a persecução penal. Fatos já comunicados ao MPE. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
234. Expediente: 1.30.001.004737/2021-30 - Eletrônico Voto: 1123/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de texto manuscrito encaminhado ao Ministério Público. Promoção de arquivamento. Argumento de que se trata 'de representação particular anônima confusa contra políticos e servidores públicos, narrando supostos crimes não especificados. O texto cita os nomes de S', do Hospital Q', de Secretários de Estado, de médicos, dentre outros, sendo ininteligível o teor da manifestação.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
235. Expediente: 1.30.010.000014/2022-33 - Eletrônico Voto: 1061/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestações em Sala de Atendimento ao Cidadão. O manifestante se volta contra vídeos publicados no YouTube, em que o investigado atentaria contra a honra de terceiro, difamando-o ao chamá-lo de 'rei do recape'. Após a promoção de arquivamento, houve reiteração das manifestações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme afirmado pela Procuradora oficiante, não há interesse do manifestante no caso, uma vez que não se trata da pessoa supostamente ofendida. Ressalte-se que os crimes contra a honra se procedem mediante queixa, inexistente no caso em tela. Ademais, os autos não trazem outros elementos capazes de darem suporte à investigação criminal. Pedidos de reconsideração genéricos, que não trazem informações capazes de alterar o contexto fático-probatório dos autos. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
236. Expediente: 1.34.001.000381/2022-05 - Eletrônico Voto: 1046/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta existência de organização criminosa voltada para a constituição ou aquisição de Organizações Sociais de Saúde para prestação de serviços de saúde para diversas prefeituras no Estado de São Paulo e em outros, com recursos federais, ocasião em que parte do dinheiro recebido seria desviado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC

75/93). Consta dos autos que a Polícia Federal determinou: '- abertura de um RDF para cada Município apontado e envio à respectiva Delegacia de Polícia Federal, conforme quadro de fls. 34, sendo cada um deles instruído com os documentos desta NCV descritos nas manifestações supra, além dos ofícios e respostas do TCE/SP do Município correspondente. - a restituição da presente NCV à DELECOR/SRCOR/SR/PF/SP, a fim de que promova a juntada das eventuais respostas do TCE/SP referentes aos Municípios de Barretos e Cubatão que tenham sido recebidas e, se não, que sejam reiterados os respectivos Ofícios (nº 2498042/2021 ' DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP e Ofício nº 2497515/2021 ' DELECOR/DRCOR/SR/PF/SP)'. Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não se evidenciam motivos para se discordar das conclusões da Polícia Federal, mormente quanto ao desmembramento desta NCV com abertura de um Registro de Fato (RDF) para cada Município citado no Relatório (quadro de fls. 34) e documentos a integrar a instrução dos feito'. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

237. Expediente: 1.34.001.000959/2022-15 - Eletrônico Voto: 1132/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO MAJORADO EM FACE DO INSS (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível percepção post mortem de benefício da previdência social titularizado por 'S.A.M.', deflagrado a partir de comunicação efetuada no bojo de procedimento judicial de registro tardio de óbito. 2. Oficiado, o INSS informou que foram localizados 02 (dois) benefícios de aposentadoria por idade em nome da falecida, ambos indeferidos por falta de período de carência. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: 'não se vislumbra justa causa para a deflagração da ação penal, uma vez que o INSS informou que a pessoa cujo óbito deflagrou o presente, não recebia benefício ('). Registre-se que o presente arquivamento não afasta eventual responsabilidade cível, administrativa, tributária, trabalhista e/ou previdenciária sobre os fatos em apuração, apenas reconhecendo a ausência de justa causa para a deflagração da ação penal.' 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 5. Na hipótese, considerando o exposto e os demais dados constantes nos autos, não há elementos que demonstrem a ocorrência do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Sem evidências de que ocorreu a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, após induzimento ou manutenção de alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. 6. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238. Expediente: 1.34.001.001340/2022-28 - Eletrônico Voto: 1189/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
 Ementa: Notícia de fato autuada para apurar suposta prática do crime de pedofilia, previsto no art. 241-A da Lei 8.069/1990. Vídeos divulgados pela internet com suposto conteúdo de pornografia infantil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'a menor filmada está apenas reproduzindo danças habituais do meio social em que vive, possivelmente das pessoas que admira, não se podendo considerar o dança do funk por menor `conteúdo pornográfico infanto-juvenil'. É muito provável que o vídeo tenha sido postado pela própria menor, em busca de seguidores/fama. Dito isso, reputo inexistir elementos concretos que apontem para a prática do crime, dada a ausência de material relacionada ao crime previsto no art. 241-A do ECA. Não se pode banalizar o grave uso da persecução penal, sob pena de desacreditar o próprio sistema. Há necessidade de se selecionar criteriosamente as condutas que devam ser investigadas e punidas. A veiculação de mera dança, ainda que sensual, com garota totalmente vestida, filmada por sua iniciativa ou com seu consentimento, não deve ser considerada crime'. Inexistência de elementos concretos que apontem para a prática do crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

239. Expediente: 1.34.001.009080/2021-58 - Eletrônico Voto: 1037/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Notícia de fato. Manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que frigoríficos da região de São Paulo adulteram carnes para vender para as empresas de merenda escolar. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'ao analisar as peças informativas, nota-se que não restou apresentado, pelo representante, suporte material mínimo apto a justificar a instauração de inquérito policial ou o prosseguimento das investigações no presente procedimento em relação às empresas especificadas. Vislumbra-se, repisa-se, que o noticiante não apresentou nenhum documento, elemento de informação ou outro dado empírico capaz de sustentar as supostas práticas criminosas relatadas'. Inexistência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Outras deliberações(Arquivamento)
240. Expediente: 1.00.000.005073/2022-56 – Eletrônico Voto: 1153/2022 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA (PIC - 1.01.000.000686/2019-64)
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Recurso ao CIMPF Embargos de Declaração opostos contra decisão que deixou de homologar a promoção de arquivamento por considerar prematuro e converteu o julgamento em diligência para o aprofundamento das investigações quanto ao crime previsto no artigo 216-A do Código Penal, com a oitiva da vítima e demais testemunhas por ela arroladas. Embargos de Declaração rejeitados. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Remessa do feito ao Conselho Institucional do MPF.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão da 2ª Câmara, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).
- Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)
241. Expediente: 1.29.000.000382/2022-11 - Eletrônico Voto: 1117/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
- Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do acusado A. M. pela prática do ilícito penal tipificado no art. 171, § 3º, na forma do artigo 29, do CP. 2. Segundo consta, no dia 05/10/2020 (conforme AR juntado aos autos), o investigado A. M., quando ainda não tinha defensor constituído, foi notificado para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse na celebração de ANPP. Transcorrido o prazo sem resposta, o Procurador da República ofereceu denúncia. 3. Após o recebimento da denúncia (10/02/2021) e a citação dos réus, a defesa técnica do acusado A. M. requereu a renovação do oferecimento do ANPP. 4. Ao abrir vista ao MPF, o Procurador da República oficiante deixou de oferecer novamente o acordo ao réu ora recorrente com base na preclusão, alegando que, 'considerando que já houve o oferecimento de acordo e, ainda, que, na ocasião, o réu foi informado de que, na ausência de manifestação, seria ajuizada ação penal, constata-se a impossibilidade de propositura de Acordo de Não Persecução Penal ao réu A. M.'. 5. Interposição de recurso pela defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 6. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (art. 28-A, § 3º, do CPP), não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu em momento anterior à constituição de sua defesa técnica. Entendimento contrário poderá acarretar eventual nulidade processual. 7. Da análise dos autos, verifica-se que a DPU, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstrou interesse na celebração do ANPP. 8. Tais as circunstâncias, o argumento da preclusão não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa de seu oferecimento. 9. Precedentes congêneres da 2ª CCR: 5062803-33.2020.4.04.7000 e 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão

de Revisão 809, de 17/05/2021, unânimes. 10. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República, para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL  
NÃO PADRÃO

242. Expediente: JF-RJ-5037757- Voto: 984/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
41.2018.4.02.5101-INQ - - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
Eletrônico ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS VIA POSTAL. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO, ORIUNDA DA ESPANHA COM DESTINO À CIDADE DE MIRANDÓPOLIS/SP. EFICIÊNCIA NA COLHEITA DE PROVAS NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO. ENUNCIADO N. 56 E ORIENTAÇÃO N. 41 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO DA DROGA. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA SUSCITANTE (PR/SP). 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, a partir da apreensão, no dia 18-05-2018, de 5.930 gramas de cannabis sativa, acondicionados no objeto postal CC009756928ES durante fiscalização rotineira da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. 2. O Procurador oficiante na PR/RJ promoveu o declínio de atribuição para a PR/SP, sob o fundamento de aplicação do Enunciado nº 56 da 2ª CCR, por entender que a atribuição para prosseguir nas investigações é do membro oficiante do local do destino do objeto postal, ou seja, a PR/SP. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, por sua vez, declinou de sua atribuição em observância à Súmula nº 528 do STJ; ressaltou seu posicionamento contrário à Orientação nº 41 da 2ª CCR. Assim, devolveu os autos à PR/RJ. 4. Na sequência, o Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão diante da existência de conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 5. A nova redação do Enunciado nº 56 (alterada na 188ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, em 28-09-2020) prevê que 'a persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local do destino da mercadoria (domicílio do investigado), no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 6. No mesmo sentido é a Orientação n. 41 'Orienta pela atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico'. 7. Destaco, por oportuno, que o c. STJ vinha flexibilizando o entendimento da súmula n. 528, conforme se depreende do recente julgado no CC 177882/PR (Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, j. em 26-05-2021), para fixar a competência do Juízo do local do destino do entorpecente, em observância a eficiência na colheita de provas e no exercício da ampla defesa. E em 23-02-2022, a Terceira Seção do STJ cancelou o Enunciado da Súmula nº 528. 8. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixar a atribuição do Procurador da República suscitante, oficiante na PR/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

243. Expediente: JF/MG-1084820- Voto: 1205/2022 Origem: JUSTIÇA  
78.2021.4.01.3800-IPL - - FEDERAL - SEÇÃO  
Eletrônico JUDICIÁRIA DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: Inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de Minas Gerais para apurar a prática do crime previsto no art. 149 do CP. Consta dos autos que o suspeito recrutaria 'mendigos' e crianças para trabalharem em uma loja irregular em situação análoga à de escravos, em Belo Horizonte/MG. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais pleiteou o declínio de competência do feito para a Justiça Federal; tal parecer foi acolhido pelo Juízo Federal. Ao analisar o feito, o Procurador da República oficiante requereu ao Juízo Federal que fosse suscitado conflito negativo de competência; argumentou, para tanto que, tratando-se de crime contra a organização do trabalho e, tendo ocorrido lesão a apenas um número restrito de trabalhadores, não seria possível vislumbrar a competência federal. Discordância do Juízo Federal, sob o fundamento de que os precedentes do STF apontam em sentido contrário. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Entendimento do STF de que compete à Justiça Federal processar e julgar os autores do delito previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho (RE 398.041/PA; RE 480.138, RE 508.717, e RE 541.627). De acordo com o STJ: 'Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, pois a conduta ilícita de suprimir dos trabalhadores direitos trabalhistas constitucionalmente conferidos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como todo o sistema de organização do trabalho e as instituições e órgãos que o protegem' (CC 132.884/GO, Rel. Ministra Marilza Maynard Desembargadora convocada do TJ/SE, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 10/06/2014). Atribuição do MPF para o feito. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

244. Expediente: JF/MT-IPL-PJE-1007935- Voto: 1174/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
 75.2020.4.01.3600 - DE MATO GROSSO  
 Eletrônico

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INVESTIGAÇÃO DECORRENTE OPERAÇÃO HALITUS. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL NA ESFERA FEDERAL. 1. Inquérito policial, instaurado para apurar eventual prática do crime de tráfico de drogas relativo à apreensão ocorrida no local denominado 'Beco do Ananias', bairro Campo Verde, Cuiabá/MT, por ocasião da prisão em flagrante de T.S.R.S.. Na ocasião, T.S.R.S. transportava apenas parte da droga descarregada, havendo motivos para crer que esta estava destinada a outro subgrupo, conforme portaria inaugural. A apreensão, em comento, se deu no bojo da denominada Operação Halitus, da Polícia Civil. E em relação a este fato haveria indícios de transnacionalidade. A instauração do inquérito policial foi requisitada pelo Ministério Público Federal, à vista da potencialidade de identificação de outros envolvidos no fato objeto da Ação Penal nº 12448-11.2017.4.01.3600 (Operação Halitus). 1.2. No relatório final, a autoridade policial concluiu, em síntese, no seguinte sentido: (1) as diligências realizadas não apontaram quaisquer indícios de envolvimento de outras pessoas, além de T.S.R.S., no tocante à apreensão de entorpecente ocorrida no 'Beco do Ananias'; (2) não há nada que indique que o restante da droga apreendida na casa, situada no 'Beco do Ananias', seria distribuída para outro subnúcleo ou núcleo criminoso. 1.3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento indireto da investigação, com o consequente declínio de competência para processar e julgar os fatos apurados neste inquérito policial a um dos Juízes de Direito, de competência criminal, da Comarca de Cuiabá/MT, sob os seguintes argumentos: (1) não estão demonstradas quaisquer das hipóteses de competência da Justiça Federal. (2) Não se logrou êxito em demonstrar que o investigado prestou-se a viabilizar o transporte e desembarçar um carregamento de maconha oriundo do Paraguai ou mesmo que a droga que comercializava fosse de procedência estrangeira, visto que, em relação à referida droga, não houve vigilância, monitoramento, campana e/ou apreensão cujas circunstâncias de fato denotassem que se tratava de maconha oriunda do Paraguai. (3) Sobre os elementos reunidos, resta evidente que o transporte ilícito da substância entorpecente por T. não passou de tráfico doméstico de drogas. Não há evidências plausíveis a se reconhecer aqui o caráter transnacional das drogas por ele transportadas, que justifique a competência da Justiça Federal para apurar os fatos. (4) Não se ignora a possibilidade de que a droga fosse trazida do exterior. Contudo, não há elementos

minimamente concretos nos autos nesse sentido, o que inviabilizaria a imputação de crime de caráter transnacional; e, por conseguinte, afasta a competência da Justiça Federal no caso. Nesses termos, não há elementos suficientes que demonstrem a transnacionalidade do delito em relação ao investigado T. 1.4. O Juízo da 5ª Vara Federal de Cuiabá discordou da promoção de declínio de atribuições, fazendo um detalhado histórico processual que demonstra que a competência já foi ratificada na esfera federal. 1.5. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2. No caso, conforme detidamente exposto pelo Juiz Federal, o réu T.S.R.S. já foi julgado nos autos da Ação Penal nº 12448-11.2017.4.01.3600, tendo sido reafirmada, por ocasião da sentença, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o caso - apreensão de um total de 471,964 kg de maconha (art. 109, inciso V, da CF e do art. 70 da Lei nº 11.343/06). É possível constatar, a partir das interceptações telefônicas realizadas com prévia autorização judicial, que a maconha apreendida fora adquirida no Paraguai. O que enseja a competência federal também para processar e julgar este feito, instaurado para apuração da eventual prática do crime de tráfico de drogas relativo à apreensão ocorrida no local denominado "Beco do Ananias", bairro Campo Verde, Cuiabá/MT, por ocasião da prisão em flagrante de T.S.R.S., à vista da potencialidade de identificação de outros envolvidos no fato objeto da Ação Penal nº 12448-11.2017.4.01.3600. 2.1. Assim, este inquérito policial foi instaurado tendo como objeto investigar a possível participação de outras pessoas no episódio que resultou na prisão em flagrante do réu T.S.R.S.. Em relação aos fatos apurados, a competência federal já foi anteriormente fixada em face da demonstração da origem estrangeira da droga apreendida. Desta forma, não cabe o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. 2.2. Em relação à circunstância de não terem sido apontados quaisquer indícios de envolvimento de outras pessoas, além do próprio transportador T.S.R.S., no tocante à apreensão de entorpecente ocorrida no "Beco do Ananias", e de não haver nada que indique que o restante da droga apreendida na casa, situada no "Beco do Ananias", seria distribuída para outro subnúcleo ou núcleo criminoso, conforme consignado no relatório conclusivo da autoridade policial, não interfere na fixação da competência da Justiça Federal. 2.3. Por fim, cabe à Justiça Federal, inclusive, conhecer de eventual promoção ministerial pelo arquivamento, seja parcial, seja total, das investigações (haja vista a decisão cautelar proferida em 22/01/2020 pelo Ministro LUIZ FUX, do Supremo Tribunal Federal, no âmbito das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, que suspendeu sine die a eficácia da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial, promovida pela Lei nº 13.964/19). 2.4. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

245. Expediente: JF/PAF/BA-1004338- Voto: 1068/2022 Origem: SUBSEÇÃO  
73.2021.4.01.3306-INQ - JUDICIÁRIA FEDERAL  
Eletrônico DE PAULO AFONSO/BA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA PELA POLÍCIA CIVIL PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE ROUBO, RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NO DECORRER DA INVESTIGAÇÃO VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ENTENDEU QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE INDIQUEM A TRANSNACIONALIDADE NA CONDUTA DOS INVESTIGADOS A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INDÍCIOS CONSIDERÁVEIS DA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil de Paulo Afonso/BA para apuração de possível prática dos crimes de roubo, receptação e organização criminosa. Consta dos autos que (1) organização criminosa estaria praticando roubo de cargas e posterior comercialização de celulares roubados; (2) no decorrer da investigação, houve a apreensão, em estabelecimento comercial, de 78 aparelhos celulares da marca Xiaomi sem notas fiscais; (3) o Juízo da 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso entendeu que, em razão da nacionalidade dos celulares e da ausência de documentos comprovando o regular desembaraço aduaneiro, verifica-se possível ocorrência do crime de descaminho; (4) reconheceu a incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Paulo Afonso e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Paulo Afonso. 1.1. Com a chegada dos autos à Vara Federal de Paulo Afonso, o MPF se manifestou sobre a questão; (I) entendeu que não há de se cogitar a existência de conexão entre os eventuais crimes de roubo e/ou receptação ao crime de descaminho, porque, acaso constatada a obtenção criminosa dos aparelhos celulares, provenientes de roubo de cargas,

não subsistiria o crime de descaminho; (II) quanto à suposta a conduta assemelhada a descaminho, note-se que o Juízo estadual presumiu a origem estrangeira dos aparelhos celulares tão somente a partir da marca dos produtos, sem qualquer constatação técnica, o que não permite afirmar, de modo inequívoco, que se trata de mercadorias de procedência estrangeira, elementar do crime de descaminho; (III) concluiu que não há elementos de informação nos autos que indiquem a transnacionalidade na conduta dos investigados, a justificar a competência da Justiça Federal; (IV) requereu seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 1.2. Discordância do Juízo Federal; entendeu que a Justiça Federal é competente na hipótese de a mercadoria introduzida ilegalmente no território nacional encontrar-se em depósito para fins comerciais, independentemente da prova da internacionalidade da conduta do agente, haja vista o interesse da União advindo da violação a normas federais que visam proteger a saúde pública, regular a livre concorrência no comércio de produtos nacionais, bem como a arrecadação de impostos federais. 1.3. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2. Pelo que consta dos autos, verifica-se a existência de indícios consideráveis da prática do crime de descaminho; constatou-se (I) a apreensão de 78 telefones celulares presumivelmente de origem estrangeira, (II) em estabelecimento comercial, (III) sem comprovação da regularidade da importação. Sobre isso, tem-se que a simples comercialização de mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, configura o crime de descaminho (art. 334, §1º, III, CP); ou seja, não é exigido, para caracterização da conduta criminosa, que os comerciantes tenham sido os responsáveis pela importação irregular da mercadoria. Nesse contexto, considerando a existência de indícios da prática do crime de descaminho, entendo que a persecução penal deve prosseguir no âmbito do Ministério Público Federal. 3. Atribuição do Ministério Público Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

246.	Expediente:	JF-RJ-5008537- 61.2019.4.02.5101-*INQ - Eletrônico	Voto: 928/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO          INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS VIA CORREIOS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI DE DROGAS). IMPORTAÇÃO. APREENSÃO EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO. EFICIÊNCIA NA COLHEITA DE PROVAS NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO. ENUNCIADO N. 56 E ORIENTAÇÃO N. 41 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DO DOMICÍLIO DO DESTINATÁRIO DA DROGA. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I da Lei nº 11.343/2006, a partir da apreensão, no dia 07-11-2018, de 60 comprimidos de ecstasy, acondicionados no objeto postal CY508674449DE durante fiscalização rotineira da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro. 2. Conforme consta do Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins 'TASEDA' n. 216/2018, o entorpecente foi remetido da Alemanha para P.R.N., residente em São Paulo/SP. 3. Na Informação Policial nº 2844/2019, em diligência no endereço contido no objeto postal CY508674449DE foi identificado o possível destinatário. Na sequência, a Autoridade Policial apresentou Relatório nº 789387/2020, no qual informa a expedição de carta precatória para a unidade da Polícia Federal do destino da encomenda (São Paulo/SP), objetivando a identificação e oitiva do suposto destinatário, devolvida sem cumprimento e ressaltou a nova redação do Enunciado n. 56 da 2ª CCR, para prosseguimento das investigações, 'em prol da eficiência da persecução penal.' 4. Em seguida, o Procurador da República oficiante requereu o declínio de competência em favor da Seção Judiciária de São Paulo, local do domicílio do destinatário do entorpecente apreendido, o que foi indeferido pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em observância à Sumula n. 528 do STJ 'Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetido do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.' 5. O MPF opôs embargos de declaração; postulou a reconsideração da decisão que indeferiu o declínio de competência e caso não reconsidere, a remessa dos autos à 2ª CCR, por analogia ao art. 28 do CPP. o Juízo Federal da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro negou provimento aos embargos de declaração. 6. Na sequência, o Procurador da República oficiante interpôs apelação para que seja declarada a incompetência da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, nos termos da nova redação do</p>		

Enunciado n. 56 da 2ª CCR: 'A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local do destino da mercadoria (domicílio do investigado), no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior.' E subsidiariamente, caso e. TRF 2ª Região não entendesse pelo declínio de competência, a remessa dos autos à 2ª CCR, na forma do art. 28 do CPP e at. 62, IV da LC n. 75/93. 7. A 2ª Turma do e. TRF 2ª Região, deu parcial provimento à apelação do MPF para determinar a remessa dos autos à 2ª CCR. 8. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 9. Extrai-se do inquérito que o entorpecente remetido, via postal, da Alemanha para a cidade de São Paulo contém destinatário e endereço certo, o que possibilita identificar o suposto autor do crime. Dessa forma, considerando o conhecimento do endereço e suposto destinatário da droga, para maior eficiência da persecução penal, exercício da ampla defesa e colheita de provas, a competência para prosseguir nas investigações é o local do domicílio do destinatário, conforme entendimento desta 2ª CCR no Enunciado n. 56 e Orientação n. 41: 'Orienta pela atribuição do local do destino da mercadoria (domicílio do investigado) quando se tratar de importação irregular de substância controlada (medicamentos) e em casos de tráfico internacional de drogas, por via postal ou resultante de comércio eletrônico". 10. Destaco, por oportuno, que o c. STJ tem flexibilizado o entendimento da Súmula nº 528, conforme se depreende do recente julgado no CC 177882/PR, do qual transcrevo o seguinte trecho: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS VIA CORREIO. IMPORTAÇÃO. APREENSÃO DA DROGA EM CENTRO INTERNACIONAL DOS CORREIOS DISTANTE DO LOCAL DE DESTINO. FACILIDADE PARA COLHEITA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA NO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO DA DROGA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA N. 528 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA # STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. (...) 2. No caso dos autos, a Polícia Federal em Sinop/MT instaurou inquérito policial para apurar a suposta prática de crime de tráfico internacional de drogas, tipificado no art. 33 c.c. os arts. 40, inciso I, e 70, todos da Lei nº. 11.343/2006, uma vez que, nos dias 23/12/2016, 5/4/2017 e 11/5/2017, no Centro Internacional dos Correios em Pinhais/PR, foram apreendidos objetos postais que continham, respectivamente, 148,47, 30 e 75 g de ecstasy. Apurou-se no procedimento investigatório tratar-se de importação de droga, visto que os objetos postais foram remetidos da Holanda e tinham como destinatários pessoas residentes no município de Sinop/MT, de acordo com o recibo dos Correios. (...) 4. Conforme Súmula n. 528/STJ, "Compete ao Juiz Federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional". Feita a necessária digressão sobre os julgados inspiradores da Súmula n. 528/STJ, constata-se que o ilustre Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do CC 134.421/TJ (DJe 4/12/2014), propôs a revisão do seu posicionamento para, exclusivamente no caso de importação de droga via correio (ou seja, quando conhecido o destinatário), reconhecer como competente o Juízo do local de destino da droga. Malgrado tenha vencido a tese pela competência do local da apreensão da droga, em nome da segurança jurídica, a dinâmica do tempo continua revelando as dificuldades investigativas no caso de importação via correios, quando a droga é apreendida em local distante do destino conhecido. (...) 6. Prestação jurisdicional efetiva depende de investigação policial eficiente. Caso inicialmente o local da apreensão da droga possa apresentar-se como facilitador da colheita de provas no tocante à materialidade delitiva, em um segundo momento, a distância do local de destino da droga dificulta sobremaneira as investigações da autoria delitiva, sendo inegável que os autores do crime possuam alguma ligação com o endereço apostado na correspondência. 7. A fixação da competência no local de destino da droga, quando houver postagem do exterior para o Brasil com o conhecimento do endereço designado para a entrega, proporcionará eficiência da colheita de provas relativamente à autoria e, conseqüentemente, também viabilizará o exercício da defesa de forma mais ampla. Em suma, deve ser estabelecida a competência no Juízo do local de destino do entorpecente, mediante flexibilização da Súmula n. 528/STJ, em favor da facilitação da fase investigativa, da busca da verdade e da duração razoável do processo. (...) "(CC 177.882/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26-05-2021, DJe 08-06-2021). 11. Atribuição do membro do MPF oficiante no domicílio do destinatário da droga para prosseguir nas investigações. 12. Manutenção do declínio.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

247.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010005-46.2021.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 1169/2022 -	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de S.V. DA S. J., como incurso no crime previsto no art. 334-A do CP; o fato consistiu, em síntese, a apreensão, pela PRF, de 9.500 maços de cigarros estrangeiros, sem a devida documentação legal, no interior de veículo Nissan/Livina 2010/2011 (placas falsas IRT8I39, placas verdadeiras PEZ-8190) conduzido pelo denunciado, inclusive com placas falsas. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime do art. 311 do CP, por entender que nada foi encontrado que indicasse a autoria do crime por parte do condutor denunciado pelo contrabando. O Juízo Federal discordou do arquivamento, tendo em vista os indícios de que o denunciado tinha conhecimento da falsidade da placa. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV da LC nº 75/93. Com razão o Juízo Federal, data vênua. No atual estágio da investigação criminal, caberia o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é o caso dos autos. No caso, como bem ressaltou o Juízo Federal, o laudo pericial aponta que o veículo deveria portar as placas PEZ-8190, que tem registro de furto/roubo, mas teve sua placa substituída de forma a 'clonar' o de placas IRT8I39. Além disso, conforme se depreende do interrogatório em sede policial, o denunciado declarou que os cigarros e o veículo eram de sua propriedade, não sendo plausível, por ora, admitir que não tivesse nenhuma participação na adulteração das placas. Inexistência de demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. Arquivamento prematuro. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
248.	Expediente:	JF/PR/CUR-5018938-57.2020.4.04.7000-IP - Eletrônico	Voto: 1084/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO. RECEBIMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E REALIZAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 171, § 3º, CP e art. 297, §4º, CP; (I) J.L.Z. e P.C. teriam recebido indevidamente parcelas do benefício do seguro-desemprego; (II) possíveis vínculos empregatícios sem registro em carteira de trabalho. 1.1. Consta dos autos que, em ação fiscal realizada pela Superintendência Regional do Trabalho no Paraná, constatou-se que empresa manteve 02 (dois) trabalhadores sem registro durante o período fiscalizado, e estes (J.L.Z. e P.C.), teriam recebido indevidamente parcelas do benefício do seguro-desemprego, resultando em um prejuízo de R\$ 12.270,00 ao Ministério do Trabalho e Emprego. 1.2. Os investigados J.L.Z. e P.C. teriam prestado serviços à referida empresa, nos períodos de 05-05-2019 a 15-06-2019, e de 15-10-2016 a 20-07-2019, respectivamente. Ambos teriam recebido indevidamente 05 parcelas do seguro-desemprego, J.L.Z. no valor de R\$ 1.374,00, entre os meses de junho e outubro de 2019, e P.C. no valor de R\$ 1.080,00, entre os meses de novembro de 2016 e março de 2017. Consta dos registros da ANTT que J.L.Z., entre 05-19 e 06-19, realizou 04 viagens para a empresa fiscalizada, enquanto que P.C., entre 11-16 e 03-17, realizou 14 viagens. 1.3. Os sócios administradores da empresa para qual os investigados prestaram serviços informaram o seguinte: (I) J.L.Z. e P.C. foram demitidos, pois não havia demanda suficiente de serviço à época; (II) tinham ciência de que estavam recebendo seguro-desemprego; (III) J.L.Z. fez quatro viagens e P.C. três, no período em que estavam recebendo o benefício; (IV) foram contratados como 'freelancers' e não imaginavam que a contratação nessa condição fosse irregular, já que foram poucas viagens; (V) a empresa é pequena, com apenas dois veículos; (VI) não houve conluio com os funcionários para fraudar o seguro-desemprego, tendo a dispensa ocorrido em razão da falta de demanda e de capacidade financeira para manter os empregados. 1.4. Os investigados disseram, em síntese, o seguinte: (I) a empresa estava com pouco serviço para mantê-los registrados e receberam contato da empresa para prestarem serviços esporádicos e de forma		

autônoma; (II) receberam como diária e não sabiam que havia problema em fazer esse tipo de serviço enquanto recebiam o benefício; e (III) não houve nenhum tipo de acordo com a empresa para não registrar em CTPS, no intuito de continuar a receber o seguro-desemprego. 1.5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, com os seguintes fundamentos: (1) falta de justa causa pra a continuidade da persecução penal. (2) Pelas consultas de viagens junto à ANTT, confirmam-se as alegações dos investigados de que a prestação de serviços foi eventual, sem caracterização de vínculo empregatício. (3) Não incide a regra do Art. 7º da Lei 7.998/90; (4) há precedente do TRF/4ª Região: 'Não há fraude no caso do beneficiário perceber remuneração esporádica por atividade eventual, em período concomitante ao recebimento do seguro-desemprego' (TRF4, ACR 5003335-10.2017.4.04.7012, 8ª TURMA, Relator Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 12/09/2019). 1.6. O Juízo Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (1) Não merece aceitação a alegação de que houve prestação de serviços "free lancer", considerando o contexto dos fatos sistematicamente praticados nestes autos, mesmo porque o serviço foi praticado reiteradamente, em datas diversas e com o recebimento de remuneração acerca do trabalho realizado. (2) O dolo das partes é decorrente da prestação de serviços no período em que estariam supostamente sem vínculo empregatício remuneratório, mas exercendo as atividades para a empresa. (3) Ainda que afastado eventual vínculo de emprego, o exercício de atividade econômica como autônomo, de forma reiterada (não eventual), afastaria a possibilidade do seguro-desemprego, na forma do art. 3º, inciso V, da Lei 7.998/90. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2. De fato, pelo que consta dos autos, não ficou demonstrado o intuito dos investigados em dissimular o vínculo empregatício com a empresa contratante, para receber o benefício do seguro-desemprego concomitantemente à prestação de serviços de natureza não eventual mediante remuneração. 2.1. Com efeito, as declarações dos sócios da empresa para qual os empregados prestaram serviço e os depoimentos dos investigados mostram-se plausíveis. Ao que parece, houve boa-fé dos investigados na realização de trabalho eventual, enquanto recebiam o benefício do seguro-desemprego. 2.2. Para caracterização do estelionato, quanto ao recebimento do seguro-desemprego, é necessário que fique demonstrada a fraude no exercício do trabalho concomitante ao recebimento do benefício. Vale dizer, é necessário que fique demonstrado que o investigado evita regularizar sua situação laboral mediante registro do vínculo, para fins de continuar a receber verbas do seguro-desemprego. Não parece ser esse o caso dos autos. Fraude não restou demonstrada. 2.3. Além disso, o próprio site do governo federal (www.gov.br), na página que traz os requisitos para utilização do benefício, indica como uma das exigências que o trabalhador não possua renda própria que seja suficiente à sua manutenção e de sua família. A rigor, não é exigido que o trabalhador não possua nenhuma fonte de renda, além do benefício do seguro-desemprego. 3. Nesse contexto, mostra-se bem fundamentado o arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante. Ausência de indícios da prática de crime. Eventuais irregularidades verificadas devem ser resolvidas no âmbito do Direito do Trabalho. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

249. Expediente: JF-RJ-5040073- Voto: 1175/2022 Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
56.2020.4.02.5101-\*INQ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
- Eletrônico ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, §3º DO CP). APRESENTAÇÃO ATESTADO MÉDICO FALSO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSÍVEL MPF: AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E LINHA INVESTIGATIVA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). DILIGÊNCIAS INDICADAS ENCONTRAM-SE PENDENTES. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO OFÍCIO ORIGINÁRIO. 1. Inquérito policial instaurado a partir de notícia crime apresentada pelo INSS, para apurar a ocorrência de fatos que, em tese, configuram a prática do crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP). Suposta utilização de laudo médico contrafeito pelo indiciado, para fins de obtenção de benefício previdenciário, o qual foi cessado em 09-02-2013. 1.1. Em sede policial, o indiciado declarou, em suma, o seguinte: (a) sofre de problemas psiquiátricos e de câncer na tireóide, faz uso de medicamentos controlados, são verdadeiros os laudos médicos apresentados; (b) a médica P.B. DOS S. (professora no Hospital Clementino Fraga) costuma emprestar seu carimbo a médicos residentes, sendo um destes responsável pela elaboração do laudo em questão. 1.2. A Procuradora da República

oficiante promoveu o arquivamento; apresentou, em síntese, a seguinte fundamentação: (1) os elementos de informação constantes desta investigação revelam-se insuficientes para evidenciar a autoria delitiva, frente a ausência de resultado do exame grafotécnico e aos argumentos e laudos médicos, trazidos pelo investigado, aptos a comprovar que era portador, à época, de doença capaz a lhe ensejar o gozo do benefício; (2) aplicação ao caso do entendimento consubstanciado na Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. 1.3. O Juiz Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: (1) foram fornecidos elementos grafotécnicos para a realização dos exames; (2) ainda que a autoria da falsidade não seja determinada, há fortes indícios do uso de documento falso por parte do indiciado, visto que tinha conhecimento da falta de veracidade do laudo apresentado. 1.4. Remessa dos autos nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93. 2. Em 11-07-2013, o INSS comunicou à Polícia Federal que o segurado A. R. do N. teria feito uso de "laudos com suspeita de fraude" ao requerer benefício de auxílio-doença. Na ocasião, o INSS encaminhou à PF documentos supostamente subscritos pelos médicos A.A.T., P. B. dos S. e F. B. K.. O último deles apresenta erro grosseiro de português ("servical", sic). 2.1. Ouvido em sede policial, o segurado indiciado afirmou, em síntese: (1) serem verdadeiros os documentos apresentados; (2) ainda que os documentos em nome dos médicos P.B. dos S. e F. B. K. em verdade seriam assinados por outros médicos residentes, que não soube identificar, com carimbos emprestados pelos primeiros, o que seria comum. 2.2. Ouvido em sede policial, o médico F.B.K. afirmou o seguinte: (1) negou a autoria do documento; (2) o segurado sequer compareceu ao consultório nas datas indicadas; (3) estava de férias em janeiro de 2013 (data da alegada consulta), de modo que não poderia ter atendido ao segurado; (4) os documentos apresentados contêm erros técnicos e inconsistências; (5) não é comum que os médicos professores emprestem seus carimbos aos residentes, mesmo porque estes têm seus próprios carimbos; (6) possivelmente seu carimbo foi usado num momento de descuido. 2.3. A médica P. B. dos S. afirmou o seguinte: (1) negou a autoria do documento apresentado em seu nome; (2) estranhou as anotações de CID, que não correspondem à doença pela qual o segurado era acompanhado na endocrinologia; (3) aventou a possibilidade de que seu carimbo tenha sido indevidamente usado num momento de descuido. O médico A.A.T. faleceu antes que pudesse prestar os esclarecimentos. 2.4. No caso, o segurado e os dois médicos ouvidos forneceram material para exame grafotécnico. Entretanto, a perícia não foi realizada. 2.5. O INSS foi insistentemente oficiado para informar quando os laudos falsos teriam sido apresentados, qual o número do pedido de benefício correspondente e se a apresentação gerou ou não pagamento de prestação previdenciária, mas não houve resposta da autarquia previdenciária. 2.6. Em sua comunicação inicial, o INSS informou que se tratava do benefício 31/552.547.040-0. Segundo o extrato juntado (evento 1, INQ1, p. 34), o referido benefício foi inicialmente requerido em 31/7/2012 e pago até 8/2/2013. Assim, considerando que os laudos supostamente falsos apresentados datam de 2/1/2013, 20/11/2012 e 25/1/2013, tudo indica que a apresentação ocorreu quando do pedido de prorrogação. A data exata, porém, ainda carece de informações conclusivas por parte do INSS. 2.7. Os elementos dos autos já revelam, no mínimo, indícios de tentativa de estelionato por parte do segurado A. R. do N., quando do pedido de prorrogação do benefício 31/552.547.040-0, em momento posterior a 25/1/2013 (data do último documento apresentado) e anterior a 11/7/2013 (data do envio dos mesmos documentos pelo INSS à PF). 2.8. Embora não tenha havido perícia grafotécnica para determinar a quem pertence o punho subscritor dos documentos, é certo que ao menos dois dos três signatários não reconheceram suas assinaturas, e um deles inclusive negou ter atendido o segurado na data alegada. 2.9. Assim, se não é possível determinar a autoria da falsidade documental, no mínimo é possível imputar o uso de documento falso, por pessoa que, em princípio, tinha ciência da falsidade, uma vez que se trata da própria pessoa que supostamente teria sido atendida. Além disso, o próprio segurado reconheceu que os documentos não teriam sido de fato assinado pelos médicos donos dos carimbos, o que os próprios médicos, porém, negam. 2.10. Por fim, importante ressaltar que o fato de o segurado ser portador de doenças não lhe garante direito ao auxílio previdenciário, sendo necessária constatação de incapacidade, o que não ocorreu. Ainda que assim não fosse, isso não justificaria o uso de documentos supostamente falsos. 2.11. Dessa forma, diante dos elementos acima expostos, há necessidade de realizar diligências investigatórias para melhor elucidar os fatos. Por essa razão, neste momento, o arquivamento mostra-se prematuro. 2.12. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
250.	Expediente:	JF-BA-0000143- 56.2016.4.01.3300- APORD - Eletrônico	Voto: 1172/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal, na qual o réu foi denunciado pela prática do crime do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 04 vezes, na forma do art. 71 do CP. O denunciado suprimiu tributos, mediante omissão de informações à autoridade fazendária em suas Declarações de Imposto de Renda, no período de 2010 a 2013. Valor sonegado R\$ 176.131,46. A denúncia foi recebida em 2015. O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP em virtude do valor do tributo sonegado e da ausência de confissão formal. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão (28-A, § 14, do CPP). Revisão (28-A, § 14, do CPP). De um lado, a prática de crime em continuidade delitiva não impede, por si só, a possibilidade de celebração do ANPP. Deve-se analisar, nestas situações, a pena mínima cominada ao crime e as demais circunstâncias das infrações penais de forma específica e individualizada, no caso concreto. No caso, verifica-se que mesmo que se aplique a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (art. 71 do CP), a pena mínima não ultrapassaria o patamar de 04 anos previsto pelo art. 28-A do CPP. Possibilidade de oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP). Precedente 2ª CCR (IPL nº 5010625-10.2020.4.04.7000, Rel. Cláudio Dutra Fontella, unânime, 768ª Sessão Ordinária de 27/4/2020). Quanto ao fundamento do alto valor do tributo iludido, tem-se que o art. 28-A do CPP não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para a celebração do ANPP. Logo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua promoção neste momento processual, ou seja, durante a negociação do ANPP e na própria ação penal, dada a confissão ser parte integrante do acordo. Sobre o tema, tem-se a Orientação Conjunta nº 03/2018 ' 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração'. Ademais, nos termos do Enunciado 98/2ª CCR, em relação ao qual ressalvo meu entendimento pessoal contrário, acolhendo-o nos termos do princípio da colegialidade: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal [...] devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A da Lei nº 13.964/19'. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
251.	Expediente:	JF/CHP/SC-5000112- 90.2019.4.04.7202-APE Eletrônico	Voto: 1204/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra os réus pela prática do crime do 171, § 3º, do CP. Consta que os réus, possuindo outra renda, se inscreveram indevidamente como pescadores artesanais e receberam o benefício de seguro-desemprego durante o período de defeso. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-03-2019. Instado, o MPF entendeu não ser cabível proposta de ANPP em processos cuja data de recebimento da denúncia é anterior ao advento da Lei nº 13.964/2019. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Nesse contexto, cabe registrar que o art. 28-A, § 14 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019 (DO de 24-12), entrou em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial; ou seja, no dia 23-01-2020. No caso, a denúncia foi recebida no dia 21-03-2019, antes da vigência da nova regra. Desta forma, cabe a aplicação retroativa da nova regra sobre o ANPP. Cabimento do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento		

pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Necessidade de retorno dos autos ao membro do MPF oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

252.

Expediente:

JF-RJ-5131518- Voto: 1069/2022  
24.2021.4.02.5101-\*APE  
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Incidente de Acordo de Não Persecução Penal 'IANPP. Em 15-12-2021, o MPF ofereceu denúncia contra J.F.E., como incurso no crime previsto no art. 304 c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: No dia 06-11-2018, a denunciada, de forma livre e voluntária, ciente da reprovabilidade de sua conduta, fez uso de atestado médico falso perante o Juízo da 32ª Vara do Trabalho/RJ. O MPF informou o seguinte: (I) antes do oferecimento da denúncia, considerou cabível o oferecimento de ANPP; (II) a denunciada foi notificada para se manifestar sobre eventual celebração de ANPP; mesmo após a concessão de prazos complementares para apresentação de resposta conclusiva, quedou-se inerte; (III) expediu ofício à Defensoria Pública da União, a fim de que fosse verificado se a denunciada havia de fato procurado aquele órgão para dar início às tratativas para celebração de ANPP; (IV) em resposta datada de 10-12-2021, a DPU informou que, em 19-10-2021, a denunciada havia sido notificada para que apresentasse documentação comprobatória da hipossuficiência, quedando-se inerte. Diante disso, o MPF ofereceu denúncia e não apresentou proposta de ANPP. A defesa da denunciada (DPU) se manifestou; (1) esclareceu que o MPF encaminhou ofício à DPU em 06-12-2021, questionando o órgão sobre eventual requerimento de acompanhamento jurídico; (2) em resposta, a DPU informou que a denunciada subscreveu um pedido de assistência jurídica em 19-10-2021, sem, contudo, comprovar sua hipossuficiência; (3) a DPU esclareceu que atuaria para a celebração do ANPP, desde que ela demonstrasse insuficiência de recursos; (4) o deferimento da assistência pela DPU somente ocorreu em 17-01-2021, quando da remessa de documentação complementar, momento no qual a denúncia já havia sido oferecida em 15-12-2021. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. No caso, torna-se necessário levar em consideração as peculiaridades do caso concreto. De fato, pelo que consta dos autos, ao que parece, no momento em que foi notificada sobre o oferecimento de ANPP, a denunciada ainda não contava com defensor constituído. A DPU, inicialmente, solicitou que a denunciada demonstrasse hipossuficiência de recursos; e o deferimento da assistência pela DPU só ocorreu em 17-01-2021. Em face das circunstâncias noticiadas, não parece razoável se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP no caso concreto. A falta de participação do defensor poderá suscitar eventual discussão sobre nulidade processual. Precedentes 2ª CCR: Auto Judicial: JF/JOI/SC-5012217-68.2020.4.04.7201-IANPP, Sessão de Revisão nº 811, de 08/06/2021; Auto Judicial: JF-GRU-5001161-21.2020.4.03.6181-APN, Sessão de Revisão nº 817, de 09/08/2021. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração dos entendimentos firmados pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

253.

Expediente:

JF/SP-5003545- Voto: 1171/2022  
20.2021.4.03.6181-APORD  
- Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL  
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DE SÃO  
PAULO/SP

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL 'IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO

EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86. A conduta criminosa consistiu, basicamente, em fazer operar instituição financeira sem a devida autorização de autoridade competente. A denúncia descreve, em síntese, os seguintes fatos: (1) o BACEN constatou que, no período de janeiro de 2017 a novembro de 2018, a empresa de títulos e valores mobiliários investigada realizou operações de adiantamento de recursos a seus clientes, particularmente no mercado de ouro, no montante total de R\$ 22.100.556,45. (2) As irregularidades praticadas pela empresa na obtenção de empréstimo de ouro como ativo financeiro junto a seu controlador e no deferimento de adiantamento de recursos a seus clientes configurou a prática de operações típicas de instituição financeira sem a devida autorização. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 12-08-2021. 1.2. Instado, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP em relação ao réu A.P.S.J. pelas seguintes razões: 'responde a outras três ações penais, pelos crimes de redução à condução análoga a de escravo (0000245-85.2019.403.3102), lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores (1000013-22.2020.401.3102) e contrabando ou descaminho (0000187-82.2019.401.3102). Assim, entende o Ministério Público Federal estar demonstrada conduta criminal habitual e reiterada, havendo vedação ao cabimento do acordo nos termos do art. 28-A, §2o. inciso II, do Código de Processo Penal, motivo pelo qual requer o prosseguimento da presente ação penal.' 1.3. A defesa do réu A.P.S.J. peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou a Procuradora oficiante, o réu A.P.S.J. responde a outras três ações penais, o que evidencia sua conduta criminal reiterada e habitual. 2.3. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147.170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.4. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA  
NÃO PADRÃO  
254.

Expediente:

1.23.000.001486/2021-86 - Eletrônico Voto: 966/2022

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
PARA/CASTANHAL

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO OBTIDO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA. DESCONTO NA FOLHA DE PAGAMENTO DE APOSENTADO DO INSS. LESÃO A BEM JURÍDICO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE OFENSA A BENS OU INTERESSE DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (SUSCITADO). 1. Notícia de Fato, autuada originariamente na Promotoria de Justiça no Município de Bagre/PA para apurar possível prática do crime de estelionato, consistente na implantação fraudulenta de empréstimo consignado na conta corrente, em nome de F.C.N, aposentado pelo INSS, na agência do Banco BRADESCO. 2. O membro do Ministério Público do Estado do Pará (suscitado) determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal (suscitante), em razão do possível desconto do benefício previdenciário envolver interesse da autarquia federal (INSS). 3. O Procurador da República oficiante na PRM Castanhhal/PA suscitou o conflito negativo de atribuições sob o fundamento de ausência de lesão a interesses da União, posto que o desconto fraudulento no benefício previdenciário ocorreu a partir da celebração de empréstimo consignado de forma fraudulenta em nome do beneficiário, ou seja, houve lesão a bem jurídico particular da vítima, o próprio pensionista. 4. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR para manifestação. 5. Consta dos autos que o aposentado F.C.N. ao sacar o valor de sua aposentadoria, observou montante menor em comparação aos meses anteriores. Ao comparecer na agência do INSS para saber o motivo do valor a menor em seu benefício, foi informado da existência de vários empréstimos consignados junto à instituições financeiras privadas. 6. De fato, a hipótese configura possível

crime de estelionato, consistente em descontos indevidos em benefício previdenciário, por conta de empréstimo consignado adquirido junto ao banco BRADESCO (banco privado), o que acarreta prejuízo a ser suportado exclusivamente por particular. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: 'o delito não foi cometido em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou sua entidade autárquica, mas sim contra particulares (aposentada e instituição financeira privada), não há que se falar em competência da Justiça Federal' (CC 100725/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Data do julgamento 28/04/2010, DJe 20/05/2010). No mesmo sentido, CC 125061/MG. 7. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. 8. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público 'CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: 'O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.'. Remessa dos autos ao CNMP. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, homologa a promoção de declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Pará, ora suscitado, pelos fundamentos acima expostos. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público 'CNMP. Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao CNMP, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, ao qual cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.

Expediente:

1.34.001.005020/2020-85 - Eletrônico Voto: 1206/2022

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM SUSPEITAS DE FRAUDE. CP, ART. 171, § 3º. MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL REFERENTE AO BENEFÍCIO FRAUDULENTO CONCEDIDO EM SÃO CAETANO DO SUL ENCONTRA-SE PRESCRITO. REMANESCE BENEFÍCIO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO CONCEDIDO EM SÃO PAULO. CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE DEU A EFETIVA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consubstanciado na fraude na concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concedidos nas Agências do INSS em São Caetano do Sul/SP e São Paulo (Cidade Dutra). 2. Consta dos autos que beneficiário do INSS, após ter seu benefício de aposentadoria por invalidez cancelado por suspeita de fraude, ajuizou e ação previdenciária para reestabelecer seu benefício; contudo, na referida ação o Juízo indeferiu o pedido tendo em vista haver elementos de que o beneficiário não ostentava qualidade de segurado; isso porque, seus vínculos empregatícios referentes aos períodos de 06/08/2001 a 30/11/2005 e 05/12/2005 a 31/12/2008 possuíam indícios de fraude. 3. O Procurador da República oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuições em favor da PRM - São Bernardo do Campo/SP, por considerar que o benefício foi concedido pela agência APS de São Caetano do Sul. 4. O Procurador da República oficiante na PRM - São Bernardo do Campo/SP suscitou conflito de atribuições; aduziu, em síntese, que o primeiro benefício concedido (auxílio-doença) e o último (aposentadoria por invalidez), foram concedidos em São Paulo; salientou que 'o estelionato previdenciário perpetrado em São Caetano do Sul teve sua consumação cessada com o pagamento da última parcela indevida, referente à competência de 12/2008, que no mais tardar deve ter sido efetivado em janeiro de 2009, de sorte que, ultrapassado o prazo prescricional de doze anos desde então, se encontra prescrita a correlata pretensão punitiva estatal'. 5. Encaminhamento dos autos a esta 2ª CCR (LC nº 75/93, art. 62, inc. VII). 6. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução'. 6.1. No caso, apesar dos vínculos empregatícios tidos como fraudulentos terem dado azo ao recebimento de benefício de auxílio-doença em agência do INSS em São Caetano do Sul, também ensejaram a percepção de benefício por invalidez concedido em agência do INSS em São Paulo. 6.2. Nessa esteira, como bem apontou o Procurador

suscitante, cumpre observar que os fatos praticados na agência APS de São Caetano do Sul foram atingidos pela prescrição punitiva estatal, remanescendo somente o benefício concedido na agência APS de São Paulo ' Cidade Dutra. 6.3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF). 6.4. Na hipótese, o crime de estelionato previdenciário se consumou no momento do recebimento da vantagem patrimonial indevida, vale dizer, com o início do pagamento do benefício fraudulento remanescente, que se deu no município de São Paulo/SP. 7. Atribuição do Ofício da PR/SP (suscitado).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

256. Expediente: 1.34.001.008764/2021-32 - Eletrônico Voto: 932/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM TRANSPORTADORA NO RIO DE JANEIRO, REMETIDA DE SÃO PAULO/SP. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 56 DA 2ª CCR. CONHECIMENTO DO CONFLITO NEGATIVO PARA FIXAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADOR SUSCITADO (PR/SP), LOCAL DA POSTAGEM DA ENCOMENDA. 1. Notícia de fato, instaurada para apurar possível prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista a apreensão, em sede de transportadora no Rio de Janeiro, de substância entorpecente, que seria remetida para o exterior (EUA), em tese, por pessoa residente em São Paulo/SP. 2. O Procurador oficiante na PR/SP promoveu o declínio de atribuição para a PR/RJ, sob o fundamento de aplicação do Enunciado nº 56 da 2ª CCR, por entender que o local da remessa foi a cidade do Rio de Janeiro. 3. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ, por sua vez, suscitou conflito negativo de atribuição; entendeu que, conforme consta na etiqueta do pacote que seria enviado ao exterior, o remetente reside na cidade de São Paulo/SP, e a coleta da encomenda teria sido feita em São Paulo/SP. 4. Verificada a existência de conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, inciso VII, da LC nº 75/93. 5. A nova redação do Enunciado nº 56 (alterada na 188ª Sessão de Coordenação da 2ª CCR, em 28.09.2020) prevê que 'a persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local do destino da mercadoria (domicílio do investigado), no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior'. 6. Conhecimento do conflito negativo de atribuição para fixação da atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/SP, para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

257. Expediente: 1.34.001.007741/2021-19 - Eletrônico Voto: 1159/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do envio de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP para apurar possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, art. 299 e 304). Segundo a Receita Federal, foi constatado que o CPF em nome do investigado foi emitido mediante fraude na apresentação de RG pertencente a outra pessoa; este CPF foi posteriormente utilizado de forma contínua perante a JUCESP, com o intuito de transferir fraudulentamente a titularidade de empresas para pessoa fictícia/inexistente. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições pelos seguintes fundamentos: (a) nos termos da jurisprudência consolidada no STJ, a falsificação de documentos emitidos por órgão vinculado à União não tem o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da respectiva ação penal; (b) em relação ao suposto crime de falsidade ideológica no contrato social da pessoa jurídica, cabe a aplicação do Enunciado nº 62 desta 2ª CCR 'Não é da atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal relativa aos crimes de falsidade documental praticados perante Junta Comercial, por não ofenderem diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas'. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Verifica-se dos autos que a situação posta difere da jurisprudência do STJ citada pelo Procurador oficiante. Com efeito, segundo as informações constantes da RFFP, não houve a falsificação do CPF pelo próprio investigado com sua posterior utilização perante a JUCESP, e sim utilização de documento falso (RG) perante a

Receita Federal com o intuito de obter CPF ideologicamente falso. Desse modo, cabe a aplicação da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Em relação a falsidade praticada perante a JUCESP, embora seja de competência da justiça estadual, deve tramitar perante Justiça Federal em razão da evidente conexão entre os crimes noticiados. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento nas investigações, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### PADRÃO

##### Outras deliberações(Declínio)

258.	Expediente:	JF/MG-1043514-32.2021.4.01.3800-IPL Eletrônico	Voto: 956/2022 -	Origem: GABPR18-CARSM - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA MENEZES
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito Policial, instaurado a partir de notícia crime apresentada pelo SIMECLODIF (Sindicato dos Motoristas e Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região). O SIMECLODIF notícia, em síntese, o seguinte: (1) a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299) e de uso de documento falso (art. 304) do CP. (2) Representantes do STTTRM (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Carga, de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar da Região Metropolitana de Belo Horizonte) lavraram e assinaram ata fraudulenta de fundação e eleição da diretoria, haja vista que a assembleia de constituição do referido sindicato não ocorreu. (3) A ata fraudulenta foi utilizada, então, perante a Justiça do Trabalho e outros órgãos, como o Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Ribeirão das Neves/MG. A autoridade policial relata que há outro inquérito policial em trâmite na DELEFAZ, instaurado para investigar uso de documento falso pelo SIMECLODIF, justamente o sindicato que notícia irregularidades contra o STTTRM. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições em relação aos possíveis crimes de estelionato, associação criminosa e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Revisão de declínio e arquivamento. Com a devida vênia, a leitura da promoção apresentada pelo Procurador da República oficiante mostra-se destoante dos fatos trazidos pela autoridade policial. Esta percebeu que a situação trazida evidencia uma disputa de poderes de representação sindical dos trabalhadores do seguimento de transportes em Belo Horizonte, que inclusive já detectado em outro IPL, mediante denúncias recíprocas entre os sindicatos à Polícia Federal. Foi sugerido pela autoridade policial a reunião das notícias-crimes e gestões no Ministério Público do Trabalho na tentativa de apaziguar os ânimos. Neste sentido, considerando as informações apuradas, necessário um aprofundamento das diligências de modo a se verificar possível conexão com o IPL 2020.0016554-SR/PF/MG, e para que sejam melhor delineados e individualizados os fatos que possam configurar crimes de estelionato, associação criminosa e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Não homologação do declínio de atribuições e do arquivamento, com devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		
259.	Expediente:	JF-SE-0800555-81.2021.4.05.8500-INQ - Eletrônico	Voto: 1167/2022	Origem: GABPR7-ACS - ANTONELIA CARNEIRO SOUZA
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática do crime de falsificação e uso de documento falso (art. 304 c/c art. 298, CP). O condutor de uma motocicleta, ora indiciado J., teria apresentado CRLV falso a policiais rodoviários federais, e procuração na Polícia Rodoviária Federal na tentativa de liberar a moto, que havia sido apreendida em 04-02-2011. Promoção de declínio para o Ministério Público Estadual		

em razão da ausência de conhecimento da falsidade por parte do indiciado e por estar comprovada que a falsidade do documento emitido por órgão estadual foi feita por terceiro já identificado. Revisão de arquivamento e de declínio. 1) A materialidade delitiva ficou bem demonstrada. A perícia realizada constatou que se tratava de documentos falsos. Contudo, conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não há elementos que indiquem que o investigado J. tinha consciência da falsidade do CRLV, uma vez que este apenas entrou em contato com T. e pagou-lhe o montante de R\$ 1.000,00, para que ele providenciasse a documentação necessária para a regularização da motocicleta em questão. Como T. é servidor da Ciretran de Estância e seu serviço foi indicado por C., tio de J. e administrador de uma empresa que trabalha com seguros DPVAT, evidencia-se que J. agiu de boa-fé ao pegar os documentos, diante do cenário que demonstrava que os serviços eram confiáveis. De fato, na linha do entendimento apresentado pelo Procurador da República oficiante, não se observa indícios de que o investigado tinha ciência da falsidade do documento. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Diante da prova pericial de que a falsificação foi cometida por C., com grande probabilidade de que o tenha feito em concurso com T., a competência para processamento e julgamento do crime previsto no art. 298 do CP (falsificação de procuração e de requerimento de segunda via de CRLV) é da Justiça Estadual. Vale ressaltar que C. é réu em diversas ações penais que estão em andamento na Justiça Estadual sobre fraudes no seguro DPVAT, o que demonstra que seu envolvimento com fraudes em documentos é recorrente. Nesse contexto, considerando que a emissão do referido documento é de responsabilidade de órgão estadual, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto ao crime de falsificação de documento público (art. 297, CP). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

260.

Expediente:

1.16.000.000699/2021-25 - Eletrônico Voto: 1090/2022

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
CEARÁ/MARACANAÚ

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. OPERAR COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EMITIR TÍTULOS MOBILIÁRIOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. QUANTO AO ADMINISTRADOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARACANAÚ/CE, PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA NO ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU TRANSGRESSÃO DE NORMAS CAPAZ DE EXPOR A INSTITUIÇÃO A ALGUM RISCO REAL E NÃO INERENTE OU ORDINÁRIO À ATIVIDADE ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. QUANTO AO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS RECURSOS DO RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARACANAÚ/CE, PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. NÃO CONHECIMENTO DO DECLÍNIO. ENUNCIADO Nº 25 DA 2ª CCR. 1. Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir das irregularidades apontadas pelo Relatório de Alerta de Irregularidade (RAI) nº 001/2020 do Sistema Terminus, do MPF (PR-DF), que indica possível prática de crime contra o sistema financeiro por parte dos gestores da empresa P.C.A.R. S.A. e do administrador do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos de Maracanaú/CE. 1.2. O Sistema Terminus constitui software desenvolvido por colaborador da FT Postalís, instaurada no âmbito da PR-DF, por meio da Portaria PGR/MPF Nº 604, de 23-07-2019, publicada em 12-08-2019, e utiliza-se de informações constantes de bancos de dados públicos. 1.3. Em suma, a referida empresa teria praticado os crimes previstos no art. 7º, inciso III, e no art. 16 da Lei nº 7.492/86, ao operar como instituição financeira e emitir títulos mobiliários, sem a devida autorização legal, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos de Maracanaú/CE, durante o ano de 2017. 1.4. Após ser notificado pelo MPF, o Diretor-Presidente do Fundo de Previdência do Município de Maracanaú/CE explicou que a opção pelo investimento com aporte de recursos do Fundo na empresa P.C.A.R. S.A. a longo prazo (no ativo denominado P. FIC M. LP) decorreu de consenso entre os membros do Comitê Deliberativo. 1.5. A Procuradora da República oficiante, quanto à responsabilidade do administrador do Fundo de Previdência do Município de Maracanaú/CE, promoveu o arquivamento com os seguintes

fundamentos: (1) como o P. FIC M. LP era constituído sob a forma de condomínio aberto, não era necessário o prévio registro de oferta das cotas, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29/12/2003 ou da Instrução CVM nº 476, de 16/01/2009. (2) Adicionalmente, todos os prestadores de serviços do P. FIC M. LP estavam devidamente registrados e credenciados pela Comissão de Valores Mobiliários ' CVM para exercer as respectivas funções, como bem destacou o notificado. (3) Os fatores de risco, aos quais o P. FIC M. LP está ordinariamente exposto, estão previstos no regulamento desse fundo de investimento. (4) O notificado lembrou ainda que o valor aportado se encontra dentro do permitido na legislação então em vigor e que a aplicação é compatível com as obrigações presentes e futuras do Regime próprio de Previdência, haja vista que o valor aportado não prejudicava o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. (5) Ao final, concluiu que, nessa ordem de ideias, a atuação dos membros do Comitê Deliberativo do Fundo não pode ser considerada irregular, fraudulenta, ímproba ou temerária de plano. Como toda tomada de decisão em mercado de capitais e futuros, a aplicação de recursos econômicos em ativos financeiros da bolsa está necessariamente sujeita a riscos; e, portanto, não pode ser caracterizada como juridicamente ilícita. Isso porque os crimes de gestão temerária e fraudulenta, previstos na Lei nº 7492/1986 reclamam o elemento subjetivo dolo, consistente na intenção deliberada ou no ardil em praticar atos ruinosos ou de se omitir na administração desses valores. Promoção de arquivamento. 1.6. Quanto ao administrador da empresa P.C.A.R. S.A., a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor da PR/SP, com os seguintes fundamentos: (1) de acordo com o Relatório de Alerta de Irregularidade (RAI) nº 001/2020 do Sistema Terminus, a P.C.A.R. S.A. não está na listagem de instituições habilitadas a prestar o serviço de gestão e administração de recursos a RPPS publicada pela Secretaria de Previdência como determinado na Resolução CMN 3922/10, Art. 15, § 4º. (2) A Resolução CNM nº 3922/10 exige que o gestor do ativo demonstre performance comprovada nos últimos 10 anos em pelo menos 3 sociedades investidas no Brasil em FIPs ou fundos mútuos anteriores sob sua gestão como expresso no art. 8º, § 5º, inciso III do referido normativo; (3) De acordo com o Relatório, a P.C.A.R. S.A. jamais promoveu requerimento e comprovado investimento, estando absolutamente inapta a captar novos recursos de qualquer RPPS, desde junho de 2020. (4) Diante das irregularidades apontadas acima, remanesce somente a apuração sobre os supostos crimes do art. 7º, incisos II, III e IV, da Lei nº 7.492/86 contra a pessoa do administrador da empresa P.C.A.R. S.A. (5) Ocorre que o administrador investigado e sua empresa possuem domicílio na Cidade de São Paulo/SP, local onde está fixado o estabelecimento comercial e no qual opera sua atividade empresarial com habitualidade. Promoção de declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República em São Paulo. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Revisão do declínio de atribuição. 2.1. De fato, pelo que consta dos autos, (1) não se verifica a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (gestão temerária). (2) Gerir temerariamente é expor a instituição a algum risco real e não inerente ou ordinário à atividade econômica. (3) conforme apurado pela Procuradora da República oficiante, os fatores de risco aos quais o fundo de investimento está ordinariamente exposto, estão previstos no regulamento desse fundo de investimento. (4) O gestor do Fundo de Previdência do Município de Maracanaú/CE lembrou que o valor aportado se encontra dentro do permitido na legislação então em vigor e que a aplicação é compatível com as obrigações presentes e futuras do Regime próprio de Previdência, haja vista que o valor aportado não prejudicava o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. (5) Para a caracterização do crime exige-se que o agente, conhecendo as circunstâncias de seu agir, transgrida voluntariamente as normas regentes da sua condição de administrador da instituição financeira; não se verificou nenhuma conduta fraudulenta ou que tenha transgredido normas regulamentadoras desse tipo de prática. Homologação do arquivamento. 2.2. Quanto ao declínio de atribuição em favor da Procuradoria da República no Estado de São Paulo no que tange à responsabilidade penal do administrador da empresa P.C.A.R. S.A., não se conhece da remessa. Enunciado nº 25: Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal. Aprovado na Sessão 464ª, de 15/04/2009. 3. Homologação do arquivamento. Não conhecimento do declínio de atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pelo não conhecimento do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).

261. Expediente: 1.19.000.001774/2021-63 - Eletrônico Voto: 936/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, autuada após o envio de Relatório de Inteligência, oriundo do COAF, referente à movimentação financeira incompatível, no período de 14-04-2018 a 09-04-2019, do investigado. Segundo consta nas informações do RIF, o investigado seria servidor público estadual (assessor de comunicação) e teria movimentado valores eventualmente considerados

incompatíveis com a sua capacidade econômico-financeira, em suas contas-correntes mantidas junto ao Banco do Brasil (cerca de R\$ 1.548.603,00). Segundo o relatório, o investigado 'teria demonstrado resistência quando solicitado a comparecer em agência de relacionamento para atualização de dados cadastrais. Haveria notícias na mídia dando conta que ele estaria participando de esquema extorsão a empresários e servidores públicos'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de constituição do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual em razão de possível prática de extorsão a empresários e servidores públicos, supostamente praticada em razão da manutenção de blog de notícias relacionadas à política local. Revisão de arquivamento e de declínio. 1) Verifica-se que não constam elementos necessários para justificar o prosseguimento de uma investigação por crime contra a ordem tributária, em face da ausência de notícia de crédito tributário definitivamente constituído (Súmula Vinculante nº 24 do STF). Ademais, não há elementos suficientes, neste momento, para justificar o prosseguimento de uma investigação por lavagem de capitais, pois faltam elementos mais concretos acerca de eventual crime antecedente federal. Não se descarta que pode haver investigação sobre lavagem de capitais tendo como crime antecedente crime contra a ordem tributária, ainda que não haja constituição definitiva de crédito tributário. Contudo, cabe levar em consideração as circunstâncias deste caso concreto, no sentido de que não há lançamento definitivo do crédito tributário, não há ação fiscal ou um relatório da Receita Federal, sobre os fatos que poderiam configurar o ilícito tributário. A Receita Federal foi notificada para fins de apreciação dos fatos para eventual lançamento tributário, informando que analisará o interesse fiscal no caso. Não há indícios mínimos de ilícito penal, sobretudo de lavagem de dinheiro, e nem linha investigativa idônea para justificar a manutenção de um procedimento investigativo. Ausência de elementos mínimos da materialidade dos crimes de lavagem de capitais e de sonegação fiscal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 2) Com relação à suposta extorsão, verifica-se que não há nenhum elemento que aponte para ofensa a bens, interesses ou serviços da União ou de alguma de suas entidades, impondo-se, por conseguinte, a declinação da atribuição em favor do Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação do Declínio de atribuição  
262.

Expediente:

1.13.000.000458/2022-79 - Eletrônico Voto: 1087/2022

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
AMAZONAS

Relator(a):

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa:

Notícia de Fato, instaurada a partir de procedimento oriundo da Receita Federal do Brasil, o qual trata da ausência de recolhimento das contribuições sociais incidentes na importação, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação, das Declarações de Importação nº 15/1795745-3 e nº 15/1796054-3, da empresa T.C.E.C. LTDA. Consta dos autos que (1) a referida empresa contratou o despachante O.N.L. para viabilizar o desembaraço de bens, tendo repassado a este os valores para o pagamento de tributos; (2) no entanto, o despachante apropriou-se dos valores repassados e declarou erroneamente o regime tributário do PIS e da COFINS-importação, reivindicando suspensão dessas contribuições para admissão na Zona Franca de Manaus não devida para as operações de importação em questão. A Procuradora da República oficiante entendeu que não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União, na medida em que os fatos versam sobre estelionato entre particulares, o qual, inclusive já é objeto do Inquérito Policial nº 092/2017 ' 15º Distrito Policial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, pelo que consta dos autos, não se verifica a existência de nenhum indício de que a empresa investigada tenha agido para deixar de pagar os tributos devidos ou tivesse a intenção de sonegar tributos. Com efeito, ao que parece, a empresa foi vítima de possível prática de estelionato por parte do despachante. Possível crime praticado por particular em prejuízo de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

263.

Expediente:

1.16.000.001022/2022-95 - Eletrônico Voto: 1202/2022

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - DISTRITO  
FEDERAL

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, instaurada a partir de encaminhamento de denúncia registrada no Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 241-D do ECA e 217-A do CP. O noticiante juntou aos autos capturas de tela de diálogo travado entre os dois envolvidos através do serviço Skype, onde um dos investigados teria solicitado a outro indivíduo que convencesse menores de idade a se juntarem a eles em evento destinado à prática de atos sexuais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Conforme se verifica, trata-se de aliciamento de menores com finalidade sexual, tendo os investigados se utilizado do programa Skype para arquitetar o crime; não há notícia de compartilhamento ou armazenamento de material pornográfico envolvendo menores de idade; tampouco indícios de que o aliciamento se daria por meio da internet. Observa-se que tanto o possível aliciamento, quanto o suposto estupro de vulneráveis ocorriam no Estado do Rio de Janeiro com abordagem presencial. Registra-se, ainda, que a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat de bate-papo, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
264.	Expediente:	1.16.000.001170/2022-18 - Eletrônico	Voto: 1157/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato, instaurada a partir de encaminhamento de denúncia registrada no 'Disque 100' do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos para apurar possível prática do crime previsto no art. 217-A do CP. O noticiante narra que, em conversa privada ('direct') com um homem na rede social Instagram, este teria afirmado gostar de pessoas novinhas e que, aos 19 anos de idade 'praticou relação sexual com a própria irmã e um primo', os quais, à época, estavam com 13 e 11 anos de idade, respectivamente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se que a suposta prática do crime de estupro de vulnerável não fixa a atribuição do MPF para o caso. Ainda, tem-se que, mesmo que a conversa tenha ocorrido na plataforma de rede social Instagram, o crime não teria ultrapassado as fronteiras brasileiras para fixar a competência federal (inciso V do art. 109 da CF); a mensagem ficou restrita aos integrantes do chat, em caráter fechado, entre particulares; e não há indício de participação de pessoa situada no exterior; ou, ainda de potencialidade automática de visualização das mensagens no exterior. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
265.	Expediente:	1.19.000.001781/2021-65 - Eletrônico	Voto: 1203/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Procedimento investigatório criminal autuado a partir de Relatórios de Inteligência Financeira do COAF para apurar eventual prática do crime de lavagem de dinheiro, previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Comunicação de movimentações financeiras com indícios de atipicidade envolvendo Vereador do Município Bacuri/MA, período de legislatura de 2017/2020 e reeleito para o exercício de 2021/2024; segundo o relatório, o suspeito consta como Dirigente/Acionista de empresa que atua no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (minimercados, mercearias e armazéns). Consta, ainda, que um dos principais beneficiados das transações teria dupla identidade, que vinha sendo utilizada há anos para praticar "golpes" pela região da Baixada além de facilitar a aprovação de diversos empréstimos bancários e fraudar a competitividade em licitações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há indícios de que eventual crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro seja de competência da Justiça Federal; e não há indícios de que o crime tenha sido praticado por agente público federal ou em detrimento da União. No caso, os elementos probatórios indicam possível prática de sonegação fiscal, consistente na omissão de rendimentos perante o Fisco, além da ligação com 'golpes' praticados contra particulares e contra entes públicos municipais do estado do Maranhão. Contudo, relativamente a possível sonegação fiscal, que fixaria a atribuição do MPF para o caso, tem-se que, em razão da Súmula Vinculante nº 24 do STF, a deflagração da persecução		

penal pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário; nesse sentido, a Receita Federal foi oficiada para analisar o interesse em proceder com ação fiscal contra o investigado. Remanesce, portanto, como crime antecedente, as demais condutas praticadas contra particulares e entes públicos municipais. O art. 2º, inciso III, 'a' e 'b', da Lei nº 9.613/98, prevê que o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, DJe 05-06-2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

266. Expediente: 1.30.001.000457/2022-33 - Eletrônico Voto: 967/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: VOTO Nº /2022 PROCEDIMENTO Nº 1.30.001.000457/2022-33 ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO PROCURADOR(A) OFICIANTE: CRISTIANE PEREIRA DUQUE ESTRADA RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO MATÉRIA: Notícia de fato, autuada a partir de notícia crime em verificação, encaminhada pela Polícia Federal. O noticiante relata, em síntese, o seguinte: (1) reside na Vila Pilares, na cidade do Rio de Janeiro; (2) não recebe correspondências postais, constando a informação nos Correios que houve recusa pelo destinatário; (3) sempre está em sua residência para receber a correspondência, no entanto, 'colocaram um portão' na rua, na tentativa de controle de acesso e 'tentam tudo para arrecadar 100 reais intermediando o tráfego dos serviços, jogo de intimidação ('). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Não ocorrendo indícios mínimos de conduta de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. IV, da CF. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Membro do Parquet Federal oficiante. Devolvam-se os autos à origem com nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

267. Expediente: 1.30.005.000039/2022-14 - Eletrônico Voto: 1082/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de comunicação da Polícia Federal sobre a seguinte ocorrência: (1) em 17-05-2021, policiais rodoviários federais abordaram R.A.M.S., que conduzia motocicleta e teria apresentado CRLV falso. (2) Ao ser abordado e solicitado o documento da moto, o investigado entregou um CRLV do ano 2019, em nome de terceiro, que teria características de falso. (3) Ato contínuo, verificou-se que o investigado também estava de posse do CRLV 2020, também em nome do mesmo terceiro, sendo este um documento autêntico. (4) realizada perícia no documento, confirmou-se sua falsidade. (5) Realizada perícia no veículo, não foram constatados sinais de adulteração das numerações do chassi nem do motor. A autoridade policial entendeu que não estaria presente o dolo do investigado, uma vez que a utilização do documento falso lhe era totalmente desnecessária ' ele possuía um documento verdadeiro mais recente e a motocicleta não apresentava 'clonagem' que justificasse a falsificação do documento. O Procurador da República oficiante entendeu que (1) a exclusão do dolo na conduta do investigado torna atípico o uso do documento falso perante Policial Rodoviário Federal; (2) restaria apenas apurar as circunstâncias da falsificação do documento

e de seu fornecimento ao próprio investigado, possivelmente pelo terceiro que lhe vendeu a motocicleta, delito que não está sujeito à competência federal; (3) não há como se reconhecer a competência federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal. Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). De fato, no contexto dos autos, não se verifica a prática do crime de uso de documento falso. Isso porque, ao que parece, o investigado não tinha ciência da falsidade do documento. No entanto, há indícios da prática do crime de falsificação de documento público (art. 297, CP), pois ficou constatada a falsidade do documento CRLV em laudo pericial. Dessa forma, considerando que a emissão do documento CRLV é de responsabilidade de órgão estadual, não se verifica a existência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 297 do CP. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

268. Expediente: 1.34.001.001802/2022-15 - Eletrônico Voto: 1158/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de comunicação realizada pelo provedor UOL, na qual notícia possível prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06); usuário de sala de bate papo administrada pelo referido provedor teria encaminhado mensagem supostamente anunciando a venda de entorpecentes. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Pelo que se pode compreender das mensagens em questão, não se observa indício de transnacionalidade da conduta. Ausência de indícios da prática do crime de tráfico internacional de drogas. Ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

#### Homologação de Arquivamento

269. Expediente: DPF/MOS-20200078464-IP -Voto: 1168/2022 Origem: GABPRM1-EMF - EMANUEL DE MELO FERREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial, instaurado a partir de representação fiscal encaminhada pela Receita Federal, a qual notícia a possível prática dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I e II; e art. 2º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária) em conjunto com art. 297, § 2º e § 3º, inciso III; e art. 299, caput, do CP. A empresa indiciada inseriu em sua Escrituração Contábil Digital ' ECD e Declaração de Informações Econômico Fiscais ' DIPJ valores de custos/despesas inexistentes e/ou para os quais não apresentou comprovação, que totalizaram um débito de R\$ 6.292.800,76. O Procurador da República oficiante promoveu ao arquivamento em razão da absorção dos crimes de falsidade pelo crime tributário, e por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, as informações inverídicas inseridas nos documentos contábeis teriam sido o meio utilizado para a sonegação tributária, estando absorvida a falsidade em razão do princípio da consunção. No que diz respeito aos crimes contra ordem tributária, não há dúvidas quanto ao débito, devidamente apurado e constituído na esfera fiscal. Contudo, não há provas de que houve a vontade livre e consciente de sonegar tributos, visto que, no caso, há divergências técnicas e contábeis quanto aos seguintes fatos: (1) se a oferta e pagamento das despesas relativas a IPVA e emplacamento por parte da Concessionária são aptas a compor o cálculo do lucro líquido, constituindo-se em despesas dedutíveis; e (2) se as bonificações pagas pela F.C.A. Brasil S.A. à empresa indiciada constituem receitas tributáveis ou concessões de descontos futuros que não implicam em aumento imediato do Patrimônio Líquido. Na situação dos autos, a Receita Federal aplicou o entendimento mais vantajoso ao Fisco e concluiu pela incidência de tributos sobre os fatos acima. Todavia, trata-se de matéria controversa. Conforme exposto pela própria Delegacia de Julgamentos da Receita Federal, os argumentos levantados pela empresa consistem em posições suscetíveis de serem defendidas; não se trata de posicionamentos absurdos, ilógicos, incoerentes, mas de interpretações plausíveis de serem empreendidas. Em suma, pode-se até afirmar que a tributação das bonificações objeto de autuação representam uma questão controvertida. Acrescentou, ainda, asseverando que 'dado esse quadro, considero até plausível a possibilidade de a Contribuinte ter, efetivamente, entendido que tais valores

recebidos não se tratavam de receitas tributáveis, e que, por isso, não os reconheceu como receita na apuração do resultado do exercício, e que o reconhecimento das receitas em debate pode envolver uma questão de interpretação.' Assim, consoante pontuado pela autoridade policial, no próprio Julgamento da 6ª Turma da DRJ/FNS, ao cancelar a multa qualificada, a autoridade julgadora expôs que não restou demonstrada qualquer atitude dolosa por parte da empresa, o que afastaria o elemento subjetivo do tipo capaz de fazer incidir a multa qualificada. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

270. Expediente: JF/CRI/SC-5011350- Voto: 1196/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -  
66.2020.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI  
Eletrônico FACCIANI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito Policial, instaurado para apurar eventual crime de homicídio decorrente do óbito de ex segurado do INSS, ocorrido em 22-07-2018, praticado, em tese, por médico perito do INSS e pelos representantes legais de empresa madeira, localizada em Siderópolis/SC. Os fatos, que foram trazidos pelo filho do falecido, narram que ele era segurado da Previdência Social e possuía diversas doenças incapacitantes para o labor, citando-as: "coxo artrose bilateral, lumbago ciática, problemas vasculares, e aterosclerose das artérias das extremidades, com 75% de obstrução arterial periférica"; permaneceu com auxílio doença até 31-01-2018, quando recebeu alta pelo médico perito do INSS, embora estivesse totalmente incapacitado para o trabalho; concluiu que, diante da negativa do INSS em prorrogar o benefício, seu pai foi obrigado a retornar ao trabalho de extração de toras de eucalipto das áreas de reflorestamento, vindo a óbito em 22-07-2018 devido ao grande esforço na realização do trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após concluídas as diligências investigatórias, não foi possível provar conduta com negligência ou imperícia e a relação de causalidade entre a volta ao trabalho do ex-segurado com a sua morte. De início, verifica-se que no atestado de óbito do ex-segurado consta que o evento morte ocorreu em razão de "edema agudo do pulmão - infarto agudo do miocárdio ' tabagismo"; nesse particular, constam diversos relatos obtidos pela autoridade policial de que o ex-segurado negligenciava as recomendações médicas e prosseguia com o uso do cigarro. A Polícia Federal também realizou diligências na madeireira onde trabalhava o ex-segurado no ano de 2018 para verificar suas condições de trabalho; os indícios indicam que ele trabalhava como ajudante de carpinteiro, em tarefas mais leves, condizentes com seu estado de saúde. Afinal, tem-se que o evento fatal não ocorreu no trabalho, mas sim em um clube quando o falecido encontrava-se dançando e consumindo cerveja, ou seja, em momento de lazer. Diversos documentos demonstram que não há plausibilidade em atribuir responsabilidade na morte narrada a médico perito do INSS, nem à empresa em que ele trabalhava, eis que o ex-segurado fazia uso constante, há anos, e de forma negligente, de tabaco, passíveis de demonstrar a relação de causalidade com sua morte. Assim, no caso em apreço, não há evidências sólidas ou mesmo indícios concretos no atuar, seja omissivo seja comissivo, por parte do perito do INSS, ainda que de forma imprudente, negligente ou de imperícia ou mesmo responsabilidade da empresa notificada. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
271. Expediente: JF/CRI/SC-5011444- Voto: 1027/2022 Origem: GABPRM1-EFZF -  
77.2021.4.04.7204-INQ - ELOI FRANCISCO ZATTI  
Eletrônico FACCIANI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito policial, instaurado a partir representação apócrifa encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Criciúma/SC. O noticiante relata que uma mulher estaria recebendo seguro desemprego concomitantemente ao desempenho de atividade laboral. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: não ficou demonstrado conluio entre a empresa para a qual a investigada prestou serviço informal e esta; apenas foi realizado um serviço esporádico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante dos elementos colhidos nos autos, não se verifica, nesse momento, elementos que indiquem prática criminosa por parte da indiciada. Com efeito, não houve omissão de vínculo empregatício, visto que apenas realizou serviço informal para a empresa à época em que recebia o seguro desemprego. Também, não há informações do emprego de meio fraudulento para viabilizar a concessão ou manutenção do referido benefício. Aplicação analógica do Enunciado 76 da 2ª CCR 'O exercício de atividade remunerada por beneficiário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não configura, por si só, a prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3ª, CP), sendo necessário para tanto a demonstração de fraude na concessão do

- benefício'. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
272. Expediente: JF/IMP/MA-1000203- Voto: 976/2022 Origem: GABPRM2-PHC - PAULO HENRIQUE CARDOZO  
94.2021.4.01.3701-IP - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85, cometido, em tese, pelos representantes de empresa privada, tendo em vista sua recusa em fornecer ao Ministério do Trabalho os documentos mencionados na Notificação nº 1453.2019. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O tipo penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85 prevê as condutas de recusar, retardar, ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público. No caso, o Ministério Público do Trabalho concluiu pela ausência de provas que demonstrassem que a empresa tivesse praticado qualquer ilícito quanto aos fatos apurados. Assim, em consequência da falta de provas, não foi proposta ação civil pública. Logo, não restou configurado o ilícito penal do art. 10 da Lei nº 7.347/85. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
273. Expediente: JF/PE-0811107- Voto: 1000/2022 Origem: GABPRM2-AFAF - ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
60.2020.4.05.8300-INQ - Eletrônico
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE DESCAMINHO. INCERTEZA DA AUTORIA. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS ÚTEIS À PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334, caput do CP), atribuído aos responsáveis pela empresa M.O.B.I.C.I LTDA, em razão da importação de equipamentos de informática não declarados na Fatura Comercial nº 16870849. 1.1. Consta da Representação Fiscal para Fins Penais nº 11968.720678/2014-12, que a aludida empresa declarou a importação de teclados e 240 nobreak's na Fatura Comercial nº 16870849; recolheu R\$ 5.417,49, a título de imposto. Contudo, em fiscalização aduaneira, no dia 06-11-2014, constatou-se mercadorias ocultadas (cartões de memória micro SD, HD's, SSD e memórias DDR3); deixou de recolher R\$ 496.511,83 a título de tributos federais: (1) Imposto de Importação; (2) Imposto sobre Produtos Industrializados; (3) Imposto do Programa de Integração Social e (4) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. 1.2. A mercadoria é proveniente de Taiwan, mas foi carregada em contêiner no Port Everglades, no Estado Americano da Flórida (EUA) e aportou no Brasil em 1º-11-2014 no Porto de Suape (Pernambuco). 1.3. Houve a aplicação do perdimento da mercadoria apreendida, conforme se depreende do Auto de Infração e Guarda Fiscal nº 0417800/00123/14. 1.4. A fiscalização aduaneira foi possível em razão do alerta emitido pelo Porto de Salvador em relação à empresa, sobre conduta anterior de ocultação de mercadorias ocorrida naquele porto, fatos consignados no Procedimento Administrativo n. 12689.721620/2014-87. 1.5. A empresa autuada situa-se no Estado da Bahia e seu quadro social, a partir de 28-09-2012, constam como sócios: (1) W.C.S, residente em São Paulo com 1% das quotas e (2) a empresa D.R.L.A.C, sediada no estado de Delaware (EUA), com 99% das quotas. Esta, por sua vez, tem como único sócio B.W.H, o qual delegou plenos poderes de representação da M.O.B.I.C.I LTDA para o sócio minoritário W.C.S. 1.6. K.R.O, gerente da M.O.B.I.C.I LTDA, informou o seguinte: (1) a empresa tinha apenas três funcionários, contratados pelos antigos proprietários (E.M.V e seu filho A.E.B.M); (2) não obstante, W.C.S constar como sócio-administrador, nunca teve contato com esta pessoa, sendo que as decisões da empresa eram tomadas por A.E.B.M, antigo proprietário e por F.C. 1.7. Os outros dois empregados da empresa M.O.B.I.C.I LTDA também esclareceram que as decisões eram tomadas por A.E.B.M, que reside em Miami (EUA) há mais de vinte anos. 1.8. A.E.B.M, por residir no exterior, respondeu, por escrito, aos questionamentos à Interpol, do qual se extrai o seguinte: (1) administrou a empresa no período de 2008 a 2012, com o sócio F.C; (2) a empresa foi vendida para D.R.L.A em dezembro de 2012 e desde então apenas transmitia as decisões do sócio B.W.H aos empregados no Brasil; (3) W.C.S foi o representante da D.R.L.A no Brasil. 1.9. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) a dificuldade e baixa efetividade de um resultado útil na oitiva de

B.W.H (sócio da D.R.L.A.C, detentora de 99% das quotas da empresa autuada) e de F.C. (suposto sócio de A.E.B.M na empresa autuada, antes da alteração contratual ocorrida em 28-09-2012). (2) Os fatos ocorreram em novembro de 2014, as testemunhas ouvidas, especialmente os empregados da empresa afirmaram que nunca tiveram contato com W.C.S, representante legal da pessoa jurídica, que não foi ouvido, pois faleceu no ano de 2015. (3) A.E.B.M atribuiu o poder de decisão a B. W. H, desde que houve a transferência de cotas à empresa D.R.L.A.C, de titularidade deste. E que apenas transmitia as decisões deste para os empregados no Brasil, recebendo uma comissão pelas vendas. 1.10. Revisão do arquivamento. 2. As diligências foram realizadas no sentido de elucidar a autoria do crime. Verifica-se dos depoimentos colhidos, especialmente dos empregados da empresa M.O.B.I.C.I LTDA, que as decisões e orientações eram emanadas de A.E.B.M, antigo sócio proprietário da referida empresa. 2.1. Em que pese ter ocorrido a venda das cotas da M.O.B.I.C.I LTDA à D.R.L.A em dezembro de 2012, A.E.B.M continuou a instruir os empregados no Brasil sobre as decisões da empresa, conforme informado pelos próprios funcionários. 2.2. Em contrapartida, A.E.B.M declara que apenas transmitia as decisões de B. W. H., sócio da D.R.L.A, aos empregados no Brasil. 2.3. Assim, as provas produzidas não foram suficientes para determinar a autoria do crime. 2.4. Homologação do arquivamento. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Deliberação:

274.

Expediente:

JF/PSA-1006477-  
38.2021.4.01.3810-INQ  
Eletrônico

Voto: 968/2022

Origem: GABPRM2-JCMN -  
JULIO CARLOS MOTTA  
NORONHA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSO TESTEMUNHO EM AÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS ÚTEIS À PERSECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial, instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP), haja vista a contradição nos depoimentos das testemunhas E.R.M e G.H.V nos autos da ação trabalhista em trâmite na Vara do Trabalho em Santa Rita do Sapucaí. 2. R.E.L.S foi demitido por justa causa por ter desviado parte do combustível para abastecimento do veículo da empresa. Irresignado com a demissão, R.E.L.S. ajuizou ação trabalhista em desfavor da empresa SV.E.C Ltda; postulou o pagamento de direitos trabalhistas. 3. A testemunha da reclamada G.H.V confirmou que dirigia o veículo da empresa, estando presentes R.E.L.S e E.R.M e que, em determinado momento, R.E.L.S solicitou que estacionasse o veículo perto de um mato. Ao descer do veículo, R.E.L.S entrou no mato e pegou um galão de combustível, que estava escondido debaixo de uma árvore e trouxe para dentro do veículo afirmando tratar-se do 'lucro da semana'. Em contraposição, E.R.M, testemunha arrolada pelo reclamante, negou os fatos. 4. A Autoridade Policial pontuou a ausência de efetividade nas diligências para elucidação dos fatos, considerando que os fatos ocorreram há 01 ano; que não é viável a identificação de possível testemunha no posto onde, supostamente, teria ocorrido o abastecimento do galão, pois o uso de galões é frequente por outros consumidores e por fim, o 'afastamento de sigilo bancário, sem indicação de um caminho exato (não se sabe a origem do galão, se houve realmente a compra de galão, em caso positivo não se sabe o dia exato da compra, não se sabe a forma de pagamento, ('), geraria o emprego intenso de nossos escassos recursos humanos em diligências e análises na busca de uma informação incerta (')'. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) considerou a baixa efetividade de um resultado útil das diligências; (2) o fato foi presenciado apenas por três pessoas, os próprios envolvidos na situação fática, a saber: o autor da ação trabalhista, a testemunha arrolada por este e a testemunha da reclamada, pessoas que apresentaram versões diametralmente opostas, o que dificulta a busca pela veracidade. 6. Ausência de outras medidas investigativas úteis para alterar o contexto fático probatório. Ausência de justa causa para continuidade das investigações. 7. Homologação do arquivamento.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

275.

Expediente:

JF-SOR-5004408-  
92.2021.4.03.6110-IP  
Eletrônico

Voto: 1080/2022

Origem: GABPRM3-RJCN -  
RUBENS JOSE DE  
CALASANS NETO

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Inquérito Policial, instaurado partir de cópias do Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000171/2017-82, para apurar possível prática do crime previsto no artigo 171, §3º, do CP; consta dos autos que (1) a Faculdade Corporativa F., localizada em

Piraju/SP, estaria oferecendo cursos fora da sua sede, em parceria com o N.I.D.E. LTDA. ' ME e com o I.C.G.D.E. LTDA. ' ME, sem autorização do Ministério da Educação e Cultura. (2) Sobre isso, em relação aos cursos de pós-graduação lato sensu, o Ministério da Educação e Cultura informou ser possível às instituições credenciadas ofertarem cursos fora da sede, desde que o fizessem de forma direta. (3) O Conselho Nacional de Educação dispõe que "nada impede que uma instituição não credenciada junto ao MEC, em parceria com uma IES devidamente credenciada, ceda sua infraestrutura e realize atividades de natureza operacional e logística para a realização de um curso superior". (4) O termo de parceria firmado entre a investigada F. e o I.C.G.D.E., demonstrou que, ao menos formalmente, não houve delegação de atividades pedagógicas às instituições não credenciadas e, em consulta ao e-Mec, verificou-se que os cursos indicados às fls. foram devidamente inscritos pela F. no Cadastro Nacional de Cursos de Pós Graduação e que o endereço dos institutos parceiros foram incluídos na relação dos locais em que seriam ministrados. (5) No que se refere ao comparecimento dos alunos às aulas, o Ministério da Educação informou que a IES é dotada de autonomia didático-pedagógica, que pode ser exercida no plano político, administrativo, financeiro, didático e disciplinar. O Procurador da República oficiante entendeu que os elementos probatórios reunidos nos autos foram capazes de esclarecer os fatos de modo a não se comprovar a eventual prática do crime de estelionato pelos representantes legais da investigada F. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, pelo que consta dos autos, verifica-se que as diligências realizadas no âmbito da investigação são indicativas de que não houve a prática do crime de estelionato no que se refere ao oferecimento dos cursos a distância. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

276. Expediente: JF/TXF/BA-1000450- Voto: 1194/2022 Origem: SJUR/PRM-BA -  
75.2021.4.01.3313-IPL - SETOR JURÍDICO DA  
Eletrônico PRM/TEIXEIRA DE  
FREITAS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Inquérito Policial instaurado em novembro de 2020 a partir do desmembramento do IPL nº 075/2012, para apurar especificamente fatos relacionados a R. A. S. F., pela possível prática dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) e art. 2º da Lei nº 12.850/13. Segundo consta, a organização criminoso foi objeto da Operação Pacioli por ter sido responsável pela prática de várias fraudes e estelionato em desfavor do INSS entre os anos de 2006 e 2012 no Município de Itamaraju e outros do extremo sul baiano; utilizavam-se contadores ou técnicos em contabilidade para transmitir GFIPs falsas, inserindo vínculos trabalhistas inexistentes e remunerações mentirosas, os quais, por sua vez, alimentavam o CNIS com dados inverídicos visando a obtenção de benefícios previdenciários indevidos. A suspeita investigada neste IPL seria responsável por escritório de contabilidade e possuía certificado digital habilitado junto à CEF, podendo, em tese, ter transmitido GFIP's falsas e alimentado os sistemas SEFIP e CNIS, dando azo ao recebimento irregular de benefícios previdenciários por terceiros. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Preliminarmente, quanto aos fatos relativos à Lei nº 12.850/13, tem-se que não podem ensejar responsabilização pelos crimes nela previstos, dada a irretroatividade da lei penal incriminadora; quanto a eles, poder-se-ia aventar a prática do crime do art. 288 do CP, todavia, a pretensão punitiva estaria fulminada pela prescrição (art. 109, inciso IV, do CP), dada a pena máxima abstratamente prevista de três anos. Ainda, quanto a atos possivelmente praticados em 2014, tem-se que não se logrou reunir elementos de convicção suficientes de que se consubstanciaram irregularidades perpetuadas pelo esquema criminoso desvendado pela Operação. Assim, remanesce a análise quanto ao suposto cometimento do crime de estelionato majorado pela investigada. Nesse ponto, apesar das diligências empreendidas pela autoridade policial, não foi possível individualizar a sua conduta e obter elementos de prova relativos a sua suposta participação no esquema criminoso. Oficiado, o INSS não logrou informar quais e quantos vínculos falsos teriam sido transmitidos ao INSS por ela; nem quantos, quais, a quem, quando e por quanto tempo teriam sido concedidos benefícios previdenciários indevidamente, quantificando o dano ao Erário. Observa-se que os fatos apurados neste inquérito remontam a período situado entre 2006 e 2014, ou seja, há cerca de oito anos; sabe-se que o transcurso de grande lapso temporal torna cada vez mais dificultosa a obtenção de provas suficientes para embasar uma denúncia. Cabimento da Orientação 26 desta 2ª CCR. Ausência de indícios substanciais da prática do crime de estelionato. Ausência de linha investigativa viável ao aprofundamento da apuração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

277. Expediente: JF/TFX/BA-1003304- Voto: 975/2022 Origem: SJUR/PRM-BA -  
76.2020.4.01.3313-IPL - SETOR JURÍDICO DA  
Eletrônico PRM/TEIXEIRA DE  
FREITAS
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º c/c art. 14, inciso II, do CP). A investigada teria recebido indevidamente parcelas de seguro-defeso, visto que não atuaria como pescadora. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo, bem como pelas provas documentais de que ela efetivamente exercia atividade de pescadora há vários anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Realizadas diligências investigatórias, verifica-se a ausência de dolo na suposta prática delituosa apurada nos autos. Conforme asseverou a investigada em interrogatório à autoridade policial, não é 'pessoa letrada'; sua assinatura em documentos pessoais demonstram que, de fato, trata-se de pessoa com pouca instrução formal. Ou seja, não parece ter conhecimento suficiente para pesquisar por si própria os requisitos para a concessão do benefício. Assim, diante da facilidade que lhe foi oferecida de obter o benefício por meio da atuação de agente em Guarapari/ES, optou por aceitar. Ela realmente acreditava que fazia jus ao benefício, já que, de fato, sempre trabalhou com a pesca. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
278. Expediente: 1.12.000.000778/2021-85 - Eletrônico Voto: 1081/2022 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - AMAPÁ
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato, autuada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em resumo, o seguinte: (1) fazia parte do programa de proteção a testemunha no ano de 2019; (2) saiu do programa em março de 2021; (3) ao retornar para a cidade de Macapá, sem a proteção do programa de proteção a testemunha, começou a sofrer ameaças das pessoas que ela delatou. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (I) quanto à possível prática do crime de ameaça, foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.12.000.000303/2021-99, cuja atribuição fora declinada ao Ministério Público do Estado do Amapá; (II) o procedimento, em epígrafe, foi mantido a fim de aguardar resultado de pedido de reingresso da noticiante no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas; (III) o Conselho Deliberativo Federal ' CONDEF informou que indeferiu o pedido de reingresso da noticiante, uma vez que concluiu que o pleito de reinclusão no PROVITA não decorre das supostas ameaças sofridas, mas sim por razões de ordem financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Preliminarmente, quanto à possível prática do crime de ameaça, houve o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Amapá. Diante dos fatos narrados nos autos, verifica-se que não há crime a ser investigado no âmbito do MPF. E, no que se refere ao acompanhamento do pleito da noticiante para reingresso no programa de proteção a testemunha, não cabe a essa 2ª CCR se manifestar. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
279. Expediente: 1.14.000.002742/2021-61 - Eletrônico Voto: 1199/2022 Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: NOTICIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA E FALSA IDENTIDADE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR OS REFERIDOS CRIMES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos no art. 151 e art. 307 do CP, em razão da representação criminal ofertada pelo Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região. 2. Consta dos autos que, no dia 22-10-2021, ocorreu o processo eleitoral do CREF da 13ª região, para definição dos membros conselheiros para o exercício do triênio 2022-2024; a eleição abrangeu a votação em cédula de papel por meio de correspondências, através da denominada 'carta-voto', sendo redirecionada para o endereço dos profissionais, e, após serem recepcionadas, eram encaminhadas para a caixa postal do referido conselho, vinculada à agência dos correios, situada na cidade de Salvador/BA. 2.1 Exaurido o processo eleitoral, R. L. D., membro da chapa 02, teria insistido em afirmar sobre a ausência de lisura das eleições bem como a ocorrência de suposta fraude no certame, de modo que o referido candidato, no dia 22-10-2021, direcionou um correio eletrônico solicitando informações ao gerente da agência dos

CORREIOS referida, sobre a existência e quantidade de carta-voto das eleições do CREF13ª/BA; o funcionário da ECT, informou, por meio de mensagem eletrônica, a existência de 16 (dezesesseis) cartas votos disponíveis para a retirada. Após a informação obtida, R. L. D., teria comparecido à agência dos CORREIOS e afirmado ao gerente da agência ser funcionário da CREF13/BA, solicitando informação referente à quantidade de cartas-voto ainda localizadas nos CORREIOS. 3. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 4. Quanto ao suposto crime de violação de correspondência praticado pelo funcionário dos Correios, não se verifica tipicidade na sua conduta, visto que o simples fato do funcionário informar sobre a quantidade de cartas destinadas ao CREF não se enquadra no tipo penal; o art. 151 do CP consiste em 'devassar', ou seja, a ação se dá quando o agente abre uma correspondência que não é sua e tem acesso ao seu conteúdo, o que não ocorreu no caso. 5. Em relação ao suposto cometimento do crime de falsa identidade, como bem pontuou o Procurador oficiente "a informação se referia a um ponto relevante acerca do processo eleitoral, ao qual o candidato deveria ter acesso de qualquer modo, para apresentar as impugnações que entendesse devidas. Num processo eleitoral, a informação acerca do recebimento de cartas-votos não computadas deve ser franqueada a todos os concorrentes. Com isso não se afirma que houve fraude ao processo eleitoral ou que as cartas votos não foram computadas de forma indevida pela comissão eleitoral, circunstâncias alheias à presente representação, mas sim que o candidato deveria ter acesso à informação relevante como concorrente ao pleito. Nesse sentido, a conclusão é que, por um lado, o representado teve acesso à informação por e-mail sem necessidade de se apresentar como funcionário do CREF e, por outro lado, ainda que tivesse se apresentado de forma indevida como funcionário da autarquia, tal fato irregular não constituiria um ilícito penal, porque a informação deveria ser acessível de qualquer modo, não se configurando uma vantagem ilícita ou indevida, necessária para a caracterização do crime em questão". 6. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

280. Expediente: 1.14.013.000028/2022-71 - Eletrônico Voto: 1091/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual notícia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. A noticiada C.M.P. obteve um financiamento de R\$ 5.000,00 para construção de pocilga de alvenaria de 30 m² e obtenção de 34 sacas de 50 kg de ração, aplicáveis em propriedade localizada em Madeiros Neto-BA. No entanto, ao realizar o acompanhamento da aplicação do crédito concedido, constatou-se que a importância disponibilizada não fora aplicada de acordo com os termos do contrato. A Procuradora da República oficiente promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) em casos desse jaez, os financiamentos são de baixo valores; e os mutuários são pequenos agricultores que vivem em zona rural e de quem razoavelmente não se pode esperar e exigir conhecimento sequer sobre a diferença entre financiamento e empréstimo. (2) Tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, o inadimplemento contratual deve ser objeto de reparação na esfera cível. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
281. Expediente: 1.15.002.000100/2020-90 - Eletrônico Voto: 1193/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de relato encaminhado por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é noticiada suposta fraude de documentos por parte K..W.B.S. para alcançar aprovação no programa de financiamento do Governo Federal, Universidade para Todos - PROUNI, o que propiciou sua matrícula no curso de Medicina ofertado pela Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte - Estácio FMJ . Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Após a realização de diligências investigatórias, não se obteve elementos de prova que corroborassem a notícia apresentada. No

		caso, trata-se de relato genérico que não apresenta informações detalhadas sobre os fatos imputados, apenas aduzindo informações sem provas. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
282.	Expediente:	1.16.000.000232/2022-66 - Eletrônico Voto: 1198/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de relato anônimo perante o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos 'MMFDH, com escopo de apurar suposta prática dos crimes de pedofilia previstos no art. 241-A e 241-E da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A noticiante enviou o link de um vídeo veiculado na rede social TikTok no qual supostamente aparecem 'duas CRIANÇAS que claramente não tem 18 anos dançando e com um biquíni que mostra as suas partes íntimas'. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Submetido o vídeo a perícia, concluiu-se que 'o vídeo coletado não apresenta as partes íntimas' das pessoas expostas no vídeo. De fato, observando o vídeo em questão, se verifica que não há qualquer dos elementos noticiados na denúncia; são duas jovens em trajes de banho dançando na praia, contexto que não se amolda à definição de 'cena de sexo explícito ou pornográfica' envolvendo criança ou adolescente. Ainda, não se pode afirmar com clareza que as duas jovens são, de fato, menores de idade; além disso, em nenhum momento do vídeo as partes íntimas são mostradas, como foi noticiado. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
283.	Expediente:	1.16.000.000618/2022-78 - Eletrônico Voto: 1092/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação registrada no 'Disque 100 / Ligue 180' da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. (1) O noticiante narra que produtores de um podcast, na plataforma Spotify, teriam ofendido a religião dos Testemunhas de Jeová; (2) os fatos teriam ocorrido no Episódio 200 ' 3ª Temporada, [...] do Podcast [...], divulgado por meio do Spotify, em 17-01-2022; (3) O conteúdo, em questão, é o seguinte: '(...) Paulista, quais as novidades do agachamento coreano para 2022? E manda um 'eu odeio testemunha de jeová' (risos) Testemunha de jeová é horrível, eles batem na sua porta, quer (sic) conversar com você e eles têm um script, eles sabem, eles dizem assim, se ele disser 'não tenho tempo', ele tem uma frase de efeito pra dizer 'Jesus tinha tempo pras pessoas', que é pra deixar você se sentindo mal... testemunhas de jeová é tudo f* da p* (risos) (!)'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) a conduta de quem produziu o material tinha como finalidade, em verdade, fazer piada, ainda que de péssimo gosto. (2) Não parece que a intenção de quem assumiu o personagem denominado 'Paulista' seja praticar qualquer das condutas tipificadas no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Promoção de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a referida manifestação pode ser compreendida como uma piada de mau gosto; ao que parece, os autores do podcast pretendem parecer engraçados. Sobre isso, o Procurador da República oficiante destaca que se trata de podcast de humor. Nesse contexto, não se verifica uma carga de preconceito e discriminação suficiente para deflagração de persecução penal pela prática do crime previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89. Manifestação com intuito jocoso, dentro dos limites da liberdade de expressão. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
284.	Expediente:	1.16.000.000698/2021-81 - Eletrônico Voto: 1065/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO NOTÍCIA DE FATO. GESTÃO TEMERÁRIA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. IRREGULARIDADE NÃO VERIFICADA NO ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU TRANSGRESSÃO DE NORMAS CAPAZ DE EXPOR A	

INSTITUIÇÃO A ALGUM RISCO REAL E NÃO INERENTE OU ORDINÁRIO À ATIVIDADE ECONÔMICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de Relatório de Alerta de Irregularidade ' RAI 001/2020 do Sistema 'Terminus', que informa, em síntese, sobre investimento de 1 milhão de reais, realizado em 09-04-2020, pelo RPPS de Engenheiro Coelho/SP, administrado e gerido pela empresa Phenon Capital Administradora de Recursos S.A., no Fundo de Investimento em Participações Fontaine Ville, em cujas operações foram constatadas possíveis práticas delitivas, conforme apontado no item II do RAI. 1.2. O Sistema 'Terminus' constitui software desenvolvido por colaborador da FT Postalis, instaurada no âmbito da PR-DF por meio da Portaria PGR/MPF Nº 604, de 23 de julho de 2019, publicada em 12 de agosto de 2019, e utiliza-se de informações constantes de bancos de dados públicos. 1.3. Inicialmente, o mencionado relatório aponta para investimentos irregulares realizados pela EFPC ' Entidade Fechada de Previdência Complementar do Município de Engenheiro Coelho/SP, fatos que atrairiam a atribuição do Ministério Público Federal devido à possível ocorrência de crimes contra o sistema financeiro nacional, nos termos do art. 26 da Lei nº 7.492/86. 1.4. Outrossim, conforme informações constantes do referido Relatório de Alerta de Irregularidade ' RAI 001/2020, outras Entidades Fechadas de Previdência Complementar também teriam feito aportes milionários no Fundo de Investimento Multimercado Phenon Capital, quais sejam, as EFPC vinculadas aos Municípios de Campos dos Goytacazes/RJ, Mossoró/RN, São Gonçalo do Amarante/CE, Maracanaú/CE e Arthur Nogueira/SP, os quais aportaram vultosas quantias no FIP. 1.5. Considerando que, de acordo com o que consta nos autos, a empresa 'Phenom Capital' não está na listagem de instituições habilitadas a prestar o serviço de gestão e administração de recursos a RPPS publicada pela Secretaria de Previdência como determinado na Resolução CMN 3922/10, Art. 15, §4º, tendo a EFPC do Município de São Gonçalo do Amarante realizado, de forma supostamente temerária, aporte de R\$ 948 mil reais no referido fundo de investimento, fato que poderia configurar crime contra o sistema financeiro nacional, foi encaminhada cópia da referida notícia-crime à PR/CE. 1.6. Consta dos autos que o gestor do Fundo de Previdência do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, ouvido pelo Ministério Público Federal, esclareceu que aplicava os recursos do Fundo de Previdência do Município de São Gonçalo do Amarante na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, tendo diversificado as aplicações, passando a também investir, através da empresa Phenon Capital, no Fundo de Investimento em Participações Fontaine Ville, com o objetivo de aumentar os rendimentos, pois havia uma meta a ser cumprida, correspondente à inflação mais 6%, meta esta que seria difícil de atingir com aplicações apenas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil. 1.7. Visando a verificar a solidez do Fundo de Investimento em Participações Fontaine Ville, a assessoria do Procurador da República oficiante realizou pesquisas em fontes abertas, tendo verificado que, de fato, o Fundo de Investimento em tela encontra-se com elevado patrimônio líquido, não havendo, a partir dos números apontados no Relatório Trimestral à CVM, indícios de irregularidades e/ou ausência de lastro financeiro. 1.8. O Procurador da República oficiante entendeu que (1) se ocorreram irregularidades no âmbito dos referidos fatos, ocorridos em 2018, estas falhas não ultrapassam os limites da esfera administrativa; (2) na situação em exame, o gestor do Fundo de Previdência do Município de São Gonçalo, ao optar pelas destacadas aplicações no referido fundo de previdência, buscou somente diversificar e aumentar a rentabilidade, vez que, conforme por ele esclarecido, havia uma meta financeira a ser cumprida, a qual seria difícil de ser atingida apenas com aplicações convencionais, como as realizadas no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal; (3) para que houvesse, no âmbito dos referidos fatos, a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (gestão temerária - art. 4º, parágrafo único, da Lei 7492/86), seria necessário ter ocorrido negligência e/ou imprudência e/ou imperícia substanciais, ou mesmo a assunção irresponsável do risco do investimento, por parte do gestor, a ponto de que a aplicação feita no Fundo de Investimento em Participações Fontaine Ville viesse a colocar em risco de grave prejuízo o patrimônio do Fundo de Previdência do Município de São Gonçalo, o que não ocorreu; se não houve potencialidade lesiva nas referidas aplicações, não houve gestão temerária. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2.1. De fato, pelo que consta dos autos, (I) não se verifica a existência de indícios da prática do crime previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 (gestão temerária); (II) gerir temerariamente é expor a instituição a algum risco real e não inerente ou ordinário à atividade econômica; (III) conforme apurado pelo Procurador da República oficiante, o Fundo de Investimento em tela encontra-se com elevado patrimônio líquido, não havendo, a partir dos números apontados no Relatório Trimestral à CVM, indícios de irregularidades ou ausência de lastro financeiro; (IV) a justificativa apresentada pelo gestor do Fundo de Previdência do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, qual seja, diversificar as aplicações com o objetivo de aumentar os rendimentos, mostra-se plausível; (V) para a caracterização do crime exige-se que o agente, conhecendo as circunstâncias de seu agir, transgrida voluntariamente as normas regentes da sua condição de administrador da instituição financeira; não se verificou nenhuma conduta fraudulenta ou que tenha transgredido normas regulamentadoras desse tipo de prática. 3. Homologação do arquivamento.

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, remetendo-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis, nos termos do voto do(a) relator(a).		
285.	Expediente:	1.16.000.000989/2022-50 - Eletrônico	Voto: 1089/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de informações oriundas do Disque 100; notícia de que na comunidade 'xvideosbr.blog/videos/lesbicas', vítimas menores de idade e/ou com criança de colo são vistas no site tendo relação sexual com adulto. O Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos da PR-SP, após análise do vídeo constante do link indicado, verificou que não há participação de criança ou adolescente, mas apenas de adultos. O Procurador da República oficiante entendeu que não foi possível obter nenhuma imagem de cenas ou de conteúdo pornográfico infanto-juvenil, inexistindo elementos concretos que apontem para a prática do crime, dada a ausência de material relacionada ao crime previsto no art. 241-A do ECA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Não se verificou a presença de crianças ou adolescentes nos vídeos indicados na notícia-crime. Ausência de indícios da prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/1990. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
286.	Expediente:	1.16.000.001012/2022-50 - Eletrônico	Voto: 1155/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato instaurada a partir de encaminhamento de denúncia registrada no 'Disque 100' do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; o noticiante relata, em síntese, o seguinte: há um site estrangeiro que veicula material pornográfico que permite transmitir performances eróticas ou pornográficas em vídeo (webcams); ele teria um sistema de identificação frágil, o que permitiria que menores façam 'lives' nus; o site também teria um projeto chamado 'projekt melody' de 'abuso sexual infantil virtual hentai'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Conforme destacado pelo Procurador da República oficiante, não se verifica a existência de elementos concretos que apontem para a prática de crime; o próprio noticiante aduz que o site exige uma verificação de identidade e de idade (acima de 18 anos) para a transmissão de conteúdo por meio de webcam; segundo se depreende do relato, o noticiante alega que seria possível menores de idade transmitir conteúdos pornográficos, sem contudo apontar algum fato específico; assim, não há demonstração de que haja divulgação de imagens de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Ausência de materialidade delitiva. Quanto ao suposto conteúdo pornográfico hentai, tem-se atípica a conduta; o conteúdo indicado se resume a desenhos japoneses de crianças e adolescentes em atos sexuais; animações que não caracterizam o objeto material dos tipos previstos nos arts. 241-A e 241-E da Lei nº 8.069/90. Situação que envolve desenhos que não se assemelham a crianças reais, não imitam a realidade; retrata figuras evidentemente fictícias, irreais e imaginárias. De acordo com precedente desta 2ª CCR, 'a legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de 'terceira geração de pornografia infantil', que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. 2. 'Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.' Precedentes 2ª CCR: 1.00.000.003242/2020-51, 788ª Sessão Ordinária, de 09/11/2020 e 1.23.000.002574/2015-57, 653ª Sessão Ordinária, de 05/07/2016. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
287.	Expediente:	1.16.000.001330/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1152/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

Ementa:	<p>Notícia de Fato, instaurada a partir de comunicação oriunda do Departamento de Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados; relato de que D. da S. A., servidora da Câmara dos Deputados, foi vítima de lesão corporal leve (arranhões nos braços), atribuídas a M. S. L., possivelmente portadora de transtornos mentais. A ocorrência policial narra os seguintes fatos: a servidora (vítima) estava na frente da Chapelaria da Câmara de Deputados, quando apareceu uma senhora (que ela não conhece) e disse para a vítima: 'EU VI VOCÊ ME JOGANDO UMA MALDIÇÃO. DESFAZ A MALDIÇÃO QUE VOCÊ FEZ'. Nesse momento, a servidora fez um sinal da cruz e disse que não tinha feito nada. Quando a servidora (vítima) terminou de fazer o que autora havia solicitado, ela começou a lhe agredir, sem motivo aparente, com arranhões pelos braços. Das agressões ficaram marcas nos braços da vítima, a qual foi encaminhada pela Polícia Legislativa até do Departamento Médico (DEMED) para os primeiros socorros e confecção do boletim de atendimento médico. A autora estava muito alterada e, aparentemente, indicava transtornos mentais. A vítima disse expressamente não possuir interesse em representar criminalmente contra a autora dos fatos (grifos do original). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Trata-se de crime de lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP). Trata-se de crime de menor potencial ofensivo e de ação penal pública, condicionada à representação (art. 88 da Lei nº 9.099/1995). O art. 88 da Lei nº 9.099/95 prevê que, "além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas". Desta forma, a ação penal pública cabível é condicionada à representação da ofendida. No caso, vítima disse expressamente não possuir interesse em representar criminalmente contra a autora dos fatos. Desta forma, não está presente a condição de procedibilidade no caso concreto. Homologação do arquivamento.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
288. Expediente:	1.16.000.003316/2021-71 - Eletrônico Voto: 1020/2022
Relator(a): Ementa:	<p>Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL</p> <p>Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU ABUSIVO. JUÍZO DE VALOR DOS REPRESENTANTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa, protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em 31-10-2021, na qual 03 noticiantes, os quais pedem sigilo das suas identidades, narram, em síntese, o seguinte: (1) encaminham a denúncia/representação, para que, em defesa da autonomia médica e da liberdade científica, sejam tomadas as medidas cabíveis em face dos veículos de comunicação indicados adiante; (2) a divulgação de informações falsas, incompletas e distorcidas sobre o combate ao vírus SarsCoV-2 (Covid-19) pelos meios de comunicação: Folha de São Paulo, Globo Comunicações; UOL; Agência Aos Fatos; Estado de São Paulo; Portal R7; CNN Brasil; Portal Metrôpoles e Agência de Jornalismo e Checagem Lupa S/A. (3) As matérias jornalísticas divulgadas pelos veículos de comunicação teriam classificado alguns medicamentos e supostas linhas de tratamento como 'sem comprovação científica'; mas matérias jornalísticas incutiram na sociedade a percepção de que não existe tratamento para Covid-19. (4) O tratamento precoce com os medicamentos ivermectina e hidroxiclороquina não é ineficaz. (5) as informações divulgadas nessas matérias jornalísticas atentam contra a autonomia do médico para prescrever o tratamento e fomentaram conflitos entre os profissionais da saúde, pacientes e familiares. (6) devem ser apurados os seguintes crimes: subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento (art. 257 do CP); art. 66, art. 67, art. 68 e art. 69 c/c art. 76, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor, art. 52 e art 53 da Lei nº 4.117/62 e violação do art. 5º, incisos II e XLI e art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal e inciso XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) ausência de crime, pois as matérias jornalísticas acostadas pelo representante noticiaram 'fatos e dados de forma transparente, com embasamento em estudos clínicos respaldados pela comunidade científica, instruídos por entrevistas de qualificados especialistas da área e fundamentados em circunstâncias objetivas, como aprovações e recomendações de autoridades sanitárias federais e organizações internacionais' (2) não se vislumbra que as matérias jornalísticas tenham intimidado os médicos no exercício de sua profissão; não há indícios de que tenham influenciado pacientes a não fazer o uso dos medicamentos mencionados pelo representante. Pelo contrário, os veículos de informação exerceram o seu direito constitucional de liberdade de expressão e manifestação; (3) não cabe ao Ministério Público a persecução penal para impor um juízo de valor do representante, contrário às informações veiculadas pela imprensa. 1.2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 2. A Constituição prevê que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição,</p>

observado o disposto na própria Constituição (art. 220, caput). Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV (é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato), V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação), XIII (é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) e XIV (é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional) (art. 220, § 1º, da CF). É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística (art. 220, § 2º, da CF). 2.1. As matérias jornalísticas, indicadas pelos representantes, encontram-se respaldadas pela liberdade de informação, a qual não sofrerá qualquer restrição (art. 220, caput, da Constituição). Em outras palavras, não configuram a prática de ato ilícito ou exercício abusivo da liberdade de informação. Ao contrário, como bem ressaltado pelo Procurador da República oficiante, as matérias jornalísticas veicularam informações pautadas em entrevistas com especialistas, respaldo de estudos clínicos da comunidade científica e recomendações das autoridades sanitárias federais e organizações internacionais, ou seja, a título meramente informativo. 2.2. De outra parte, observa-se que os representantes manifestam sua inconformidade em relação às informações divulgadas pela imprensa; e, ainda, objetivam defender e fazer prevalecer o seu entendimento sobre os medicamentos e tratamento do Covid-19. 3. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

289. Expediente: 1.19.000.001495/2021-08 - Eletrônico Voto: 933/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, em que a Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Maranhão ' FETAEMA, narra, em síntese, o seguinte: (1) supostas fraudes previdenciárias são cometidas em prejuízo do INSS e de beneficiários trabalhadores rurais; (2) centenas de trabalhadores rurais teriam sido impossibilitados de sacar seus respectivos benefícios devido à transferência efetuada por supostos fraudulentos para outras unidades da Federação, por meio da alteração da senha de aposentados e pensionistas no sítio eletrônico 'https://meu.inss.gov.br'. (3) foram anexados um ofício oriundo da Delegacia de Polícia de São Mateus do Maranhão/MA e a íntegra de sentença proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento parcial em razão da ausência de individualização das condutas, visto que apenas em relação a um benefício rural foi comprovada a transferência indevida; promoveu o declínio de atribuições a PR/TO por ter sido em Tocantins o local da obtenção da vantagem indevida em relação ao benefício individualizado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, desnecessária a homologação do declínio promovido, uma vez que se deu de um órgão para outro dentro do MPF (aplicação do Enunciado n. 25 da 2ª CCR). De fato, conforme consta dos autos, a única ocorrência minimamente individualizada é aquela que diz respeito à transferência indevida do benefício de aposentadoria rural titularizado por S. da C. M. A., cuja conta no portal 'Meu INSS' foi acessada por terceiros que promoveram a transferência do benefício para o Estado do Tocantins. Com relação ao restante relatado pela entidade representante, os fatos são genéricos e vagamente descritos. A representante limitou-se a fazer afirmações genéricas destituídas de uma base probatória capaz de demonstrar a prática de algum ilícito penal, não havendo portanto justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

290. Expediente: 1.19.001.000038/2022-69 - Eletrônico Voto: 1075/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual notícia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. Em sua manifestação, o noticiante narrou a possível prática de irregulares em relação a 10 pessoas diferentes. O Procurador da República oficiante, embora não tenha observado conexão entre os

fatos, manteve a análise dos fatos no mesmo procedimento, uma vez que efetivará providência uniforme para todos eles. Em suma, a manifestação relata que (1) clientes da agência de Açailândia/MA celebraram contratação de verba pública federal para investimento nas suas atividades rurais; (2) quando da fiscalização da aplicação dos empréstimos contratados, constatou-se a irregularidade, uma vez que a verba contratada não foi integralmente aplicada na atividade rural. O Procurador da República oficiante entendeu que (I) os prejuízos em análise foram de diminuta proporção ' em cinco contratos, o valor foi de R\$ 4.000,00; em quatro contratos, o valor foi de R\$ 5.000,00; e, em um contrato, o valor foi de R\$ 3.400,00; (II) os fatos em análise já são suficientemente debelados pela via extrapenal, pois o noticiante dispõe dos adequados meios para buscar as dívidas dos 10 (dez) noticiados pelos instrumentos processuais civis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

291. Expediente: 1.22.002.000135/2021-75 - Eletrônico Voto: 935/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de fato, instaurada a partir de manifestação sigilosa feita através do DIGI-DENUNCIA. O representante narra, em síntese, o seguinte: ocorreu a prática do crime de estelionato por parte de candidato que teria apresentado autodeclaração falsa para ingressar no serviço público federal por meio de concurso, beneficiando-se ilícitamente da política de cotas oferecidas a candidatos negros. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) a banca examinadora do concurso realizou a verificação da autodeclaração; (2) o procedimento de heteroidentificação, sendo deferida e reconhecida a condição de negro ao representado, conforme documentação anexada pela EBSEERH. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, a argumentação ora empreendida afasta a utilização pelo representado de artifício ou outro meio fraudulento que tenha induzido a EBSEERH a erro, na medida em que a autodeclaração foi ratificada no procedimento de heteroidentificação, pelo que não configurado o crime do art. 171, § 3º, do CP. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

292. Expediente: 1.22.005.000150/2021-93 - Eletrônico Voto: 1195/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 5.000,00 destinada a realização de benfeitorias na propriedade rural do beneficiário; contudo, não se comprovou a aplicação dos recursos na finalidade prevista no contrato. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

293. Expediente: 1.24.000.000403/2019-80 - Eletrônico Voto: 939/2022 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA

REPÚBLICA DA 5ª  
REGIÃO

Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Inquérito Civil, instaurado através de manifestação feita através do DIGI-DENUNCIA. O manifestante alega que, após ter sido torturado por integrantes da segurança orgânica da UFPB nos dias 24 e 25-03-2016, vinha sendo alvo de perseguições realizadas pela referida corporação e de constantes ameaças e constrangimentos levados a cabo na própria universidade e na imediações de onde morava; criticou a Resolução nº 40/2018 do CONSUNI/UFPB, aprovada por meio do Processo 23074.079034/2018-4; informa que nela constam alguns pontos controversos, a exemplo da suposta delegação à corporação falada a priori de poderes por demais exacerbados que supostamente extravasariam a sua função precípua, qual seja, a proteção do patrimônio da UFPB. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em razão da ausência de comprovação da materialidade e autoria; e por ter ocorrido o óbito do representante, o que impediu a apuração mais aprofundada dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Foi realizada diligência junto à Reitoria da UFPB, a qual informou o seguinte: 'que não constam nos registros da Superintendência de Segurança Institucional da Universidade quaisquer elementos de prova que corroborem com a constatação da materialidade e autoria das alegadas agressões levadas a cabo por parte de integrantes da segurança orgânica da instituição, tendo, também, encaminhado esclarecimentos exarados pela Secretaria dos Órgãos Deliberativos da Administração Superior - SODS/UFPB, a qual, em suma, repisou o que fora anteriormente relatado pela Magnífica Reitora'. Considerando a informação de que o representante teria sido vítima de homicídio, a fim de elucidar o suposto assassinato, foram expedidos os Ofícios à Polícia Civil da Paraíba solicitando informações sobre o andamento da investigação do fato narrado, bem como as providências até então adotadas em seu bojo e informando se existe algum processo com esta temática tramitando no âmbito do Judiciário. Inexistência de materialidade e/ou autoria delitiva. Em resposta acostada aos autos em 25-08-2021, a Polícia Civil da Paraíba informou que as investigações foram concluídas, sendo inclusive já ofertada a denúncia (17/02/2021) e recebida (18/02/2021), nos autos do Processo nº 0802169-43.2020.8.15.2002 TJPB. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
294.	Expediente:	1.24.000.001559/2021-01 - Eletrônico Voto: 1070/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de manifestação apresentada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. O noticiante narra, em síntese, o seguinte: (1) a prática de chamadas na rede de telefonia móvel caracterizadas como SPAM; (2) 'criminosos utilizam incontáveis números de celular inexistentes para a prática de golpes diversos, não só através da oferta de promoções ou descontos em planos e contratos diversos'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) a vaga narrativa e os documentos acostados não permitem, de pronto, dar início à apuração dos fatos; (2) determinou a notificação do noticiante para complementar sua manifestação, sob pena de arquivamento. Notificado, o noticiante não se manifestou. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De fato, não se verifica na manifestação do noticiante a existência de fato concreto a ser investigado pelo MPF. Considerando que o noticiante foi notificado para esclarecimentos e não se manifestou, mostra-se adequado o arquivamento. Homologação do arquivamento.		
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
295.	Expediente:	1.25.000.003430/2021-91 - Eletrônico Voto: 1197/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de fato instaurada em virtude de relato sobre o desvio de dígitos (R\$ 1.700.000,00), sonegação fiscal, caixa 02 e distribuição de lucros ocorridos em igreja localizada em Curitiba. De acordo com o noticiante, os pastores recebiam salário, registrado, pela metade e a outra metade por fora; o dinheiro era movimentado em espécie e os envelopes de dígitos queimados na chácara da igreja; os mentores seriam os pastores E. Z., e A. A., os quais não contabilizavam os valores recebidos em espécie, porém distribuíam entre si. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação a possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, a Receita Federal do Brasil ' RFB informou que, realizada análise da situação fiscal e patrimonial		

dos contribuintes denunciados, relativamente aos períodos dos anos-calendários 2017 a 2020, não foram constatados indícios da ocorrência ou prática de irregularidades tributárias para instauração de procedimento fiscal. Suposto crime de natureza material. Ausência, até o momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante/STF. Ainda, quanto a suposta lavagem de dinheiro, a princípio, dependeria da delimitação do crime antecedente, o qual, pelos indícios constantes, remanesceria o crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do CP. Contudo, não há elementos de informações capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, dado o crime antecedente ser de competência da Justiça Estadual. Desnecessidade do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que já houve a remessa de cópia dos autos à Promotoria da comarca de Curitiba/PR, para análise e adoção das medidas cabíveis. Inexistência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

296. Expediente: 1.26.000.002840/2021-88 - Eletrônico Voto: 1150/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pelo TRT/6ª Região, para apuração de possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º); possível percepção indevida de seguro-desemprego e levantamento de depósitos do FGTS decorrente, em tese, de demissão sem justa causa simulada. Consta dos autos que o reclamante da ação trabalhista, quando ainda empregado, requereu sua demissão ao empregador por meio de uma carta; ocorre que, a pedido do reclamante, foi acordado que ele (empregado) não receberia o aviso prévio, mas, para que ele pudesse sacar seus depósitos de FGTS e se habilitar no seguro-desemprego, a empresa acabou por efetuar a demissão sem justa causa. O Juízo de 1º Grau entendeu que a liberação do FGTS e das guias para habilitação no benefício do seguro desemprego, implicaria na admissão, pela empresa, de que a dispensa se operou sem justa causa; assim condenou a Reclamada ao pagamento da multa rescisória de 40% sobre o FGTS e reconheceu que as guias do seguro desemprego já haviam sido fornecidas. Em sede de Recurso Ordinário, interposto pelo Reclamante, o TRT negou provimento ao recurso; manteve, assim, os termos da sentença de primeiro grau e determinou que fosse oficiado o MPF, por entender presentes possíveis indícios de simulação/fraude na rescisão do contrato de trabalho. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'entendimento firmado pelo Juízo de 1º grau ' ao qual filio-me, leva à conclusão de que a possível fraude ' se efetivamente houve conluio das partes na simulação da demissão ' foi obstada pela sentenciante, uma vez que passou a tratar o rompimento contratual como dispensa sem justa causa. [] Diante disso, forçoso reconhecer que, em que pese a eventual intenção das partes na fraude para percepção indevida de seguro-desemprego e levantamento de depósitos do FGTS, o Juízo sentenciante, ao compreender que a liberação do FGTS e das guias para habilitação no benefício do seguro desemprego, implicou na admissão, pela empresa, de que a dispensa se efetivou sem justa causa, transmutou a natureza jurídica do rescisão contratual, que originariamente, em tese, teria sido pedido de demissão' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, a liberação do FGTS e os saques do seguro-desemprego são devidos apenas nos casos de dispensa sem justa causa; desse modo, como o Juiz do Trabalho alterou a natureza jurídica do pedido de demissão para demissão sem justa causa, a liberação do FGTS e os saques do seguro-desemprego passaram a ser devidos ao empregado, não tendo ocorrido irregularidade na sua percepção. Entendimento de que a seara trabalhista atuou de modo eficaz na defesa do bem jurídico ofendido, não havendo necessidade do socorro do Direito Penal. Cabível, ao caso, o princípio da ultima ratio. Subsidiariedade do Direito Penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

297. Expediente: 1.26.001.000031/2022-11 - Eletrônico Voto: 1151/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20). Suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Informação de que foi liberada ao beneficiário a quantia de R\$ 5.000,00 destinada à construção de uma cerca; contudo, o beneficiário não comprovou a aplicação dos

recursos na finalidade prevista no contrato. Possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Carência de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

298. Expediente: 1.28.000.001404/2021-17 - Eletrônico Voto: 934/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: Notícia de fato, autuada para apurar suposta prática do crime do art. 278 do CP. Consta dos autos que um hospital adquiriu medicamentos vencidos, mediante o uso de verba federal destinada ao combate da COVID-19 (R\$ 396,45). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento por ausência de cometimento de crime, visto que restou comprovado que os medicamentos foram adquiridos e utilizados dentro do prazo de validade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). As informações fornecidas pela SESAP/RN, reportando-se ao constatado no Anexo I do Relatório Técnico Científico 'FiscalizaRN - Medicamentos Adquiridos fora da validade', dão conta de que, em relação à nota fiscal dos medicamentos analisados, a despeito da data de emissão constar como 02-03-2021, os medicamentos foram recebidos pelo hospital em 12-01-2021 com nota fiscal específica emitida em 11-01-2021, possuindo como prazo de validade o mês de fevereiro de 2021 e tendo sido consumidos dentro desse período. Por seu turno, os medicamentos adquiridos possuem prazo de validade até 30-04-2022, e não 30-04-2020, como constou inicialmente na nota fiscal, tendo tal discrepância se dado por erro de digitação de empregado da citada empresa, devidamente corrigido e atestado documentalmente. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

299. Expediente: 1.29.000.000571/2022-94 - Eletrônico Voto: 1154/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de expediente encaminhado à Polícia Federal pela Polícia Civil; notícia a oferta de cédulas falsas por meio de perfil na rede social Facebook. A autoridade policial opinou pelo arquivamento da notícia; sustenta que, 'não obstante as imagens indiquem que o ofertante esteja na posse de cédulas falsas, não há qualquer outro dado indicando isso. Ademais esse tipo de imagem é facilmente obtido através de simples pesquisas na internet, o que culmina por iludir os pretensos adquirentes das cédulas, os quais almejam angariar uma vantagem financeira com o repasse das notas'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). A análise das fotos postadas no perfil noticiado permite verificar que não há anúncio ou menção à comercialização de moeda falsa, mas tão somente a imagem de cédulas. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

300. Expediente: 1.29.000.003665/2021-34 - Eletrônico Voto: 1029/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
 Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA COAF. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS. POSSÍVEIS CRIMES TRIBUTÁRIOS E LAVAGEM DE CAPITAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. RECEITA FEDERAL NOTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, NA FORMA DO ART. 18 DO CPP. REMESSA À 5ª CCR PARA ANÁLISE DE POSSÍVEL CRIME DE SUA ATRIBUIÇÃO. 1. Notícia de fato autuada após o envio de Relatório de Inteligência, oriundo do COAF, referente à movimentação financeira incompatível com os rendimentos

declarados de investigados e empresas privadas de construção de rodovias e ferrovias. A empresa movimentou a crédito o valor aproximado de R\$ 5,2 milhões, incompatível com seu faturamento anual de R\$ 12.977,03; foi constituída em 15/10/2019. Segundo consta, ainda, do RIF, (1) uma das empresas de construção objeto da investigação, criada em 2019, teria movimentado, entre o período de 25/06/2020 e 14/06/2021, a quantia de R\$ 10.463.468,00 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos e sessenta e oito reais), sendo seu faturamento anual declarado de R\$ 12.977,00; (2) outras construtoras tiveram identificado diversos créditos, transferências e saques, realizados em diversas cidades diferentes, entre contas dos respectivos sócios e de terceiros. 2. O RIF ainda faz referência que, em delação premiada de F.A.F., são expostas conexões políticas em torno de negócios com a Petrobras. O referido delator relatou que a empresa de construção objeto de análise teria procurado um Senador da República para intermediar contrato com a estatal; em troca, o Senador teria exigido doações de campanha. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da ausência de constituição do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e por não haver indícios de crime federal antecedente que levasse ao crime de lavagem de capitais. Informou, ainda, que peticionou ao Juízo Federal da 22ª Vara de Porto Alegre/RS, requerendo autorização para compartilhamento das informações recebidas do COAF com a Receita Federal, o que foi autorizado. 4. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 5. Verifica-se que não constam elementos necessários para justificar o prosseguimento de uma investigação por crime contra a ordem tributária, em face da ausência de notícia de crédito tributário definitivamente constituído (Súmula Vinculante nº 24 do STF). 6. Ademais, não há elementos suficientes, neste momento, para justificar o prosseguimento de uma investigação por lavagem de capitais, pois faltam elementos mais concretos acerca de eventual crime antecedente federal. 7. Não se descarta que pode haver investigação sobre lavagem de capitais tendo como crime antecedente crime contra a ordem tributária, ainda que não haja constituição definitiva de crédito tributário. Contudo, cabe levar em consideração as circunstâncias deste caso concreto, no sentido de que não há lançamento definitivo do crédito tributário, não há ação fiscal ou um relatório da Receita Federal, sobre os fatos que poderiam configurar o ilícito tributário. 8. A Receita Federal foi notificada para fins de apreciação dos fatos para eventual lançamento tributário, informando que analisará o interesse fiscal no caso. Não há indícios mínimos de ilícito penal, sobretudo de lavagem de dinheiro, e nem linha investigativa idônea para justificar a manutenção de um procedimento investigativo. 9. Ausência de elementos mínimos da materialidade dos crimes de lavagem de capitais e de sonegação fiscal. 10. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. 11. Considerando a informação contida no RIF de possível envolvimento de Senador da República em intermediação de contratação com a estatal Petrobras, encaminhem-se os autos para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a fim de que seja analisado possível ocorrência de crime de sua atribuição.

Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
301.	Expediente:	1.29.004.000110/2022-81 - Eletrônico	Voto: 1156/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO Notícia de Fato, instaurada a partir de cópia de procedimento encaminhado pela Promotoria de Justiça Cível de Passo Fundo/RS, o qual noticia que, no dia 25-01-2022, no Centro da cidade, um indivíduo estava entregando panfletos com teor antivacinação contra covid-19 em uma parada de ônibus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Desnecessidade da remessa ao Ministério Público Estadual, dado que notícia de fato também foi encaminhada às Promotorias de Justiça Cível e Criminal de Passo Fundo/RS. Homologação do arquivamento.	
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).	
302.	Expediente:	1.30.005.000063/2021-64 - Eletrônico	Voto: 938/2022
			Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL E CONTRA A HONRA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E/OU DOLO E AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PERSECUÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Notícia de fato, encaminhada à Sala de Atendimento ao cidadão, na qual o noticiante requer seja instaurada investigação criminal em desfavor de Vereador do Município de Niterói/RJ, por supostas ofensas ao Presidente da República, feitas através de rede social (Twitter); o representado teria chamado de 'idiota', 'sabotador' e 'genocida', além de afirmar que "o Presidente é um assassino, cujo plano do Órgão da Presidência, e do Chefe de Estado, é matar o povo brasileiro de forma deliberada", que "prioriza a morte de pessoas", bem como incitou a prática de crimes contra a Presidência e o Presidente; a conduta do representado caracteriza crime previsto na Lei de Segurança Nacional (art. 26 da Lei nº 7.170/83) e crime contra a honra (art. 138, art. 139 e art. 140 c/c art. 141, inciso I, do Código Penal). 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito; apresentou, em síntese, os seguintes fundamentos: a Lei nº 7.170/83 foi recentemente revogada pela Lei nº 14.197/21, e entrou em vigor em 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, em 02-09-2021. O novo diploma legal não traz figura típica semelhante àquela do art. 26 da Lei de Segurança Nacional, o que constitui mais um motivo para não se desencadear a persecução penal com base nesse dispositivo, uma vez que resultaria em inevitável reconhecimento da abolição criminis. 1.2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 2. Cabe, ao menos o registro histórico, por estar em vigor à época dos fatos que, quanto aos crimes contra a segurança nacional, 'o Supremo Tribunal Federal, em uma interpretação sistemática da Lei nº 7.170/83, tem manifestado o entendimento de que a tipificação de crime contra a segurança nacional não ocorre com a mera adequação típica da conduta, objetivamente considerada. Segundo a Suprema Corte, a partir da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos para a tipificação delituosa, sendo um de ordem subjetiva e o outro de ordem objetiva, a saber, respectivamente: (I) a motivação e objetivos políticos do agente; e (II) a lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito' (RC 1472/MG, de 25/05/2016). 2.1. Entretanto, a Lei nº 14.197, de 1º-09-2021 (DOU de 02-09-2021) revogou a Lei nº 7.170, de 14-12-1983 (Lei de Segurança Nacional) e incluiu o Título XII ' Dos Crimes contra o Estado Democrático de Direito (art. 359-I ao art. 359-R) no Código Penal; estabeleceu que entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação oficial. 2.2. Desta forma, ocorreu a revogação do crime previsto no art. 26 da Lei nº 7.170/83. Neste ponto, resta prejudicada a questão. 2.3. Em relação à questão dos alegados crimes contra a honra do Presidente da República, trata-se de crimes que somente se processam mediante requisição do Ministro da Justiça (CP, art. 141, inciso I, e art. 145, parágrafo único). No caso, não consta a requisição do Ministro da Justiça. Ausência de condição de procedibilidade para a persecução penal. 2.4. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

303.

Expediente:

1.33.007.000136/2021-96 - Eletrônico Voto: 926/2022

Origem:

PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA NO  
MUNICÍPIO DE  
CRICIUMA-SC

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 72 DO CDC. POSSÍVEL RECUSA DE INFORMAÇÕES À CORRENTISTA DA CEF QUANTO À INCLUSÃO DE SEU NOME NO SERASA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Procedimento Investigatório Criminal, instaurado a partir de representação formulada pelo advogado F. de O. F.; notícia que o gerente da Caixa Econômica Federal H. M. negou-se a fornecer informações e documentos à correntista L. T. 2. Consta dos autos que L. T., em 09-04-2021, compareceu à agência da Caixa Econômica Federal para obter informações sobre a inserção de seu nome no cadastro restritivo e foi informada que a inclusão de seu nome no aludido cadastro ocorreu pela devolução de cheque sem provisão de fundos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O gerente da CEF imprimiu a tela com as referidas informações, mas a correntista recusou-se receber a impressão e solicitou a microfilmagem do cheque; foi informada de que deveria efetuar o pagamento de uma tarifa no valor de R\$ 6,00 (seis reais), o que não foi efetivado pela correntista. 3. Ao ser ouvido pelo MPF, o gerente da Caixa Econômica Federal H. M. confirmou que prestou as informações solicitadas pela correntista, ou seja, comunicou que seu nome constava do cadastro do SERASA em razão da devolução de cheque sem fundos no valor de R\$ 10.000,00 e que não

entregou os documentos escritos, requeridos pela correntista, pois não tem autorização da CEF para fornecer tais documentos. 4. Instada a prestar esclarecimentos, a CEF informou que: a) a notificação ao cliente da inclusão do nome no cadastro de restrição de crédito é feita pelo SERASA e que a obrigação da CEF restringe-se a notificar o cliente do registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central, o que no caso em análise, ocorreu em 23-10-2020. 5. Já o SERASA esclareceu que L. Q. T. foi incluída no cadastro de inadimplentes em 31-10-2020, com anotação de emissão de cheque sem provisão de fundos sacado junto à CEF, na data de 30-10-2020, na agência 0410. A exclusão do cadastro de inadimplentes ocorreu em 15-05-2021, quando recebido o pedido eletrônico de baixa, em regra, enviado pelo próprio banco sacado. 6. O BACEN esclareceu que não há regulamentação específica sobre o direito de obter informações, por escrito, sobre a inclusão em cadastro de restrição de crédito, ou de solicitar nova declaração por escrito à instituição financeira em que conste o motivo da inclusão no SERASA. 7. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) ausência de crime; o gerente da CEF não forneceu os documentos solicitados pela correntista por impedimento administrativo, o que foi corroborado pela própria CEF; (2) 'não há prova segura de que Luana tenha recebido comunicação do banco de que estava negativada no SERASA, pois a entrega da comunicação não foi pessoal. Ao contrário, o depoimento de Luana ao MPF indica que ela ficou sabendo que estava negativada ao fazer uma compra no comércio;' (3) Após saber que estava negativada em razão de um cheque sem fundos, L. regularizou a situação imediatamente, depositando o valor do cheque. (4) Mesmo tendo regularizado a situação do cheque sem fundos, L. continuou negativada no SERASA. (5) Em razão disso, L. e seu advogado iniciaram uma peregrinação junto à CEF, Serasa e a própria Justiça Federal, a fim de obterem, por escrito, um documento em que constasse o motivo dela estar negativada. (6) A peregrinação durou meses e foi infrutífera em todas as esferas. (7) Somente depois de 6 meses de angústia, L. teve seu nome retirado do SERASA, porque apresentou a prova de que tinha depositado o valor do cheque sem fundos a um gerente da CEF, o qual imediatamente tomou providências a respeito. 8. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 9. Da análise dos autos, não há indícios mínimos de que foi impedido o acesso da correntista às informações sobre a sua inclusão no cadastro de restrição de crédito, pelo contrário, as informações foram fornecidas, conforme noticiado pelo gerente da CEF e pela própria correntista. 10. Constata-se, ainda, que a correntista detinha documentação necessária para adoção das providências cabíveis para exclusão de seu nome do SERASA. Com efeito, em momento posterior apresentou prova da quitação do cheque ao gerente da CEF, que imediatamente providenciou a baixa do nome da correntista junto ao SERASA. 11. Princípio da subsidiariedade do Direito Penal e a ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

304. Expediente: 1.34.001.010128/2021-71 - Eletrônico Voto: 1067/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício enviado pelo TRT - 2ª Região, por meio do qual encaminha cópia de decisão proferida em ação trabalhista, para apuração de possível prática do crime previsto no art. 358, CP (violência ou fraude em arrematação judicial), em razão dos fatos havidos por ocasião de leilão judicial realizado; autos que, em 25-05-2021, o noticiado arrematou, na modalidade eletrônica, 360 caixas com 12 pacotes de toalhas umedecidas Feroz Confort em cada, pelo valor de R\$ 15.040,00, para pagamento de 25% no ato e o saldo em 03 parcelas, nos termos previstos no art. 15 e §§ do Provimento GP/CR nº 03/2020; no entanto, o noticiado (arrematante) não apresentou caução idônea para garantir o parcelamento no prazo devido, o que ensejou-lhe a obrigação de efetuar o pagamento do saldo remanescente em 24 horas; ainda assim, o noticiado deixou de comprovar o pagamento da arrematação e da comissão do leiloeiro. O Procurador da República oficiante entendeu que a ausência de recolhimento do valor pelo qual arrematado o imóvel, sem notícia de que o arrematante tenha deste se apropriado ou se valido de fraude, em ambos os casos, para impedir a arrematação ou afastar algum dos seus licitantes, não é capaz de caracterizar o crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, pelo que consta dos autos, não há indícios mínimos de que tenha havido a prática do crime previsto no art. 358 do CP; não há, nos autos, nenhum indicativo de que tenha sido praticada fraude por parte do noticiado; na linha da fundamentação apresentada pelo Procurador oficiante, o que se verifica, por ora, é a mera ausência de recolhimento do valor pelo qual foi arrematado o imóvel. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

305. Expediente: 1.34.006.000066/2022-20 - Eletrônico Voto: 927/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). A representação noticia que, em 06-03-2020, o passageiro K.M.A. foi selecionado para fiscalização, após desembarcar de voo procedente de Lagos/Nigéria e dirigir-se ao canal 'nada a declarar'. Durante a vistoria indireta, através de scanner, constatou-se indícios de presença de produtos orgânicos, o que motivou a sua condução para vistoria direta e foi encontrado em sua mala a quantia de US\$ 10.000,00. A quantia de US\$ 1.800,00, correspondente a R\$ 10.236,60 foi liberada ao passageiro. E o valor excedente, US\$ 8.200,00, foi apreendido. A ação fiscal foi julgada procedente, decretando-se o perdimento do montante apreendido e sua conversão em renda da União. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De acordo com o art. 65 da Lei nº 9.069/1995, o ingresso no país de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a dez mil reais deve ser feita exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou beneficiário. Desse modo, a IN RFB nº 1.059/2010, impõe a necessidade de prestação de informação sobre o fato na Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e na Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV). A falta da Declaração de Porte de Valores (e-DPV), por prejudicar a fiscalização e arrecadação do erário, traz como consequência o perdimento dos valores irregulares, conforme consta do § 3º, do art. 65, da Lei nº 9.069/95. No caso, o passageiro não apresentou a necessária Declaração Eletrônica de Porte de Valores (e-DPV) e não preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), simplesmente dirigiu-se ao canal 'nada a declarar'. Assim, o crime de falsidade ideológica somente teria se caracterizado caso o passageiro tivesse declarado em e-DPV informações falsas ou preenchido DBA e não tivesse declarado a posse de moeda estrangeira em valor equivalente a mais de dez mil reais. Importante ressaltar que não se vislumbra conduta criminosa nos fatos narrados, considerando que a e-DPV (Declaração de Porte de Valores) não se presta ao recolhimento do Imposto de Renda ou à declaração de renda, mas à fiscalização do porte de moeda nacional ou estrangeira acima de R\$10.000,00. Desse modo, não houve supressão ou redução de tributo e não houve omissão de declaração sobre rendas para eximir-se do pagamento de tributo, uma vez que a Declaração de Porte de Valores (e-DPV) não é utilizada para o cálculo do imposto de renda. A conduta não se enquadra nos tipos penais previstos no art. 1º e art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Igualmente, não se enquadra no crime de evasão de divisas. Trata-se de ingresso de moeda no país e não, propriamente, saída ou evasão. Por fim, também não há que se falar em crime de lavagem de dinheiro, uma vez que ausentes indícios, nos autos, da prática de outra infração penal anterior, de acordo com o caput, do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento n. 1.34.006.00037/2021-37, 811ª Sessão de Revisão Ordinária, de 08-06-2021; Procedimento n. 1.34.006.000516/2021-01, 817ª Sessão de Revisão Ordinária, de 09-08-2021. Homologação do arquivamento.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
306. Expediente: 1.35.003.000079/2021-19 - Eletrônico Voto: 1066/2022 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., na qual notícia possível aplicação irregular de créditos contratados com recursos públicos federais oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar ' PRONAF. O noticiante constatou irregularidade em operação vinculada a nota de crédito rural, em nome da noticiada, no valor de R\$ 2.500,00; a liberação de crédito foi deferida para aquisição de 03 bovinos; no entanto, verificou-se que não houve aplicação dos créditos no objeto do financiamento. O Procurador da República oficiante entendeu que (I) a própria assinatura do representado demonstra nitidamente se tratar de pessoa de baixa escolaridade, o que também é confirmado pela própria atividade objeto do financiamento, o que gera dúvida sobre a sua compreensão acerca das disposições contratuais quando ao caráter vinculado do financiamento; (II) consta em todas as representações remetidas ao MPF pelo Banco do Nordeste, no documento 'PARECER DA AGÊNCIA', a informação de que o próprio banco é contrário à execução judicial do crédito cujo inadimplemento resultou nas representações ao MPF; (III) o

arquivamento dos autos é medida que se impõe, pela falta de prova de dolo na conduta do representado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando os princípios penais da ofensividade, da fragmentariedade e da subsidiariedade, mostra-se razoável o entendimento de que os meios civis são suficientes e adequados para a solução da questão fática noticiada. Possibilidade de descumprimento contratual, a ser enfrentado na esfera cível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)  
307.

Expediente:

1.32.000.000178/2022-13 - Eletrônico Voto: 1093/2022

Origem:  
PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA -  
RORAIMA

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Notícia de Fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Polícia Federal, no qual informa possível prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003; (I) apreensão de 01 (uma) munição calibre .50 intacta, encontrada por W.N. durante um jogo de futebol; (II) a Polícia Federal se manifestou desfavoravelmente à instauração de inquérito policial. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, com os seguintes fundamentos: (1) não há razão para o prosseguimento das investigações; (2) não se observam elementos mínimos que possam conduzir à obtenção de indícios de autoria ou à comprovação da materialidade delitiva. Promoção de arquivamento recebida como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45.483/RJ e 68.529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Nesse sentido, o Enunciado nº 86 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes de posse, porte ou comércio, irregular ou ilegal, de arma de fogo, acessório ou munição, previstos na Lei nº 10.826/03, salvo se, no caso, incidir hipótese específica de competência federal ou tiver conexão com crime federal'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Não conhecimento (Suspensão condicional)  
308.

Expediente:

1.00.000.021044/2021-51 – Eletrônico Voto: 942/2022  
(TRF1/DF-0006322-59.2015.4.01.3811)

Origem:  
PROCURADORIA  
GERAL DA REPÚBLICA

Relator(a):  
Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95) PELO MPF. ACOLHIMENTO DO FUNDAMENTO PELO JUIZ FEDERAL. DISCORDÂNCIA DA DEFESA E APRESENTAÇÃO DE RECURSO. ENVIO À 2ª CCR PELO MPF. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA 2ª CCR LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE DISCORDÂNCIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado em razão de recurso interposto pela defesa de J.B.B. e S.A.Q.B., denunciados pela prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e estelionato majorado (art. 171, §3º, do CP) em razão do cometimento de diversos estelionatos em face da Caixa Econômica Federal, contra a recusa do Ministério Público Federal no oferecimento da suspensão condicional do processo, por entender que fariam jus, tendo ocorrido a prolação da sentença condenatória. 2. O Procurador da República recusou, nos Autos nº 0006322-59.2015.4.01.3811, a oferta da suspensão condicional do processo aos réus, com os seguintes fundamentos: (1) os denunciado integram uma quadrilha especializada em fraudes milionárias contra bancos, cujas atividades se prolongam por vários anos; (2) os denunciados, respectivamente, pai e esposa do líder do grupo, tinham a relevante função de ocultar o vultoso patrimônio obtido com as fraudes, o que representa culpabilidade mais acentuada e a prática do delito em circunstâncias mais gravosas; (3) ao participarem da quadrilha com a específica incumbência de proteger o patrimônio ilegal resultante das fraudes obtidas pelos comparsas, colocam-se em patamar superior no grupo criminoso, onde desempenhavam tarefas de maior sofisticação e engenhosidade, sem as quais os ganhos ilícitos seriam facilmente alcançados. (AGARESP 201402787287, Gurgel de Faria, STJ, Quinta Turma, DJE 17/02/2016; HC 201102218952, Marco Aurélio Bellizze, STJ, Quinta Turma, DJE 11/09/2012). 3. O Juiz Federal, por sua vez, acatou a justificativa do MPF. 4. A defesa dos réus J.B.B. e S.A.Q.B., através da Sala de Atendimento ao Cidadão, interpôs recurso da negativa do sursi e solicitou

remessa à 2ª CCR para análise. 5. Este procedimento administrativo foi autuado e remetido pelo MPF à 2ª CCR para revisão do impasse estabelecido entre a acusação e defesa. 6. A remessa não comporta conhecimento. 7. Em matéria de suspensão condicional do processo, a atribuição revisional da 2ª CCR/MPF limita-se ao previsto na Súmula nº 696 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que 'reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do código de processo penal'. No caso, não há nenhum dissenso entre MPF e julgador que tenha resultado na aplicação analógica do art. 28 do CPP, ao contrário, o Juiz Federal concordou com os fundamentos apresentados pelo MPF para não oferecer a suspensão condicional do processo. Precedente 1.33.008.000707/2020-00, sessão 799 da 2ª CCR, 22-02-2021 à unanimidade, Relator Dr. Paulo Queiroz. 8. Não conhecimento da remessa e devolução dos autos à origem, para adoção das providências cabíveis.

Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

O advogado Dr. Pedro Machado de Almeida Castro, OAB/DF Nº 26.544, realizou sustentação oral.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

309.

Expediente:

JF/ITJ/SC-5012408-  
58.2021.4.04.7208-APE  
Eletrônico

Voto: 1063/2022

Origem: GABPRM3-RJL -  
RODRIGO JOAQUIM  
LIMA

Relator(a):

Ementa:

Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RÉUS DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 337-A, INCISO III, DO CP E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90, POR 60 (SESSENTA) VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP, HAVENDO ENTRE AS INFRAÇÕES PENAS A CONFIGURAÇÃO DO CONCURSO FORMAL DE CRIMES (ART. 70, CP). RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. ELEMENTOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal ' IANPP. Em 25-08-2021, o MPF ofereceu denúncia contra T.S.T.P., I.F.G.P. e G.J.T.P., como incurso nos crimes previstos no art. 337-A, inciso III, do CP e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, por 60 (sessenta) vezes, na forma do art. 71 do CP, havendo entre as infrações penais a configuração do concurso formal de crimes (art. 70, CP), pela prática dos seguintes fatos: (1) os denunciados T.S.T.P., I.F.G.P., na qualidade de sócios administradores de pessoa jurídica, no período compreendido entre janeiro de 2006 e dezembro de 2010, suprimiram contribuições previdenciárias (DEBCAD nº 37.280.760-7) e contribuições sociais gerais destinadas a terceiros [SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação (FNDE) e INCRA] devidas (DEBCAD nº 37.280.761-5), mediante omissão de informações em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) sobre a remuneração de segurados empregados a seu serviço; (2) o denunciado G.J.T.P., na qualidade de sócio administrador de pessoa jurídica, concorreu dolosamente para a prática dos crimes de sonegação de contribuições sociais previdenciárias e gerais (destinadas a terceiros) perpetrados por T.S.T.P. e I.F.G.P., mediante auxílio material, cedendo o seu nome, de forma livre e consciente, para composição de uma pessoa jurídica interposta que se enquadrasse nos critérios para opção pelo sistema de tributação federal diferenciado do SIMPLES, e efetuando o registro formal da contratação da mão-de-obra empregada, de fato, nas atividades da empresa dos denunciados T.S.T.P. e I.F.G.P. O prejuízo financeiro causado ao erário foi de R\$ 1.157.487,18 (valor originário). 1.2. O Procurador da República oficiante entendeu ser incabível a celebração de ANPP; entendeu que os crimes de sonegação tributária e de contribuições sociais previdenciárias foram perpetrados pelos denunciados, de forma continuada, por cinco anos (de 01/2006 a 12/2010), no exercício da atividade profissional de administradores de empresas, com o emprego de ardis consistente na simulação da contratação de empregados e contribuintes individuais por interposta pessoa jurídica; destacou o elevado valor do prejuízo causado ao erário. 1.3. A defesa requereu a remessa dos autos ao órgão de revisão, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. Esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP; no entanto, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no art. 28-A, §2º, II, do CPP (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 2.1. No caso, conforme se extrai da denúncia, tem-se que o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, foi praticado por 60

(sessenta) vezes, na forma do art. 71 do CP, durante o período de 5 (cinco) anos, em concurso formal com o crime previsto no art. 337-A, inciso III, do CP. 2.2. Diante disso, verifica-se a existência de indícios consideráveis de conduta criminal habitual; embora os crimes praticados em continuidade delitiva, para fins de aplicação da pena, sejam considerados como crime único, não se pode deixar de levar em conta, para fins de constatação de conduta criminal habitual, no que se refere à aplicação do art. 28-A do CPP, que os denunciados estiveram praticando crimes, por 60 vezes, pelo período de 5 anos. 3. Incabível a celebração de ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

310. Expediente: 1.00.000.005411/2022-50 – Eletrônico Voto: 1192/2022 Origem:  
(JF-BAU-5002004-11.2020.4.03.6108) PROCURADORIA  
GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra a ré pela prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei 12.850/13 e no art. 171, § 3º, do CP. Consta dos autos, em síntese, que, no ano de 2020, a ré integrou organização criminosa com o objetivo de obter vantagem ilícita, mediante a prática de fraudes, consistente no recebimento indevido de vários Auxílios Emergenciais, benefício financeiro concedido pelo Governo Federal em virtude da pandemia de Covid-19. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 21-09-2020. O Procurador da República oficiante entendeu ser incabível a celebração do ANPP, tendo em vista que a soma das penas mínimas cominadas aos crimes imputados na denúncia ultrapassa o limite objetivo previsto no art. 28-A do CPP. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. Para verificar o requisito da pena mínima, previsto no art. 28-A do CPP, deve-se levar em consideração a pena mínima cominada aos crimes; e, também, as causas de aumento (a fração mínima de aumento) e de diminuição de pena (fração máxima de diminuição). De outra parte, deve-se examinar a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, e a classificação jurídica do crime, feitas pela denúncia (art. 41 do CPP). No caso, a denúncia classificou a conduta da denunciada no art. 2º da Lei 12.850/13 e no art. 171, §3º, do CP. No caso a pena mínima do crime do 2º da Lei 12.850/13 é de 03 anos de reclusão; e do crime previsto no art. 171, §3º, do CP é de 01 ano e 4 meses de reclusão; o que totaliza 04 anos e 04 meses. Assim, considerada a classificação jurídica feita na denúncia, observa-se que a pena mínima cominada ao crime supera o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). Não cabimento do ANPP. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).
311. Expediente: 1.00.000.020304/2021-71 – Eletrônico Voto: 931/2022 Origem:  
(JF/PR/PON-5002486-17.2021.4.04.7006) PROCURADORIA  
GERAL DA REPÚBLICA
- Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
- Ementa: Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual os réus foram denunciados pela prática do crime do art. 289, § 1º (moeda falsa), na forma do art. 29 do CP. No dia 18-07-2018 os denunciados introduziram em circulação 06 (seis) cédulas falsas de R\$ 100,00 para compra de produtos em estabelecimento comercial. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 22-07-2021. O MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP com base nos seguintes fundamentos: (1) a existência de elementos que apontam para uma conduta criminosa habitual e reiterada por parte dos acusados; (2) pelos indícios de que participem de associação/organização criminosa voltada para a prática de crime de moeda falsa em larga escala; (3) condenação por crime semelhante, causando elevado prejuízo para a sociedade. Apenas a defesa da ré R.A.L. peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. Revisão (28-A, § 14, do CPP). De fato, conforme consta dos autos, a denunciada apresenta conduta criminosa habitual, um vez que faz da atividade criminosa seu meio de vida. Conforme consta da denúncia, 'A análise do celular de R. A. L. , autorizada judicialmente, revelou que, além de guardar e introduzir na circulação, ela é efetiva negociante de cédulas falsas em contexto de associação/organização criminosa não revelada. Citam-se as mensagens: 'Eu peguei 500 reais de notas esses dias ele não quisera fazer nem 4 por 1'; 'As de 100 são boas'; 'O pai vai querer 9 notas', neste último caso em favor de seu genitor. R. possui contato com R. O. DE O., pessoa sabidamente envolvida com crimes de moeda falsa: Autos nº 5001629-10.2017.4.04.7006; 5008610-75.2019.4.04.7009'. Logo, não cabe aplicar o ANPP (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo Federal de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

312.	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
	Expediente:	1.33.003.000474/2021-68 – Eletrônico (5016724-29.2021.4.04.7204)	Voto: 1170/2022	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a): Ementa:	<p>Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO</p> <p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL ' IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal, na qual os réus foram denunciados pela prática da conduta tipificada no art. 1º, inciso I e 2º, inciso II, da Lei 8.137/91; e art. 168-A, do CP, c/c o art. 29 e art. 69, do CP. Omissão de informações tributárias e ausência de repasses de contribuições previdenciárias recolhidas, no período de 01-12-2008 a 31-12-2009, por parte de administrador e contadores de empresa de frigorífico, que ultrapassam R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais). 1.1. Pedido da defesa do réu N. do N. (administrador) de reconhecimento da continuidade delitiva entre o crime praticado nesta Ação Penal (5016724-29.2021.4.04.7204) e o crime denunciado nos autos da Ação Penal nº 5017148-42.2019.404.7204; requer, assim, o julgamento conjunto dos processos. Além disso, requereu a intimação do MPF para se manifestar sobre a proposta de ANPP em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 1.2. Instado, o MPF entendeu pelo não cabimento do ANPP pelas seguintes razões: (1) os fatos aqui denunciados ocorreram em datas diferentes e distantes daqueles investigados na ação nº 5017148-42.2019.4.04.7204 (2008-2009 e 2004-2005), razão pela qual não é possível reconhecer a continuidade delitiva entre eles. Assim, não está preenchido o requisito da circunstância de tempo do art. 71, do CP, para o reconhecimento do crime continuado, em face do longo lapso temporal transcorrido entre as condutas. (2) O réu está sendo processado criminalmente por fatos semelhantes nos autos da Ação Penal nº 5017148-42.2019.404.7204, praticados em 2004-2005. Sendo assim, há impedimento legal para oferecimento do ANPP, nos termos do previsto no art. 28-A, § 2º, do CPP. 1.3. A defesa do réu N. do N. peticionou nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou a Procuradora oficiante, o réu está sendo processado criminalmente por fatos semelhantes em outra ação penal. Sendo assim, há impedimento legal para oferecimento do acordo, nos termos do previsto no art. 28-A, § 2º, do CPP, que evidencia conduta criminal reiterada e habitual. Ademais, não há que se falar em continuidade delitiva, visto que os fatos objeto de investigação na ação penal 5017148-42.2019.4.04.7204 foram praticados em um lapso de cerca de 5 (cinco) anos. 2.2. Nesse sentido, de acordo com a jurisprudência do STF, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva (HC nº 147170/SC, Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 27/11/2017). 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Os processos JF/PR/CAS-5001265-65.2022.4.04.7005, JF-SJC-0002783-71.2017.4.03.6103, JF/PR/CUR-5060203-73.2019.4.04.7000-IP, 1.30.001.003936/2021-21, 1.30.001.004057/2021-16 e 1.34.007.000042/2022-61 foram retirados de pauta a pedido dos respectivos relatores.

Em razão de perda do objeto, o processo 1.00.000.010493/2021-73 foi retirado de pauta para retorno à origem, conforme solicitação contida no documento PR-SP-00036463/2022.

CARLOS FREDERICO SANTOS  
Subprocurador-Geral da Republica  
Coordenador  
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da Republica  
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da Republica  
Titular do 3º Ofício

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## ATA DA QUADRIGÉNTESIMA SEXAGÉSIMA OITAVA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE MARÇO DE 2022

Aos 09 (nove) dias do mês de março de 2022, a partir das 10 horas, em sessão ordinária da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, se reuniram os membros Eliana Torelly Peres de Carvalho, Aurélio Virgílio Veiga Rios e Ana Borges Coêlho Santos. Foram objeto de discussão e deliberação os seguintes assuntos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000073/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS DO ALTO RIO ENVIRA. ACRE. EDUCAÇÃO. MATERIAL ESCOLAR. CONSTRUÇÃO DE ESCOLAS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000555/2021-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ESTADO DO ACRE. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - IAPEN. ASSISTÊNCIA AOS PRESOS INDÍGENAS. RECUSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.001.000013/2021-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 114 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ETNIAS MADIJA E ASHANINKA. MUNICÍPIO DE FEIJÓ/AC. PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PARA ESCOLAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001440/2010-51 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIANÇAS INDÍGENAS RECÉM-NASCIDAS. MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM. CRIME DE TRÁFICO DE CRIANÇAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002046/2019-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS JAMAMADI, JARAWARA, KANAMATI E HI-MERIMÁ. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. CRIME AMBIENTAL. SERVIDORES DA FUNAI. (CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES, EXTRAÇÃO DE ÓLEO DE COPAÍBA E CORTE DE ÁRVORES). REMESSA DOS AUTOS À EGRÉGIA 4º CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002594/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TI ANDIRÁ-MARAU. MUNICÍPIO DE MAUÉS/AM. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO DE MINÉRIO. DSEI/PARINTINS. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000005/2019-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASA DE SAÚDE INDÍGENA - CASAI. MUNICÍPIO DE ATALAIA DO NORTE/AM. FALTA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. SUPOSTA CONTAMINAÇÃO. COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS/COSAMA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.13.001.000059/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLO BASE DE SAÚDE INDÍGENA DE BELÉM DO SOLIMÕES. MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM. AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. CONDISI. MELHORIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DUPLICIDADE DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS SOBRE O MESMO TEMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000047/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ITIXI MIRITI. MUNICÍPIOS DE BERURI/AM E TAPAUÁ AM. EDUCAÇÃO ESCOLAR. PRECARIIDADE DO SERVIÇO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL. IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000121/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. POVOS TIKUNA E KAMBEBA. TI BARREIRA DA MISSÃO. ALDEIAS BARREIRA DE CIMA, BETEL E BARREIRA DO MORRO. MUNICÍPIO DE TEFÉ/AM. IMPLEMENTAÇÃO DE ENSINO MÉDIO INDÍGENA. DEMANDA ATENDIDA. ACOMPANHAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000139/2016-03-Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 46 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA ESTAÇÃO. POVO KANAMARI. MUNICÍPIO DE FONTE BOA/AM. INVASÃO DE TERRAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL. IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000141/2017-55-Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS SÃO JOÃO, TAQUARAZINHO E SÃO SEBASTIÃO DO PUPUNHA. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO AOS INDÍGENAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000167/2017-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 94 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. RECURSOS PÚBLICOS. REPASSE. MINISTÉRIO DA CULTURA. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO À CULTURA. PRÊMIO CULTURAS INDÍGENAS 4ª EDIÇÃO - RAONI MATUTUKTIRE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL. IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA. RETORNO DO AUTOS À ORIGEM. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO OFÍCIO DA PRM-TEFÉ/AM VINCULADO À EGRÉGIA 5ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.002.000173/2017-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PONTA DO EVARISTO. MUNICÍPIO DE TAPAUÁ/AM. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. SAÚDE. TRANSPORTE DE REMOÇÃO DE PACIENTES. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL. IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº. 1.19.004.000045/2021-50 - Eletrônico – Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS MONTE ALEGRE E OLHO D'ÁGUA DOS GRILOS. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO/MA. VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19. GRUPO PRIORITÁRIO. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA MATOGROSSO/DIAMANTINONº.1.20.000.000511/2020-35-

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 49 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TI MENKU. MUNICÍPIO DE BRASNORTE/MT. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE. ÁREA EXTERNA À TERRA INDÍGENA. ABUSO DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REMESSA DOS AUTOS A 7ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP- MT Nº. 1.20.000.000667/2011-25 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRAS INDÍGENAS MENKRA NOTI, PANARÁ E TERENA GLEBA IRINI. MUNICÍPIOS DE ALTAMIRA/PA, GUARANTÃ DO NORTE/MT, MATUPÁ/MT, PEIXOTO DE AZEVEDO/MT E SÃO FÉLIX DO XINGU/MT. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA RODOVIA BR-163. IMPACTOS SOBRE AS COMUNIDADES INDÍGENAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PLANO BÁSICO AMBIENTAL - COMPONENTE INDÍGENA. TERMO DE COOPERAÇÃO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. JUDICIALIZAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A 4ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001177/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA ENAWENÊ-NAWÊ. MUNICÍPIO DE JUÍNA/MT. VENDA ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES A INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001262/2019-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA INDÍGENISTA. ENFRAQUECIMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIMINUIÇÃO. DUPLICIDADE DE ATUAÇÃO NO ÂMBITO DO MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000178/2014-14 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 718 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA NAMBIKWARA. MUNICÍPIO DE COMODORO/MT. CRIANÇAS INDÍGENAS. SUPOSTA MÁ FORMAÇÃO. POLUIÇÃO DE RIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA DILIGÊNCIAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000100/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 38 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. COORDENAÇÃO REGIONAL DO XINGU. TERRAS INDÍGENAS PARQUE DO XINGU, WAWI, BATOWI E PEQUIZAL DO NARUVÔTU. SAÚDE. PANDEMIA. VÍRUS COVID 19. AÇÕES EMERGENCIAIS. IMPLEMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000205/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. CRIANÇA. CONSELHO TUTELAR. CASAI. ATENDIMENTO MÉDICO- HOSPITALAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000299/2021-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 60 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ/MT. POLÍTICAS PÚBLICAS PRESTADAS PELO GOVERNO MUNICIPAL. RECURSOS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.004.000526/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 33 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - DSEI XAVANTE. MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO AO DSEI XINGU/MT. SUPOSTO SINISTRO. APREENSÃO PELAS FORÇAS POLICIAIS LOCAIS. IRREGULARIDADE SANADA. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade,

deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000122/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 278 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. ALDEIA TADARIMANA. MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS/MT. GESTANTE. FALECIMENTO. ATENDIMENTO MÉDICO. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002364/2016-40-Relatadopor:Dr(a)ELIANAPERESTORELLYDE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 913 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA BOA VISTA. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. INVASÃO. REMOÇÃO DE PEDRAS DA ÁREA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA- PA Nº. 1.23.003.000399/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 119 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA KOATINEMO. MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA. MATERIAL FOTOGRÁFICO. ARTESANATO. VENDA NÃO AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS-PA Nº. 1.23.006.000219/2014-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 43 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA ALTO RIO GUAMÁ. MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA. EXPULSÃO DE MEMBRO DA COMUNIDADE. HOMICÍDIO. TENTATIVA DE COMPOSIÇÃO. PERDA DO OBJETO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000026/2021-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 885 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO INDÍGENA. EXONERAÇÃO DE PROFESSORES À REVELIA DA COMUNIDADE. ESCOLA KARAI GUAXU. ALDEIA NOVA JACUNDÁ. MUNICÍPIO DE JACUNDÁ/PA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. PERDA DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIADAREPÚBLICANOMUNICÍPIODEITAITUBA-PANº. 1.23.008.000490/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 36 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PRAIA DO MANGUE. MUNICÍPIO DE ITAITUBA/PA. FALTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO POÇO E DA CAIXA D'ÁGUA. IMPLANTAÇÃO DE NOVO SISTEMA DE ABASTECIMENTO. FORNECIMENTO PERIÓDICO DE ÁGUA POTÁVEL PELO DSEI TAPAJÓS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA- RO Nº. 1.31.000.001656/2015-11 - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 914 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POVO CINTA LARGA. PORTO VELHO/RO. CASO DO "MASSACRE DO PARALELO ONZE". PROPOSTURA DE ACP. OBJETOS DIFERENTES. NECESSIDADE DA BUSCA DA VERDADE HISTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.003.000048/2021-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. ETNIA CINTA LARGA. MUNICÍPIO DE VILHENA/RO. COVID-19. VACINAÇÃO. FAKE NEWS. RECUSA À IMUNIZAÇÃO. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000427/2019-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 47 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA TABALASCADA. MUNICÍPIO DE AMAJARI/RR. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE APOIO EM ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 14/2019/MPF-RR. 1. Homologação de arquivamento do IC instaurado para buscar garantir contratação de profissionais de apoio para as escolas indígenas da rede estadual indígenas do município Amajari. 2. Após a instrução probatória, verificou-se que houve o cumprimento da Recomendação nº 14/2019/MPF-RR e a contratação de profissionais de apoio para as escolas indígenas da rede estadual de educação básica. 3. Voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000445/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. MUNICÍPIO DE UIRAMUTÁ/RR. PACIENTE INDÍGENA. ÓBITO. POLO BASE MORRO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL DO LESTE DE RORAIMA. ATENDIMENTO. SUPOSTA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000650/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 74 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS. BOA VISTA/RR. TRANSPORTE. BALSA DO PASSARÃO. FUNCIONAMENTO. CONSTANTE PARALISAÇÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.001199/2016-08-Relatadopor:Dr(a)ELIANAPERESTORELLYDE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 48 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TI ARAÇÁ. COMUNIDADE TRÊS CORAÇÕES. MUNICÍPIO DE NORMANDIA/RR. TERRITÓRIO. ARRENDAMENTO RURAL. NÃO OCORRÊNCIA. USUFRUTO PLENO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001343/2021-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 939 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. TRIBO WASSU SERRINHA. MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL. CONFLITO DE TERRAS. SUPOSTOS ATOS DE VIOLÊNCIA. QUESTÃO JÁ EXAMINADA POR ESTA 6ª CCR/MPF. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a)relator(a).38)PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOMUNICÍPIODE

ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000040/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 88 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA XUCURUKARIRI. MUNICÍPIO PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. VOLUME DE ÁGUA EXTRAVIADO POR INDÍGENAS. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL. DSEI AL/SE. FUNAI. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000395/2018-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PESCADORES ARTESANAIS. MUNICÍPIO DEOLHOD'ÁGUADOCASADO/AL.UNIDADEDE CONSERVAÇÃO. MONUMENTO NATURAL DO SÃO FRANCISCO. SETOR DE TURISMO. DESENTENDIMENTO. IRREGULARIDADES SANADAS.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001128/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 57 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA/BA. SAÚDE. PANDEMIA. VACINAÇÃO. CRITÉRIO DE PRIORIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.001.000075/2021-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: PROCEDIMENTO

PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.INDÍGENAS WARAO. IMIGRAÇÃO DA VENEZUELA. MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA. ASSISTÊNCIA SOCIAL.IMPLEMENTAÇÃODEMEDIDASDEACOLHIMENTO.AUSÊNCIADE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000313/2021-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA ENSEADA DO PARAGUAÇU. MUNICÍPIO DE MARAGOGIPE/BA. EDUCAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000122/2019-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. ÁREA DE ATRIBUIÇÃO DA PRM/PAULO AFONSO-BA. EDUCAÇÃO. DEMANDAS GERAIS DE ESCOLAS INDÍGENAS E ETNIAS DIVERSAS. QUESTÃO SANADA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO A SER APURADO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000035/2009-64 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE BARRA DO PARATECA. MUNICÍPIO DE CARINHANHA/BA. DESMATAMENTO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000097/2014-33 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 64 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE TOMÉ NUNES. MUNICÍPIO DE MALHADA/BA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. POSSÍVEL INTERFERÊNCIA INCRA. QUESTÃO SUPERADA. AUTONOMIA DA COMUNIDADE NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS INTERNOS. PROCESSO DE TITULAÇÃO. RITO NORMAL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000078/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 100 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS PATAXÓ. MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. PATRIMÔNIO HISTÓRICO TOMBADO. IPHAN. NOTA TÉCNICA. PROPOSTA DE REGULARIZAÇÃO. EXAURIMENTO.- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.013.000052/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 51 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO EXTREMO SUL DO ESTADO DA BAHIA. MUNICÍPIO DE CARAVELAS/BA. SAÚDE. PANDEMIA. COVID-19. VACINAÇÃO. DEMORA. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000124/2012-59 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTRUÇÃO RODOVIA ESTADUAL CE 350. TRECHO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE MARANGUAPE/MUNGUBA/CE. INCIDÊNCIA TERRA INDÍGENA PITAGUARY. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. MEDIDAS MITIGATÓRIAS E COMPENSATÓRIAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. ACATAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) Nº 1.15.000.000020/2022-16.ACOMPANHAROSITENSQUEESTÃOEMFASEDE IMPLEMENTAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001804/2021-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 84 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TAPEBA. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. IBAMA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000810/2014-54 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PASSAPORTE PARA INDÍGENAS. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2008-DG/DPF, ART. 3º. RECOMENDAÇÃO Nº 032/2014/GAA/PRDF/MPF. ACATAMENTO. DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO DECRETO nº 5.978/2006. CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001209/2019-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 45 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. BRASÍLIA/DF. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE. DESLIGAMENTO DE DISCENTE INDÍGENA DO PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA - PBP DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA - MEC. PORTARIA MEC Nº 389, DE 9 DE MAIO DE 2013. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001650/2019-09 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 56 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CASA DE SAÚDE INDÍGENA. GOIÂNIA/GO. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. LIMPEZA. ALIMENTAÇÃO. REFORMA. RETOMADA DOS SERVIÇOS. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000163/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 41 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA. MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS/GO. COVID-19. VACINAS. DESVIO DE IMUNIZANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000205/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 55 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS MAXAKALI. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA DE MINAS/MG. PEREGRINAÇÕES. FUNAI. ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADA PELAS PREFEITURAS. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA Nº. 1.22.024.000050/2021-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ETNIA PURI. INDÍGENAS NÃO ALDEADOS. MUNICÍPIOS DE VIÇOSA, ARAPONGA E ERVÁLIA/MG. COVID-19. VACINAÇÃO. RESIDENTES EM ÁREA URBANA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000709/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 68 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SAÚDE. PANDEMIA. EFETIVA VACINAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000521/2021-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PATIOBA. MUNICÍPIO DE JAPARATUBA/SE. PULVERIZAÇÃO AÉREA DE NÚCLEO URBANO COM AGROTÓXICOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DECISÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001151/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 50 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA PONTAL DA BARRA. MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE. REALIZAÇÃO DE EVENTO FESTIVO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE DANOS OU PREJUÍZOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000157/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRITÓRIO XERENTE. ALDEIA PIABANHA. PALMAS/TO. ENTRADA ILÍCITA DE PESSOAS NA TI. CONFLITO INTERNO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000426/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PORTEIRA. MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO. AGENTE DE SAÚDE INDÍGENA. DEMISSÃO. INSATISFAÇÃO DA COMUNIDADE. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MPT. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000439/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XERENTE. MUNICÍPIO DE TOCANTÍNIA/TO. CONFLITO INTERNO (DISPUTA DE INDÍGENAS DA MESMA COMUNIDADE POR DETERMINADO PEDAÇO DE TERRA DO TERRITÓRIO). AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000453/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FUNAI. COORDENAÇÃO TÉCNICA LOCAL - CTL. MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA CTL. NÃO CONFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000460/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA. PALMAS/TO. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. AGENDAMENTO DE EXAMES. DSEI/TO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMAS/TO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000466/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENA DA ETNIA KARAJÁ. ACESSO À EDUCAÇÃO SUPERIOR. LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO INTERCULTURAL. UFG. MATRÍCULA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO SOCIOECONÔMICO. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000197/2021-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 115 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO - NF. RECURSO DA REPRESENTANTE. NÃO

PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. SAÚDE. INDÍGENA PORTADORA DE DIABETES. ATENDIMENTO MÉDICO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000023/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 70 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DE LINHARINHO. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA/ES. EDUCAÇÃO. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA. EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES- ES Nº. 1.17.004.000040/2017-15 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 96 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA. MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE. POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001019/2017-44 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 118 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA BURITI. MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS. ARRENDAMENTOS DE ÁREAS SITUADAS EM TI. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ACOMPANHAMENTO. IRREGULARIDADE ESPECÍFICA A SER APURADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000033/2011-25 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 90 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA CERROÇI. MUNICÍPIOS DE MARACAJU/MS E GUIA LOPES DA LAGUNA/MS. POLÍTICAS PÚBLICAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.000072/2009-16 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 78 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE INTÉRPRETES PARA OS INDÍGENAS ACUSADOS. MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS. EDIÇÃO DO PROVIMENTO Nº 141, DE 19 DE AGOSTO DE 2016 DO TJ/MS. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS Nº. 1.21.003.000155/2015-25 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 79 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TI SOMBRERITO. MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. SAÚDE INDÍGENA. TRANSPORTE DE DOENTES. OBTENÇÃO DE REMÉDIOS. EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENÇÃO À SAÚDE INDÍGENA. ALTERAÇÃO DO HORÁRIO. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOMUNICÍPIODE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000650/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 89 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES INDÍGENAS TEKOHAS, ITAMARÃ E AÑETETE. MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'ESTE/PR. PANDEMIA. SEGURANÇA ALIMENTAR. MEDIDAS DE SANAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001330/2013-09 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 106 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIAS GUARANI AÑETETE E ITAMARÃ. MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'ESTE/PR. EDUCAÇÃO. ESCOLAS ÍNDIGENAS KUA MBOE E ARAJU PORÃ. INFRAESTRUTURA. REALIZAÇÃO DE OBRAS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000323/2012-71 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 40 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA YVYPORÃ LARANJINHA. MUNICÍPIOS DENOVA FÁTIMA/PRERIBEIRÃO DO PINHAL/PR. CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA. BACIA DO RIO LARANJINHA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DESISTÊNCIA DA INSTALAÇÃO. PERDA DO OBJETO. REMESSA DOS AUTOS A 4º CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE APUCARANA-PR Nº. 1.25.005.000724/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor:

86 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS KAINGANG. MUNICÍPIO DE APUCARANA/PR. FAZENDA ITAÚNA. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE -APP. DESMATAMENTO. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS TERMOS DA REPRESENTAÇÃO INICIAL. REMESSA DOS AUTOS À 4º CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000044/2020-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 72 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA PYAHU. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR. CASAMENTO. GRAVIDEZ. MENOR. CONSENTIMENTO DA FAMÍLIA. TRADIÇÃO GUARANI. JUDICIALIZAÇÃO. JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTA HELENA/PR. FEITO ARQUIVADO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000067/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 1 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA ARA PORÃ. MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PR. SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000544/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 80 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ALDEIA INDÍGENA GUARANI DE CHARQUEADAS (TEKOÁ GUAJAYVI). MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS/RS. SAÚDE. ABASTECIMENTO DE

ÁGUA. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA SOCIAL. JUDICIALIZAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001791/2021-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 34 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE DO QUILOMBO MANOEL BARBOSA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ/RS. TRANSPORTE PÚBLICO. REDUÇÃO DA OFERTA DE LINHAS DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA DE DEMANDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002011/2017-15 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 29 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSOCIAÇÕES QUILOMBOLAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PARA A CONSTRUÇÃO DE CENTROS COMUNITÁRIOS. SUSPEITA DE INADIMPLÊNCIA FRAUDULENTA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO AOS PEQUENOS ESTABELECIMENTOS RURAIS. DESAPARECIMENTO DE EMPREITEIRO CONTRATADO PARA A REALIZAÇÃO DAS OBRAS. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. FINALIZAÇÃO DOS PROJETOS INICIALMENTE PROPOSTOS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DEP. FUNDO/CARAZINHONº. 1.29.004.000730/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 112 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS KAINGANG. ACAMPAMENTO DE CAMPO DO MEIO. MUNICÍPIO DE GENTIL/RS. LIDERANÇA INDÍGENA. DISPUTA. CONFLITO INTERNO. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000101/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 61 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA ARNESTO PENNA CARNEIRO (OU DA PALMA). MUNICÍPIO DE SANTA MARIA/RS. SAÚDE DOS INTEGRANTES. USO IRREGULAR DE AGROTÓXICOS EM ÁREAS RURAIS LINDEIRAS. RECOMENDAÇÃO Nº 14/2020, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 DEVIDAMENTE ACATADA E CUMPRIDA. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES-RS Nº. 1.29.012.000010/2021-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 101 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE INDÍGENA SÓR MÃG. MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES/RS. EDUCAÇÃO. ESCOLA INDÍGENA. PROJETO DE CRIAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA DE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO E EDUCAÇÃO INFANTIL "SÓR MÃG". INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO Nº 1.29.012.000018/2022-12. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000082/2018-75 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 44 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DE BOA ESPERANÇA. MUNICÍPIOS DE AREAL E PARAÍBA DO SUL. RIO DE JANEIRO. MÁ CONSERVAÇÃO DE PONTE. REFORMA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000109/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 42 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA DA TAPERA. MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS/RJ. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANO MORAL E/OU À IMAGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000332/2021-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 125 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. QUILOMBO SANTANA. MUNICÍPIO QUATIS/RJ. EDUCAÇÃO. ESCOLA QUILOMBOLA DE SANTANA IRMÃ ELIZABETH ALVES. TRANSPORTE. DEFICIÊNCIA. IRREGULARIDADE SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000838/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 99 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADES QUILOMBOLAS. ESTADO DE SANTA CATARINA. PANDEMIA. SEGURANÇA ALIMENTAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO LEGAL. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. INTEGRAL ACATAMENTO E CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001114/2017-27 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 92 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACOMPANHAMENTO DOS DESDOBRAMENTOS DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI) DA FUNAI E DO INCRA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE OU FALSIDADE IDEOLÓGICA EM LAUDO ANTROPOLÓGICO DA DEMARCAÇÃO DA TI MORRO DOS CAVALOS. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000009/2018-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 984 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). RECURSO DO REPRESENTANTE. NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REPRESENTAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 12ª REGIÃO. EXERCÍCIO PROFISSÃO DE ASSISTENTE SOCIAL. SERVIDORA DA FUNAI. ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO SOCIAL DE VISITA DOMICILIAR A INDÍGENAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DA 6ª CCR/MPF. RESOLUÇÃO N. 20/96-CSPMPF REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR/MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000138/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS - Nº do Voto Vencedor: 59 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA TOLDO IMBÚ. MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ/SC. CONFLITO INTERNO. PENA DE TRANSFERÊNCIA. RECOMENDAÇÃO Nº 5/2021. RESOLUÇÃO DA CONTENDA. EXAURIMENTO DO OBJETO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000219/2021-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 963 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC. POSSÍVEL DEMISSÃO ARBITRÁRIA DE FUNCIONÁRIOS TERCEIRIZADOS DA SAÚDE PELO CACIQUE DA COMUNIDADE INDÍGENA E. SUBSTITUIÇÃO POR APOIADORES POLÍTICOS.VAGAVINCULADAADSEI-ISUL.AUSÊNCIADEINDÍCIOSDE DIRECIONAMENTO POLÍTICO DA VAGA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).92)PROCURADORIA DA REPÚBLICA NOMUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000349/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TERRA INDÍGENA XAPECÓ. MUNICÍPIO DE IPUAÇU/SC. EDUCAÇÃO. PROFESSOR INDÍGENA. REDE ESTADUAL DE ENSINO. REMOÇÃO. CARGA HORÁRIA. TRATAMENTO DESIGUAL.

QUESTÃO SANADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002950/2021-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 24 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIANÇA. ALDEIA BACURI. MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA. TRATAMENTO MÉDICO NA CIDADE DE SÃO PAULO. ASSISTÊNCIA. CASA DE SAÚDE INDÍGENA EM SÃO PAULO - CASAI/SP. ATENDIMENTO INADEQUADO E SUPOSTOS MAUS TRATOS. VISITA/INSPEÇÃO PELO MINISTÉRIOPÚBLICOFEDERALEMUNISTÉRIOPÚBLICO ESTADUAL.IMPOSSIBILIDADE PROBATÓRIA DA DENÚNCIA DE MAUS TRATOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REGISTRO-SP Nº. 1.34.012.000419/2006-92 - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. COMUNIDADE QUILOMBOLA RIBEIRÃO GRANDE/TERRA SECA. MUNICÍPIO DE BARRA DO TURVO/SP. ENERGIA ELÉTRICA. INSTALAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. LIMITAÇÕES. REATEGORIZAÇÃO. RESERVA DE USO SUSTENTÁVEL. FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO DA ÁREA. IRREGULARIDADES SANADAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP Nº. 1.34.043.000114/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL (IC). HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDÍGENAS NÃO ALDEADOS. MUNICÍPIO DE OSASCO/SP. COVID-19. VACINAÇÃO. RESIDENTES EM ÁREA URBANA. CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO PELO TEMPO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, às 12h.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS  
Subprocurador-Geral da República  
Membro titular

ANA BORGES COELHO SANTOS  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro titular

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 3, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Instaura procedimento preparatório eleitoral para acompanhamento da propaganda eleitoral nas Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que a Lei 9.504/1997, em seu art. 36, prevê que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano de eleição e que há diversas normas regulando os meios permitidos de propaganda eleitoral durante o período oficial de campanha;

Considerando que a instauração do Procedimento Preparatório Eleitoral dar-se-á por meio de portaria fundamentada, conforme art. 61 da Portaria PGR/PGE 1/2019;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para fins de acompanhamento da propaganda eleitoral nas eleições gerais de 2022.

Publique-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA Nº 25, DE 4 DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 751, POR-PGJ 752, POR-PGJ 753, POR-PGJ 754, POR-PGJ 755, POR-PGJ 756, POR-PGJ 757, de 28 de março de 2022, POR-PGJ 781, de 31 de março de 2022, e POR-PGJ 784, de 10 de abril de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Cabrobó	77 <sup>a</sup>	Jamile Figueiroa Silveira	11/4 a 30/4/2022	férias
Caruaru	41 <sup>a</sup>	Henrique Ramos Rodrigues	1º/4 a 20/4/2022	férias
Flores	67 <sup>a</sup>	Carlênio Mário Lima Brandão	11/4 a 30/4/2022	férias
Glória de Goitá	21 <sup>a</sup>	Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macedo	1º/4 a 30/5/2022	licença médica
Jaboatão dos Guararapes	147 <sup>a</sup>	Emmanuel Cavalcanti Pacheco	1º/4 a 20/4/2022	férias
Palmares	37 <sup>a</sup>	Carolina de Moura Cordeiro Pontes	24/3 a 6/4/2022	licença médica
Recife	4 <sup>a</sup>	Manoel Alves Maia	11/4 a 30/4/2022	férias
Recife	8 <sup>a</sup>	André Múcio Rabelo de Vasconcelos	1º/4 a 20/4/2022	férias
Santa Maria da Boa Vista	81 <sup>a</sup>	Tanúsia Santana da Silva	1º/4 a 20/4/2022	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPP083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

### PORTARIA Nº 19, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos I e VI, da Constituição Federal e no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a necessidade de coletar elementos probatórios quanto aos fatos descritos na Notícia de Fato nº 1.13.000.000745/2022-89;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, expirado o prazo para apuração dos fatos, restam ainda diligências a efetuar;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento de Acompanhamento de natureza cível, com o seguinte objeto: acompanhar o licenciamento ambiental do empreendimento da empresa Polimix Concreto Ltda, referente à implantação de lavra de argila localizada no Puraquequara, no município de Manaus/AM, a cargo do IPAAM.

Desde já, DETERMINA-SE:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM.

2. Cumpram-se as diligências indicadas no despacho anexo.

3. A identificação dos dados essenciais para fins de autuação, conforme artigo 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017, pela Secretaria de Gabinete.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República  
Em Substituição ao 13º Ofício

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE**

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE ABRIL DE 2022

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 14, de 8 de setembro de 2021, e em atendimento ao voto nº 3914/2022, exarado pela Exmª Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, acolhido por unanimidade na deliberação da 5ª CCR, Sessão 21ª, de 23 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO, para officiar nos autos JF/EU/BA-INQ-1000017-80.2021.4.01.3310.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, officiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 12º Ofício Criminal de Combate a Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Art. 4º Cessando o impedimento do Ofício Único da PRM/Eunápolis, o Procurador da República em atuação no 12º Ofício Criminal de Combate a Corrupção da PR/BA, poderá solicitar o retorno dos autos.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA GOMES PREVITERA

EXTRATO DO TAC Nº 3/2021

Referência: IC n. 1.14.003.000075/2021-52. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Compromitente), MUNICÍPIO DE WANDERLEY (Compromissário). Objeto: Em apuração realizada pelo MPF, foram observadas inúmeras irregularidades no processo licitatório, como: exigência de patrimônio líquido de R\$ 190 mil, montante superior ao valor individual das rotas e ao valor de parte dos lotes e equivalente ao declarado pela empresa Lokplan Comercio e Servicos Eireli; escolha de critério de julgamento por lote, composto por dezenas de veículos/rotas, impossibilitando a participação de pequenos empreendedores e pessoas físicas; exigência de atestado de capacidade operacional com pelo menos 20 veículos e 1.000 KM/mês, o que a Lokplan não cumpriu, já que aquela era sua primeira contratação para o transporte escolar; mudança da data e hora da sessão do pregão, sem justificativa; desabilitação da segunda empresa participante, Eletrotherm Manutenção, por não ter atividade de Transporte Escolar no CNAE – sendo que a Lokplan também não tinha essa atividade registrada, entre outras inconsistências. A administração do município comprometeu-se a dar seguimento às licitações da área obedecendo aos princípios da publicidade e da transparência, divulgando amplamente o edital e todo o processo licitatório. Para isso, deve, previamente, promover estudo técnico, de georreferenciamento e mapeamento das rotas de transporte escolar no município para levantar os custos fixos e variáveis da prestação do serviço. Cabe ao município, também, fiscalizar as boas condições de segurança e conservação da frota, inclusive, durante o período de pandemia da covid-19, em que medidas sanitárias são necessárias para a segurança dos estudantes. Data da assinatura do TAC: 06 de julho de 2021.

ADNILSON GONÇALVES DA SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002429/2021-59 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP, bem como nos artigos 1º e 2º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal/CSMPF, que regulamentam o Inquérito Civil;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 08/09/2021, em razão do recebimento da Representação DIGI-DENÚNCIA 20210075057/2021 (PR-DF-00085179/2021);

Considerando que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002429/2021-59 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar supostas irregularidades na ocupação de cargos de secretário parlamentar por servidores do gabinete do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro".

ENVOLVIDO: Gabinete do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro.

REPRESENTANTE: Daniel Barros Fonseca.

Determina:

A comunicação desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial), exceto Sigilosa;

Que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

A verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar desta data, pelo gabinete do 8º Ofício (Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica).

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 4ª CCR. Acompanhar a atuação do IPHAN. Domo de Araguainha. Programa "Mais MT"

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000164/2021-81, instaurado a partir de representação do professor da Faculdade de Geociências da UFMT José Domingues de Godoi Filho, feita perante a 15ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente de Cuiabá/MT, para apurar eventuais impactos socioambientais no Domo de Araguainha, devido à implantação da Rodovia MT-100, uma das obras do programa "Mais MT", a qual pode representar riscos aos sítios arqueológicos locais.

Considerando o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000164/2021-81 e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento dos itens apontados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 4ª CCR, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00001390/2022, com o fito de acompanhar a atuação do IPHAN, no sentido de promover a preservação e conservação do Domo de Araguainha, considerado um importante Sítio Geológico brasileiro, ante a implantação da Rodovia MT-100, vinculada ao programa "Mais MT".

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 1º DE ABRIL DE 2022

EMENTA: Portaria. Instauração de Procedimento de Administrativo de Acompanhamento no âmbito da 1ª CCR. Acompanhar a instalação de equipamentos de reconhecimento óptico de caracteres (OCR). Região Sul de Mato Grosso.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, II, da Constituição da República, no art. 5º, III, "e" e VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, bem como a Resolução nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 129, III, da Constituição Federal estabelece como função institucional do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando as informações colhidas nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000126/2021-29, instaurado a partir do envio de relatório da Superintendência da PRF/MT, o qual aponta a necessidade de monitoramento eletrônico por meio de câmeras com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), na região sul de Mato Grosso, em 8 (oito) pontos considerados sensíveis.

Considerando o arquivamento do Procedimento Preparatório nº 1.20.005.000126/2021-29 e a necessidade de acompanhar o efetivo andamento dos itens apontados;

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Res. CNMP 174/2017).

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado a este ofício, no âmbito da 1ª CCR, em cumprimento ao despacho PRM-ROO-MT-00001390/2022, com o fito de acompanhar a instalação de equipamentos de monitoramento eletrônico com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), na região sul de Mato Grosso, em 8 (oito) pontos considerados sensíveis pela PRF.

RODRIGO PIRES DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 007/22/SPGJA/DGP/ELEITORAL, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa, Esther Louise Asvolinsque Peixoto,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

I- 13ª Z.E. BARRA DO BUGRES – Designar a Dra. TEREZA DE ASSIS FERNANDES, para responder dia 28.03.2022 durante folga compensatória de plantão do titular, Dr. Lysandro Alberto Ledesma.

II- 15ª Z.E. SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – Designar o Dr. THIAGO MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS, para responder no dia 16.03.2022, durante a folga compensatória de plantão do titular, Dr. Phillipe Alves de Mequita.

III- 31ª Z.E. CANARANA – Designar o Dr. LUIS ALEXANDRE LIMA LENTISCO, para responder no período de 29 a 31.03.2022, durante as folgas compensatórias de plantão da titular, Dra. Carla Marques Salati.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso I do art. 1º da PORTARIA/PRE/MT/Nº 08/2022 o qual passa a ter a seguinte redação:

I - 03ª Z.E. ROSÁRIO OESTE – Designar o Dr. WILLIAN OGUIDO OGAMA, para responder no período de 07 a 11.03.2022, durante as férias individuais do titular Dr. Alexandre Balas, em razão da suspensão parcial das férias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 13, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.20.000.000332/2022-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República subscrito, com fundamento no artigo 127 e no inciso III do artigo 129, ambos da Constituição Federal, bem como no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são princípios constitucionais da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a situação irregular dos sistemas de proteção contra incêndio contraria os termos da Lei Estadual nº10.402/2016 e do Decreto nº859/2017, os quais estabelecem a política de segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso:

"Lei Estadual nº10.402/2016 (Dispõe sobre segurança contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso e dá outras providências).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa os critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, nos termos do art. 144, §5º, da Constituição Federal, combinado com o art. 82 da Constituição do Estado de Mato Grosso e o disposto na Lei Complementar nº 404, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso

Art. 2º Constituem objetivos desta Lei:

I - proteger a vida dos ocupantes das edificações, instalações e locais de risco, em caso de incêndio e pânico;

II - minimizar a probabilidade de propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;

III - proporcionar meios de controle e extinção de incêndio;

IV - dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso – CBM/MT.

Parágrafo único Os objetivos mencionados no caput serão alcançados através do cumprimento das exigências constantes nesta Lei, bem como das normas específicas para cada medida de segurança contra incêndio e pânico.

Decreto nº 859/2017:

Art. 1º Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do Poder de Polícia que lhe é atribuído, compete vistoriar e fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação, local de risco existente ou em construção no Estado, emitir relatório de vistoria técnica e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multa, interditar ou embargar, apreender equipamentos e produtos, na forma prevista na Lei nº 10.402, de 25 de maio de 2016 e neste Decreto.

Parágrafo único. Os Oficiais e Praças da Corporação, quando investidos de função fiscalizadora, poderão vistoriar quaisquer edificações, instalações, locais de risco e obras, bem como documentos relacionados à segurança contra incêndio e pânico, observadas as formalidades legais e identificando-se pela carteira funcional, devendo se apresentarem fardados.

## CAPÍTULO II

### DAS IRREGULARIDADES

Art. 2º Entende-se por irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições da Lei nº 10.402/2016 que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, e tornem vulnerável a segurança do patrimônio público e privado, em especial as listadas no artigo 26 daquela lei."

CONSIDERANDO que todos os estabelecimentos, sejam públicos ou privados, devem se submeter à legislação estadual de proteção contra incêndio;

CONSIDERANDO que referidas normas, de competência legislativa dos Estados, visam proporcionar nível adequado de segurança e proteção para os indivíduos e para o patrimônio mobiliário e imobiliário geral, inclusive da União;

CONSIDERANDO que a regularidade de órgãos e empresas públicas federais no tocante aos sistemas de proteção contra incêndio, especialmente os com grande circulação e presença de público, é imprescindível para resguardar a vida e a integridade física das pessoas, dentre elas servidores públicos e usuários de serviços públicos;

CONSIDERANDO que é do interesse público preservar o patrimônio da União, bem como, principalmente, a vida e integridade física de servidores públicos e dos usuários de serviços públicos, devendo o Estado (em sua acepção ampla) primar pelo exemplo e responsabilidade na gestão pública, pelo cumprimento da legislação e, em caráter preventivo, por evitar a ocorrência de tragédias que importem em prejuízos materiais e de vida humanas;

CONSIDERANDO a notícia de que os prédios do TRE/MT em Juína, Cotriguaçu e Brasnorte não possuíam o competente alvará de prevenção contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO, outrossim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o instrumento adequado para o acompanhamento da implementação da política pública é o procedimento administrativo, previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

R E S O L V E converter a Notícia de Fato nº 1.20.000.000332/2022-60 em Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas com o objetivo de "acompanhar a adequação dos prédios do Tribunal Regional Eleitoral localizados nos municípios de Brasnorte, Cotriguaçu e Juína às medidas preventivas de combate a incêndios".

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal, aplicáveis ao procedimento administrativo por força do disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.

GUSTAVO NOGAMI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE MARÇO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 1401/2022-PGJ e 1403/2022-PGJ, de 29.3.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
JANAINA SCOPEL BONATTO	20ª	18 a 20.4.2022
JULIANA PELLEGRINO VIEIRA	21ª	18 a 20.4.2022

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

A PROMOTORA ELEITORAL DA 03ª ZONA ELEITORAL DE SANTA RITA/PB, com atribuição sobre os municípios de Santa Rita, Cruz do Espírito Santo e Conde, no exercício das atribuições previstas no art. 127 da Constituição Federal e nos arts. 72 e 78 da LC nº 75/1993, bem como nos arts. 23 e 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, no art. 27, § 5º, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, na Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e na Instrução PGE nº 6, de 30 de agosto de 2019:

Considerando que “as doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição.” (art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019);

Considerando que, segundo a jurisprudência do TSE, “inclui-se na base de cálculo das doações de campanhas por pessoas físicas (art. 23 da Lei das Eleições) a receita bruta decorrente da atividade rural auferida no ano anterior à eleição, e não apenas os rendimentos tributáveis do produtor rural” (AgR-REspe 46-45, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 16.03.2018; AI 73-64, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 21.10.2019), razão pela qual não se deve proceder à “subtração de eventuais custos e despesas relacionados com as próprias operações rurais” (AI 80-56, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 17.04.2020);

Considerando que a doação (i) de bens e serviços que não sejam próprios do doador ou (ii) que exceda o limite de R\$ 40.000,00 é considerada doação financeira, não se aplicando a exceção do art. 23, § 7º, da Lei n. 9.504/97 (TSE, Agravo de Instrumento nº 3042, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/11/2017);

Considerando que a Receita Federal do Brasil, em cruzamento de dados realizado na forma do art. 24-C da Lei nº 9.504/1997 e do art. 27 da Res.-TSE nº 23.607/2019, informou ao Ministério Público Eleitoral que o(a) Sr.(a) José Gomes da Silveira supostamente incorreu em excesso de doação em afronta aos limites previstos no art. 23 da Lei nº 9.504/97;

Considerando que a doação de quantia acima dos limites legais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso (art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 27, § 4º, da Res.-TSE nº 23.607/2019), além de poder resultar em inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990);

Considerando ser prudente, antes da propositura de representação por excesso de doação (art. 27, § 5º, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.607/2019), notificar o suspeito do ilícito para facultar que se defenda e comprove a legalidade da doação, sem necessidade de contratação de advogado para tanto;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, determinando:

(a) a notificação do Sr.(a) José Gomes da Silveira, mediante ofício com cópia anexa da presente portaria e das informações da Receita Federal do Brasil, para que, facultativamente, no prazo de 05 (dez) dias, apresente defesa e comprove a legalidade da doação feita nas eleições realizadas no ano de 2020, ou seja, que ela se enquadra nos parâmetros do art. 23 da Lei nº 9.504/1997, juntando sua declaração de ajuste do imposto de renda, relacionada aos rendimentos do ano-calendário de 2019;

(b) a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante da doação referente à doação eleitoral realizada, a ser obtido na prestação de contas do candidato (caso seja ordinária); ou requisitando-se diretamente do candidato (caso a prestação de contas apresentada tenha sido simplificada).

Autue-se. Publique-se. Cumpra-se.

ANITA BETHÂNIA SILVA DA ROCHA

PORTARIA Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.001540/2021-56

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento extrajudicial acima identificado em Inquérito Civil - IC, no intuito da apuração no município de BAYEUX, do desvio de recursos de R\$ 70.000,00 na compra de materiais de construção à empresa JSA COMÉRCIO E SERVIÇOS para reparos em 3 CRAS no ano de 2020.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Solicite-se a publicação da portaria via sistema ÚNICO, comprovando-se nos autos;

II. Cumpra-se do despacho nº 5700/2022;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000187/2021-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, fundamentado nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a aplicação irregular de recursos de precatórios do antigo FUNDEF em áreas diversas à da educação;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, para apurar o possível desvio de finalidade cometido pelo ex-prefeito de Remanso/BA, JOSÉ CLEMENTINO DE CARVALHO FILHO, consistentes na aplicação dos recursos de precatórios do antigo FUNDEF, no exercício de 2018, em outras finalidades públicas diferentes da área de educação, conforme noticiado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) no julgamento das contas municipais do exercício de 2018., DETERMINANDO, para tanto, o cumprimento do despacho PRM-PET-PE-00002590/2022 (doc. 29).

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.26.001.000187/2021-11

Interessados: a sociedade.

Câmara: 5ª CCR

Registre-se a presente Portaria.

FILIPE ALBERNAZ PIRES

Procurador da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 1º DE ABRIL DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000182/2021-70. NOTÍCIA DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E IRREGULARIDADES EM MERENDA ESCOLAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A INDICAR ATO DE IMPROBIDADE OU CRIME FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO SOBRE OS FATOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata-se de procedimento autuado a partir de representação de 07 Vereadores do Município de Gravatá, datada de julho de 2021, em que relatam a ocorrência de desperdícios de merenda escolar, sendo alimentos jogados no lixo com desperdício de Dinheiro Público e em prejuízo dos alunos da rede municipal de ensino.

#### DENÚNCIA: IRREGULARIDADES NA MERENDA ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE

A Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, que "Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, como a vivenciada atualmente pela pandemia sars-cov-2/COVID-19, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas

(casa Elias Torres)

Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337

CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATÁ-PE

camaramunicipalgravata@gmail.com

www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br

1/6

públicas de educação básica". A periodicidade de entrega fica a critério da gestão local, mas é importante que os alimentos do PNAE sejam entregues regularmente aos estudantes para garantir a segurança alimentar e nutricional.

✓ No município de Gravatá, a primeira entrega dos Kits de Alimentação Escolar foram entregues aos pais e ou responsáveis no encerramento do semestre letivo (JUN/2021), embora houvesse em conta, os devidos repassados dos Recursos Federais.

Considerando que o PNAE é um programa que tem como uma das diretrizes a universalidade, os recursos federais recebidos à conta do PNAE devem ser utilizados com vistas a atender a todos os estudantes matriculados na educação básica pública. A Resolução CD/FNDE nº 2/2020 como a Cartilha Orientadora esclarecem que as Entidades Executoras possuem autonomia para distribuir os gêneros alimentícios já adquiridos ou que vierem a ser adquiridos, com o objetivo de garantir o direito à alimentação dos estudantes. Dessa forma, a decisão pela melhor forma de distribuir os gêneros alimentícios é autonomia da gestão local. Mas, no planejamento para esse período, deve-se levar em consideração a faixa etária dos estudantes e o período de permanência na escola, pois o per capita a ser disponibilizado deverá ser, no mínimo, o mesmo utilizado no período letivo. Cabe a entidade executora, atender aos estudantes com necessidades alimentares especiais. Fazendo a distribuição dos alimentos próprios (quando for necessário) e recomendações de cuidados diários de acordo com a necessidade desse estudante.

✓ No município de Gravatá, fora divulgado nas mídias sociais e distribuído aos pais, Cestas Básicas UNIFICADAS para os estudantes da Creche, Educação Infantil, Ensino Fundamental I e II, bem como todos os níveis da EJA, desconsiderando por exemplo que, os estudantes das Creche e Educação Infantil em sua maioria com 2 anos e meio e ou 3 anos não consomem todos os itens de uma cesta básica, os mesmos devem fazer uso de leite com massas mingau ou papas, iogurtes, polpas para suco ou frutas advindas da agricultura familiar. Fora ignorado os estudantes com deficiência que fazem uso de alimentos diferenciados. Por fim, fora ignorado também as situações como possíveis engasgos e ou alergias às crianças da Creche, Educação ou estudantes com Deficiência, uma vez que, as Cestas Básicas fornecidas pelo município dispunham de Cuscuz (passível a engasgos), óleo e sardinha (passíveis às reações alérgicas).

O PNAE tem como diretriz a promoção da alimentação adequada e saudável. Assim, mesmo durante este período excepcional, as regras referentes à aquisição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos federais devem ser observadas, haja vista a necessidade em compor os macros nutrientes (carboidrato, lipídio e proteínas), pois serão consideradas na análise de prestação de contas.

(casa Elias Torres)

Praça Rodolfo de Moraes, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337  
CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATA-PE  
camaramunicipalgravata@gmail.com

2/6

✓ No município de Gravatá, as Cestas Básicas não contemplaram proteínas, como carne, frango e ou soja, recomendado pelo FNDE. Fora optado pela sardinha, passíveis às alergias como mencionado anteriormente.

A Resolução Nº 2, DE 9 DE ABRIL DE 2020, dispõe em seu Art. 2, que os recursos do PNAE EXCLUSIVAMENTE para garantir a alimentação dos estudantes da educação básica.

✓ No município de Gravatá, centenas de Kits de Alimentação Escolar adquiridos por meio da Agricultura Familiar foram doados em asilos, mantidos pela Secretaria Assistência Social. Mas, não é permitido repassar itens adquiridos com os recursos recebidos do PNAE para a Secretaria de Assistência Social. Os recursos federais recebidos à conta do PNAE são exclusivos para a aquisição de gêneros alimentícios. Assim, não é permitida a transferência dos recursos. E, somente é permitido, a distribuição dos gêneros alimentícios em equipamentos públicos e da rede socioassistencial, desde que garantida a alimentação para o estudante.

#### PREFEITURA DE GRAVATÁ É FLAGRADA DESCARTANDO MERENDA ESCOLAR NO LIXO

Um flagrante de alimentos armazenados do Departamento da Merenda Escolar sendo descartados por agentes da limpeza urbana em um carro de lixo foi registrado no Município de Gravatá na última terça-feira (13), circula em levantando polêmica e gerando revolta da população. O fornecimento de frutas in natura e hortaliças é obrigatório pela Resolução CD/FNDE nº 6/2020. A impossibilidade do seu fornecimento, se for o caso, deverá ser registrada e justificada em documentos devidamente arquivados. Os alimentos teriam sido adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Em geral, o valor é complementado com recursos municipais, das próprias prefeituras. Os produtos teriam sido adquiridos para o repasse da merenda escolar, mas por razões desconhecidas foram descartados, conforme as imagens em anexo:



CÂMARA FRIA DO DEPARTAMENTO DE MERENDA ESCOLAR



RECOLHIMENTO DOS KITS DE MERENDA DA AGRICULTURA FAMILIAR POR DE AGENTES DA LIMPEZA URBANA DENTRO DA CÂMARA FRIA

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

(casa Elias Torres)  
Praça Rodolfo de Morais, s/n - Centro - fone/fax 81 3533.0337  
CEP 55641-790 - CNPJ 08140071/0001-00 - GRAVATA-PE  
camaramunicipalgravata@gmail.com  
www.camaramunicipaldegravata.pe.gov.br

*Handwritten signature*

4/6

*Handwritten signature*



**KITS DA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR SENDO ARREMESSADOS POR AGENTES DA LIMPEZA URBANA NO CARRO DO LIXO**



**CARRO DO LIXO RECEBENDO OS KITS DA MERENDA ESCOLAR DA AGRICULTURA FAMILIAR POR AGENTES DA LIMPEZA PARA O DESCARTE**

*Handwritten signature in blue ink, possibly reading 'Adubon'.*

*Handwritten signature in blue ink.*



## Câmara Municipal de Gravatá/PE

Em atendimento aos ditames da Lei nº 11.947, de 2009, devem-se tomar todas as medidas de gestão necessárias para evitar o indesejado desperdício de alimentos, proibindo-se, em qualquer caso, o uso destes em prol de terceiros não abrangidos pelo PNAE. O descumprimento da recomendação submete o gestor à responsabilização criminal e administrativa.

No aguardo de providências a cerca da Denúncia e sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

*Reginaldo Pereira da Silva*  
Reginaldo Pereira da Silva  
(Rosa da Compesa)  
Vereador PSL

*Bruno Vilar Sales*  
Bruno Vilar Sales  
(Bruno Sales)  
Vereador PSDB

*Valenano Bezerra da Silva*  
Valenano Bezerra da Silva  
(Nino da Garcia)  
Vereador PP

*Jilberto Manoel Dantas*  
Jilberto Manoel Dantas  
(Gil Dantas de Uniqu)  
Vereador PSDB

*Tadeu Orlando do Nascimento Santos*  
Tadeu Orlando do Nascimento Santos  
(Tadeuzinho)  
Vereador PSDB

*Antônio Manoel dos Santos*  
Antônio Manoel dos Santos  
(Tonho da Rodoviária)  
Vereador PTB

*Adelson José Bento*  
Adelson José Bento  
(Adeado do Abacaxi)  
Vereador MDB

Em despacho inaugural, destacou-se e se determinou o seguinte:

Sabe-se que a Lei de improbidade possui texto alterado que restringe de forma relevante a configuração de atos de improbidade, a exigir demonstração de lesão ao erário, enriquecimento ilícito ou violação de princípio expressamente prevista no art. 11 da Lei 8249/92.

A princípio, no caso em tela, não se vislumbra relato de ato de improbidade, mas irregularidades relacionadas à merenda escolar do Município, o que pode ensejar a necessidade de medidas ministeriais, a fim de buscar a correção de eventuais irregularidades.

Diante das mencionadas irregularidades, converte-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se à Prefeitura de Gravatá, para que, em 15 dias, manifeste-se sobre as irregularidades destacadas na representação. Deve a Prefeitura esclarecer especialmente quais medidas tomou ou tomará para evitar desperdícios de recursos e da comida que compõe a merenda escolar da rede municipal.

- Oficie-se à Promotoria de Justiça de Gravatá, com cópia do procedimento em epígrafe, para que informe, preferencialmente no prazo de 15 dias, se, em tal âmbito, há apuração em curso em relação à questão retratada na representação.

- Notifique-se um dos representantes para, querendo, complementar a representação com informações atualizadas.

Expedidos os ofícios, a Promotoria de Justiça de Gravatá destacou que “tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Gravatá o Procedimento 02261.000.177/2021, instaurado para apurar os mesmos fatos relativos a supostas irregularidades na gestão da merenda escolar no Município de Gravatá/PE, no período da pandemia do COVID-19”. Como referido ofício, cópia do referido processo administrativo.

Por sua vez, a Prefeitura de Gravatá apresentou resposta nos seguintes termos:

Em atendimento ao ofício nº 1143/PRM/CRU/PE/1º Ofício, vimos informar o que se segue:

A suposta irregularidade apontada no referido ofício, envolveu uma situação isolada, em uma única vez, em quantidade ínfima, por ocasião da entrega dos primeiros “kits merenda” no Município.

Ocorre que, em razão da pandemia ocasionada pela COVID-19, as aulas presenciais foram suspensas, e conforme atos normativos editados pelo Governo Estadual e esse fato houve a contratação de uma empresa para fornecimento de alimentos não perecíveis, bem como a contratação de cooperativa de agricultura familiar para o fornecimento de alimentos perecíveis, os quais formaram kits de merenda escolar a serem distribuídos aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino.

O problema envolveu esses kits de produtos perecíveis, uma vez que parte do alunado não foi buscar os kits nas datas estipuladas, em razão disso alguns itens como frutas e legumes, que são mais rapidamente perecíveis, ficaram impróprios ao consumo e por medida sanitária, tiveram de ser descartados, todavia em quantidade ínfima, cujo valor não excedeu R\$600,00 (seiscentos reais) segundo constatação do Tribunal de Contas do Estado.

Esse reconhecimento de inadequação de produtos para o consumo resultou de fato involuntários, e imprevisível para a administração, que não esperava a inércia de parte dos alunos em ir atrás dos kits. São alimentos de fácil perecimento cujas datas de consumo são conhecidas como críticas e não há em hipótese alguma que se falar em conduta dolosa ou desidiosa da administração municipal.

Não se cogitou de fazer doações de alguns desses alimentos, em razão da impossibilidade de consumo.

.....

Diante desse fato, certamente lamentável e agindo pro-ativamente, a Secretaria de Educação cuidou de prevenir acontecimentos como esse, tendo procurado os fornecedores desses produtos advindos da agricultura familiar, propondo-lhes a mediata devolução dos produtos remanescentes, com o correspondente abatimento dos valores e com isso evitando qualquer outra inutilização, por menor que seja, e nesse sentido, segue o termo de acordo firmado em anexo.

Assim, não há fato imputável à gestora sobretudo em razão da imprevisibilidade e de todo esse tumulto ocorrido no mundo em razão da pandemia.

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



BRÁSILIO ANTÔNIO GUERRA  
Procurador Geral do Município

O FNDE não apresentou resposta tempestiva.

A CGU encaminhou resposta fazendo menção ao encaminhamento da Nota Técnica nº 2519/2021/NAE-PE/PERNAMBUCO, contudo não anexou a referida Nota Técnica.

Diante disso, no Despacho de 15/02/2012 (Documento 38), destacou-se o seguinte:

A CGU encaminhou resposta fazendo menção ao encaminhamento da Nota Técnica nº 2519/2021/NAE-PE/PERNAMBUCO, contudo não anexou a referida Nota Técnica.

É o que se tem dos autos passo ao encaminhamento necessário.

Apesar de se verificar que a Promotoria de Justiça de Gravatá já apura a questão, não havendo necessidade na manutenção do presente procedimento, entendo pela necessidade de prorrogação do prazo do presente procedimento preparatório tão somente para oportunizar à CGU o encaminhamento da Nota Técnica nº 2519/2021/NAE-PE/PERNAMBUCO, referida no seu

OFÍCIO Nº 136/2022/NAE-PE/PERNAMBUCO/CGU.

Isso porque pode se mostrar necessário inclusive o eventual encaminhamento de tal Nota Técnica à Promotoria de Gravatá/PE.

Assim, prorrogue-se o prazo de tramitação do presente procedimento e se oficie à CGU (Superintendência de Pernambuco), para que, no prazo de 15 dias, encaminhe

a da Nota Técnica nº 2519/2021/NAE-PE/PERNAMBUCO.

Expedido ofício à CGU, esta apresentou a Nota Técnica nº 2519/2021/NAE-PE/PERNAMBUCO (Documento 42.1), que conta com a seguinte conclusão:

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Os exames realizados permitem concluir, com razoável grau de segurança, que os fatos denunciado pelos vereadores de Gravatá/PE, apesar de nem todos caracterizarem necessariamente irregularidades, são verossímeis. A exceção é o fato denunciado nº 4 (desvio de alimentos da merenda escolar para equipamentos públicos de assistência social), para o qual não foram apresentados detalhes da ocorrência, tampouco qualquer evidência ou suporte documental, dificultando, portanto, a emissão de opinião por este órgão de controle interno.

5.2. Dentre os apontamentos dos parlamentares, merece destaque o fato denunciado nº 1, haja vista que não restou afastada a possibilidade de ausência de fornecimento de merenda aos alunos da rede municipal de Gravatá/PE nos meses anteriores a junho no ano letivo de 2021, mesmo com a existência de recursos financeiros disponíveis para providenciá-lo.

5.3. No caso dos fatos denunciado nºs 2 e 3, que tratam sobre os itens que compõem os kits, entende-se que a adoção de kits padronizados, sem observar as diferenças das faixas etárias e as necessidades especiais de determinados alunos contraria, *a priori*, os normativos federais vigentes; já a ausência de "carne, frango e/ou soja", apesar de

Documento 1.26.002.000182/2021-70, Documento 42.1, Página 4

realmente observada no caso concreto, não representa necessariamente uma falha. Acerca desses fatos, faz-se necessário confirmar se o planejamento e a definição dos gêneros alimentícios que compuseram os kits de alimentos foram realizados por nutricionista, o que não foi possível checar por meio dos documentos obtidos em fontes abertas.

5.4. Já no caso do fato denunciado nº 5 (descarte de alimentos que deveriam ser destinados à merenda), entende-se que, apesar da relevância da ocorrência, não há informações acerca do quantitativo de itens descartados, dos fatores que levaram a essa ação de descarte e, ainda, da efetiva liquidação das despesas referentes a esses alimentos, de modo que não é possível dimensionar adequadamente a materialidade e a criticidade do apontamento dos parlamentares.

5.5. Por fim, ainda acerca da execução do PNAE pela Prefeitura de Gravatá/PE no cenário da pandemia, entende-se que é oportuno registrar que a gestão municipal promoveu o retorno das aulas presenciais na rede pública, de forma gradativa, a partir do dia 18.10.2021. Para tanto, realizou o Pregão Eletrônico nº 015/2021, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada para fornecimento de gêneros alimentícios para a produção da merenda escolar, com declaração dos vencedores em 29.09.2021 e empenho de parte dos valores em 18.10.2021.



Documento assinado eletronicamente por RUITA LEITE DE LIMA NETO, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 05/01/2022, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

É o que se tem dos autos passo ao encaminhamento necessário.

O que se verificou, portanto, foram problemas relacionados à gestão dos alimentos adquiridos com recursos do PNAE, sem que se verifiquem indícios de desvios ou locupletamento.

Nesse aspecto, conforme destacado acima, foi informado pela Promotoria de Justiça de Gravatá que já possui apuração sobre as irregularidades mencionadas na representação.

Destarte, não havendo elementos que indiquem o desvio ou o locupletamento com recursos federais, não se verifica, nesse ponto, prova de ato de improbidade ou crime, nem diligências potenciais pendentes ou recomendáveis.

Restariam questões relacionadas às irregularidades na própria merenda, como a composição da merenda escolar e mesmo no seu adequado armazenamento e conservação. Tais questões são de interesse local, com atribuição da Promotoria de Justiça, que já atua especificamente em relação ao caso.

Logo, resta desnecessário o declínio, ainda que parcial, sendo suficiente o encaminhamento de cópia dos presentes autos à Promotoria de Justiça de Gravatá, para conhecimento, em especial da Nota Técnica nº 2519/2021/NAE-PE/PERNAMBUCO da CGU.

Ante o exposto, considerando a ausência de elementos que apontem para a ocorrência de ato de improbidade ou crime federal, assim como o fato de haver apuração sobre os fatos pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.

- Encaminhe-se cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Gravatá/PE, para conhecimento, em especial da Nota Técnica nº 2519/2021/NAE-PE/PERNAMBUCO da CGU.

- Notifique-se os representantes dos termos da presente promoção.

Após, remetam-se os autos à 5ª CCR, para o exame revisional, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, art. 9º, § 1º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 281, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato nº 1.26.000.000148/2022-04

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Procuradoria da República com escopo de apurar suposta irregularidade praticada por Instituições de Ensino Superior - IES - privadas, que estariam permitindo que os alunos concluíssem o curso de nível superior, na modalidade online, na metade do tempo que seria necessário para finalizar no modo presencial.

Conquanto noticiado os fatos, o representante não identificou quais as IES's que estaria permitindo tais anormalidades, informando apenas que comunicou tal conduta ao Ministério da Educação.

Infere-se, do documento de fl. 5, que o representante comunicou os fatos à Controladoria da União e não ao Ministério da Educação.

Como medida inaugural foi expedido ofício ao representante a fim de que informasse quais as IES estariam praticando tais irregularidades, a fim de que este parquet pudesse dar prosseguimento às investigações. Como o representante não informou o número da sua residência, o documento foi enviado pelo e-mail informado.

Escoado o prazo estabelecido para resposta, o representante manteve-se inerte. O documento foi reiterado, por meio do ofício nº Ofício nº 708/2022 - PRPE/2º Ofício, no entanto, mais uma vez, o noticiante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidões de nºs 612/2022 e 1013/2022.

A ausência de complementação das informações solicitadas, referente às instituições de ensino que estariam praticando os supostos atos, obstaculiza o prosseguimento das investigações na medida em que não há como solicitar informações ao Ministério da Educação sem saber qual a faculdade estaria procedendo dessa forma.

Dito isso, aplica-se ao presente caso, portanto, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017. 3/5

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la"; (...)

Ante o exposto, à míngua de outro interesse que justifique a atuação do parquet, promovo o arquivamento desta notícia de fato, com lastro no art. 4º, III, da Resolução do CNMP 174/2017.

Cientifique-se o noticiante do prazo para recurso. Caso apresente recurso, conclua-se os autos para apreciação e emissão de juízo de retratação. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE MACHADO DIAS  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE MARÇO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.27.005.000020/2022-55 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 23 do CNMP qual regulamenta no âmbito do Ministério Público os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Parquet Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO a matéria jornalística divulgada no site de notícias UOL intitulada "BNDES empresta R\$ 29mi para desmatadores da Amazônia financiarem tratores", que faz menção a um dos beneficiados pelo financiamento "(...) responsável por colocar abaixo 2 mil hectares de vegetação nativa no Cerrado, incluindo um naco de 192 hectares da Unidade de Conservação Parque das Nascentes do Rio Parnaíba, na divisa dos quatro

estados que formam o Matopiba (Maranhão, Tocantins, Piauí e Bahia), a nova fronteira agrícola brasileira" e que o suposto autor das circunstâncias retromencionadas seria Adão Ferreira Sobrinho;

CONSIDERANDO imperiosa a investigação dos fatos veiculados na representação inaugural;

RESOLVE:

Converter esta Notícia de Fato em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

ANDERSON ROCHA PAIVA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 344, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Designa a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 05 de abril de 2022.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando:

I - o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93;

em vigor; II - que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias

III - a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 2ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELA MASSET VAZ para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal Criminal no dia 05 de abril de 2022.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Ementa: INQUÉRITO CIVIL - PATRIMÔNIO HISTÓRICO - Necessidade de apurar o estado de conservação dos imóveis situados na Antiga Vila Operária da Extinta Fábrica de Tecidos Cometa do Alto da Serra. Interessados: IPHAN.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta ao Ofício MPF/PRM/PETRÓPOLIS/GAB/CP nº 395/2022 encaminhado ao Chefe do Escritório Técnico da Região Serrana - IPHAN/RJ visando a obter informações acerca dos procedimentos administrativos com relação aos imóveis situados na Rua Padre Feijó nº 107 ao nº 163;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar resposta do IPHAN acerca da revisão da Portaria IPHAN número 213/96 (Processo SEI nº 01450.001145/2020-44) e da possível exclusão ou não da área de entorno dos imóveis situados na Rua Coronel Batista números 116, 118, 126, 128, 136, 138, 146, 148, 154 e 156;

CONSIDERANDO o item II.1.1 do Parecer nº 208/2021/NAD/COCI/CN do CNMP, determinando a expedição de portaria de instauração para todos os procedimentos extrajudiciais a serem instaurados e que assim o exigirem, observando as normas vigentes, bem como a regularização daqueles que estejam em tramitação e que apresentem referida omissão;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMFP nº 87/2006).

Após cumpridas as determinações, aguarde-se resposta ao Ofício MPF/PRM/PETRÓPOLIS/GAB/CP nº 395/2022 e o prazo determinado no DESPACHO GABPRM1-CEMP - PRM-PTP-RJ-00002219/2022

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 21, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MEIO AMBIENTE - Necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento das cláusulas "a" e "b" do TAC celebrado, no dia 17.12.2004 (IC nº 1.30.007.000019/2003-52). Interessados: Município de Petrópolis; Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP e Rebio Tinguá

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento dos fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
  - b) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 24, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000106/2021-01, que apura os fatos da Comunicação de Infração nº AI QR7745J6 (Processo 02126.000125/2021-81), lavrado em 06/01/2021 em face de Celso Eduardo Sakakura por pescar (na modalidade pesca subaquática) onde esta é proibida (interior da Estação Ecológica de Tamoios, entorno marinho referente ao raio de 1 km da laje localizada entre as ilhas de Buzios Pequena e Cobras/Angra dos Reis).

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar os fatos da Comunicação de Infração nº AI QR7745J6 (Processo 02126.000125/2021-81), lavrado em 06/01/2021 em face de Celso Eduardo Sakakura por supostamente pescar (na modalidade pesca subaquática) em localidade onde a pesca é proibida (interior da Estação Ecológica de Tamoios, entorno marinho referente ao raio de 1 km da laje localizada entre as ilhas de Buzios Pequena e Cobras/Angra dos Reis).

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 26, DE 1º DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO a tramitação nesta Procuradoria da República, do Procedimento Preparatório nº 1.30.014.000097/2021-40, que apura os fatos do AI MTXZ8DWF (Processo 02126.000714/2021-60), lavrado em 05/03/2021 em face de Wagner Donate Rocco, por causar potencial dano à Área de Proteção Ambiental de Cairuçu com a construção de chalé supostamente sem autorização do órgão competente, na localidade Estrada de Paraty Mirim, sítio Campo Alegre, Paraty/RJ;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 23, de 17.09.2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, determina a instauração de Inquérito Civil quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar os fatos do AI MTXZ8DWF (Processo 02126.000714/2021-60), lavrado em 05/03/2021 em face de Wagner Donate Rocco, por causar potencial dano à Área de Proteção Ambiental

de Cairuçu com a construção de chalé supostamente sem autorização do órgão competente, na localidade Estrada de Paraty Mirim, sítio Campo Alegre, Paraty/RJ.

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União, mediante os registros de praxe no Sistema Único.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 2 DE ABRIL DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002611/2021-21, visando apurar possível irregularidade pelos Correios ao não entregar as correspondências na residência dos destinatários na Rua Coração do Magarça, deixando na associação de moradores do local que, por sua vez, cobraria uma taxa de R\$5,00 para entregar as correspondências nas residências.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002611/2021-21 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
- 3) Oficie-se aos Correios na forma da inclusa minuta.
- 4) Aguarde-se por 50 dias a resposta ao ofício enviado.

CLAUDIO GHEVENTER  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 5, DE 31 DE MARÇO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001856/2021-07 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Ações e medidas a serem tomadas a fim de impedir os efeitos da Instrução Normativa nº 09/2020, editada pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal

REPRESENTADO: a apurar

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE MARÇO DE 2022

1 CCR. INSS. Administração Pública. Apurar indisponibilidade de vagas para atendimento aos segurados da APS Vacaria.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o noticiado e a necessidade da realização de diligências, com a coleta dos elementos indispensáveis para elucidação dos fatos, e a adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais pelo MPF;

resolve converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000120/2022-37 em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

- a) Descrição do fato: Apurar indisponibilidade de vagas para atendimento a segurados da APS Vacaria.
- b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: INSS (APS Vacaria)
- c) Autor da representação: sigiloso

Como diligência inicial, officie-se à APS Vacaria, para que informe as razões para não haver vagas na agenda dessa APS, nem previsão de abertura de vagas, para atendimento aos segurados, conforme relatado na representação.

Conforme disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

FABIANO DE MORAES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE ABRIL DE 2022

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º: 1.29.005.000103/2021-99. Classificação Temática: 1ª CCR. Representante/interessado: VANESSA RIBEIRO FERREIRA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1.º, caput; artigo 5.º, incisos I, II, alínea "d" e III, alínea "d"; artigo 6.º, incisos VII, alínea "b", XIV, alínea "g", XIX e XX; artigo 7.º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000103/2021-99, o qual tem por objeto apurar denúncia de suposto estabelecimento comercial no PAR Querência;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: "Estabelecimento comercial no PAR Querência"; e,
2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 1ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 12, DE 1º DE ABRIL DE 2022

EMENTA: Políticas públicas. Serviços públicos. Administração Pública. Migração. Vulnerabilidade social de migrantes, refugiados e apátridas em Porto Velho. Atuação coordenada do Poder Público por meio da COMIRAP. Participação em reuniões frequentes, inclusive deste Parquet. Ação estatal. Desnecessidade de prosseguimento das investigações como Inquérito Civil. Promoção de Arquivamento. Instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA. Referência: IC 1.31.000.001526/2019-01

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a situação de vulnerabilidade social de imigrantes e refugiados venezuelanos, bolivianos, cubanos e haitianos que chegam, diariamente, em Porto Velho/RO.

O procedimento foi instaurado de Ofício a partir de relatos em reunião realizada por advogada com procuradora da PRM Guajará-Mirim, conforme Ata de Reunião 27/2019 (PRM-GMI-RO-00003277/2019 e PRM-GMI-RO-00003258/2019).

Despacho 796/2019 (PR-RO-00036742/2019) visando autuação em NF.

Ofício 3288/2019-PRDC (PR-RO-00039123/2019) remetido à DPU solicitando cópias dos procedimentos existentes no órgão para tratar da questão dos refugiados no Estado de Rondônia.

Ofício 3291/2019-PRDC (PR-RO-00039150/2019) remetido ao MPT solicitando informações acerca de procedimentos em trâmite naquele órgão para tratar da questão dos refugiados no Estado de Rondônia.

Ofício 3292/2019-PRDC (PR-RO-00039157/2019) remetido à Superintendência da PF solicitando informações acerca do quantitativo de pedidos de refúgio em andamento junto ao órgão e quantos foram deferidos no último ano.

Portaria 28/2019 (PR-RO-00039512/2019) de instauração de IC.

Ofício 2287/2019/ASTEC/GAB/SEMASF (PR-RO-00038938/2019) informando a criação do Comitê de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida no âmbito do município de Porto Velho, por intermédio do Decreto 16.288/2019, pugnando pela indicação pelo MPF dos representantes indicados a compor do referido Comitê.

Despacho 8274/2019 (PR-RO-00039299/2019) determinando o encaminhamento do expediente anterior à PRDC substituta, para manifestação quanto ao solicitado.

Ofício 3395/2019-PRDC (PR-RO-00040882/2019) remetido à SEMASF sobre o COMIRAP.

Aviso de recebimento de expediente pela Polícia Federal (PR-RO-00010844/2020).

Aviso de recebimento de expediente pela PRT14 (PR-RO-00010937/2020).

Aviso de recebimento de expediente pela DPU (PR-RO-00011645/2020).

Ofício 244/2020 GPC/PT14 (PR-RO-00028772/2020), em resposta ao ofício 3291/2019-PRDC, em que o referido órgão envia cópia do PA-PROMO 000278.2019.14.000/3, que tem por objeto o tema: "09.16. TRABALHO DO ESTRANGEIRO (Complemento: Promoção do trabalho decente dos imigrantes venezuelanos).

E-mail 488/2020-PRDC (PR-RO-00028788/2020) reiterando o teor do Ofício 3292/2019-PRDC, enviado à PF.

E-mail 489/2020-PRDC (PR-RO-00028789/2020) reiterando o teor do Ofício 3395/2019-PRDC enviado à SEMASF que solicita o envio das atas de reuniões já realizadas pelo Comitê – COMIRAP.

Ofício Circular 32/GAB/SEMASF (PR-RO-00030153/2020) remetendo cópia da ata de reunião do COMIRAP realizada em 26/08/2020.

Despacho 717/2020 (PR-RO-00030228/2020) determinando a juntada da ata em questão aos presentes autos, bem como remessa ao 6º Ofício da PR-RO, por envolver questão afeta aos indígenas Warao.

Ofício Circular 246/2020/SEAS-GPG (PR-RO-00030440/2020) em que a Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social realiza o convite de diversas autoridades para participação no dia 16/09/2020, às 09h, da capacitação denominada Cadastramento e fluxograma de atendimento de migrantes, e capacitação no Sistema de Cadastramento de Benefícios-SISCAB.

Despacho (PR-RO-00030441/2020) determinando a confirmação de participação na capacitação da SEAS, bem como envio de cópias à PRDC, para eventual participação.

Despacho 733/2020 (PR-RO-00030440/2020) determinando o envio à servidora Inês Gomes para participação na capacitação.

E-mail 514/2020-PRDC (PR-RO-00030686/2020) informando o link (google forms) para cadastramento do servidor junto à Central de Informação aos Migrantes e Refugiados da SEAS.

E-mail 543/2020-PRDC (PR-RO-00032624/2020) confirmando o cadastramento e permissão de acesso ao Sistema de Cadastramento de Benefícios – SISCAB das servidoras do MPF Gisele da Conceição Vaquis e Inês Gomes Costa Mendes.

Anexos do documento PR-RO-00032624/2020 que tratam de cópias de: Ata de reunião realizada em 10/09/2020, às 09 horas; Manual de utilização do SISCAB e Apresentação da central de informações aos migrantes e refugiados, conforme reunião de 10/09/2020.

Despacho 787/2020 (PR-RO-00030440/2020) determinando a juntada do expediente anterior ao presente apuratório.

Despacho 205/2021 com prorrogação de prazo e diligências (PR-RO-00011361/2020).

Ofício 718/2021 PRDC a SEAS solicitando: i) Relatório do quantitativo de migrantes, refugiados e apátridas (citando-se venezuelanos, bolivianos, cubanos e haitianos etc) que se encontram atualmente em Porto Velho; ii) Diagnóstico e eventuais soluções dadas às dificuldades encontradas por tais pessoas no tocante à vulnerabilidade social, citando-se: a) dificuldade na comprovação de experiência profissional ao SINE; b) matrículas escolares; c) oportunidade de trabalho/emprego; d) disponibilização de alimentação, vestuário, moradia, saúde, documentos pessoais etc; iii) cópias de atas de eventuais reuniões realizadas pelo Comitê de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida – COMIRAP após a data de 10/09/2020; iv) demais informações que entender pertinentes (PR-RO-00011454/2021).

Ofício 719/2021 PRDC a SRPF/RO reiterando expediente 3292/2019 PRDC (PR-RO-00011462/2021).

Ofício 34/2022/DELEMIG/DREX/SR-PF/RO, de 21 de março de 2022, em resposta aos questionamentos do MPF, informando, em síntese, que: a PF não possui o controle do deferimento/indeferimento dos pedidos de refúgio, contudo a PF possui o acesso aos pedidos que são feitos e, a partir dos pedidos, já são assegurados os direitos aos estrangeiros, sendo que em 2019 foram 356 solicitações, em 2020 foram 226 solicitações e em 2021 houve 85 pedidos de refúgio no Estado.

Ofício 1559/2021/SEAS/GPG de 28/04/2021, em resposta aos questionamentos do MPF, apresentando, em síntese, as seguintes informações (PR-RO-00013169/2021):

(i) repasse de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS para aos Fundo Municipais dos que compõem o estado de Rondônia, na ordem de R\$ 15.055.300,00 (quinze milhões, cinquenta e cinco mil e trezentos reais), no ano de 2020;

(ii) criação, em junho de 2020, do Programa Estadual de Transferência de Renda Temporária AmpaRO destinado as famílias em situação de extrema pobreza;

(iii) criação de material gráfico, com diversas informações em português e espanhol;

(iv) participação efetiva nas reuniões do COMIRAP;

(v) implantação e implementação da Central de Informação aos Migrantes, Refugiados e Apátridas, endereçada no Centro de Atendimento ao Cidadão - Tudo Aqui, da Avenida 7 de Setembro, em Porto Velho/RO, como um equipamento que oferece informações para migrantes e refugiados quanto ao acesso a serviços públicos federais, estaduais e municipais. A oferta de serviços como elaboração de currículo, preenchimento de formulário de solicitação de carta de refúgio e documentações em geral, são serviços prestados pela Central. Ressalta-se que a regularização documental propicia que o migrante acesse a grande maioria dos benefícios disponíveis no Brasil;

Apresenta, a SEAS, no expediente de resposta, tabelas e gráficos com os migrantes atendidos, nacionalidade, tipos de atendimento, etc (PR-RO-00013169/2021).

Prestes ao vencimento do prazo para tramitação regular do feito, vieram os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório.

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a presente investigação esgotou seu objetivo como Inquérito Civil. Com efeito, após a instauração do presente procedimento, houve a adoção, tanto pelo Estado de Rondônia quanto pelo Município de Porto Velho, de diversas medidas e políticas públicas para atendimentos aos migrantes e refugiados que chegam a Porto Velho, conforme bem delineado na resposta da SEAS por meio do Ofício 1559/2021/SEAS/GPG (PR-RO-00013169/2021), sendo que, além destas, há, no âmbito do Município de Porto Velho o COMIRAP – Comitê de Atenção ao Migrante, Refugiado e Apátrida, que conta inclusive com a participação do signatário (ou assessoria), nas reuniões periódicas que deliberam sobre as políticas públicas de atendimento aos migrantes, refugiados e apátridas.

Logo, atualmente inexistem motivos para a continuidade de tramitação do presente IC e, por tais razões, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 9º da Lei nº 7.347/85. No entanto, considerando que há acompanhamento efetivo e discussões de políticas por meio de reuniões periódicas, com a homologação de arquivamento do presente IC, proceder a instauração de PA para acompanhamento.

Por oportuno, esclareça-se que nada impede a reabertura do presente inquérito, conforme previsto no art. 19 da Resolução nº 87 do CSMMPF, in verbis:

Art. 19 – O desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento. Transcorrido esse lapso, será instaurado novo inquérito civil, sem prejuízo das provas já colhidas (Redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106, de 6.4.2010).

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil fora instaurado de Ofício, inaplicável as disposições do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF 87, de 6/4/2010, bem como do art. 9º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Todavia, considerando o interesse público, a natureza da matéria e em atenção ao princípio da publicidade e ao accountability, encaminhe-se o presente despacho também para publicação no sítio eletrônico desta Procuradoria da República, possibilitando que qualquer interessado possa recorrer do presente arquivamento no prazo legal (10 dias).

Assim, após os procedimentos de praxe, em atenção a Diretriz n. 5 do Provimento CMPF 1, de 5 de novembro de 2015, remetam-se os autos ao NAOP/PFDC da 1ª Região para o necessário reexame, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, inc. IV, da LC 75/93, 9º, §1º, da Lei 7.347/85 e 17, §2º, da Resolução CSMPF 87, de 2006 e na Portaria PGR 653 de 30/10/2012.

Com o retorno dos autos, havendo homologação de arquivamento do presente IC, instaurar PA para acompanhamento do atendimento prestado pelo poder público a migrantes, refugiados e apátridas em Porto Velho. Para instrução do referido PA, referenciar o presente IC.

Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 1º DE ABRIL DE 2022

Notícia de Fato n. 1.33.015.000071/2021-80

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

b) considerando as incumbências previstas no artigo 6º, inciso VII, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando o disposto na Resolução 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando o contido na Resolução 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte este procedimento em inquérito civil, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto verificar a segurança do local denominado "Trevo do Relógio", localizado no município de Guarimirim/SC, em razão da execução de obras na rodovia federal BR280.

Autor da representação: sigiloso.

Possível responsável pelos fatos investigados: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade – SIE/SC

Determina que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Publique-se.

RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 24, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Assunto: Notícia de Fato instaurada para apurar a falta de acesso a rede de esgoto na Aldeia Gatapu, situada no Bairro São Fernando, Km 333 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Santos, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, assim como a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (artigos 127 e 129 da Constituição Federal);

Considerando o disposto nos artigos 5º, 6º, inciso VII, e 37, todos da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando o disposto nos artigos 1º, 2º, inciso II, 4º e 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando o disposto nos artigos 2º, “caput”, inciso II, 4º, inciso II e § 4º, e 28 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

Considerando a notícia de fato instaurada a partir de determinação do Procurador da República Antonio José Donizetti Molina Daloia, para apurar a falta de acesso a rede de esgoto na Aldeia Gatapu, situada no Bairro São Fernando, Km 333 da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega., determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000349/2021-10, para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;

c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito as servidoras Juliana Jaime Guedes, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Danielle Vasconcelos da Silva Vitor, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

ANDRÉ BUENO DA SILVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2022

5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” da Lei Complementar 75/93;

Considerando que se trata de Procedimento Preparatório instaurado a partir de informações constantes nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000467/2019-03 (Documento 1.2, Página 1), o qual foi instaurado a partir de representação da Associação de Combate aos Poluentes, após observação de que a implantação de instalações para recebimento, vaporização, transporte e distribuição de gás liquefeito, com previsão de um atracadouro para navio do tipo ling tanker, tubulação com 8,5 quilômetros de extensão e um city gate a ser implantado em Cubatão/SP para a distribuição de gás trariam possível risco a zonas urbanas.

Considerando que o procedimento foi instaurado de modo a apurar eventual irregularidade na cessão de bem da União, sem licitação, à empresa privada Terminal de Regaseificação de GNL de São Paulo S.A. (TRSP), para instalar no Estuário de Santos empreendimento com fins lucrativos.

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de realizar mais diligências.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo nº 1.34.012.000633/2021-88, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011 todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

W  
THIAGO LACERDA NOBRE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000983/2021-46. Assunto: apurar suposta irregularidade em contrato firmado pelo Município de Japaratuba/SE com a empresa Projetos e Construções HEC Ltda., para construção de uma praça de eventos na referida municipalidade (objeto do contrato n. 024/2008 - Contrato de Repasse n. 196273-21/2006 firmado com a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Turismo).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, d, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, a, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, d, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que a Lei 8.429/92 dispõe ser ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições;

Considerando as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000983/2021-46, instaurado a partir da representação do Ministério Público do Estado de Sergipe;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

Registro e autuação da presente Portaria junto com o procedimento preparatório nº 1.35.000.000983/2021-46 pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como Inquérito Civil vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "apurar suposta irregularidade em contrato firmado pelo Município de Japarutuba/SE com a empresa Projetos e Construções HEC Ltda., para construção de uma praça de eventos na referida municipalidade (objeto do contrato n. 024/2008 - Contrato de Repasse n. 196273-21/2006 firmado com a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Turismo)";

Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Combate à Corrupção, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

À título de diligência, oficie-se a Prefeitura de Japarutuba para que informe se a Praça de Eventos está sendo reformada e, em caso positivo, a fonte de recursos utilizada. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Objeto: Apuração eventual necessidade de tomar providências para suspender/cancelar o Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), referente ao exercício financeiro de 2018, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600345-48.2019.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 é a seguinte:

"Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Ou seja, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a "suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal".

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se: Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019." (grifou-se).

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que etenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da

Res./TSE23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade imediata de suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

- I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;
- II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;
- III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;
- IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (artigo 42 da Resolução TSE 23.571/2018) a inscrição do partido omissos senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 692/2016, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC do B), encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de atuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 4, DE 15 DE MARÇO DE 2022

Objeto: Apuração eventual necessidade de tomar providências para suspender/cancelar o Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 129, VI, da Constituição Federal, e no art. 75, da Lei Complementar nº 75/93, e na Portaria PGR/MPF nº 692, de 21 de agosto de 2014, do Procurador-Geral da República:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

Trata-se de ofício remetido pelo TRE/SE informando a essa Procuradoria Regional Eleitoral acerca das contas do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente ao exercício financeiro de 2017, que foram declaradas não prestadas (Proc. nº 0600117-10.2018.6.25.0000).

Em decorrência, deveria ter sido aplicado o disposto no art. 42 da Resolução TSE nº 23.571/2018 é a seguinte:

"Art. 42. Será suspenso o registro ou a anotação do órgão de direção estadual ou municipal que tiver suas contas partidárias julgadas como não prestadas, devendo o órgão ser inativado e novas anotações indeferidas até que seja regularizada a situação".

Ou seja, a consequência automática da declaração das contas como não prestadas, no caso de partido, deveria ser a "suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal".

Nada obstante, na ADIN 6032, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assegurado que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995. Confira-se: Confira-se:

"Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido parcialmente o Ministro Roberto Barroso, que dela conhecia em menor parte e, por unanimidade, converteu o julgamento do referendo em medida cautelar em julgamento definitivo de mérito. Na sequência, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Cármen Lúcia, que julgavam improcedente a ação, e o Ministro Roberto Barroso, que, na parte conhecida, também julgava-a improcedente. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019." (grifou-se).

O Plenário referendou, por maioria, esse posicionamento, em julgado que restou assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Prestação de contas de partido político. 3. Sanção de suspensão do órgão regional ou zonal que tenha as contas julgadas não prestadas. Sanção prevista no art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; no art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e no art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018. 4. Ação julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição".

Nessa linha, e diante da impossibilidade imediata de suspensão do diretório regional, cabe observar o disposto no art. 28 da Lei 9.096/95, a saber:

"Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiros;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º O disposto no inciso III do caput refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

A despeito do §6º acima transcrito estabelecer que o cancelamento (embora o art. 83 acima transcrito determinasse a suspensão), em caso de Diretório Regional que permanecer omissos em prestar contas, não se aplica em relação ao diretório regional (situação em baila), a liminar transcrita, por outro lado, determina exatamente a aplicação desse dispositivo, de maneira que outra saída não resta para suspender (artigo 42 da Resolução TSE 23.571/2018) a inscrição do partido omissos senão tomar medidas judiciais com base no citado dispositivo.

Por fim, cabe firmar a atribuição dessa Procuradoria Regional Eleitoral para ingressar com eventual medida judicial visando a suspensão, haja vista que as contas dos Diretórios Regionais são apresentada diretamente ao TRE/SE (e não junto a um Juiz Eleitoral, que apenas analisa as contas de Diretórios Municipais), nos termos do art. 32 da Lei 9.096/95:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais".

Diante do exposto, determino seja instaurado um procedimento preparatório eleitoral, nos termos do art. 2º, da Portaria nº 692/2016, a fim de adoção de providência para suspender o diretório regional do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), encaminhando-se os presentes ao Setor Extrajudicial da PR/SE, para fins de autuação como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculada à PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

Publique-se a presente portaria na imprensa oficial, nos termos do art.76, I, da Portaria PGR/MPF Nº 01/2019.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000182/2021-43. Etiqueta n.º 4300/2022

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à concessão de bolsas do Prouni (Programa Universidade para Todos) pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC de Palmas.

Os autos foram autuados a partir da representação de Carlos Eduardo Sousa Silva, na qual relatou que se inscreveu no processo seletivo de bolsas do Prouni para concorrer a 1 (uma) bolsa integral no curso de Medicina ofertado pelo ITPAC Palmas, na modalidade de cotas para negros, e obteve a segunda colocação.

Narrou que a primeira colocada teve seus documentos indeferidos e, nesse sentido, não obteve deferimento em sua inscrição/matricula, tornando a vaga ociosa.

Ocorre que, para a sua surpresa, como segundo colocado por ordem de classificação para a vaga de cotas, não foi chamado a suceder à vaga, porque a vaga foi destinada a candidato da lista da ampla concorrência. Além disso, relatou que, em nova lista publicada, apareceu como o 5º colocado de uma lista de candidatos à vaga com bolsa na modalidade parcial, de 50% de desconto.

Segundo o representante, em contato com a Instituição de Ensino, obteve a notícia de que, para atender aos candidatos da lista de espera, as cotas não são levadas em consideração.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - ITPAC de Palmas solicitando que: (a) prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, informando sobre o caso específico do representante; (b) informasse sobre os procedimentos de reserva de vagas do Prouni para cotas em suas seleções; e (c) apresentasse, em relação à última seleção para o Curso de Medicina, a relação das vagas ofertadas para cotas, a lista dos candidatos classificados para essas vagas e a lista dos que foram matriculados nessas vagas.

Em resposta, o ITPAC relatou o seguinte:

No caso em comento, nota-se que o Sr. CARLOS EDUARDO SOUSA SILVA se inscreveu para o processo seletivo do PROUNI 2021/1 pela modalidade cotas para negros, para concorrer a 1 (uma) bolsa integral no curso de Medicina oferta pela IES Notificada. Entretanto, o Sr. CARLOS EDUARDO SOUSA SILVA, não obteve a pontuação mínima no ENEM na pré-seleção da primeira e segunda chamada. Razão pela qual manifestou interesse em participar da lista de espera do PROUNI, ficando classificado na 5ª posição para concorrer a bolsa integral no curso de Medicina.

Aos que se candidatam às vagas ofertadas na lista de espera, independentemente de terem optado no ato da inscrição do processo seletivo do PROUNI, por concorrer a bolsas destinadas a políticas de ações afirmativas, nesta etapa concorrem às vagas de forma igualitária. Nesse passo, não obstante ter o Sr. CARLOS EDUARDO SOUSA SILVA no momento da inscrição ter optado por concorrer como cotista racial, nesta fase deverá observar o critério da nota de corte. De modo que, aquele que tiver a maior nota, independente das etapas anteriores, obtém o primeiro lugar e assim por diante. É o que preceitua o art. 23, parágrafo único, da Portaria Normativa n. 1, de 2 de janeiro de 2015, elaborada pelo Ministério da Educação: Art.23. O MEC disponibilizará a lista de espera do ProUni às instituições participantes com a classificação dos estudantes por curso e turno segundo suas notas obtidas no Enem. Parágrafo único. A lista de espera do ProUni será única para cada curso e turno de cada local de oferta, independentemente da opção original dos estudantes pela concorrência às vagas destinadas à implementação de políticas de ações afirmativas ou à ampla concorrência.

Em seguida, oficiou-se ao representante, para que esclarecesse a notícia apresentada pelo ITPAC de que ele não obteve pontuação mínima no Enem na pré-seleção da primeira e da segunda chamada e, por isso, manifestou interesse em participar da lista de espera.

Em resposta, o representante ratificou as informações apresentadas inicialmente, destacando que o estudante Carlos Eduardo Sousa Silva foi classificado em segundo lugar na lista de cotas da primeira chamada e a estudante que ficou em primeiro lugar não fez a matrícula. Contudo, em vez de o ITPAC chamar Carlos Eduardo para a vaga de cotas que não tinha sido ocupada, o colocou em lista geral e chamou para a vaga candidato da ampla concorrência. Nesse sentido, afirmou que o estudante obteve, sim, nota suficiente para conseguir a vaga na primeira chamada do PROUNI, mas foi preterido.

Dando seguimento à instrução, oficiou-se ao MEC, questionando se o art. 23, parágrafo único, da Portaria Normativa n.º 1, de 2 de janeiro de 2015, ainda está em vigor e se a interpretação dada pelo ITPAC ao dispositivo é a mesma preconizada pelo MEC.

Por meio do Ofício n.º 548/2021/ESAJ/CONJUR/CONJUR-MEC, o MEC informou que apresentava "Nota Técnica n.º 346/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU (2776095) e Documento (2777269), da Secretaria de Educação Superior desta Pasta, bem como o anexo (2777269), de forma a atender a requisição formulada".

Entretanto, tais documentos não vieram como anexo do ofício, razão pela qual, em última diligência, oficiou-se à Coordenação-Geral para Assuntos Estratégicos do Ministério da Educação CGAE/CONJUR/MEC, solicitando o envio dos documentos mencionados no Ofício n.º 548/2021/ESAJ/CONJUR/CONJUR-MEC, mas não encaminhados como anexo.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 1036/2021/CGNAE/GAB/SESU/SESU-MEC, o Ministério apresentou os aludidos documentos. Ao tratar do processo seletivo do Prouni, assim consta da Nota Técnica n.º 346/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU:

[...] As inscrições dos estudantes para participação nos processos seletivos do Prouni são efetuadas exclusivamente, por meio eletrônico, disponível no Portal do Programa na internet em período especificado, em edital da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, mediante inserção de login e senha do Enem.

Por conseguinte, o estudante informa, em ordem de preferência, até 2 (duas) opções de tipo de bolsa, local de oferta, curso, turno e tipo de bolsa dentre as disponíveis conforme sua renda familiar bruta mensal per capita, além de informar a modalidade de concorrência, por ampla concorrência ou por ações afirmativas (cotas), conforme art. 7º da Portaria Normativa MEC n.º 1, de 2 de janeiro de 2015, que regulamenta os processos seletivos do Prouni [...]

Adiante, ao tratar da lista de espera do Programa, afirma que "as bolsas eventualmente não preenchidas nas chamadas regulares serão ocupadas pelos estudantes participantes da lista de espera" e, especificamente quanto ao caso em comento, comunica o seguinte:

Em consulta ao Sisprouni, verificou-se que o estudante Carlos Eduardo Sousa Silva (CPF: 612.192.353-93) participou da Lista de espera do Prouni, pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos, local de oferta Faculdade de Ciências Humanas, Econômicas e de Saúde - FAHESA, para o curso de medicina, turno integral, como nota 709,38, ficando em quinto lugar (5º), concorrendo a uma vaga disponível.

Como demonstrado na pesquisa ao Sistema SisProuni, a vaga foi ocupada por candidato com maior pontuação (SEI 2777269). Repise-se que a lista de espera do PROUNI obedece à classificação por média do ENEM, em acordo com o art. 23, da Portaria n.º 1, de 2 de janeiro de 2015:

Art.23. O MEC disponibilizará a lista de espera do ProUni às instituições participantes com a classificação dos estudantes por curso e turno segundo suas notas obtidas no Enem.

Parágrafo único. A lista de espera do ProUni será única para cada curso e turno de cada local de oferta, independentemente da opção original dos estudantes pela concorrência às vagas destinadas à implementação de políticas de ações afirmativas ou à ampla concorrência.

Ao final, respondendo diretamente aos quesitos feitos por esta PRDC, foi informado que "(A) O art. 23, parágrafo único, da Portaria Normativa n.º 1 de 2 de janeiro de 2015, encontra-se em vigor. (B) A interpretação dada pelo ITPAC ao dispositivo está de acordo com o disposto na Portaria n.º 1, de 2 de janeiro de 2015."

É o relatório.

Pois bem. A instrução realizada nos autos não identificou irregularidades relacionadas à concessão de bolsas do Prouni (Programa Universidade para Todos) pelo Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos – ITPAC de Palmas.

Como demonstrado, o candidato Carlos Eduardo Sousa Silva não obteve a pontuação mínima no ENEM na pré-seleção da primeira e segunda chamada e, em seguida, manifestou interesse em participar da lista de espera do PROUNI, ficando classificado na 5º posição para concorrer a bolsa integral no curso de Medicina.

Segundo explicações do ITPAC, a lista de espera é unificada, independentemente da opção original dos estudantes pela concorrência às vagas destinadas à implementação de políticas de ações afirmativas ou à ampla concorrência.

Tais fundamentos foram corroborados pelo MEC, o qual, na Nota Técnica n.º 346/2021/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, afirmou que a lista de espera é única e independe da escolha original do candidato sobre modalidade de concorrência, por ampla concorrência ou por ações afirmativas (cotas), e, nesse sentido, foi correta a aplicação pelo ITPAC do disposto na Portaria n.º 1, de 2 de janeiro de 2015 no caso em tela.

Por essa razão, considerando que as irregularidades relatadas na representação não foram confirmadas, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

De qualquer forma, vale registrar que, caso queira, o estudante poderá solicitar assistência da Defensoria Pública para a tutela do seu interesse individual de questionar a sua classificação e a não obtenção da vaga.

Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000312/2021-48. Etiqueta n.º. 4324/2022

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao não prosseguimento da construção de unidades de projetos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida no Tocantins.

Os autos foram instaurados a partir de representação formulada pelo Instituto Beneficente Xambioá, pela União Nacional por Moradia Popular no Estado do Tocantins, pela Associação das Mães no Bico do Papagaio, pela Associação Habitacional dos Trabalhadores do Tocantins e pela Organização das Mulheres Amigas do Bem de Palmas, na qual relatam que, como Entidades Organizadoras, cumpriram todos os requisitos da fase de “pré-contrato” para a construção de unidades habitacionais, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, mas as contratações não foram efetivadas.

Visando à instrução dos autos oficiou-se à Secretaria Nacional de Habitação, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na representação, especialmente nos Ofícios n.º 25/GERAL e n.º 25/IBX, explicando sobre a situação dos projetos habitacionais para construção de unidades no Tocantins, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, que tiveram como Entidades Organizadoras o Instituto Beneficente Xambioá, a União

Nacional por Moradia Popular no Estado do Tocantins, a Associação das Mães no Bico do Papagaio, a Associação Habitacional dos Trabalhadores do Tocantins e a Organização das Mulheres Amigas do Bem de Palmas.

Por meio do Ofício n.º 59/2021/CGAE DPH/SNH-MDR, a SNH apresentou diversos documentos, com destaque para o Ofício n.º 034/2018/SUHER/VIHAB e o Ofício n.º 044/2018/SUHER, ambos da Caixa Econômica Federal, e para a Nota Técnica n.º 68/2021 da sua Coordenação-Geral de Assuntos Estratégicos.

Na Nota Técnica n.º 68/2021/CGAE/DPH/SNH-MDR, explicou que, embora as propostas das Entidades Organizadoras (EO), sendo elas o Instituto Beneficente Xambioá, a União Nacional por Moradia Popular no Estado do Tocantins, a Associação das Mães no Bico do Papagaio, a Associação Habitacional dos Trabalhadores do Tocantins e a Organização das Mulheres Amigas do Bem de Palmas, tenham sido selecionadas nos termos da Portaria n.º 162/2018, estas não lograram êxito na contratação junto à Instituição Financeira, uma vez que foram identificadas inconsistências no registro de informações do Agente Financeiro, Caixa Econômica Federal (CEF), na proposta destas e de outras entidades. Nesse sentido, a SNH, após análise do caso, solicitou ao Agente Financeiro a anulação da habilitação das referidas propostas.

Explicou que, no mesmo ano (2018), as propostas foram reapresentadas pelas EOs à Instituição Financeira para enquadramento no programa, sendo novamente selecionadas pelo Ministério das Cidades (MCidades) no âmbito do segundo processo de seleção, contudo, naquele período, o referido orçamento oferecido pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão (MPDG), para o exercício de 2019, era insuficiente para a contratação de todas as 83 (oitenta e três) operações selecionadas, que representavam 8.889 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove) unidades habitacionais, conforme Nota Técnica n.º 267/2018/DPH/SNH/MCIDADES.

Esclareceu que, por esse motivo, a SNH estabeleceu limite de contratação na supracitada modalidade de 3.500 (três mil e quinhentas) unidades habitacionais, mas, apesar da autorização do MCidades para celebração de novos contratos na quantidade mencionada anteriormente, a CEF não realizou nenhuma contratação, devido à defasagem das tarifas pagas ao agente financeiro no âmbito da referida modalidade.

Relatou que, diante disso, o prazo para contratação das referidas operações foi prorrogado até 31 de março de 2019, entretanto, mesmo assim, a CEF não realizou novos contratos pela defasagem das tarifas.

Destacou que, já em 2019, o MCidades avaliou que não havia amparo orçamentário para contratação das propostas habilitadas, no entanto, o Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) optou por solicitar pedido de abertura de crédito suplementar junto ao Ministério da Economia e, por intermédio da Portaria n.º 896/2019, prorrogou o prazo de contratação das propostas para agosto do mesmo ano. Informou que, naquele período, o processo de atualização das tarifas foi encaminhado pelo Ministério da Economia ao MDR, para avaliação, em relação à mudança de governo, e avaliou que a prorrogação, até agosto de 2019, possibilitaria a retomada das discussões interministeriais.

Comunicou que, apesar de todas essas tentativas, tendo em vista que ainda não havia dotação orçamentária para respaldar as contratações das operações selecionadas por meio da Portaria n.º 595/2018, o MDR decidiu não prorrogar mais uma vez a referida Portaria. Nesse contexto de significativa restrição orçamentária, o MRD avaliou que a dotação do exercício 2019 impossibilitava a realização das contratações das propostas selecionadas por meio da Portaria n.º 595 de 2018, incluindo os empreendimentos questionados nos autos, razão pela qual, findo o prazo da referida Portaria, em 30 de agosto de 2019, e com base em seu Art. 3º, nenhuma operação foi contratada.

Informou, ainda, que, em 2020, a avaliação da SNH foi de que a dotação orçamentária vigente era insuficiente para o pagamento regular das operações em andamento e retomada das obras paralisadas, não havendo previsão de contratação de novas unidades habitacionais.

Por fim, relatou que, quanto ao exercício de 2021, o MDR ainda não vislumbra a possibilidade de novas contratações de unidades habitacionais, tendo em vista a continuidade do cenário de restrição orçamentária. Argumentou, também, que as dotações previstas na Lei n.º 14.144, de 22 de abril de 2021 (LOA 2021), disponíveis para produção habitacional, continuam reservadas para pagamento das obras em andamento relativas aos empreendimentos contratados em anos anteriores, não havendo, até a referida data, qual seja, 09/06/2021, margem orçamentária que ampare a contratação de novas unidades, mesmo no âmbito do recém instituído Programa Casa Verde e Amarela, cujos normativos infralegais que regulamentarão a referida modalidade de produção subsidiada encontram-se em fase de elaboração.

Ocorre que, instado a se manifestar, o Instituto Beneficente Xambioá demonstrou não concordar com as explicações apresentadas pela Secretaria Nacional de Habitação, arguindo que:

O Governo Federal publicou, no dia 22 de março de 2017, a Instrução Normativa 141 regulamentando o programa Minha Casa Minha Vida Entidades; estabelecendo que, o Ministério das Cidades é o Órgão Gestor; a Caixa Econômica Federal funciona como Agente Operador e Agente Financeiro; a Cooperativa ou Empresa privada responsável pela elaboração dos projetos e desenvolvimento de cada uma de suas etapas é

a Entidade Organizadora – EO (anexo I, parágrafo 1.1 da IN14). O Enquadramento e a Seleção das propostas, conforme o anexo III da IN14, funciona da seguinte forma: (1) A EO envia, no prazo de 30 dias, a proposta ao Agente Financeiro (CEF), que, (2) depois de analisar o enquadramento, também no prazo de 30 dias, as enviará para o Agente Operador (CEF) que (3), a seu turno, as organizará de acordo com a sua região geográfica, encaminhará as enquadradas ao Órgão Gestor (MC), qual, por fim, (4) as selecionará “até o limite dos recursos alocados no programa” e, a seguir, (5) divulgará as propostas selecionadas para fase de contratação, que, por sua vez, ocorrerá em 90 dias a contar da publicação. in verbis: “2. O prazo para o cadastramento de propostas no Agente Financeiro pela entidade proponente será de até 30 dias após a publicação desta Instrução Normativa.

4. Após o término do prazo de cadastramento de propostas, o Agente Financeiro deverá analisar o enquadramento das propostas, em até 30 dias, informando os resultados às EO e ao Agente Operador.

5. O Agente Operador deverá consolidar as relações recebidas pelos Agentes Financeiros, organizadas de acordo com as regiões geográficas, e encaminhar ao Ministério das Cidades a relação dos projetos enquadrados.

6. Os projetos enquadrados passam à fase de seleção, a ser realizada pelo Ministério das Cidades, que consiste em eleger as propostas até o limite dos recursos alocados ao programa. 7. O Ministério das Cidades divulgará as propostas selecionadas, que passam à fase de contratação na forma disposta no item 9.

Por certo que todas as propostas passam pelo crivo da Empresa Pública e do Ministério Governamental que, dentro do limite de recursos federais destinados ao programa, selecionam aquelas propostas que atendem aos requisitos do programa; as selecionadas, então, passam a fase de contratação.

Com isso, constata-se, de pronto, infundada a afirmação de que o referencial orçamentário era insuficiente para a contratação de todas as operações. Pois, como visto, as propostas devem ser elegidas até o limite do orçamento. Ao assim concluir estar-se-ia por reconhecer a inobservância do devido processo regulamentar disposto.

Em 08 de junho de 2018, o Ministério das Cidades publicou no diário oficial da união a Instrução Normativa n.º 122 e a Portaria 3673 regulamentando, novamente, o PMCMV-E; reestabelecendo os critérios de seleção. Neste, esclarece-se que o processo de seleção é composto de duas fases: “o enquadramento, que se destina a verificar o atendimento ao regramento e objetivos do programa, e a hierarquização, que consiste em eleger os projetos até o limite dos recursos alocados ao PMCMV-E4.” (grifei)

Em uma atenta leitura comparativa das duas portarias, constata-se que a mais recente retirou o prazo para o envio de propostas, estipulando que a Secretaria Nacional de Habitação, a qualquer tempo em função da disponibilidade orçamentária, pode interromper o recebimento de propostas.

Ou seja, resta evidente que, a avaliação quanto limite orçamentário alocado ao programa é anterior à divulgação das propostas habilitadas, pois, como se vê, os projetos devem ser eleitos pelo MCIDADES até o limite dos recursos alocados. Por outro lado, Excelência, constata-se também, data a máxima vênua, outro equívoco no tocante à defasagem de Tarifas entre órgão gestor e agente financeiro. Isso porque, por óbvio, a defasagem de valores remuneratórios dois participantes do Programa, especialmente porque ocorrido após o processo seletivo, não pode acarretar prejuízo ao terceiro, o beneficiário. A verdade é que as Entidades Organizadoras estão arcando com os prejuízos por fato que não possui qualquer gerência. O prejuízo é evidente, pois, durante o processo seletivo, dispenderam recursos com equipe técnica, taxas, aprovações, terreno; valores estes, pago a título de contrapartida com a contribuição mensal dos beneficiários para fazer frente às despesas e exigências do Programa para a contratação. O fato é que, com a divulgação, em 25 de setembro de 2018, da Portaria 5955, o Ministério das Cidades reconheceu que aquelas propostas, por estarem dentro do limite de recursos alocados, estavam habilitadas para a contratação. in verbis: “Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, as propostas habilitadas para análise pela Instituição. Financeira, com vistas à contratação de empreendimentos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, para atendimento de famílias com renda familiar mensal de até R\$ 1.800,00, nos termos da Instrução Normativa nº 12 de 7 de junho de 2018”. (grifei)

As Entidades Organizadoras, então, empreenderam esforços para unir a documentação completa dos beneficiários e encaminhar a documentação ao Agente Financeiro. Tendo, inclusive, sido realizado bloqueio de aporte para garantia da execução da infraestrutura das contas das Entidades.

Em outra oportunidade, o Agente Financeiro, convocou a diretoria da EO e alguns beneficiários para o evento (simbólico) de assinatura do contratual e a entrega das “chaves”.

Contudo, resta evidente, a CEF não celebrou o contrato no prazo estipulado: 26 de novembro de 2018. Aliás, como visto, por 4 oportunidades prorrogou o prazo: (1ª) até o dia 26/12/18 pela portaria 687/2018;

(2ª) até 31/12/2018 pela Portaria 746/2018; (3ª) até o dia 31 de março de 2019 pela portaria 772/2018; (4ª) até o dia 30/08/2019 pela portaria 897/2019. Sem nova prorrogação de prazo até a presente data. Ocorre, no entanto, que fora publicado no diário oficial da união do dia 19/07/2019, a RESOLUÇÃO Nº 222, de 6 de dezembro de 2018, que “revisa a remuneração do Agente Financeiro Operador pela prestação dos serviços de gestão do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS)”. Com isso, não obstante a questão das tarifas remuneratórias entre o órgão gestor e agente financeiro, logicamente, tenha sido objeto de debate antes da publicação oficial do programa, tem-se que, mesmo que não tenham sido atualizadas, tal fato não pode vir a acarretar prejuízo às entidades e beneficiários do programa, quais, destaca-se mais uma vez, cumpriram todas as exigências regulamentares para serem aprovadas e, inclusive, uma delas, participado de evento para assinatura (simbólica) do contrato. Deste modo, Excelência, considerando todo o exposto no presente documento e nos dossiês outrora encaminhado, tem-se que tais argumentos não são plausíveis e caracterizam tentativas de justificar o injustificável não cumprimento das normativas federais, acarretando em evidente prejuízo a parte mais fraca desta relação, os beneficiários do programa governamental.

Em seguida, oficiou-se à Secretaria Nacional da Habitação, com cópia do Documento PR-TO 12722/2021, solicitando que prestasse esclarecimentos sobre os argumentos apresentados pelo Instituto Beneficente Xambioá, especialmente quanto à mencionada obrigação de a seleção de famílias ser realizada de acordo com o orçamento do programa e suposta defasagem de tarifas entre órgão gestor e agente financeiro.

Em resposta, a SNH explicou, novamente, que as propostas apresentadas pelo Instituto Xambioá foram, inicialmente, selecionadas pela Portaria n.º 162/2018, em 27 de fevereiro de 2018, mas, posteriormente, foram desabilitadas por terem sido identificadas inconsistências no registro de informações do Agente Financeiro. Em seguida, as propostas foram reapresentadas e selecionadas em 25 de fevereiro de 2018, já pela Portaria N.º 595/2018, a qual definiu, em seu art. 3º, que a SNH poderia suspender, a qualquer tempo, as contratações das operações selecionadas, em função da disponibilidade orçamentária.

Relatou que, com base nessa regulamentação, e considerando as análises realizadas, a seleção das propostas contempladas na Portaria n.º 595/2018 foram suspensas, contudo, mesmo ciente do impacto dessa suspensão, a SNH tentou postergar tal decisão até o segundo semestre de 2019, realizando, em diferentes oportunidades, prorrogações de prazo.

Além disso, informou que o Ministério do Desenvolvimento Regional solicitou abertura de crédito suplementar junto ao Ministério da Economia, na expectativa de garantir as contratações das propostas selecionadas na Portaria n.º 595/2018. Entretanto, em decorrência da permanência do cenário orçamentário e financeiro relativo àquele ano, a SNH teve que cancelar a contratação das propostas selecionadas.

Em relação ao segundo questionamento, a SNH esclareceu que a Nota Técnica n.º 68/2021 informou que a CEF não realizou nenhuma contratação sob a alegação de defasagem das tarifas pagas ao agente financeiro no âmbito da referida modalidade, razão pela qual, ao final de 2018, não prosseguiu com a contratação das propostas selecionadas. Por sua vez, o Instituto Xambioá mencionou a existência da Resolução n.º 222/2018, sugestionando que haveria ocorrido a revisão remuneratória do agente financeiro pela prestação dos serviços de gestão do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS).

No entanto, afirmou que a Resolução n.º 222/2018, em seu art. 4º, revisa a remuneração do Agente Operador pela prestação dos serviços de gestão do FDS, mas condiciona tal revisão à publicação da Portaria Interministerial dos Ministérios das Cidades, Fazenda e Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamentará a remuneração dos Agentes Financeiros relativa à contratação e administração dos financiamentos no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida Entidades.

Nesse sentido, destacou:

Claramente, a publicação da Resolução n.º 222/2018, por si só, não implica na revisão da tarifa do agente financeiro pois está vinculada à publicação da Portaria Interministerial citadas na Nota Técnica n.º 68/2021. Por oportuno, vale informa que as tratativas para atualização da remuneração do Agente Financeiro do PMCMV-E tiveram início a partir da solicitação apresentada pelo Agente Operador do Programa, por meio do Ofício n.º 055/2018/VIFUG/DEFUS, de 21 de agosto de 2018, e permanece em discussão entre o MDR, Ministério da Economia (ME) e Caixa Econômica Federal (CEF), pelos motivos expostos na mesma Nota Técnica n.º 68/2021. Apesar da inerente imprevisibilidade da conclusão do ato administrativo, esta área técnica avalia que as tratativas encontram-se em fase final. Contudo, há de ser ponderado que, independentemente da resolução das tarifas mencionadas, as propostas anteriormente selecionadas pela Portaria n.º 595/2018 não podem mais ser contratadas, tendo em vista que o instrumento perdeu sua validade no momento em que o MDR decidiu não mais prorrogá-lo, conforme exposto na Nota Técnica n.º 68/2021, na ocasião, em função da inexistência de perspectivas concretas para superar a restrição orçamentária que inviabilizava qualquer nova contratação.

Sendo assim, pelos motivos expostos, esta área técnica reafirma que: a) Nenhuma operação selecionada no âmbito da Portaria n.º 595/2018 foi contratada, com amparo em seu art. 3º; b) A Seleção realizada por meio da Portaria n.º 595/2018 não tem mais validade, desde 30/08/2019.

Sendo assim, para novas contratações de empreendimentos habitacionais na modalidade de produção subsidiada seria necessária a realização de novo Processo Seletivo, a ser regulamentado no âmbito de novo Programa Casa Verde e Amarela, em cumprimento do disposto no art. 25 da Lei n.º 14.118, de 12 de janeiro de 2021, in verbis: Art. 25. A partir do dia 26 de agosto de 2020, todas as operações com benefício de natureza habitacional geridas pelo governo federal integrarão o Programa Casa Verde e Amarela de que trata esta Lei. c) No que se refere ao atual cenário orçamentário, o MDR ainda não vislumbra a possibilidade de novas contratações de unidade habitacionais na modalidade de produção subsidiada, tendo em vista a continuidade da restrição orçamentária. (destacou-se)

Pois bem. Conforme relatado, a SNH explicou claramente que, quando as entidades representantes foram selecionadas pela Portaria n.º 162/2018, foram constatadas inconsistências nos registros de informações do Agente Financeiro e, por isso, foram desabilitadas. Posteriormente, foram novamente selecionadas pela Portaria n.º 595/2018, contudo, as alterações orçamentárias do Governo Federal inviabilizaram as contratações das propostas selecionadas. Tal suspensão de contratação estava prevista na Portaria n.º 595/2018.

Nesse sentido, entende-se que não foram constatadas irregularidades por parte da SNH ao deixar de contratar as propostas selecionadas pela Portaria n.º 595/2018. Vale destacar que a pretensão das entidades depende de novas seleções, contudo, conforme informado pela SNH, ainda não há previsão de novas contratações de unidades habitacionais nas modalidades de produção subsidiada, considerando que o cenário de restrição orçamentária ainda permanece.

Por essa razão, considerando que as irregularidades relatadas na representação não foram confirmadas, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se às entidades representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial, quando não localizados os que devem ser cientificados. (destacou-se)

Após, remetem-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 64/2022**  
**Divulgação: segunda-feira, 4 de abril de 2022 - Publicação: terça-feira, 5 de abril de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**